



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - Ano XXXII - Cuiabá/MT
DISPONIBILIZADO na Quinta-Feira, 9 de Março de 2017 - Edição nº 9975

Centro Político Administrativo - CPA CEP 78050-970 Caixa Postal -1071 Cuiabá - Mato Grosso
e-mail: dje@tjmt.jus.br site: www.tjmt.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Rui Ramos Ribeiro
Presidente

Desa. Marilsen Andrade Addário
Vice-Presidente

Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Corregedora-Geral



ESTRUTURA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Poder Judiciário

TRIBUNAL PLENO

Sessões: 2ª e 4ª - Quintas-feiras do mês - 14:00
Matéria Judiciária - Plenário 01
Sessões: 3ª - Quinta-feira do mês - 14:00
Matéria Administrativa - Plenário 01

Des. Rui Ramos Ribeiro - Presidente
Des. Orlando de Almeida Perri
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho
Des. Paulo da Cunha
Des. Juvenal Pereira da Silva
Des. Sebastião de Moraes Filho
Des. Márcio Vidal
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Des. Carlos Alberto Alves da Rocha
Des. Luiz Ferreira da Silva
Desa. Clarice Claudino da Silva
Des. Alberto Ferreira de Souza
Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak
Des. Marcos Machado
Des. Dirceu dos Santos
Des. Luiz Carlos da Costa
Des. João Ferreira Filho
Des. Pedro Sakamoto
Desa. Marilsen Andrade Addário
Des. Rondon Bassil Dower Filho
Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva
Desa. Serly Marcondes Alves
Des. Sebastião Barbosa Farias
Des. Gilberto Giraldeili
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

CONSELHO DA MAGISTRATURA
Sessões: 4ª - Segunda-Feira do mês - 9:00
Des. Rui Ramos Ribeiro - Presidente
Desa. Marilsen Andrade Addário
Desa. Maria Aparecida Ribeiro

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO
Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês
Plenário 01 - 14:00
Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Des. João Ferreira Filho
Desa. Clarice Claudino da Silva
Des. Sebastião Barbosa Farias
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO
Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês
Plenário 03 - 8:30
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho-Presidente
Des. Guiomar Teodoro Borges
Des. Carlos Alberto Alves da Rocha
Des. Dirceu dos Santos
Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva
Desa. Serly Marcondes Alves

TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
Sessões: 1ª Quintas-feiras do mês
Plenário 04 - 13:00
Des. Márcio Vidal - Presidente
Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak
Des. Luiz Carlos da Costa
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês
Plenário 02 - 14:00
Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente
Des. Paulo da Cunha
Des. Juvenal Pereira da Silva

Des. Luiz Ferreira da Silva
Des. Alberto Ferreira de Souza
Des. Marcos Machado
Des. Pedro Sakamoto
Des. Rondon Bassil Dower Filho
Des. Gilberto Giraldeili

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DE DIREITO PRIVADO
Sessões: Terças-feiras - Plenário 01 - 14:00
Des. João Ferreira Filho - Presidente
Des. Sebastião Barbosa Farias
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DE DIREITO PRIVADO
Sessões: Quartas-feiras - Plenário 02 - 8:30
Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Desa. Clarice Claudino da Silva

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
Sessões: Segundas-feiras - Plenário 04 - 13:00
Des. Márcio Vidal - Presidente
Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

QUARTA CÂMARA CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
Sessões: Terças-feiras - Plenário 03 - 14:00
Des. Luiz Carlos da Costa - Presidente
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues

QUINTA CÂMARA CÍVEL DE DIREITO PRIVADO
Sessões: Quartas-feiras - Plenário 01 - 14:00
Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente
Des. Dirceu dos Santos
Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva

SEXTA CÂMARA CÍVEL DE DIREITO PRIVADO
Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 8:30
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho-Presidente
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Serly Marcondes Alves

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
Sessões: Terças-feiras - Plenário 04 - 14:00
Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente
Des. Paulo da Cunha
Des. Marcos Machado

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
Sessões: Quartas-feiras
Plenário 04 - 14:00
Des. Alberto Ferreira de Souza - Presidente
Des. Pedro Sakamoto
Des. Rondon Bassil Dower Filho

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Sessões: Quartas-feiras -
Plenário 03 - 14:00
Des. Juvenal Pereira da Silva - Presidente
Des. Luiz Ferreira da Silva
Des. Gilberto Giraldeili

Índice

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	3
Vice Presidência	3
Secretaria Auxiliar da Vice-Presidência	3
Corregedoria-Geral da Justiça	4
Coordenadoria de Magistrados	4
Coordenadoria Judiciária	5
Departamento Judiciário Auxiliar	5
Primeira Câmara Cível	6
Segunda Câmara Cível	11
Terceira Câmara Cível	15
Quarta Câmara Cível	24
Quinta Câmara Cível	28
Sexta Câmara Cível	35
Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado	56
Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo	56
Primeira Câmara Criminal	57
Segunda Câmara Criminal	71
Terceira Câmara Criminal	71
Turma de Câmaras Criminais Reunidas	74
Coordenadoria de Recursos Humanos	74
Gerencia Setorial de Concursos Públicos	78
Coordenadoria Financeira	79
Coordenadoria Administrativa	83
Departamento Administrativo	83
Supervisão dos Juizados Especiais	83
Turma Recursal Única	83



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência

Intimação

Intimação Classe: CNJ-241 Vice-Presidência

Processo Número: 1004004-27.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VOLNEI ADILHO SOARES DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HELIO PEREIRA DE SOUZA OAB - 13911-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTICA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MARILSEN ANDRADE ADDARIO

AGRAVO INTERNO – Nº 1004004-27.2016.8.11.0000 Vistos etc. Estabelece o artigo 2º da Portaria nº 21/2016-PRES, que “Implementa o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe na Terceira e Quarta Câmaras Cíveis de Direito Público, bem como na Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo e dá outras providências”, in verbis: “[...] Art. 2º. Os recursos interpostos fisicamente, protocolizados até a data anterior ao estabelecido no parágrafo único do artigo 1º, tramitarão fisicamente até a fase do arquivamento e/ou baixa. Parágrafo Único. Os incidentes processuais recursais interpostos nos autos físicos serão, obrigatoriamente, processados por meio físico.” No caso, verifica-se que o patrono do recorrente VOLNEI ADILHO SOARES DE OLIVEIRA laborou em equívoco, posto que, conforme mencionado na certidão acima, apesar de os recursos de Apelação Cível nº 27484/2014, Especial nº 83750/2016 e Embargos Declaratórios nº 136838/2016, se tratarem de autos físicos, a interposição do presente Agravo Interno se deu pelo Processo Eletrônico Digital – PJE, ou seja, meio inapropriado. Portanto, intime-se o patrono do recorrente acerca da inviabilidade do recebimento do recurso e para que tome as providências cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Cuiabá, 06 fevereiro de 2017. Des. MARILSEN ANDRADE ADDARIO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação Classe: CNJ-202 Vice-Presidência

Processo Número: 1003432-71.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JEAN AUGUSTO ARENHARDT BRANDT (AGRAVANTE)

ZE AUGUSTO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO SERGIO DANIEL OAB - 9173-B/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IVANIEL DE CARVALHO GUIMARAES (AGRAVADO)

Magistrado(s):

MARILSEN ANDRADE ADDARIO

AGRAVO AO STJ – Nº 1003432-71.2016.8.11.0000 Vistos etc. Estabelece o artigo 3º da Portaria nº 294/2016-PRES, que “Implementa o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe na Primeira, Segunda, Quinta e Sexta Câmaras Cíveis de Direito Privado, bem como na Primeira e Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado e dá outras providências”, in verbis: “[...] Art. 3º. Os recursos e ações originárias protocoladas de forma física até as 12h00 do dia 31-10-2016, incluindo seus incidentes, tramitarão de forma física até seu arquivamento.” No caso, verifica-se que o patrono dos recorrentes JEAN AUGUSTO ARENHARDT BRANDT E OUTROS laborou em equívoco, posto que, conforme mencionado na certidão acima, apesar de os recursos de Apelação Cível nº 148963/2015 e Especial nº 108193/2016, se tratarem de autos físicos, a interposição do presente Agravo se deu pelo Processo Eletrônico Digital – PJE, ou seja, meio inapropriado. Portanto, intime-se o patrono dos recorrentes acerca da inviabilidade do recebimento do recurso e para que tome as providências cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Cuiabá, 06 fevereiro de 2017. Des. MARILSEN ANDRADE ADDARIO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Secretaria Auxiliar da Vice-Presidência

Decisão do Vice-Presidente

Protocolo Número/Ano: 115975 / 2016 REC. ESPECIAL Nº 115975/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 9778/2014 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE POXORÉO RECORRENTE(S) - ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA (Advs: Dr(a). JESSIKA NAIARA VAZ DA SILVA - OAB 21354/O/MT, Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 165299 / 2016 REC. ESPECIAL Nº 165299/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 63883/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, RECORRIDO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 9001429)

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 172571 / 2016 REC. ESPECIAL Nº 172571/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 134799/2016 - CLASSE: CNJ-417) COMARCA DE CÁCERES RECORRENTE(S) - ALEXSANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA (Advs: Dra. DANIELLE PEREIRA V. BOAS BIANCARDINI-DEF. PÚBLICA - OAB 9000042, Dr(a). SAULO FANIA CASTRILLON - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 900001291), RECORRIDO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 177782 / 2016 REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 177782/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4887/2015 - CLASSE: CNJ-95) TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECORRENTE(S) - CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS (Advs: Dr(a). HEROS PENA - PROCURADOR GERAL - OAB 90014178), RECORRIDO(S) - MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS (Advs: Dr. DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO - OAB 4275/MT, Dr(a). ONILDO BELTRÃO LOPES - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB 0002770/MT, Dra. TÂNIA DE FÁTIMA FANTE CRUZ - OAB 3378/mt, Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 156525 / 2016 REC. AGRAVO INTERNO Nº 156525/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) REMESSA NECESSÁRIA 109504/2015 - CLASSE: CNJ-199) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS - PROC. DE ESTADO - OAB 4415-O/MT, Dr(a). MARIA LUIZA DA CUNHA CAVALCANTI - PROC. DO ESTADO - OAB 4776-B/MT), AGRAVADO(S) - RENATO MOURA DE SOUZA E OUTRO(S) (Advs: Dr. BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA - OAB 9271/MT)

Decisão: Ante o exposto, dou provimento ao agravo para reconsiderar a decisão fls.128/129-v-TJ que negou seguimento ao recurso extraordinário, determinando, consequentemente, a conclusão dos autos para realização de novo juízo de



admissibilidade.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 160028 / 2016 REC. AGRAVO INTERNO Nº 160028/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 141147/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7718-B/MT), AGRAVADO(S) - MARIA DO CARMO MARTINS FRANGE E OUTRA(S) (Advs: Dr. BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA - OAB 9271/MT, Dr. TOMAS DE AQUINO SILVEIRA BOAVENTURA - OAB 3565-B/MT)

Decisão: Ante o exposto, dou provimento ao agravo para reconsiderar a decisão fls.173/174-v-TJ que negou seguimento ao recurso extraordinário, determinando, conseqüentemente, a conclusão dos autos para realização de novo juízo de admissibilidade.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(VICE-PRESIDENTE)

Intimação do Vice-Presidente

Protocolo Número/Ano: 12318 / 2017

RAI AO STJ Nº 12318/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 122925/2016 - CLASSE: CNJ-202) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S) - TRANSPORTADORA NOVO FUTURO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Advs: Dr. EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - OAB 7680/mt, Dr. EUCLIDES RIBEIRO SILVA JÚNIOR - OAB 5222/mt, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - BANCO BRADESCO S. A. (Advs: Dr. ANDRÉ LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB 12560/mt, Dr. MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB 5308-a/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 12805 / 2017

RAI AO STJ Nº 12805/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 2085/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S) - LINDAMIR RIBEIRO (Advs: Dra. FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOIEIRO - OAB 8920-B/MT), AGRAVADO(S) - BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Advs: Dr(a). ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO - OAB 15687-A/MT, Dr. LUIZ RODRIGUES WAMBIER - OAB 14469-A/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 16489 / 2017

RAI AO STJ Nº 16489/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 77476/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S) - VICTOR HUGO DE PAULA LATORRACA E OUTRA(S) (Advs: Dr. PATRICK ALVES COSTA - OAB 7993-b/mt, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (Advs: Dr. MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB 3127-A/MT, Dra. OZANA BAPTISTA GUSMÃO - OAB 4062/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 21273 / 2017

RAI AO STF Nº 21273/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 115257/2015 - CLASSE: CNJ-202) COMARCA DE VÁRZEA GRANDE AGRAVANTE(S) - BANCO CRUZEIRO DO SUL S. A. - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (Advs: Dr(a). BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - OAB 131.896/SP, Dr(a). FELIPE VELASQUES AMARAL - OAB 13598/MT, Dr(a). TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS - OAB 16209-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - ELITA ROSA DA SILVA MORAES (Advs: Dr. DELCI BALEEIRO SOUZA - OAB 10246/MT, Dr. MARTINIANO PEREIRA MATOS FILHO - OAB 10269/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em)

contrarrazões no prazo legal.

Corregedoria-Geral da Justiça

Portaria

PORTARIA CONJUNTA N.º 08/2017 – CGJ

Acrescenta magistrada para compor o grupo de trabalho dos Polos I, II, IV, V VI e X, criado pela Portaria Conjunta n. 02/2017-CGJ, que disciplina o Regime de Exceção.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO, Corregedora-Geral da Justiça e o Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO GIRALDELLI, Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema carcerário, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta n. 02/2017-CGJ que disciplina o Regime de Exceção nas Varas Criminais do Estado de Mato Grosso para Aprimoramento da Justiça Criminal;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar o quantitativo de magistrados que participarão dos trabalhos nos polos de Cuiabá, Cáceres, Alta Floresta, Diamantino, Tangará da Serra e Juína;

RESOLVEM

Art. 1º - CONVOCAR a Dra. Ana Graziela Vaz de Campos Alves Correa para compor o Grupo de Regime de Exceção, que analisará os processos, nos Polos I – Cuiabá; II – Cáceres, IV – Alta Floresta, V – Diamantino, VI – Tangará da Serra e X – Juína, desvinculada das suas funções.

Art. 2º - MANTER inalterados, no que não for contrário, todos os termos da Portaria Conjunta n. 02/2017-CGJ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, remetendo-se cópia desta Portaria ao Presidente do Tribunal de Justiça, Corregedoria Nacional de Justiça, Conselho da Magistratura, Diretora da ESMAGIS, OAB/MT, Procuradoria-Geral de Justiça e Defensoria Pública.

Cuiabá, 01 de março de 2017.

Desembargador Rui Ramos Ribeiro

Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Corregedora-Geral da Justiça

Desembargador Gilberto GiraldeLLi

Supervisor do GMF

Departamento de Orientação e Fiscalização da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, em Cuiabá, 08 de março de 2017.

SÍLVIA REGINA LOMBERTI MELHORANÇA

Diretora do Departamento

Visto:

KARINE MÁRCIA LOZICH DIAS

Coordenadora da Secretaria da Corregedoria

Coordenadoria de Magistrados

Portaria Presidência

PORTARIA Nº 119/2017-PRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o expediente (Protocolo 0020869-11.2017), subscrito pela Diretora do Departamento da Terceira Secretaria Cível de Direito Público,

RESOLVE:

Art. 1º - Convocar o Excelentíssimo Senhor Desembargadores LUIZ CARLOS DA COSTA para compor quórum na Terceira Câmara Cível de Direito Público, na sessão do dia 6-3-2017, segunda-feira, às 13h, Plenário 4, no julgamento dos autos do Agravo Regimental n. 122133/2016; e Apelação/Remessa n. 3937/2016, em face do impedimento da Exma. Sra. Des. Antônia Siqueira G. Rodrigues.

Art. 2º - Convocar os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LUIZ CARLOS DA COSTA e JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, para compor quórum na Terceira Câmara Cível de Direito Público, na sessão do dia 6-3-2017, segunda-feira, às 13h, Plenário 4, no julgamento dos autos Agravos Regimental n. 154412/2016 e 152389/2016; Apelação/Remessa n. 89013/2016, em face dos impedimentos dos Desembargadores Márcio Vidal e Antônia Siqueira G. Rodrigues.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.



Cuiabá, 6 de março de 2017.

Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
Presidente do Tribunal de Justiça, Em Substituição Legal

PORTARIA Nº 106/2017-PRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas,

CONSIDERANDO o Ofício n. 51/2017-TCCRDPRVDO (Protocolo nº 0019788-27.2017 e 0023053-37.2017), subscrito pelo Exmo. Sr. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho,

RESOLVE:

Convocar o Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, para compor quórum na Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, na sessão do dia 2-3-2017, quinta-feira, às 8h30min., Plenário 3, no julgamento Recurso de Embargos de Declaração 151793/2016 (Opostos nos autos da Ação Rescisória 124954/2015), em razão do impedimento do Exmo. Sr. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho e a ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Dirceu dos Santos e no Recurso de Embargos de Declaração 4817/2017 (Opostos nos autos da Ação Rescisória 61119/2016) em razão do impedimento da Exma. Sra. Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva e a ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Dirceu dos Santos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 7 de março de 2017.

Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Presidente do Tribunal de Justiça Em Substituição Legal

PORTARIA Nº 113/2017-PRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o requerimento (Protocolo 0021511-81.2017), subscrito pela Diretora da Sexta Secretaria Cível,

RESOLVE:

Convocar a Excelentíssima Senhora Desembargadora CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, para compor quórum na Sexta Câmara Cível de Direito Privado, na sessão do dia 8-3-2017, quarta-feira, às 8h30min, Plenário 3, em face o impedimento/suspeição dos Magistrados nos seguintes autos: Apelação n. 178242/2016 - Guiomar Teodoro Borges; Apelação n. 174470/2016 e Embargos n. 10905/2017 - Serly Marcondes Alves; Embargos n. 6624/2017 e 6993/2017 - Rubens de Oliveira Santos Filho e no AI 100355739, em virtude do impedimento Des. Guiomar Teodoro Borges.

Publique-se. Registre-se Cumpra-se.

Cuiabá, 6 de março de 2017.

Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
Presidente do Tribunal de Justiça Em Substituição Legal

Coordenadoria Judiciária

Departamento Judiciário Auxiliar

Distribuição e Redistribuição

Aos 07/03/2017 foram distribuídos/redistribuídos os seguintes processos:

CÂMARA: TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Apelação 166180/2016 Classe: 417 - CNJ

RELATOR(A) DES. PAULO DA CUNHA

Origem: COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE

Protocolo: 166180/2016

Número Único: 0002649-87.2013.8.11.0037

Assunto: EXECUÇÃO

APELANTE(S): GETÚLIO GONÇALVES VIANA

ADVOGADO(S): Dr(a). JOÃO OTÁVIO P. MARQUES - OAB 9782/MT

Dr. JOAO PEDRO MARQUES - OAB 3763/MT

Dr(a). RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB 16169/MT

Dr. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - OAB 8948/MT

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

REDISTRIBUIÇÃO - Sorteio

Magistrados participantes do sorteio: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES. PAULO DA CUNHA, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, DES. MARCOS MACHADO, DES. PEDRO SAKAMOTO, DES. RONDON BASSIL

DOWER FILHO e DES. GILBERTO GIRALDELLI

Magistrados impedidos: DRA. GLENDA MOREIRA BORGES e DR. ALEXANDRE DELICATO PAMPADO

CÂMARA: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento 124701/2015 Classe: 202 - CNJ

RELATOR(A) DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Origem: COMARCA DE SINOP

Protocolo: 124701/2015

Número Único: 0124701-31.2015.8.11.0000

Assunto: EXECUÇÃO

AGRAVANTE(S): ALTAIRES APARECIDO CAETANO

ADVOGADO(S): Dr. GERSON LUÍS WERNER - OAB 6298-A/MT

Dr(a). OUTRO(S)

Dr(a). TIAGO PACHECO DOS SANTOS - OAB 17601/O/MT

AGRAVADO(S): DICKSON MONDADO

REDISTRIBUIÇÃO - Por Determinação

CERTIFICO que esse feito foi redistribuído neste Departamento nos termos da Portaria nº 206/2013/PRES. CERTIFICO outrossim, que tendo em vista a posse da EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO como Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, foi procedida a redistribuição direta a EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, nos termos do artigo 83, XII do RITJ/MT. Do que eu, _____ (Joadir Gerson de Campos) Gestor Administrativo 3, digitei este termo aos 07 dia(s) do mês de março de 2017. Eu, _____ Nilda Ferreira Silva Ribeiro, Diretora do Departamento da 2ª Secretaria Cível o conferi.

Magistrados impedidos: DRA. GIOVANA PASQUAL

CÂMARA: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação 130333/2016 Classe: 417 - CNJ

RELATOR(A) DR. MARIO R. KONO DE OLIVEIRA

Origem: COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

Protocolo: 130333/2016

Número Único: 0001196-94.2015.8.11.0002

Assunto: EXECUÇÃO

APELANTE(S): HERMESON LIMA DOS ANJOS

ADVOGADO(S): Dr(a). KEYTHISON MARCELO DE ARRUDA FARIA - OAB 18107 OAB/MT

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

REDISTRIBUIÇÃO - Por Determinação

PROCESSO REDISTRIBUÍDO, EM RAZÃO DA DESCONVOCAÇÃO DO EXMO. SR. DR. ANA CRISTINA S. MENDES E, FÉRIAS DO EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA, conforme Expediente n. 0180059-44.2016.811.0000-PRES.

Magistrados impedidos: DR. MOACIR ROGÉRIO TORTATO

Apelação 130333/2016 Classe: 417 - CNJ

RELATOR(A) DES. PAULO DA CUNHA

Origem: COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

Protocolo: 130333/2016

Número Único: 0001196-94.2015.8.11.0002

Assunto: EXECUÇÃO

APELANTE(S): HERMESON LIMA DOS ANJOS

ADVOGADO(S): Dr(a). KEYTHISON MARCELO DE ARRUDA FARIA - OAB 18107 OAB/MT

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

REDISTRIBUIÇÃO - Por Determinação

PROCESSO REDISTRIBUÍDO, EM RAZÃO DA DESCONVOCAÇÃO DO EXMO. SR. DR. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, conforme Portaria n. 78/2017-PRES.

Magistrados impedidos: DR. MOACIR ROGÉRIO TORTATO

CÂMARA: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus 24431/2017 Classe: 307 - CNJ

RELATOR(A) DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Origem: COMARCA CAPITAL

Protocolo: 24431/2017

Número Único: 0024431-28.2017.8.11.0000

Assunto: EXECUÇÃO

PACIENTE(S): MARIO BATISTA DA SILVA

IMPETRANTE(S): DR. ELDER KENNIDY DE ALMEIDA SANTOS

DISTRIBUIÇÃO - Sorteio

Magistrados participantes do sorteio: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA e DES. GILBERTO GIRALDELLI



Magistrados impedidos: DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

Para atendimento ao artigo 83 inciso II do RI - 10ª Ed. o sorteio é realizado primeiramente entre as câmaras competentes seguido do sorteio entre os magistrados que a compõem.

LUCIMAR LARA DE ARRUDA
Diretor(a) do Departamento Judiciário Auxiliar

Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI

Aos 07/03/2017 foram CANCELADAS as distribuições/redistribuições dos seguintes processos:

CÂMARA: TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Mandado de Segurança 24433/2017 Classe: 120 - CNJ

RELATOR(A) DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Data da distribuição: 07/03/2017

Origem: COMARCA CAPITAL

Protocolo: 24433/2017

Número Único: 0024433-95.2017.8.11.0000

Assunto: EXECUÇÃO

IMPETRANTE(S): PCO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADO(S): Dr(a). JOAO VINICIUS LEVENTI DE MENDONÇA - OAB 16363/MT

Dr(a). OUTRO(S)

IMPETRADO: EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ROSÁRIO OESTE

DISTRIBUIÇÃO - Artigo 80 §1º/§2 - RI

MOTIVO: Motivo da Exclusão da Distribuição: CERTIFICO que cancelei a distribuição deste feito, tendo em vista que foi indeferida monocraticamente a inicial, conforme decisão do Relator Plantonista, Des. José Zuquim Nogueira, às fls. 135/137-TJ. Do que eu, _____ (Belª. Lucimar Lara de Arruda) Diretora do Departamento Judiciário Auxiliar, lavre e subscrevi. Cuiabá, 07/03/2017.

LUCIMAR LARA DE ARRUDA
Diretor(a) do Departamento Judiciário Auxiliar

Primeira Câmara Cível

Acórdão

Agravo de Instrumento 105325/2016 - Classe: CNJ-202 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 105325 / 2016. Julgamento: 07/03/2017. AGRAVANTE(S) - MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S. A. (Advs: Dr(a). NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - OAB 11.065/A, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - LUCY FRANCISCA DE OLIVEIRA (Advs: Dr. FABIANO GODA - OAB 7188/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA - MASSA FALIDA – AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO. “Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a ‘massa falida’ já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da ‘precária’ saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria ‘falta’ ou ‘perda’ dessa saúde financeira”. (STJ - Primeira Turma - AgRg no Ag 1292537/MG - Rel. Ministro LUIZ FUX - Julgado em 5/8/2010 - DJe 18/8/2010)

Apelação 73545/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. Protocolo Número/Ano: 73545 / 2016. Julgamento: 07/03/2017. APELANTE(S) - B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (Advs: Dr. EDUARDO LUIZ BROCK - OAB 91311/sp, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MARIA DE FATIMA DA SILVA CORREA (Advs: Dr. KELSEN EUSTÁQUIO DA SILVA - OAB 9813-B/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – RESTRIÇÃO INDEVIDA DO NOME EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO — DANO MORAL INDENIZÁVEL – LEGITIMIDADE PASSIVA – INTERESSE PROCESSUAL – VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A apelada possui interesse processual em razão do dano moral sofrido, conforme comprovação. 2. A empresa possui legitimidade passiva por participar da relação de consumo como vendedora. 3. Valor da condenação deve exprimir com equidade e equilíbrio os termos da equação indenizatória e não pode exceder o valor justo e razoável que tem cabimento em tais situações.

Apelação 95729/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 95729 / 2016. Julgamento: 07/03/2017. APELANTE(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). CAROLINA PEREIRA TOMÉ WICHOSKI - OAB 18603-B/MT, Dr(a). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB 16691-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - LENOTUR TURISMO LTDA - ME. Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA HÁ DEZ ANOS – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU – NÃO ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL – INEFICÁCIA EXCLUSIVA DO AUTOR – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Decorrida uma década da concessão da liminar sem que o autor produza meios de citação do réu, extingue-se o processo sem resolução do mérito em razão ausência de angularização processual.

Apelação 139716/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 139716 / 2016. Julgamento: 07/03/2017. APELANTE(S) - ITAÚ UNIBANCO S. A. (Advs: Dr. MÁRIO CARDI FILHO - OAB 3485-A/MT, Dr. USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB 3150-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - LUNAR DISTRIBUIDORA DE THINNER E SOLVENTES LTDA., APELADO(S) - JOÃO CLADEMIR HENDGES. Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. É imprescindível que a extinção do feito por abandono do autor só ocorra quando, intimado pessoalmente, permaneça omissivo, silente quanto ao intento de prosseguir com a demanda.

Apelação 177112/2015 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE CÁCERES. Protocolo Número/Ano: 177112 / 2015. Julgamento: 07/03/2017. APELANTE(S) - ODONTO MÉDICA LTDA (Advs: Dr(a). ELISABETE AUGUSTA DE OLIVEIRA - OAB 13.352/mt, Dr. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB 4032/mt), APELADO(S) - DALVANETE DO NASCIMENTO E OUTRA(S) (Advs: Dr. FERNANDO SCAFF ANTONINI - OAB 10708/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO – ESQUECIMENTO DE CORPO ESTRANHO (FRAGMENTO DE LIMA ENDODÔNTICA) DURANTE TRATAMENTO – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – DANO MORAL E MATERIAL – OBRIGAÇÃO DE REALIZAR PROCEDIMENTO PARA EXTRAÇÃO DE CORPO ESTRANHO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – REJEIÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. O evento



danoso consistente no esquecimento de uma lima endodôntica no dente do paciente é suficiente à configuração dos elementos da responsabilidade civil decorrente do alojamento de corpo estranho em paciente em tratamento odontológico, gerando incertezas e inseguranças quanto à possibilidade de permanência desse objeto. 2. Havendo quebra de confiança não se pode exigir que o paciente permaneça em tratamento odontológico. 3. O fato de o pedido não ter sido acolhido no exato montante almejado não é suficiente à fixação de sucumbência recíproca. 4. O arbitramento da verba honorária deve observar o princípio da proporcionalidade, pois, embora o sistema deple o excesso injustificável, não autoriza a fixação de valores ínfimos e irrisórios.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 18567/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 108723 / 2016. Julgamento: 07/03/2017. EMBARGANTE - GLEIDO MACIEL DA SILVA SOUZA (Adv: Dr. IGOR GIRALDI FARIA - OAB 7245/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (Adv: Dr(a). CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB 138436/sp, Dr(a). FERNANDA FERREIRA - OAB 14341/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - FANCAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. (Adv: Dr(a). REINALDO AMERICO ORTIGARA - OAB OAB/MT9552). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AUSENTES QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/15 – PREQUESTIONAMENTO OBJETIVANDO EVENTUAL E FUTURA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – EMBARGOS REJEITADOS. Não havendo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (CPC/15, art. 1.022), merece rejeição os embargos de declaração interpostos exclusivamente para prequestionar a matéria no interesse da estratégia recursal.

Agravo de Instrumento 15160/2016 - Classe: CNJ-202 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 15160 / 2016. Julgamento: 07/03/2017. AGRAVANTE(S) - IMOBILIARIA IDEAL LTDA (Adv: Dr. WILBER NORIO OHARA - OAB 8261/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - CONSTRUTIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, AGRAVADO(S) - MANOEL MOREIRA DO VALE, AGRAVADO(S) - MANOEL JUNIOR VICTORETTE. Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – PESSOA JURÍDICA – SÚMULA 481/STJ - COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO – GRATUIDADE DEFERIDA – AGRAVO PROVIDO. Súmula 481/STJ, “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.

Agravo de Instrumento 86434/2016 - Classe: CNJ-202 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 86434 / 2016. Julgamento: 07/03/2017. AGRAVANTE(S) - PAULO EDSON DE MELO FERREIRA (Adv: Dr(a). FABIANE MARTINS MATTOS - OAB 8920-B /MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - BV FINANCEIRA S. A.. Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA DE READEQUAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA – INDÍCIOS EM SENTIDO CONTRÁRIO – RECURSO DESPROVIDO. Dispondo o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, incabível a concessão do benefício a quem deixa de fazer essa prova.

Agravo de Instrumento 98278/2016 - Classe: CNJ-202 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 98278 / 2016. Julgamento: 07/03/2017.

AGRAVANTE(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Adv: Dr(a). RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB 12208-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - ADAIS PEREIRA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) (Adv: Dr. LEONARDO FRANÇA ARAÚJO - OAB 12621/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SOBRESTAMENTO DO FEITO POR FORÇA DE DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.438.263/SP – IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MATÉRIAS SUBMETIDAS À DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.438.263/SP – RECURSO PROVIDO. Se a ordem de sobrestamento proferida no REsp nº 1.438.263/SP envolve a matéria da impugnação ao cumprimento de sentença, cabível a suspensão do processo.

Agravo de Instrumento 105123/2016 - Classe: CNJ-202 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS. Protocolo Número/Ano: 105123 / 2016. Julgamento: 07/03/2017. AGRAVANTE(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Adv: Dr(a). JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB 19081-a/mt, Dr. SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB 14258-a/mt), AGRAVADO(S) - CELIONICE DE FATIMA MACÁRIO (Adv: Dr(a). CLAUDIA FREIBERG - OAB 15813-a/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP 1.391.198 – NÃO CABIMENTO – RECURSO – ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQUENDA – FILIAÇÃO AO IDEC – MATÉRIA REPELIDA – INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL – REJEIÇÃO – PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO OCORRIDA NO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA – OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há falar em sobrestamento do processo quando já julgados os recursos especiais que em momento pretérito determinaram a suspensão dos processos. 2. Os “poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF”. (STJ - Segunda Seção - REsp 1391198/RS - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Julgado em 13/08/2014 - DJe 02/09/2014). 3. Se o cumprimento individual de sentença é ajuizado dentro do prazo prescricional, não há pretensão prescrita. 4. No julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, de Relatoria do Min. Sidnei Beneti, apreciado sob os efeitos do art. 543-C do CPC/73, a Corte Especial do eg. STJ, por maioria, entendeu que os “juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública”. 5. Se o cálculo do débito exequendo obedecer aos limites da condenação, detalhando os encargos incidentes, não há falar em extrapolação dos limites da coisa julgada.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 19252/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 106918 / 2016. Julgamento: 07/03/2017. EMBARGANTE - UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (Adv: Dra. ANA PAULA SIGARINI GARCIA - OAB 10133/MT, Dr. FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - OAB 7627-A/MT, Dr. JOAQUIM FELIPE SPADONI - OAB 6197/mt, Dr. JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - OAB 6735-O/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - HELIODORIO SANTOS NERY (Adv: Dr. HELIODORIO SANTOS NERY - OAB 4630/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AUSENTES QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/15 – SIMPLES PREQUESTIONAMENTO OBJETIVANDO EVENTUAL E FUTURA



INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – EMBARGOS REJEITADOS. Se o acórdão enfrenta integralmente a temática recursal, não havendo obscuridade, omissão ou contradição sobre a matéria recursal (CPC/15, art. 1.022), merece rejeição os embargos de declaração interpostos exclusivamente para simplesmente prequestionar a matéria no interesse da estratégia recursal.

Decisão do Relator

Protocolo Número/Ano: 163174 / 2016

APELAÇÃO Nº 163174/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

APELANTE(S) - SANDRA BRUM LOPES E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). ELISÂNGELA GONÇALVES DA SILVA OLIVEIRA - OAB 12954/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - NSG CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). GALIANA CAMPOS CASTRO - OAB 8858/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Posto isto, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. Intime-se. Transcorrido "in albis" o prazo recursal, archive-se. Quanto ao pedido de fls. 337, de expedição de alvará para levantamento do valor depositado da quantia de R\$ 49.901,44, a fim de abater do total da dívida, referentes às taxas condominiais, a sentença já determinou o abatimento requerido; entretanto deverá ser discutido em sede de liquidação de sentença.

Ass.: EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (RELATOR)

Intimação

Intimação Classe: CNJ-202 Primeira Câmara Cível

Processo Número: 1001535-71.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RAINER DOWICH (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DARI LEOBET JUNIOR OAB - 21919-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ITAMAR ANTONIO STELLA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDEMIR NARDIN OAB - 9511-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO BARBOSA FARIAS

RAI nº 1001535-71.2017.8.11.0000 Vistos, etc. Trata-se de recurso de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RAINER DOWICH, em face da decisão prolatada nos autos do Pedido de Providências nº 678-98.2015.811.0101, que tem como interessando ITAMAR ANTONIO STELLA e outros, que determinou a realização de perícia e o pagamento dos honorários periciais, pelos interessados, de forma pro rata. O agravante defende o cabimento do recurso de agravo de instrumento, nos incisos XI, II e XIII, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que é parte interessada do Pedido de Providências nº 678-98.2015.811.0101 que tramita eletronicamente na Comarca de Cláudia/MT, na qual, a pedido dos agravados foi deferida a realização de perícia técnica em sua propriedade, mas, em desrespeito à legislação de regência, determinou o pagamento dos honorários periciais pro rata. Aponta que o Magistrado a quo considerou a questão de maneira diversa daquela constante dos autos, eis que proferiu sua decisão como se não houvesse requerimento de perícia por qualquer das partes, no entanto, extrai-se da petição de fls. 06/16 o requerimento dos Agravados de realização da prova pericial. Sustenta que o Julgador singular impôs grave prejuízo ao Agravante que terá de arcar com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, para a realização de prova técnica que não requereu e é dispensável no caso em tela, não observando o art. 95, do NCP. Consigna que a perícia judicial requerida pelos Agravados e deferida pelo r. Juízo de piso tem por objetivo a realização de novo georreferenciamento na propriedade do Agravante por profissional nomeado, contudo, o Agravante já realizou o referido procedimento administrativo em sua propriedade rural (Fazenda Prata – Matrícula n. 4.420 do CRI de Cláudia/MT), havendo a sua averbação no título dominial do imóvel após análise e deferimento de seu pedido pelo Sr. Oficial Cartorário da respectiva Comarca. Com essas considerações requer a concessão de efeito suspensivo, quanto ao pagamento dos honorários periciais, impondo o pagamento apenas aos agravados. No mérito requer o provimento do recurso com a confirmação da imposição aos agravados do custeio integral da remuneração de perito. É o relato do necessário. Decido. O inconformismo do agravante cinge-se à determinação do juízo a

quo pelo pagamento na forma pro rata de honorários periciais, para realização de georreferenciamento nos autos de Pedido de Providência formulado pelo 1º Ofício da Comarca de Cláudia, em razão de suscitação de dúvida realizado pelos agravados. Com efeito, necessário considerar que o procedimento descrito no art. 116, da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Público), qual seja a Suscitação de Dúvida possui caráter eminentemente administrativo, tratando-se apenas de uma divergência entre requerente, interessados e o serventário. A Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso dispõe no art. 8º, que cabe ao Juiz de Direito do Foro da Comarca fiscalizar as atividades cartorárias, sendo sua competência administrativa para resolver conflitos como suscitação de dúvida. "A competência para fiscalização administrativa dos Serviços Notariais e de Registro é do Juízo da Direção do Foro da Comarca (nominado Corregedor Permanente), sem prejuízo das atribuições do Corregedor-Geral da Justiça, entendido este como autoridade competente, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.935/94." Na espécie depreende-se do andamento processual que os autos tem lotação na Diretoria do Foro, nominado como Pedido de Providência e classificado como Procedimento Administrativo, e, conforme disposto acima a competência para apreciar recursos interpostos contra as decisões de juízes da Diretoria do Foro das Comarcas de procedimento Suscitação de Dúvida, é da Corregedoria Geral de Justiça, (art. 8º, parágrafo único, da CNGC). "Parágrafo único. Os recursos das decisões proferidas pelos Corregedores Permanentes ou pelo Corregedor-Geral da Justiça serão interpostos, respectivamente, com efeitos devolutivo e suspensivo, à Corregedoria-Geral da Justiça ou ao Conselho da Magistratura, 25 respectivamente no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o último órgão é o juiz natural para a apreciação do recurso que envolve matéria administrativa-disciplinar. Em face da norma acima citada e do disposto nos arts. 17 e 18, da Lei Estadual nº 6.940/1197, tem-se que inequívoca a competência da Corregedoria Geral de Justiça para julgar o recurso interposto em pedido de suscitação de dúvida. Sobre o tema colacionam-se arestos deste egrégio Tribunal de Justiça: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA INVERSA – REGISTRO PÚBLICO DE IMÓVEL RURAL – ÁREA GEORREFERENCIADA – RETIFICAÇÃO DE ÁREA DO IMÓVEL - MATRÍCULA 4.012 – MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (ARTIGO 204 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS) – COMPETÊNCIA RECURSAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – ITEM 1.2.5.1 DA CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. Conforme artigo 204 da Lei de Registros Públicos, o instituto da Suscitação de Dúvida constitui procedimento de caráter eminentemente administrativo, ou seja, em que não há contraditório, mas apenas uma divergência entre o requerente e o tabelião, a ser dirimida administrativamente pelo Juiz Diretor do Foro. Segundo dicção do item 1.2.5.1. da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça, compete à Corregedoria Geral de Justiça processar e julgar recursos contra decisões em procedimento de suscitação de dúvida." (Ap 4240/2013, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/08/2013, Publicado no DJE 30/08/2013). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – APELO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM SUSCITAÇÃO DE DÚVIDAS – NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DECISÃO - CONFLITO DESACOLHIDO. Acha-se reservada à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento de decisão proferida em julgamento de procedimento de dúvidas formulada pelas serventias, porquanto se trata de matéria de natureza administrativa." (CC 18705/2010, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 13/02/2014, Publicado no DJE 03/03/2014). Diante do exposto, nos termos do artigo 51, XV, do Regimento Interno desta Corte, declino da competência desta Câmara para julgar o recurso, pelo que determino a remessa dos autos à E. Corregedoria Geral de Justiça, para o seu regular processamento. Intimem-se. Cuiabá, 23 de fevereiro de 2017. Des. Sebastião Barbosa Faria Relator

Intimação Classe: CNJ-202 Primeira Câmara Cível

Processo Número: 1002285-10.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROBERTO ABRAO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEFFERSON NUNES FLORES OAB - 0017575-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS (AGRAVADO)

JUSTINO MALHEIROS NETO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:



JOAO ARRUDA DOS SANTOS OAB - 14249-O/MT (ADVOGADO)
ROSINERE DOS SANTOS RAMOS OAB - 12600-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

JOAO FERREIRA FILHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1002285-10.2016 – CLASSE 202 – CNJ – CUIABÁ Agravante : ROBERTO ABRÃO Agravados : JUSTINO MALHEIROS NETO e JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS Número do Protocolo : 1002285-10.2016.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INTEMPESTIVIDADE RECURSAL NÃO CONFIGURADA – PRECLUSÃO – NÃO CONFIGURADA – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INDÍCIOS QUE CONTRARIAM A ALEGADA INCAPACIDADE DE ARCAR COM CUSTAS PROCESSUAIS – HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A indisponibilidade de realizar carga dos autos durante o prazo recursal é motivo mais que suficiente para restituir à parte o prazo recursal ante ao manifesto prejuízo da parte. 2. O prazo quinzenal para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento do feito, somente se inicia após a ciência inequívoca do requerente da decisão denegatória da benesse requerida. 3. Dispondo o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF que “o estado prestara assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, incabível a concessão do benefício a quem deixa de fazer essa prova.

Intimação Classe: CNJ-202 Primeira Câmara Cível

Processo Número: 1001816-27.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - 4482-O/MT (ADVOGADO)

MARCELO BRASIL SALIBA OAB - 59297-/RS (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MICHEL DIAS SANDRINI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GILSON JOAQUIM SOARES OAB - 15608-O/MT (ADVOGADO)

TIAGO DUTRA MORAIS OAB - 16202-O/MT (ADVOGADO)

NADIELLY GARBIN FEITOSA OAB - 13940-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO

Dessa forma, reconhecida a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida, defiro o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante. Outrossim, intime-se a Agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processual Civil. Informe o juízo singular dessa decisão. Intimem-se, cumpra-se. Cuiabá-MT, 08 de março de 2017. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator em substituição legal

Intimação Classe: CNJ-202 Primeira Câmara Cível

Processo Número: 1003073-24.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BMG SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIOGO IBRAHIM CAMPOS OAB - 0013296-A/MT (ADVOGADO)

TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB - 0015483-S/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS ROBERTO LEON LEITE (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO DE AZEVEDO ARAUJO OAB - 0013179-A/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO BARBOSA FARIAS

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – LIMITAÇÃO DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DO SERVIDOR EM 30% PARA EMPRÉSTIMO E 10% PARA CARTÕES DE CRÉDITO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – RECURSO DESPROVIDO. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, escorreita a decisão que concede a antecipação da tutela. “De acordo com os incisos I e III, do artigo 9º, do Decreto Estadual nº. 3008/2010, aplicável à espécie, o limite para desconto consignados em folha de pagamento dos Servidores

Públicos Estaduais é de 30% (trinta por cento) para os empréstimos com desconto em folha e 15% (quinze por cento) para cartões de créditos, sendo que cada entidade administradora de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento). Assim, não é possível haver desconto acima do limite de 45% (quarenta e cinco por cento) da renda líquida do servidor, à luz do Decreto Estadual n. 3008/2010. (Ap 179976/2015, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 03/05/2016, Publicado no DJE 09/05/2016)

Protocolo Número/Ano: 156791 / 2016

APELAÇÃO Nº 156791/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV (Adv: Dr(a). CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI - OAB 22370/pr, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ADAIR CASSEMIRO SILVA Intimação ao Apelante para fornecer novo endereço do Apelado, tendo em vista a Certidão de fls. 87-TJ/MT.

Intimação Classe: CNJ-202 Primeira Câmara Cível

Processo Número: 1003151-18.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ATAIDE GARCIA DE CARVALHO JUNIOR (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSÍ OAB - 4456-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CLODOALDO RIBEIRO ARANTES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DIANARY CARVALHO BORGES OAB - 2078-/MS (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO BARBOSA FARIAS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Número Único: 1003151-18.2016.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Ato / Negócio Jurídico] Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS Parte(s): [LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSÍ - CPF: 110.645.028-06 (ADVOGADO), ATAIDE GARCIA DE CARVALHO JUNIOR - CPF: 038.833.558-01 (AGRAVANTE), CLODOALDO RIBEIRO ARANTES - CPF: 028.295.848-72 (AGRAVADO), DIANARY CARVALHO BORGES - CPF: 364.002.468-00 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA – ANÁLISE CONJUNTA DISPOSITIVO/FUNDAMENTAÇÃO – REFORMA PARCIAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Para interpretar uma sentença, deve haver a leitura do dispositivo integrada com a fundamentação, que lhe dá sentido e alcance. Data da sessão: Cuiabá-MT, 07/03/2017 Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO BARBOSA F A R I A S <http://pje2.tjmt.jus.br/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 439567 17030813293424100000000428892

Intimação Classe: CNJ-241 Primeira Câmara Cível

Processo Número: 1002628-06.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SANDRA BRUM LOPES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISANGELA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA OAB - 12954-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NSG CONSTRUCAO LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

STEPHANIE RAQUEL DE CASTRO CORDOVEZ OAB - 20956-B/MT (ADVOGADO)

GALIANA CAMPOS CASTRO RONDON OAB - 8858-O/MT (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ESPÓLIO DE NILTON PAULO DO NASCIMENTO LOPES, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE, SANDRA BRUM LOPES (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO BARBOSA FARIAS



Vistos, etc. O recurso de apelação nº. 163174/2016 não foi conhecido, em face da intempestividade reconhecida. Assim, a presente perdeu o objeto. Em face do exposto, por estar prejudicado, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Em consequência, revogo, pois, a decisão liminar id. 197647. Intime-se. Às providências de praxe. Cuiabá, 08 de março de 2.017. Des. Sebastião Barbosa Farias Relator

Intimação Classe: CNJ-202 Primeira Câmara Cível

Processo Número: 1001385-90.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - 7680-O/MT (ADVOGADO)

EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - 5222-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S.A. (AGRAVADO)

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

BANCO TRIANGULO S/A (AGRAVADO)

CLAYTON DA COSTA MOTTA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO DENIS MARTINS OAB - 182424-/SP (ADVOGADO)

CLAYTON DA COSTA MOTTA OAB - 14870-O/MT (ADVOGADO)

WILLIAM CARMONA MAYA OAB - 257198-/SP (ADVOGADO)

Magistrado(s):

JOAO FERREIRA FILHO

Pelo exposto, recebo o recurso nos termos do art. 1.019 do CPC, e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da pretensão recursal, apenas para autorizar a contagem dos prazos em dias úteis (CPC, art. 1.019, I), ficando o quadro assim acertado até que a Turma Julgadora, melhor e mais informada pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos, inclusive pelo contraponto que será feito pelas contrarrazões, possa decidir com certeza e segurança sobre o mérito do recurso. Intimem-se os agravados, na forma do art. 1.019, II, do CPC, para que respondam no prazo de 15 dias e comuniquem-se à MMª. Juíza da causa, apenas para fins de conhecimento. Expeça-se o necessário. Cuiabá/MT, 08 de março de 2017.

Protocolo Número/Ano: 25990 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 25990/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 83154/2016 - CLASSE: CNJ-202) COMARCA DE SINOP

EMBARGANTE - Z. S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-ME (Advs: Dr(a). ALISSON BRAGAGNOLO - OAB 82720/RS), EMBARGADO - M. DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. (Advs: Dr(a). JOÃO PAULO MORESCHI - OAB 11686/mt, Dr. RICARDO TURBINO NEVES - OAB 12454/mt)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-202 Primeira Câmara Cível

Processo Número: 1002977-09.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DAYCOVAL S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CHRISTIANE DE CARVALHO BURITY OAB - 11238-B/MT (ADVOGADO)

SANDRA KHAFIF DAYAN OAB - 131646-/SP (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VERONICA LAURA DE CAMPOS CONCEICAO OAB - 7950-O/MT (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

SEBASTIAO BARBOSA FARIAS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Número Único: 1002977-09.2016.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Alienação Fiduciária, Administração

judicial] Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS Parte(s): [CHRISTIANE DE CARVALHO BURITY - CPF: 630.902.521-04 (ADVOGADO), BANCO DAYCOVAL S/A - CNPJ: 62.232.889/0001-90 (AGRAVANTE), SANDRA KHAFIF DAYAN - CPF: 227.162.868-76 (ADVOGADO), RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 05.476.044/0001-06 (AGRAVADO), VERONICA LAURA DE CAMPOS CONCEICAO - CPF: 883.020.591-53 (ADVOGADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO — RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM GARANTIA FIDUCIÁRIA – BANCO CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BEM EM GARANTIA ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA RECUPERANDA – PERMANÊNCIA NA POSSE DURANTE O PRAZO DE BLINDAGEM – INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 49, § 3º, E ART. 6º, § 4º, AMBOS DA LEI Nº 11.101/05 – RECURSO PROVIDO. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, via de regra, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, a teor do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Todavia, constatado que o bem dado em garantia ao banco credor é essencial à atividade produtiva da empresa recuperanda, deve permanecer na sua posse durante o prazo de blindagem. Data da sessão: Cuiabá-MT, 07/03/2017 Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS <http://pje2.tjmt.jus.br/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 439918 17030813540960400000000429237

Intimação Classe: CNJ-202 Primeira Câmara Cível

Processo Número: 1003341-78.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TRIADE ATACADO E VAREJO LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILSON OLIVEIRA SOBRINHO OAB - 11083-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIANA DO SOCORRO GOMES NASCIMENTO (AGRAVADO)

Magistrado(s):

NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO 1003341-78.2016.8.11.0000 – CLASSE 202 CNJ– COMARCA DE VÁRZEA GRANDE AGRAVANTE: TRIADE ATACADO E VAREJO LTDA. – ME AGRAVADA: LUCIANA SOCORRO G. NASCIMENTO Vistos, etc. Recurso de agravo de instrumento de indeferimento de gratuidade de justiça nos autos da Ação Monitória (Processo nº 1002953-72.2016.811.0002). O Novo Código de Processo Civil dispõe: “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. (...) § 2o Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.” O agravante interpôs presente recurso contra o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. A receber o presente recurso, foi facultada a apresentação de prova da impossibilidade da agravante arcar com as custas processuais (Num. 265936). Apresentados os documentos, o pedido de justiça gratuita foi indeferido (298050), e determinado o recolhimento das custas processuais, todavia, o agravante manteve-se inerte (Nº do Evento 91683). Ante o exposto, DESPROVEJO O RECURSO. Anote-se o saldo devedor, após ao arquivo. Cuiabá, 15 de fevereiro de 2017. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-202 Primeira Câmara Cível

Processo Número: 1003640-55.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GERALDO DIAS REIS (AGRAVANTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA OAB - 3290-O/MT (ADVOGADO)

MARCELO FERNANDES FRANCISCO OAB - 11996-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OSMAR LUIZ HORBACH (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GILBERTO CRISTOFOLINI OAB - 15882-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO BARBOSA FARIAS

DECISÃO: "Diante do exposto, INDEFIRO a almejada suspensividade. Comunique-se ao juízo "a quo", acerca do teor deste "decisum". Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões." ASS: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - RELATOR

Intimação Classe: CNJ-202 Primeira Câmara Cível

Processo Número: 1003640-55.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GERALDO DIAS REIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA OAB - 3290-O/MT (ADVOGADO)

MARCELO FERNANDES FRANCISCO OAB - 11996-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OSMAR LUIZ HORBACH (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GILBERTO CRISTOFOLINI OAB - 15882-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO BARBOSA FARIAS

"... O pedido de reconsideração é definido, doutrinariamente, como "o requerimento apresentado pela parte ao órgão judiciário que proferiu ato decisório para reformá-lo, retratá-lo ou revogá-lo" (Araken de Assis, in "Manual dos Recursos", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2007, pág. 863). Possui caráter de "sucedâneo recursal" (Ob. Cit., pág. 838). Sob o enfoque jurisprudencial, o colendo STJ tem recebido o pedido de reconsideração como agravo regimental, se dentro do quinquídio legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade (RCD na Rcl 33069/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 19/12/2016). Na legislação pátria, o instituto em comento não é tratado de maneira sistematizada, havendo apenas menção à sua existência (art. 527, parágrafo único, CPC/1973, dispositivo sem correspondente no CPC/2015). Malgrado estas considerações, há um pleito formulado pela parte litigante, que não pode ficar sem uma resposta. Pois bem. Conforme narrado alhures, o requerente manifestou interesse na solução do conflito por composição amigável. Em homenagem às tendências inovadoras trazidas pelo novel CPC, com vistas à celeridade processual e à tentativa de desafogar o Poder Judiciário, elegendo a conciliação/mediação como um dos mecanismos mais eficazes para cumprir este desiderato, mister se faz a suspensão provisória da decisão agravada, ante a expectativa do surgimento de um acordo, que possa abreviar a tormentosa tramitação tão comum aos feitos executivos. Saliente-se também a condição de idoso do peticionante, a demandar uma atenção prioritária do Estado e da sociedade. Assim sendo, DEFIRO o pedido de reconsideração formulado e, via de consequência, SUSPENDO provisoriamente os efeitos da decisão agravada. ENCAMINHE-SE o processo à Central de Conciliação e Mediação de Segundo Grau de Jurisdição, com vistas à designação de audiência de conciliação/mediação. Expeça-se ofício ao juízo "a quo", dando-lhe ciência desta decisão. Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado. Cuiabá, 08 de março de 2017. Des. Sebastião Barbosa Farias Relator

Segunda Câmara Cível

Acórdão

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE CAMPO VERDE (Opostos nos autos do(a) Agravo de Instrumento 129624/2014 - Classe: CNJ-202). Protocolo Número/Ano: 120500 / 2016. Julgamento: 25/01/2017. EMBARGANTE - VALNEI LUIZ GUENO E OUTRA(s) (Advs: Dra. ADRIANA REGINA PIETSCH SACOMORI, Dr. LEONARDO RANDAZZO NETO), EMBARGADO - VANDERLEI LUIZ BARBIERI (Advs: Dr. CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, Dr(a). MIGUEL SALIN EL KADRI TEIXEIRA). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, VENCIDA A 2ª VOGAL, REJEITARAM OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – ARTIGO 1.022 DO CPC/15 – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO – PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA – ARTIGO 1.025 DO CPC/15 – EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando ausentes as omissões e as contradições apontadas pela parte embargante e se pretende rediscutir matéria já apreciada.

Por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15, considerar-se-á prequestionada a matéria nos autos, ainda que rejeitados os embargos de declaração, caso o tribunal superior entenda existentes os vícios que justificariam a oposição dos embargos declaratórios.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Opostos nos autos do(a) Agravo de Instrumento 129624/2014 - Classe: CNJ-202). Protocolo Número/Ano: 122222 / 2016. Julgamento: 25/01/2017. EMBARGANTE - VANDERLEI LUIZ BARBIERI (Advs: Dr. CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, Dr(a). MIGUEL SALIN EL KADRI TEIXEIRA), EMBARGADO - VALNEI LUIZ GUENO E OUTRA(s) (Advs: Dra. ADRIANA REGINA PIETSCH SACOMORI, Dr. LEONARDO RANDAZZO NETO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR MAIORIA, VENCIDA A 2ª VOGAL, REJEITARAM OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – ARTIGO 1.022 DO CPC/15 – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando ausente a omissão apontada pela parte embargante e se pretende rediscutir matéria já apreciada.

SEGUNDA SECRETARIA CÍVEL em Cuiabá, aos 8 dias do mês de Março de 2017.

BEL^a. NILDA FERREIRA SILVA RIBEIRO

Diretora do Departamento da Segunda Secretaria Cível

Decisão do Relator

Protocolo Número/Ano: 17751 / 2014

REC. AGRAVO INTERNO Nº 17751/2014 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 150957/2013 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) - DOMINGOS ARAUJO MATOS (Advs: Dr. WILSON MOLINA PORTO - OAB 12790-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - ITAÚ SEGUROS S. A. (Advs: Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB 8506-a/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 932, V, alínea "b" do CPC/15, para anular a sentença e determinar retorno dos autos à primeira instância para normal seguimento, determinando-se a realização de perícia judicial. Intimem-se. Cumpra-se

Ass.: EXMO. SR. DR. MARCIO APARECIDO GUEDES (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 169377 / 2016 APELAÇÃO Nº 169377/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP APELANTE(S) - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MADFERR LTDA (Advs: Dr. CLAYTON OUVENEI - OAB 13051/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - ADRIANO VALTER DORNELLES DIAS (Advs: Dr. ADRIANO VALTER DORNELLES DIAS - OAB 9084-a/mt), APELADO(S) - ADRIANO VALTER DORNELLES DIAS (Advs: Dr. ADRIANO VALTER DORNELLES DIAS - OAB 9084-a/mt), APELADO(S) - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MADFERR LTDA (Advs: Dr. CLAYTON OUVENEI - OAB 13051/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: "...Pelo exposto, com amparo no Art. 932, do CPC, NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos propostos, mantendo na íntegra o julgamento proferido pelo Juízo a quo."

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE

**PÓVOAS (RELATORA)**

Protocolo Número/Ano: 178225 / 2016 APELAÇÃO Nº 178225/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E LACERDA APELANTE(S) - EDNA APARECIDA PARRON GARCIA PEREZ (Advs: Dr(a). FERNANDO CISCATO BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 9000150), APELADO(S) - DAVID LIMA DA SILVA

Decisão: "...Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para anular o julgamento proferida, devolvendo-se os autos ao juízo de origem para o seu regular processamento."

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 178608 / 2016 APELAÇÃO Nº 178608/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - BANCO BANKPAR S.A. (Advs: Dr(a). ANDRÉ NIETO MOYA - OAB 235738/SP, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - WALBER SANTOS PIO CODEÇO

Decisão: "...Diante das considerações, nos termos do artigo 932, IV, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterado o julgamento."

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 179862 / 2015 APELAÇÃO Nº 179862/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - ONILDE BRUGNEROTTO E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). HENRIQUE DA COSTA NETO - OAB 3710/MT, Dr(a). NELSON SARAIVA DOS SANTOS - OAB 7720-B/MT), APELADO(S) - EDMUND AUGUSTUS ZANINI E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). ADARCIR SEIDL JUNIOR - OAB 236.666/SP), APELADO(S) - DARCI SCHERER (Advs: Dr. OSVALDO PEREIRA BRAGA - OAB 6013/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: "...Diante dessas considerações, NÃO CONHEÇO do Recurso de Apelação proposto pelos Apelantes, em face do não preenchimento de seu requisito intrínseco - cabimento."

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 6099 / 2017 APELAÇÃO Nº 6099/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE APELANTE(S) - ADRIANA VIOLADA LOPES (Advs: Dr. IRACILDO PEREIRA DE CARVALHO - OAB 7681/MT), APELADO(S) - SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA (Advs: Dr. CELSO UMBERTO LUCHESI - OAB 76458/SP, Dr(a). GUILHERME FERNANDES GORDELIN - OAB 132650/SP, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: "...Posto isso, em decisão monocrática, com fundamento no Art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do recurso."

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 8929 / 2017 APELAÇÃO Nº 8929/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES APELANTE(S) - REGINA PEREIRA DA SILVA (Advs: Dr(a). SÉRGIO HARRY MAGALHÃES - OAB 4.960-MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. (Advs: Dr(a). ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI - OAB 171.646/SP, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: "...Com tais considerações, em decisão monocrática, fundado no Art. 932 do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Cível, mantendo-se inalterados os termos da sentença atacada."

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 14756 / 2017 APELAÇÃO Nº 14756/2017 -

CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS APELANTE(S) - ALVISIUS SCHNEIDERS (Advs: Dr(a). ROGERIO DE CAMPOS - OAB 8967-B), APELADO(S) - BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Advs: Dr. LUIZ RODRIGUES WAMBIER - OAB 14469-A/MT, Dr(a). PRISCILA KEI KATO - OAB 15684-A/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: "...Com esses fundamentos, nos termos do art. 53, inc. I, do RITJMT, determino o sobrestamento da tramitação do presente recurso até que advenha determinação em contrário da instância superior, devendo permanecer os autos na secretaria."

Ass.: EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 5768 / 2017 APELAÇÃO Nº 5768/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE APELANTE(S) - ANA COSTA CARVALHO (Advs: Dr. CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARMONA - OAB 3863/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - EDUARDO DE FREITAS CUNHA (Advs: Dr(a). EDUARDO DE FREITAS CUNHA - OAB 109.199/MG)

Decisão: "...Desta forma, NÃO CONHEÇO DO RECURSO AVIADO."

Ass.: EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (RELATOR)

Intimação

Protocolo Número/Ano: 104262 / 2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 104262/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) - SÃO TADEU ENERGÉTICA S. A. E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - OAB 19460/mt, Dr. WILLIAM KHALIL - OAB 6487/mt, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - ITAÚ UNIBANCO S. A. (Advs: Dr(a). REALSI ROBERTO CITADELLA - OAB 47925/sp, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao Agravado para efetuar o pagamento do fac-símile recebido no aparelho deste tribunal, juntado as fls. 109/117-TJ.

Protocolo Número/Ano: 104265 / 2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 104265/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) - SÃO TADEU ENERGÉTICA S. A. (Advs: Dr. WILLIAM KHALIL - OAB 6487/mt, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - ITAÚ UNIBANCO S. A. (Advs: Dr(a). REALSI ROBERTO CITADELLA - OAB 47925/SP, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao Agravado para efetuar o pagamento do fac-símile recebido no aparelho deste tribunal, juntado as fls. 73/87-TJ.

Protocolo Número/Ano: 20737 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 20737/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 170777/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE DIAMANTINO

EMBARGANTE(S) - ESPÓLIO DE SOLANO QUINTINO DESBESSEL (Advs: Dr(a). FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRANCO - OAB 239437/SP), EMBARGADO(S) - BANCO DO BRASIL S.A (Advs: Dr(a). FABIULA MULLER KOENIG - OAB OAB/PR 22.819, Dr(a). GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB 13842-A, Dr(a). GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLAPELLI - OAB 56918/pr)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.



Protocolo Número/Ano: 21729 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 21729/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 134281/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE RONDONÓPOLIS

EMBARGANTE - EMANUELEN EVELIN DA SILVA (Advs: Dr(a). JOÃO RICARDO FILIPAK - OAB 11551/mt, Dr(a). SAMARA DALLA COSTA ALVES - OAB 19974-O/MT), EMBARGADO - ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. (Advs: Dr. MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB 3127-a/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 22212 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 22212/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 157403/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - JACILENE MATOS DE ARAUJO (Advs: Dr. SIDNEI GUEDES FERREIRA - OAB 7900/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (Advs: Dra. ANA PAULA SIGARINI GARCIA - OAB 10133/mt, Dr. FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - OAB 7627-a/mt)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 22369 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 22369/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 129695/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE RONDONÓPOLIS

EMBARGANTE - MARIA DO CARMO BEZERRA DA SILVA E SEU ESPOSO (Advs: Dr. SAMIR BADRA DIB - OAB 5205/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - RONDONÓPOLIS I - SPE LTDA (Advs: Dr(a). JOSÉ WALTER FERREIRA JÚNIOR - OAB 152165/SP, Dr(a). MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti - OAB 16943-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - RODOBENS CIA HIPOTECÁRIA LTDA (Advs: Dr(a). JEFERSON ALEX SALVIATO - OAB 236655/SP, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 23101 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 23101/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 173964/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

EMBARGANTE - ANTONIO JOAQUIM POÇAS (Advs: Dr(a). ANA PAULA MARQUES ANDRADE - OAB 17098/mt, Dr. RAFAEL SOARES MARTINAZZO - OAB 9925-b/mt), EMBARGADO - SEDENI LUCAS LOCKS (Advs: Dr. JULIERME ROMERO - OAB 6240/mt, Dr. RODRIGO CALETTI DEON - OAB 8447-b/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 23485 / 2017

REC. AGRAVO INTERNO Nº 23485/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 168142/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S) - GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (Advs: Dr(a). NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - OAB 11.065/A, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - ALLAN JUNIOR SANTOS E SILVA (Advs: Dr(a). MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA - OAB 16.389/MT)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contraminuta, nos termos do art. 1.019, II do CPC

Protocolo Número/Ano: 21863 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 21863/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 170377/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS

EMBARGANTE - ÁLVARO RIBEIRO DA CRUZ (Advs: Dr(a). LISIANE DE FÁTIMA ZORZO - OAB 8114-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - TRANSPORTADORA ARALDI LTDA. - ME. E OUTRA(S) (Advs: Dra. VÂNIA CAVALHEIRO MORAES RANZI - OAB 8477-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - EVANDRO ARALDI E CIA. LTDA.

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 21929 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 21929/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 129651/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD (Advs: Dr. MARCOS ADRIANO BOCALAN - OAB 9566/MT, Dr. PATRICK ALVES COSTA - OAB 7993-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - PIZZARIA TORRE DE PISA LTDA - ME (Advs: Dra. CLÁUDIA AQUINO DE OLIVEIRA - OAB 7230/mt, Dr. DOMINGOS SAVIO FERREIRA DA COSTA - OAB 7672/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 23036 / 2017

REC. AGRAVO INTERNO Nº 23036/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 178240/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE PONTES E LACERDA

AGRAVANTE(S) - JOSÉ BALBINO SOBRINHO (Advs: Dr(a). SANDRA MARISA BALBINO DA TRINDADE - OAB 74307-b/mg), AGRAVADO(S) - ESPÓLIO DE IVO VIGNARDI REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE IVO EDUARDO AMARAL VIGNARDI (Advs: Dr. VALDIZ PEREIRA COSTA - OAB 1743-a/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.

Intimação do Relator

Protocolo Número/Ano: 11321 / 2017 APELAÇÃO Nº 11321/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CANARANA APELANTE(S) - D. P. F. S (Advs: Dr(a). DANIEL RODRIGO DE SOUZA PINTO - DEF. PÚBLICO - OAB 90014125), APELADO(S) - E. L. G (Advs: Dr. EDSON ROCHA - OAB 3669-A/MT)

Intimação ao Apelado para, querendo, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 171276 / 2016 APELAÇÃO Nº 171276/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE APELANTE(S) - TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA CANADÁ LTDA (Advs: Dr. DEMÉRCIO LUIZ GUENO - OAB 11482-b/mt), APELADO(S) - BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S. A. (Advs: Dr. MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - OAB 4482/MT, Dr(a). MARCELO BRASIL SALIBA - OAB 11546/MT)

Intimação aos Apelantes para que efetuem o preparo recursal referente à Apelação aportada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**Decisão**

Protocolo Número/Ano: 178001 / 2016 APELAÇÃO Nº 178001/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS APELANTE(S) - MÔNICA SILVEIRA LOBO (Adv: Dr(a). JUSSARA MARIA FONSECA S. LIRA - OAB 16656/mt), APELADO(S) - BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S. A. (Adv: Dr(a). RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB 12208-A/MT, Dr(a). OUTRO(S))

"Intimação a Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência."

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 13530 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 13530/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 163090/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - ESPÓLIO DE VALDIR ODÓCIO SELLE REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE CARLOS FERNANDO SELLE (Adv: Dr. ANTÔNIO PAULO ZAMBRIM MENDONÇA - OAB 6576/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - BRADESCO SAÚDE S. A. (Adv: Dr. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB 8184-A/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao patrono do Embargante para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento deste Recurso

Ass.: EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 14919 / 2017 APELAÇÃO Nº 14919/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE APELANTE(S) - BANCO BRADESCO S. A. (Adv: Dr. MAURO PAULO GALERA MARI - OAB 3056/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - EDERSON BANDIERA (Adv: Dr. JORGE JOSÉ NOGA JÚNIOR - OAB 12350/MT)

Decisão: "...Com esses fundamentos, nos termos do art. 51, inc. LVI, do RITJMT, determino o sobrestamento da tramitação do presente recurso até que advenha determinação em contrário da instância máxima, devendo permanecer os autos na secretaria."

Ass.: EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 177238 / 2016 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 177238/2016 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 107490/2016 - CLASSE: CNJ-202) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - ROSE MARY BOABAID PARREIRA (Adv: Dr. HERMES ROSA DE MORAES - OAB 11627/mt, Dr. JULIANO ALVES ROSA - OAB 11722/mt), EMBARGADO - UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (Adv: Dr(a). COUTINHO & POLISEL ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB 355/mt, Dr. JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - OAB 9172-b/mt, Dr. JOSÉ EDUARDO POLISEL GONÇALVES - OAB 12009/mt)

Intimação a parte Embargada para, querendo e nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, se manifestar.

Ass.: EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 155702 / 2016 APELAÇÃO Nº 155702/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA (Adv: Dr(a). BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - OAB 83492/mg, Dr. RODRIGO GOMES BRESSANE - OAB 8616/mt), APELANTE(S) - JAIRO JABRA DE CASTRO (Adv: Dr(a). ITAMAR DE AZEVEDO - OAB 1898/RO), APELADO(S) - JAIRO JABRA DE CASTRO (Adv: Dr(a). ITAMAR DE AZEVEDO - OAB 1898/RO), APELADO(S) - ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA (Adv: Dr(a). BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - OAB 83492/mg, Dr. RODRIGO GOMES BRESSANE - OAB 8616/mt)

Intimação a Empresa ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA para apresentar contrarrazões ao Apelo Adesivo de fls. 89/92.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (RELATORA)

Decisão Classe: CNJ-1689 Segunda Câmara Cível

Processo Número: 1002170-86.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO EDIBERTO DE ALMEIDA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAIME SANTANA ORRO SILVA OAB - 6072000-B/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DAIANA FERNANDA MARIN MACEDO (EMBARGADO)

JACOB ANDRE BRINGSKEN (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GILMAR COSTA OAB - 7289-MA (ADVOGADO)

Magistrado(s):

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "...Diante do exposto, considerando a inadmissibilidade por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 1.022 do CPC, não conheço do recurso de Embargos de Declaração."

Decisão Classe: CNJ-1269 Segunda Câmara Cível

Processo Número: 1000041-74.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

A. A. S. (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

J. D. V. Ú. D. C. D. R. C. (IMPETRADO)

Outros Interessados:

C. N. D. S. C. (TERCEIRO INTERESSADO)

B. R. D. L. (PACIENTE)

A. A. S. (ADVOGADO)

M. P. D. E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "...Diante do exposto julgo prejudicado o habeas corpus pela perda do objeto."

Decisão Classe: CNJ-202 Segunda Câmara Cível

Processo Número: 1001934-03.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

HELVIO PINHEIRO DE PAULA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOACIR MAURO DA SILVA JUNIOR OAB - 1432500-A/MT (ADVOGADO)

JEISON BATISTA DE ALMEIDA OAB - 5269-/RO (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LEANDRA CARLA FERNANDES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA MARQUES PINTADO OAB - 17934-O/MT (ADVOGADO)

JOSE OLIVA DE SANTANA OAB - 13109-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAIS FILHO

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "...Com tais fundamentos, deixo de levar os autos ao Plenário e, em decisão monocrática, forte no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento porque manifestamente inadmissível."

Decisão Classe: CNJ-202 Segunda Câmara Cível

Processo Número: 1001829-26.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LUZMAIA DE SOUSA QUIXABEIRA DE ARAUJO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CELSO REIS DE OLIVEIRA OAB - 5476-O/MT (ADVOGADO)

THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA OAB - 311043-/SP (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - 0003056-A/MT (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MARCOS BEZERRA DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)

ASIEL BEZERRA DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "...Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo." Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contraminuta, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

**Terceira Câmara Cível****Pauta de Julgamento**

Julgamentos designados para a Sessão Ordinária da Egrégia Terceira Câmara Cível de Direito Público, a ser realizada no dia 20/03/2017 às 13:00 horas, no Plenário 04, Segunda-feira (Ato Regimental n. 01/2016) do Egrégio Tribunal de Justiça.

Agravo Regimental 125848/2016 - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Interposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 102883/2016 - Classe: CNJ-1728)

Protocolo Número/Ano: 125848 / 2016

RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL

AGRAVANTE(S) HILDA STEPHAN DE CASTRO

ADVOGADO(S): Dr. QUÊNESSE DYOGO DO CARMO

Dr(a). OUTRO(S)

AGRAVADO(S) ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S): Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROCURADOR DO ESTADO

Agravo Regimental 133345/2016 - Classe: CNJ-206 COMARCA CAPITAL. (Interposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 111448/2016 - Classe: CNJ-1728)

Protocolo Número/Ano: 133345 / 2016

RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL

AGRAVANTE(S) ELANIR RIBEIRO E OUTRO(S)

ADVOGADO(S): Dra. MÁRCIA NIEDERLE

AGRAVADO(S) ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S): Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROC. ESTADO

Agravo Regimental 139386/2016 - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Interposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 102883/2016 - Classe: CNJ-1728)

Protocolo Número/Ano: 139386 / 2016

RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL

AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S): Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROCURADOR DO ESTADO

AGRAVADO(S) HILDA STEPHAN DE CASTRO

ADVOGADO(S): Dr. QUÊNESSE DYOGO DO CARMO

Dr(a). OUTRO(S)

Agravo Regimental 148405/2016 - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Interposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 137586/2015 - Classe: CNJ-1728)

Protocolo Número/Ano: 148405 / 2016

RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL

AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S): Dr. JENZ PROCHNOW JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO

AGRAVADO(S) ROSANGELA ROQUE LELES GAUDENCIO E OUTRO(S)

ADVOGADO(S): Dr. ADEMYR CÉSAR FRANCO

Dr(a). OUTRO(S)

Agravo Regimental 150973/2016 - Classe: CNJ-206 COMARCA CAPITAL. (Interposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 126727/2016 - Classe: CNJ-1728)

Protocolo Número/Ano: 150973 / 2016

RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CUIABÁ

ADVOGADO(S): Dr(a). JOSÉ ADELAR DAL PISSOL - PROCURADOR MUNICIPAL

AGRAVADO(S) ELIZABETH DOS SANTOS REZENDE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ADVOGADO(S): Dr. BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA

Dr(a). OUTRO(S)

Agravo Regimental 153697/2016 - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Interposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 121636/2016 - Classe: CNJ-1728)

Protocolo Número/Ano: 153697 / 2016

RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL

AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S): Dr(a). RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO

AGRAVADO(S) IRILDA TOIGO BORGES

ADVOGADO(S): Dr. EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS

Agravo Regimental 154029/2016 - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Interposto nos autos do(a) Apelação /

Remessa Necessária 139068/2016 - Classe: CNJ-1728)

Protocolo Número/Ano: 154029 / 2016

RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL

AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S): Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROC. ESTADO

AGRAVADO(S) SEBASTIANA SIQUEIRA CAVALHEIRO

ADVOGADO(S): Dra. MARCIA MARIA MANCOSO BAPTISTA

Dr. MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO

Agravo Regimental 154416/2016 - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Interposto nos autos do(a) Apelação /

Remessa Necessária 134286/2016 - Classe: CNJ-1728)

Protocolo Número/Ano: 154416 / 2016

RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL

AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S): Dr(a). RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO

AGRAVADO(S) JAIR MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ADVOGADO(S): Dr. ÁLVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA

Agravo Regimental 156551/2016 - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Interposto nos autos do(a) Remessa Necessária 79679/2016 - Classe: CNJ-199)

Protocolo Número/Ano: 156551 / 2016

RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL

AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S): Dr. RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - PROC. ESTADO

AGRAVADO(S) WESLEY SILVA GODOI

ADVOGADO(S): Dra. RENATA KARLA BATISTA E SILVA

Dr(a). OUTRO(S)

Agravo Regimental 157424/2016 - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Interposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 111417/2016 - Classe: CNJ-1728)

Protocolo Número/Ano: 157424 / 2016

RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL

AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S): Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E

SILVA - PROCURADORA DO ESTADO

AGRAVADO(S) WANER RONDON

ADVOGADO(S): Dr(a). PAULO ANTONIO GUERRA

Dr(a). OUTRO(S)

Agravo Regimental 157454/2016 - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Interposto nos autos do(a) Remessa Necessária 112294/2016 - Classe: CNJ-199)

Protocolo Número/Ano: 157454 / 2016

RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL

AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S): Dr(a). JENZ PROCHOW JUNIOR - PROCURADOR DO ESTADO

AGRAVADO(S) MONICA ALZIRA VALE E OUTRO(S)

Agravo Regimental 158508/2016 - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Interposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 111399/2016 - Classe: CNJ-1728)

Protocolo Número/Ano: 158508 / 2016

RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL

AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S): Dra. MARILCI M. F. DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO

Dr. JENZ PROCHNOW JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO

AGRAVADO(S) EDSON ROBERTO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO(S): Dr(a). LEOPOLDO DE MORAES GODINHO JÚNIOR

Dr(a). OUTRO(S)

Agravo Regimental 164816/2016 - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Interposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 132990/2016 - Classe: CNJ-1728)

Protocolo Número/Ano: 164816 / 2016

RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL

AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S): Dra. MARILCI M. F. DE SOUZA COSTA E SILVA -



PROCURADORA DO ESTADO
AGRAVADO(S) DORALICE PONCIANO DE CARVALHO
ADVOGADO(S): Dr(a). CRISTIANE GONÇALVES DA SILVA
Agravamento Regimental 166966/2016 - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Interposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 129755/2016 - Classe: CNJ-1728)
Protocolo Número/Ano: 166966 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dra. MARILCI M. F. DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO
AGRAVADO(S) SIRIA FERNANDES DE FREITAS AZEVEDO
ADVOGADO(S): Dr(a). APARECIDA MARIA VIEIRA
Agravamento Regimental 167285/2016 - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Interposto nos autos do(a) Remessa Necessária 112283/2016 - Classe: CNJ-199)
Protocolo Número/Ano: 167285 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
ADVOGADO(S): Dr. LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI
AGRAVADO(S) MARCIO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): Dr(a). RAFAELLA GOMES FAVRETO VIEIRA
Agravamento Regimental 169241/2016 - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Interposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 122468/2016 - Classe: CNJ-1728)
Protocolo Número/Ano: 169241 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr(a). RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO
AGRAVADO(S) MARIA REGINA SASSO
ADVOGADO(S): Dr(a). ADRIANO DE AZEVEDO ARAÚJO
Agravamento Regimental 169846/2016 - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Interposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 121453/2016 - Classe: CNJ-1728)
Protocolo Número/Ano: 169846 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr(a). JENZ PROCHOW JUNIOR - PROCURADOR DO ESTADO
AGRAVADO(S) MARIA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO(S): Dr(a). DIEGO SANTIAGO FREITAS DINIZ
Dr(a). OUTRO(S)
Agravamento Regimental 170194/2016 - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Interposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 130517/2016 - Classe: CNJ-1728)
Protocolo Número/Ano: 170194 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr(a). RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO
AGRAVADO(S) FLORISMARY CAMPOS DE SOUZA
Agravamento Regimental 170835/2016 - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Interposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 155250/2016 - Classe: CNJ-1728)
Protocolo Número/Ano: 170835 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS
ADVOGADO(S): Dr. ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) IRIA MARIA DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO(S): Dr. QUÊNESSE DYOGO DO CARMO
Dr(a). OUTRO(S)
Agravamento Regimental 173176/2016 - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Interposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 111448/2016 - Classe: CNJ-1728)
Protocolo Número/Ano: 173176 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr(a). JENZ PROCHOW JUNIOR - PROCURADOR DO ESTADO
AGRAVADO(S) ELANIR RIBEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADO(S): Dra. MÁRCIA NIEDERLE
Agravamento Regimental 175189/2016 - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Interposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 121509/2016 - Classe: CNJ-1728)
Protocolo Número/Ano: 175189 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr(a). RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO
AGRAVADO(S) NATALICE REGO FLORES MARCOLAN
ADVOGADO(S): Dr(a). STELA MARA KOZOW ALBUQUERQUE
Agravamento Regimental 175191/2016 - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Interposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 126734/2016 - Classe: CNJ-1728)
Protocolo Número/Ano: 175191 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr(a). RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO
AGRAVADO(S) SAULO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
Agravamento Regimental 175205/2016 - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Interposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 124735/2016 - Classe: CNJ-1728)
Protocolo Número/Ano: 175205 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr(a). RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO
AGRAVADO(S) CIRLEI DOS ANJOS ANDRADE
ADVOGADO(S): Dr(a). JOÃO ANTÔNIO ALMEIDA SOUSA
Dr. CLÉBER CALIXTO DA SILVA
Dr(a). OUTRO(S)
Agravamento Regimental 175548/2016 - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Interposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 132103/2016 - Classe: CNJ-1728)
Protocolo Número/Ano: 175548 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr(a). RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO
AGRAVADO(S) VERA REGINA PEREIRA FASCIO
ADVOGADO(S): Dr(a). HERMES DA SILVA
Dr(a). RENATA CINTRA RASCHEJA
Agravamento Regimental 175553/2016 - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Interposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 151089/2016 - Classe: CNJ-1728)
Protocolo Número/Ano: 175553 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr(a). RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO
AGRAVADO(S) ARMINDO BATISTA E OUTRO(S)
ADVOGADO(S): Dr(a). WELTON ALVES DE OLIVEIRA
Dr(a). OUTRO(S)
Agravamento Regimental 176250/2016 - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Interposto nos autos do(a) Apelação 148700/2016 - Classe: CNJ-198)
Protocolo Número/Ano: 176250 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr(a). JENZ PROCHOW JUNIOR - PROCURADOR DO ESTADO
AGRAVADO(S) ALICE GODA CARDOSO E OUTRO(S)
ADVOGADO(S): Dr(a). FABIANA NOGUEIRA PEREIRA
Dr. ANTÔNIO PAULO ZAMBRIM MENDONÇA
Dr(a). OUTRO(S)



Agravo Regimental 177371/2016 - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Interposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 161087/2016 - Classe: CNJ-1728) Protocolo Número/Ano: 177371 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr(a). RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO
AGRAVADO(S) CLÉA NOIZE SOUZA
ADVOGADO(S): Dr. HUGUENEY ALVES DOS REIS
Agravo Regimental 179011/2016 - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Interposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 156591/2016 - Classe: CNJ-1728) Protocolo Número/Ano: 179011 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr. JENZ PROCHNOW JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO
AGRAVADO(S) AGNES DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
ADVOGADO(S): Dr. SAULO DALTRO MOREIRA SILVA
Dr(a). OUTRO(S)
Apelação 47835/2015 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 47835 / 2015
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
APELANTE(S): M. C. DE JESUS MEDICAMENTOS E PERFUMARIA - ME
ADVOGADO(S): Dr. JOSÉ ANTÔNIO PAROLIN
APELADO(S): ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr(a). JENZ PROCHOW JUNIOR - PROCURADOR DO ESTADO
Apelação 177092/2015 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA. Protocolo Número/Ano: 177092 / 2015
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
APELANTE(S): IVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO(S): Dr(a). GEOVANI LUIZ MUNARI LOTHAMMER
Dr. FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS
Dr(a). OUTRO(S)
APELANTE(S): MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
ADVOGADO(S): Dr. DIEGO SILVA
Dr. WESLEY LEANDRO DAMASCENO
Dr(a). OUTRO(S)
APELADO(S): IVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO(S): Dr(a). GEOVANI LUIZ MUNARI LOTHAMMER
Dr. FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS
Dr(a). OUTRO(S)
APELADO(S): MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
ADVOGADO(S): Dr. DIEGO SILVA
Dr. WESLEY LEANDRO DAMASCENO
Dr(a). OUTRO(S)
Apelação 178782/2015 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 178782 / 2015
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
APELANTE(S): L. R. CANTANHEDE - ME
ADVOGADO(S): Dr. FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO
APELADO(S): MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
ADVOGADO(S): Dr(a). JORGE LUIZ BRANQUINHO
Dr(a). OUTRO(S)
Apelação 178844/2015 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE CÁCERES. Protocolo Número/Ano: 178844 / 2015
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
APELANTE(S): MANOEL DA SILVA RAMOS
ADVOGADO(S): Dr. JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA
Dr(a). OUTRO(S)
APELADO(S): ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dra. MÁRCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA - PROCURADORA DO ESTADO
Apelação 3145/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 3145 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
APELANTE(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S): Dr. CARLOS EMILIO BIANCHI NETO - PROCURADOR DO ESTADO
APELANTE(S): MARCIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO(S): Dra. MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES
Dr(a). OUTRO(S)
APELADO(S): ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr. CARLOS EMILIO BIANCHI NETO - PROCURADOR DO ESTADO
APELADO(S): MARCIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO(S): Dra. MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES
Dr(a). OUTRO(S)
Apelação 4399/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 4399 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
APELANTE(S): DIEGO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(S): Dr(a). TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS
Dr(a). OUTRO(S)
APELADO(S): FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT - FUNCAB
Apelação 10343/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 10343 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
APELANTE(S): JOÃO VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO(S): Dr. EDÉSIO MARTINS DA SILVA
APELADO(S): ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr. CARLOS EMILIO BIANCHI NETO - PROCURADOR DO ESTADO
Apelação 22139/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 22139 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
APELANTE(S): JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA
ADVOGADO(S): Dr. CLEBER LEMES ALMECER
Dr(a). OUTRO(S)
APELADO(S): ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr(a). LUIZ PAULO REIS ARAÚJO - PROCURADOR DO ESTADO
Apelação 120077/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 120077 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
APELANTE(S): ALLAN MICHAEL FRANZ
ADVOGADO(S): Dr. LUIZ PEDRO FRANZ
Dr(a). OUTRO(S)
APELADO(S): ESPÓLIO DE FELIPE SANTIAGO VIANA E CONSTÂNCIA MARTA DE SOUZA VIANA, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE JULIETA DE SOUZA VIANA
ADVOGADO(S): Dr. ERIVELTO BORGES JÚNIOR
INTERESSADO(S): ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dra. AÍSSA KARIN GEHRING - PROCª. DO ESTADO
Apelação 3997/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE CÁCERES. Protocolo Número/Ano: 3997 / 2017
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
APELANTE(S): ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr(a). PATRÍCIA CAPELEIRO - PROCURADORA DO ESTADO
APELADO(S): DÉBORA PACHECO QUIDA
ADVOGADO(S): Dra. DÉBORA PACHECO QUIDA RAMSDORF
Apelação 14924/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE. Protocolo Número/Ano: 14924 / 2017
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
APELANTE(S): MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE
ADVOGADO(S): Dr. DANILO CÉZAR OCHIUTO
APELADO(S): OSCAR DONIZETE DEVEK - F. I.
Embargos de Declaração 145680/2016 - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Opostos nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 59371/2016 - Classe: CNJ-1728)



Protocolo Número/Ano: 145680 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
EMBARGANTE: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr. JENZ PROCHNOW JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO
EMBARGADO: RONALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(S): Dr. JOSÉ KROMINSKI
Dr(a). OUTRO(S)
Embargos de Declaração 152884/2016 - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Opostos nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 1840/2016 - Classe: CNJ-1728)
Protocolo Número/Ano: 152884 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
EMBARGANTE: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr(a). JENZ PROCHNOW JUNIOR (PROCURADOR-GERAL DO ESTADO)
EMBARGADO: BEATRIZ MARIA RONDON DA COSTA
ADVOGADO(S): Dra. MARCIA MARIA MANCOSO BAPTISTA
Dr. MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO
Embargos de Declaração 157375/2016 - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Opostos nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 26232/2016 - Classe: CNJ-1728)
Protocolo Número/Ano: 157375 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
EMBARGANTE: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr. JENZ PROCHNOW JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO
EMBARGADO: MARIA NATALINA CURADO JARDINI
ADVOGADO(S): Dr(a). MARILENA VIEIRA DA SILVA
Embargos de Declaração 158473/2016 - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Opostos nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 21992/2016 - Classe: CNJ-1728)
Protocolo Número/Ano: 158473 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
EMBARGANTE: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr. JENZ PROCHNOW JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO
EMBARGADO: ANA MARIA ARAUJO BARROS E OUTRO(S)
ADVOGADO(S): Dr(a). ITAMAR MACIEL DE SANTANA
Embargos de Declaração 166182/2016 - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Opostos nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 92614/2015 - Classe: CNJ-1728)
Protocolo Número/Ano: 166182 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
EMBARGANTE: MARCOS AUGUSTO VERLANGIERI CARMO
ADVOGADO(S): Dr. JUARI JOSÉ REGIS JÚNIOR
Dr(a). OUTRO(S)
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CUIABÁ
ADVOGADO(S): Dr(a). PATRÍCIA CAVALCANTI ALBUQUERQUE - PROCURADORA DO MUNICÍPIO
Embargos de Declaração 169750/2016 - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Opostos nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 69213/2016 - Classe: CNJ-1728)
Protocolo Número/Ano: 169750 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
EMBARGANTE: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr(a). JENZ PROCHNOW JUNIOR (PROCURADOR-GERAL DO ESTADO)
EMBARGADO: ENOCK ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(S): Dr(a). JOSÉ VICENTE MARQUES FILHO
Dr(a). OUTRO(S)
Embargos de Declaração 170503/2016 - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Opostos nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 67473/2016 - Classe: CNJ-1728)
Protocolo Número/Ano: 170503 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
EMBARGANTE: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr(a). JENZ PROCHNOW JUNIOR (PROCURADOR-GERAL DO

ESTADO)
EMBARGADO: JUCILEI BRITO FERREIRA
ADVOGADO(S): Dra. MARCIA MARIA MANCOSO BAPTISTA
Dr(a). OUTRO(S)
Embargos de Declaração 172837/2016 - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Opostos nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 85300/2016 - Classe: CNJ-1728)
Protocolo Número/Ano: 172837 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
EMBARGANTE: ALESSANDRA FÉLIX MENDONÇA E OUTRO(S)
ADVOGADO(S): Dra. MÁRCIA NIEDERLE
Dr(a). OUTRO(S)
EMBARGADO: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO
Embargos de Declaração 175377/2016 - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Opostos nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 64681/2016 - Classe: CNJ-1728)
Protocolo Número/Ano: 175377 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
EMBARGANTE: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr. JENZ PROCHNOW JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO
EMBARGADO: ADEMAR MONTEIRO LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADO(S): Dra. MÁRCIA NIEDERLE
Embargos de Declaração 2305/2017 - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Opostos nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 79662/2016 - Classe: CNJ-1728)
Protocolo Número/Ano: 2305 / 2017
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
EMBARGANTE: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr(a). RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO
EMBARGADO: ROSELANGE GUIMARÃES GOUDINHO
ADVOGADO(S): Dr(a). ELLEN MARCELE BARBOSA GUEDES
Dr(a). LORENA DIAS GARGAGLIONE
Dr(a). OUTRO(S)
Embargos de Declaração 2500/2017 - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Opostos nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 70047/2016 - Classe: CNJ-1728)
Protocolo Número/Ano: 2500 / 2017
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
EMBARGANTE: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr(a). JENZ PROCHOW JUNIOR - PROCURADOR DO ESTADO
EMBARGADO: DAUTO DIVINO GOMES LIMA
ADVOGADO(S): Dr(a). RENATA BEATRIZ BILEGO
Dr(a). OUTRO(S)
Embargos de Declaração 2501/2017 - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Opostos nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 96203/2016 - Classe: CNJ-1728)
Protocolo Número/Ano: 2501 / 2017
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
EMBARGANTE: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr(a). JENZ PROCHOW JUNIOR - PROCURADOR DO ESTADO
EMBARGADO: CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES CORONEL
ADVOGADO(S): Dr(a). LORENA DIAS GARGAGLIONE
Dr(a). OUTRO(S)
Embargos de Declaração 3886/2017 - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Opostos nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 89073/2016 - Classe: CNJ-1728)
Protocolo Número/Ano: 3886 / 2017
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
EMBARGANTE: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROC. ESTADO
EMBARGADO: JANETE ALVES DE ARRUDA
ADVOGADO(S): Dr(a). EDILSON FERREIRA BENITES
Dr. HUGUENEY ALVES DOS REIS



Embargos de Declaração 4126/2017 - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Opostos nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 115786/2016 - Classe: CNJ-1728) Protocolo Número/Ano: 4126 / 2017
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
EMBARGANTE: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr(a). JENZ PROCHOW JUNIOR - PROCURADOR DO ESTADO
EMBARGADO: ELIANA RABANI
ADVOGADO(S): Dr(a). KHERMAN SORBONE BATISTA DE ANUNCIACÃO
Dr(a). OUTRO(S)
Apelação / Remessa Necessária 127756/2015 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS. Protocolo Número/Ano: 127756 / 2015
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
INTERESSADO/APELANTE ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr(a). RENÉRIO DE CASTRO JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO
INTERESSADO/APELADO DORVALINO RODRIGUES DAMASCENO
ADVOGADO(S): Dr(a). DIEGO SANTIAGO FREITAS DINIZ
Dr(a). OUTRO(S)
Apelação / Remessa Necessária 166501/2015 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 166501 / 2015
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
INTERESSADO/APELANTE ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO
INTERESSADO/APELADO HELENA MARIA DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO(S): Dr(a). DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS
Dr(a). OUTRO(S)
Apelação / Remessa Necessária 173242/2015 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE JUSCIMEIRA. Protocolo Número/Ano: 173242 / 2015
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
INTERESSADO/APELANTE ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO
INTERESSADO/APELADO ROSIMEIRY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(S): Dr(a). VALDIR SCHERER
Dr(a). OUTRO(S)
Apelação / Remessa Necessária 174192/2015 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 174192 / 2015
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
INTERESSADO/APELANTE ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S): Dra. MARILCI M. F. DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO
INTERESSADO/APELADO BENEDITO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO(S): Dr(a). LUANA FERNANDA GUIMARÃES GREFFE
Dr(a). OUTRO(S)
Apelação / Remessa Necessária 174467/2015 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 174467 / 2015
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
INTERESSADO/APELANTE MUNICÍPIO DE CUIABÁ
ADVOGADO(S): Dr. JOSÉ ADELAR DAL PISSOL
INTERESSADO/APELADO DINORÁ MAGALHÃES ARCANJO DE CASTRO
ADVOGADO(S): Dr(a). LUCIANA ZAMPRONI BRANCO
Dr(a). OUTRO(S)
Apelação / Remessa Necessária 3287/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 3287 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
INTERESSADO/APELANTE ADÃO VIVALDO LOPES NETO
ADVOGADO(S): Dr. JUARI JOSÉ REGIS JÚNIOR
Dra. NATÁLIA RAMOS BEZERRA REGIS
INTERESSADO/APELANTE MUNICÍPIO DE CUIABÁ
ADVOGADO(S): Dr(a). JULYANA LANNES ANDRADE - PROCURADORA

MUNICIPAL
INTERESSADO/APELADO MUNICÍPIO DE CUIABÁ
ADVOGADO(S): Dr(a). JULYANA LANNES ANDRADE - PROCURADORA MUNICIPAL
INTERESSADO/APELADO ADÃO VIVALDO LOPES NETO
ADVOGADO(S): Dr. JUARI JOSÉ REGIS JÚNIOR
Dra. NATÁLIA RAMOS BEZERRA REGIS
Remessa Necessária 40435/2016 - Classe: CNJ-199 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 40435 / 2016
RELATOR(A): DES. MÁRCIO VIDAL
INTERESSADO(S): ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): ANDREY FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): Dr. EDUARDO SORTIGA DE LIMA
Cuiabá-MT, 08 de março de 2017
Belª SILBENE NUNES DE ALMEIDA
Diretora da 3ª Secretaria Cível de Direito Público

Acórdão

Agravo Regimental - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Interposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 123178/2016 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 158506 / 2016. Julgamento: 06/03/2017. AGRAVANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4263-O/ MT), AGRAVADO(S) - NIZETE MALHEIROS CORREA DA COSTA (Advs: Dra. RENATA KARLA BATISTA E SILVA - OAB 8753/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DRA. VANDYMARIA G. R. P. ZANOLO
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA SALARIAL – CONVERSÃO ERRÔNEA DE CRUZEIROS REAIS EM URV – DEFASAGEM NOS VENCIMENTOS – REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA – APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – MATÉRIA PACÍFICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEFINIÇÃO QUANDO LIQUIDADADO O JULGADO – ART. 85, §4º, II, NCPC – RECURSO DESPROVIDO.

Decisão que reconhece o direito dos servidores do Poder Executivo Estadual à apuração e acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento, bem como determina a realização de liquidação de sentença, por arbitramento, com a finalidade de se aferir se houve a reestruturação da carreira da servidora agravada, se esta supriu, por completo, eventual defasagem remuneratória e qual o percentual devido. Decisão em conformidade com o entendimento majoritário dos tribunais superiores.

Definição dos honorários advocatícios quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, §4º, II, do CPC/2015.

Limitando-se o agravante a demonstrar mero inconformismo com a conclusão adotada, sem apresentar nenhum fundamento novo que justifique sua reforma, o não provimento do regimental é medida que se impõe.

Agravo Regimental - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Interposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 121504/2016 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 159491 / 2016. Julgamento: 06/03/2017. AGRAVANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7718-B/MT), AGRAVADO(S) - JUSUEMERSON APRISIO DA SILVA (Advs: Dr. ADEMYR CÉSAR FRANCO - OAB 14091/MT, Dra. DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALLARI REZENDE - OAB 6057/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DRA. VANDYMARIA G. R. P. ZANOLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA SALARIAL – CONVERSÃO ERRÔNEA DE CRUZEIROS REAIS EM URV – DEFASAGEM NOS VENCIMENTOS – REESTRUTURAÇÃO



REMUNERATÓRIA DA CARREIRA – APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – MATÉRIA PACÍFICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEFINIÇÃO QUANDO LIQUIDADO O JULGADO – ART. 85, §4º, II, NCPC – RECURSO DESPROVIDO.

Decisão que reconhece o direito dos servidores do Poder Executivo Estadual à apuração e acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento, bem como determina a realização de liquidação de sentença, por arbitramento, com a finalidade de se aferir se houve a reestruturação da carreira do servidor agravado, se esta supriu, por completo, eventual defasagem remuneratória e qual o percentual devido. Decisão em conformidade com o entendimento majoritário dos tribunais superiores.

Definição dos honorários advocatícios quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, §4º, II, do CPC/2015.

Limitando-se o agravante a demonstrar mero inconformismo com a conclusão adotada, sem apresentar nenhum fundamento novo que justifique sua reforma, o não provimento do regimental é medida que se impõe.

Agravo Regimental - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Interposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 116224/2016 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 154672 / 2016. Julgamento: 06/03/2017. AGRAVANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4263-O/ MT), AGRAVADO(S) - NELSON ANTUNES DE MOURA (Advs: Dr. ADEMYR CÉSAR FRANCO - OAB 14091/mt, Dr. CARLOS REZENDE JÚNIOR - OAB 9059/mt, Dra. DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALLARI REZENDE - OAB 6057/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DRA. VANDYMARIA G. R. P. ZANOLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA SALARIAL – CONVERSÃO ERRÔNEA DE CRUZEIROS REAIS EM URV – DEFASAGEM NOS VENCIMENTOS – REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA – APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – MATÉRIA PACÍFICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEFINIÇÃO QUANDO LIQUIDADO O JULGADO – ART. 85, §4º, II, NCPC – RECURSO DESPROVIDO.

Decisão que reconhece o direito dos servidores do Poder Executivo Estadual à apuração e acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento, bem como determina a realização de liquidação de sentença, por arbitramento, com a finalidade de se aferir se houve a reestruturação da carreira do servidor agravado, se esta supriu, por completo, eventual defasagem remuneratória e qual o percentual devido. Decisão em conformidade com o entendimento majoritário dos tribunais superiores.

Definição dos honorários advocatícios quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, §4º, II, do CPC/2015.

Limitando-se o agravante a demonstrar mero inconformismo com a conclusão adotada, sem apresentar nenhum fundamento novo que justifique sua reforma, o não provimento do regimental é medida que se impõe.

Decisão do Relator

Protocolo Número/Ano: 25262 / 2016

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 25262/2016 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 8261/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE RONDONÓPOLIS

EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). NATÁLIA DE ANDRADE CASTELO BRANCO DINIZ - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 9001451, Dr(a). PATRÍCIA CAPELEIRO - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 9001409), EMBARGADO - DANIEL DISTRIBUIDORA DE PECAS ELETRICAS LTDA

Decisão: EMBARGANTE:

ESTADO DE MATO GROSSO

EMBARGADO:

DANIEL DISTRIBUIDORA DE PECAS ELETRICAS LTDA

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A P R O C E S S U A L C Í V I L – E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O – R E C U R S O D E A P E L A Ç Ã O C Í V I L – A Ç Ã O D E E X E C U Ç Ã O F I S C A L – N O V A I N T I M A Ç Ã O N A F O R M A D O A R T I G O 2 6 7, § 1º, C P C / 7 3 – N Ã O D E M O N S T R A D A – O M I S S Ã O – E X I S T Ê N C I A – C O R R E Ç Ã O – N E C E S S I D A D E – E F E I T O S I N F R I N G E N T E S – N Ã O A T R I B U I Ç Ã O – D E C I S Ã O N Ã O A L T E R A D A – A C L A R A T Ó R I O S A C O L H I D O S E M P A R T E. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão verificada no acórdão, consistente, no caso, na não demonstração de nova intimação, para dar prosseguimento à execução, na forma do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Não se mostra possível, entretanto, conferir-lhes efeitos infringentes, já que, suprido o vício, o resultado da decisão permanece inalterada, ante a não procedência da citada pretensão. Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Estado de Mato Grosso, contra a decisão monocrática, por mim proferida, nos autos do Recurso de Apelação Cível nº 8261/2016, por ele interposto, no qual neguei seguimento ao Apelo. O Embargante aduz, em síntese, que a decisão não apontou quando ocorreu a segunda intimação, prevista no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, que preceitua o prazo de quarenta e oito (48) horas para suprir a omissão. Pugna pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios para sanar a omissão apontada. Ausentes as contrarrazões. É o relatório. Decido. Como explicitado no relatório, trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Estado de Mato Grosso, contra a decisão monocrática, por mim proferida, nos autos do Recurso de Apelação Cível nº 8261/2016, por ele interposto, no qual neguei seguimento ao Apelo. Inicialmente, é importante considerar que o Recurso de Embargos de Declaração se presta para integrar, ou aclarar, as decisões judiciais em sua totalidade, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios. Não deve, portanto, ser utilizado para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, dado que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação. Entrementes, em situações excepcioníssimas, a modificação dos julgados, mediante a simples interposição dos aclaratórios, conferindo-lhes efeitos modificativos ou infringentes, desde que, no caso de correção de patente erro material ou quando, suprida uma omissão ou extirpada uma contradição, a modificação for consequência lógica e inevitável de saneamento dos referidos vícios. O Embargante busca, com a oposição destes aclaratórios, sanar omissão no acórdão embargado, que não demonstrou quando teria ocorrido a segunda intimação do exequente para dar prosseguimento à execução. Da análise detida dos autos, verifico que a decisão não apontou quando ocorreu a segunda intimação da exequente para dar prosseguimento à execução. Com o fito de corrigir a omissão, digo que desnecessária, neste caso, nova intimação, pois incumbe ao Juízo, nos termos do princípio do impulso oficial, previsto no artigo 262 do Código de Processo Civil, estimular que a parte movimente o processo, por meio de intimação pessoal. Mas, se a parte nada fizer, ou seja, se se mantiver inerte, faz-se necessário o encerramento da relação processual, com a extinção da execução fiscal por abandono da causa. É certo que a intimação prevista no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil é feita diretamente na pessoa do autor, com o intuito de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. REGULARIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.1- "Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado" (AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011).2- O Tribunal de origem informa que houve a regular intimação pessoal da parte autora, que se manteve inerte, e a adoção de entendimento diverso por este Tribunal quanto ao ponto demandaria reexame probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ.3- Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 339302/RS, relator Ministro Sidinei Beneti, DJe 5/9/2013). [Negritei]. No caso, é dispensável o cumprimento do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que o Procurador do Estado é a pessoa competente para representá-lo, judicial e extrajudicialmente, conforme preceitua a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar nº 18, de 24 de junho de 1992, a dispor: Art. 2º - A Procuradoria Geral do Estado é instituição necessária à Administração Pública Estadual e função essencial à Administração da Justiça,



responsável em toda sua plenitude e a título exclusivo, pela advocacia do Estado. [...] Art. 3º - À Procuradoria Geral do Estado compete: I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado; [...] Desse modo, a intimação da Fazenda Pública Estadual, na pessoa do Procurador do Estado, assim, realizada conforme determina a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), e mantendo-se inerte a parte intimada, configura o ânimo de abandonar a causa e autoriza a extinção da execução. Ademais, saliento que o Procurador do Estado fez carga dos autos e os devolveu sem qualquer manifestação, permanecendo por mais de trinta (30) dias sem manifestação. Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Na hipótese, a Corte Regional considerou que a Fazenda Nacional não apresentou o processo administrativo, ou no mínimo, documentos que comprovassem a realização de diligências para localização do mesmo, promovendo, assim, a referida reconstituição do processo desaparecido. 2. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no Resp 1351378/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/2/2014). [Negrite]. Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração tão somente para suprir a omissão, referente à forma de intimação prevista no §1º, art. 267, CPC/73, sem, contudo, alterar a conclusão do julgamento. Transitada em julgado, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 7 de março de 2017. Des. Márcio VIDAL, Relator

Ass.: EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 128906 / 2016

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 128906/2016 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 122608/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7718-B/MT), EMBARGADO - SÉRGIO BENEDITO FERREIRA DA COSTA (Advs: Dr. MARCO AURÉLIO MONTEIRO ARAÚJO - OAB 8510/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: EMBARGANTE:

ESTADO DE MATO GROSSO

EMBARGADO:

SÉRGIO BENEDITO FERREIRA DA COSTA

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE MATO GROSSO, visando sanar omissões apontadas na decisão monocrática de fls. 168/170-v-TJ, que negou seguimento ao recurso interposto contra o SÉRGIO BENEDITO FERREIRA DA COSTA, e em reexame necessário, retificou a sentença “apenas para que seja aplicada a correção monetária de acordo com o IPCA e os juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, e após a promulgação da Lei nº 11.960/09, o índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos da nova redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.” O embargante afirma que o acórdão é omisso ao não se pronunciar sobre os documentos de fls. 42/43, que comprovam o usufruto e pagamento das férias cobradas pelo embargado, relativas aos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Argumenta ainda, que a decisão restou omissa no tocante à data inicial para a incidência de juros moratórios. Requer o provimento do recurso para sanar as omissões apontadas e prequestionar a matéria. Sem manifestação do embargado (fl. 182-TJ). É o relatório. Decido. Diante da disposição do art. 1.024, parágrafo 2º, do CPC/2015, passo ao julgamento monocrático dos embargos declaratórios. Pois bem. A decisão monocrática de fls. 168/170-vº, manteve a sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo embargado, na Ação de Cobrança (código 122608), e condenou o ora embargante a indenizar as férias relativas aos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, com acréscimo de juros da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Em reexame necessário, o decisum retificou em parte a sentença,

“apenas para que seja aplicada a correção monetária de acordo com o IPCA e os juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, e após a promulgação da Lei nº 11.960/09, o índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos da nova redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.” O embargante aponta omissões no decisum, afirmando que não houve pronunciamento expresso sobre os documentos de fls. 42/43, que comprovam o usufruto e pagamento das férias cobradas pelo embargado, relativas aos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 e, ainda, que a decisão restou omissa no tocante à data inicial para a incidência de juros moratórios. In casu, as omissões apontadas existem e devem ser sanadas. Não obstante a decisão monocrática tenha mencionado que “[...] Os extratos de férias acostados às fls. 12 dos autos, confirmam que o apelado, até sua aposentadoria, ocupava o cargo de Tenente Coronel da Polícia Militar e, durante o tempo de trabalho adquiriu o direito ao usufruto de férias dos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, sendo que as mesmas não foram gozadas. [...]” (fl. 169-TJ), verifica-se que o magistrado singular determinou às fls. 103, a intimação do Chefe da Diretoria de Gestão de Pessoas do Comando Geral da PMMT, a fim de se manifestar sobre os documentos de fls. 42/65, juntados pelo ora embargado. Ato contínuo, às fls. 106/111-TJ, restou esclarecido que o embargado faz jus ao recebimento das férias não usufruídas, pois os períodos computados pelo embargante, na verdade, correspondem ao usufruto de licença prêmio, razão pela qual a sentença julgou procedentes os pedidos, ressaltando que os terços constitucionais devidos já foram quitados. Observa-se, ainda, que o decisum não mencionou o momento da incidência dos juros e correção monetária que, no caso, mantém-se a correção monetária pelo IPCA, desde a data em que cada verba deveria ser paga, e os juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204 do STJ) e, após a promulgação da Lei nº 11.960/09, o índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos da nova redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Nesse sentido, o seguinte julgado: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos. 2. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP nº 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009. 3. Para fins de correção monetária, aplica-se a sistemática prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após a vigência da Lei nº 11.960/2009, adota-se o IPCA, em virtude de sua inconstitucionalidade parcial, declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl nos EmbExeMS 11.371/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 24/03/2014) Assim, na existência de omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para sanar a omissão constante no decisum de 168/170-v-TJ, mantendo a indenização relativa às férias não usufruídas pelo embargado nos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, e fixando como termo inicial da correção monetária a data em que cada parcela deveria ser paga e os juros moratórios a partir da citação, pelos índices já mencionados. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 08 de março de 2017. VANDYMAR G. R. P. ZANOLO Juíza de Direito Convocada - Relatora

Ass.: EXMA. SRA. DRA. VANDYMAR G. R. P. ZANOLO (RELATORA)

Intimação do Relator

Protocolo Número/Ano: 5357 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 5357/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 116260/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. MÔNICA PAGLIUSO S. DE MESQUITA - PROC. EST. - OAB 4509/MT, Dra. NATÁLIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 9000017), EMBARGADO - CERÂMICA ALICERCE LTDA ME (Advs: Dr(a). MAITÊ CAROLINE OLIVEIRA DE MELLO - OAB 17.461/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão Dessa forma, determino à Secretaria deste Tribunal que intime a parte Embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresente



manifestação.

Des. Márcio VIDAL Relator.

Protocolo Número/Ano: 7528 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 7528/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 79597/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). NATÁLIA DE ANDRADE CASTELO BRANCO DINIZ - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 9001451, Dr. RONALDO PEDRO S. DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 6479/MT), EMBARGADO - S. N DE AQUINO E CIA LTDA ME (Advs: Dr. JOSÉ CARLOS PINTO - OAB 2286/MT)

Decisão Intime-se a embargada para se manifestar, no prazo legal, sobre os embargos de declaração interpostos às fls. 47/52-TJ, ante o efeito modificativo pretendido.

VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito Convocada Relatora

Protocolo Número/Ano: 6607 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 6607/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 59324/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr. PAULO EMÍLIO MAGALHÃES - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB 3632/MT), EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROC. ESTADO - OAB 5266-O/MT, Dr(a). RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 6.479/MT), INTERESSADO/APELANTE - ANTÔNIO CARLOS PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S) (Advs: Dra. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO - OAB 3607/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - ANTÔNIO CARLOS PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S) (Advs: Dra. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO - OAB 3607/MT, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO/APELADO - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr. JOSÉ ADELAR DAL PISSOL - OAB 2838/MT)

Decisão: Dessa forma, tendo em vista que assiste razão a parte Embargada, porém, em atendimento a regra do art. 10, CPC/2015, determino a intimação do Estado de Mato Grosso, na pessoa do Procurador Ronaldo Pedro Szezupior dos Santos para manifestar, no prazo de cinco (05) dias.

Des. Márcio VIDAL Relator

Protocolo Número/Ano: 22154 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 22154/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 134304/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE SINOP INTERESSADO/APELADO - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). GLAUCIA ANNE KELLY RODRIGUES DO AMARAL - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 9001426), INTERESSADO/APELADO - MARIA GUERRA COSTA (Advs: Dr. ADILTO LUIZ DALL'OGGIO JÚNIOR - DEF. PÚBLICO - OAB 900001162), EMBARGADO - MUNICÍPIO DE SINOP (Advs: Dr(a). JOSÉ EVERALDO DE SOUZA MACEDO - OAB 5347-b/mt)

Decisão: Intimem-se os embargados para se manifestarem, no prazo legal, sobre os embargos de declaração interpostos às fls. 44/48-TJ, ante o efeito modificativo pretendido.

VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO

Juíza de Direito Convocada - Relatora

Protocolo Número/Ano: 170961 / 2016 REC. AGRAVO INTERNO Nº 170961/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 121088/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. CARLOS EMILIO BIANCHI NETO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 4165/MT, Dra. MARCIA REGINA SANTANA DUARTE - PROC. ESTADO - OAB 3194-o/mt), AGRAVADO(S) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DE MATO GROSSO - SUBSEDE CUIABÁ (Advs: Dr. BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA - OAB 9271/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Desse modo, havendo recurso representativo de controvérsia aguardando julgamento, nos termos do artigo 1.030, III, do CPC/2015, **suspenda-se** o trâmite recursal até o pronunciamento definitivo do STJ, quando então o processo deve ser redistribuído nos termos do art. 80, §2º do RITJ/MT (parte final).

VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO

Juíza de Direito Convocada - Relatora

155636/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 161038/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. CARLOS EMILIO BIANCHI NETO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 4165/MT, Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7718-B/MT), AGRAVADO(S) - ALVACELES HARDMAN E OUTRA(S) (Advs: Dr. BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA - OAB 9271/MT)

Decisão: Desse modo, havendo recurso representativo de controvérsia aguardando julgamento, nos termos do artigo 1.030, III, do CPC/2015, **suspenda-se** o trâmite recursal até o pronunciamento definitivo do STJ, quando então o processo deve ser redistribuído nos termos do art. 80, §2º do RITJ/MT (parte final).

VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO

Juíza de Direito Convocada - Relatora

REC. AGRAVO INTERNO Nº 169718/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 123194/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 900001327), AGRAVADO(S) - GIANCARLOS BENETTI E OUTRO(S) (Advs: Dr. ADEMYR CÉSAR FRANCO - OAB 14091/mt, Dr. CARLOS REZENDE JÚNIOR - OAB 9059/mt, Dra. DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALLARI REZENDE - OAB 6057/mt)

Decisão: "Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Agravo Interno, interposto pelo Estado de Mato Grosso, contra a decisão monocrática, por mim proferida, pela qual dei parcial provimento ao Recurso de Apelação Cível nº 123194/2016, e retifiquei, em parte, o ato sentencial para que seja feita em liquidação de sentença, por arbitramento, a apuração de eventual defasagem da remuneração da parte Autora e o respectivo índice. Ocorre que, Giancarlo Benetti e Outros opuseram os Embargos de Declaração n.º 156857/2016, com pedido de efeito modificativo, dessa forma, tendo em vista a eventual possibilidade de integração da decisão ora objurgada, por ordem, necessária a suspensão do julgamento desse Recurso de Agravo Interno nº 169718, até a decisão final dos aclaratórios. Intimem-se. Cumpra-se." Des. Márcio VIDAL - Relator

Protocolo Número/Ano: 133299 / 2016 REC. AGRAVO INTERNO Nº 133299/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) REMESSA NECESSÁRIA 109550/2015 - CLASSE: CNJ-199) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA BARBIERO TEIXEIRA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 5735/MT), AGRAVADO(S) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DE MATO GROSSO - SUBSEDE CUIABÁ (Advs: Dr. BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA - OAB 9271/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Desse modo, havendo recurso representativo de controvérsia aguardando julgamento, nos termos do artigo 1.030, III, do CPC/2015, **suspenda-se** o trâmite recursal até o pronunciamento definitivo do STJ, quando então o processo deve ser redistribuído nos termos do art. 80, §2º do

VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO

Juíza de Direito Convocada Relatora

Protocolo Número/Ano: 141205 / 2016 REC. AGRAVO INTERNO Nº 141205/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 121603/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S) - BENEDITA SANTIAGO JORTE E OUTRO(S) (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE - OAB 10458/MT), AGRAVADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7718-B/MT)

Decisão: Desse modo, havendo recurso representativo de controvérsia aguardando julgamento, nos termos do artigo 1.030, III, do CPC/2015, **suspenda-se** o trâmite recursal até o pronunciamento definitivo do STJ, quando então o processo deve ser redistribuído nos termos do art. 80, §2º do RITJ/MT (parte final).

VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito Convocada - Relatora



CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - CLAUDIA MENDES BOIÇA (Advts: Dr(a). LUIZ JOSÉ FERREIRA - OAB 8212/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advts: Dr(a). CARLOS ALBERTO BUENO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 9001407)

Decisão: Considerando o decurso do prazo sem a manifestação do Estado de Mato Grosso (fls. 317/317-verso), **DEFIRO** o pedido de levantamento dos valores bloqueados nos autos (fls. 316-TJMT), em favor da Apelante, mediante a expedição de Alvará Judicial, devendo ela ser intimada a apresentar a devida prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Relatora

Protocolo Número/Ano: 7593 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 7593/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 151615/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advts: Dr. JENZ PROCHNOW JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 5432/MT, Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7718-B/MT), EMBARGADO - PAULO CRISTIANO DE SOUZA (Advts: Dr. CARLOS REZENDE JÚNIOR - OAB 9059/mt, Dra. DANIELE IZARA DA SILVA CAVALLARI REZENDE - OAB 6057/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Decorrido o prazo, imediatamente conclusos.

JONES GATTASS DIAS

Juiz de Direito - Relator

Protocolo Número/Ano: 123413 / 2015 APELAÇÃO Nº 123413/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advts: Dra. MARIA LUIZA DA CUNHA CAVALCANTI - PROC. DO ESTADO - OAB 3590-A/MT), APELANTE(S) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA (Advts: Dr. CARLOS REZENDE JÚNIOR - OAB 9059/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA (Advts: Dr. CARLOS REZENDE JÚNIOR - OAB 9059/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advts: Dra. MARIA LUIZA DA CUNHA CAVALCANTI - PROC. DO ESTADO - OAB 3590-A/MT)

Decisão: De acordo com o que dispõe o art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, intime-se a parte apelada para oferecer Contrarrazões em face do Recurso Adesivo de fls. 52/58 no prazo de 15 (quinze) dias.

Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO** Relatora

Embargos de Declaração n. 16.144/2017 interpostos nos autos da Apelação/Remessa Necessária n. 138.318/2016 – Classe: CNJ-1728 (N. Único 43044-41.2015.8.11.0041 – Código 1043106) – Comarca da Capital, onde é Embargante(s) – ESTADO DE MATO GROSSO (Adv.: Dr. Jenz Prochnow Júnior – Procurador do Estado) e Embargado(s) – KÁTIA SANTOS BRANDÃO (Advts.: Drs. JOSÉ KROMINSKI-OAB/MT 10.896, FABIANO ALVES ZANARDO-OAB/MT 12.770 e OUTRO(S)) e OUTRO(S)

Despacho: "Vistos... Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pelo Estado de Mato Grosso (fls.217-223). Decorrido o prazo, imediatamente conclusos."

Dr. JONES GATTASS DIAS – Juiz de Direito – Relator

Cuiabá-MT, 08 de março de 2017

Belª. Silbene Nunes de Almeida

Diretora da 3ª Secretaria Cível de Direito Público

Decisão

Decisão Classe: CNJ-202 Terceira Câmara Cível

Processo Número: 1001745-25.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANA BATISTA DA CRUZ (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO LEME ANTONIO OAB - 0012613-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (AGRAVADO)

Magistrado(s):

HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1001745-25.2017.8.11.0000 AGRAVANTE: ANA BATISTA DA CRUZ AGRAVADO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – COMPETÊNCIA DECLINADA. Se o Juízo Estadual processa a causa que visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural contra o INSS, no exercício de competência Federal delegada, a competência para apreciar o recurso interposto é do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (CF, arts. 108, II e 109, §§ 3º e 4º). Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Ana Batista da Cruz contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itaúba, que, nos autos da Ação de Aposentadoria Rural por Idade nº. 333-21.2013.811.0096 (código 71053), deferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC, atribuindo à concessão efeitos ex nunc. Nas razões recursais, a Agravante aduz que o pedido de deferimento da Justiça Gratuita foi formulado na inicial. Ocorre que nunca foi apreciado pelo Magistrado, de modo que não pode ser prejudicada pelo indeferimento da petição inicial. Ao final, a Agravante requer o provimento do presente recurso, para conceder efeitos ex tunc na decisão prolatada nos autos da Ação de Aposentadoria por Idade Rural nº. 333-21.2013.811.0096 (código 71053), que deferiu os benefícios da justiça gratuita à Agravante. É o que merece registro. Decido. Da análise da situação posta nos autos, verifica-se que a ora Agravante ingressou com Ação de Benefício Previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando ter reconhecido o seu direito à aposentadoria rural por idade. Na espécie, é de se constatar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal; assim, a competência para a propositura das ações que o envolvam em um de seus polos compete à Justiça Federal. Todavia, em face da impossibilidade de se ter uma Vara da Justiça Federal em cada Comarca, o legislador constituinte inseriu na Carta Magna a delegação de competência de matéria específica e própria da Justiça Federal à Justiça Estadual, consoante se verifica da inteligência do artigo 109, § 3º, CF. Confira-se: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: § 3. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. E mais, o citado artigo também estabelece em seu § 4º que: § 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. In casu, em sendo o presente Recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida nos autos de uma Ação Previdenciária para concessão de aposentadoria rural por idade movida contra o INSS, processada pelo Juízo de Comarca no exercício de jurisdição federal, tenho que este Sodalício é incompetente para a apreciação do feito, considerando a incidência do disposto no artigo 109, I, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Ademais, é assente na jurisprudência que compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o INSS, visando o benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente de trabalho. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). Nota-se, pela petição inicial (Id. 421419), que este não é o caso dos autos, pois a ação originária versa sobre matéria previdenciária (aposentadoria por idade), ou seja, não é ação previdenciária advinda de acidente de trabalho, pois não há nos autos menção da ocorrência de tal situação fática. A Agravante/Autora apenas sustenta seu direito em razão de idade e da atividade rural por ela desenvolvida ao longo do tempo. Assim, compete ao Tribunal Regional Federal a apreciação do recurso em tela, nos termos do disposto no art. 108, II, da Constituição Federal, que determina a competência dos Tribunais Regionais Federais para julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência da área de sua jurisdição. Nesse sentido, veja-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PLEITO DE APOSENTADORIA POR



INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. EXEGESE DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para julgar as demandas em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir. 2. No caso concreto, não se extrai da petição inicial da subjacente ação qualquer alusão à ocorrência de acidente laboral que, enquanto causa de pedir, estivesse a respaldar o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pelo segurado frente ao INSS, cujo contexto desautoriza a tramitação da lide perante a Justiça estadual. 3. A teor do art. 109, I, da CF, compete à Justiça federal o julgamento das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 144.267/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 31/03/2016) (Destaquei) Desse modo, no caso dos autos, a competência recursal para analisar o Recurso de Agravo de Instrumento não é deste Tribunal de Justiça e sim, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo que reconhecimento de ofício a incompetência deste órgão, devendo os autos ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. P.I.C. Cuiabá (MT), 3 de março de 2017. Desembargador MÁRCIO VIDAL Relator em Substituição legal

Quarta Câmara Cível**Decisão do Relator**

Protocolo Número/Ano: 170673 / 2016 APELAÇÃO Nº 170673/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). DENISE COSTA SANTOS BORRALHO - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 3.607/MT), APELADO(S) - SERGIO PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS (Advs: Dr(a). GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB 4.032/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Conclusão da Decisão: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO – RECURSO CABÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO CONHECIMENTO. A decisão judicial proferida em execução de título extrajudicial que homologa cálculo é atacável pelo manejo de agravo de instrumento e não por meio de apelação. Inteligência dos artigos 203, § 2º, c/c o 1.015, § único, ambos do CPC. Ademais, em se tratando de erro grosseiro, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, resultando no não conhecimento do apelo interposto. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra a r. decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 19316-39.2013.811.0041 (código 812827), ajuizada por SERGIO PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS, que homologou os cálculos e em sede de embargos de declaração acolheu os aclaratórios, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização do montante constante na certidão de crédito. Na oportunidade indicou os índices de atualização. Nas razões recursais pugna pela reforma da decisão para que os juros de mora sejam aplicados a partir da citação e os índices para atualização dos juros e da correção monetária sejam fixados na forma prevista pela Lei nº 9.494/97, com redação acrescida pela Lei nº 11.960/09. Ao final, pugna pela inversão dos honorários da sucumbência. O apelado apresentou contrarrazões recursais, suscitando preliminarmente a inadmissibilidade do recurso. No mérito pugna pela manutenção dos índices na forma fixada. É relatório. Decido. O artigo 203, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil estabelece que as decisões judiciais possuam aspectos próprios que são aferidos mediante os

conceitos bem definidos. A sentença é ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 485 e 487 do Código de Processo Civil, isto é, que põe termo ao processo, com ou sem resolução do mérito. Já a decisão interlocutória é ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. Busca o apelante o provimento do recurso para que seja reformada a decisão que homologou os cálculos do título executivo extrajudicial e determinou a atualização dos valores desde a expedição da certidão até o efetivo pagamento, conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis a caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 9.494/97, com redação acrescida pela Lei nº 11.960/09 e correção monetária a contar da expedição das certidões de crédito, calculada com base no IPCA. É sabido que em face de decisões interlocutórias cabe a interposição de agravo de instrumento, na forma dos artigos 203, § 2º, c/c 1015, § único, ambos do CPC, configurando erro grosseiro a interposição de apelação. "Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º". "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário". No caso em apreço, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois o recurso de agravo de instrumento tem regras próprias, não havendo como aproveitar ato interposto na instância de primeiro grau quando, em verdade, a questão deve ser ingressada diretamente no tribunal. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACADA POR MEIO DE APELAÇÃO – INADEQUAÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO – RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. Contra decisão que homologa cálculo em sede de cumprimento de sentença, é cabível o recurso de agravo de instrumento, por se tratar de decisão interlocutória. 2. O recurso adesivo se subordina à admissibilidade do recurso principal. Não sendo este conhecido, resta prejudicado o adesivo". (Ap 92145/2016, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 06/02/2017, Publicado no DJE 14/02/2017). Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, NEGÓCIO CONHECIMENTO ao recurso de apelação cível interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, por ser manifestamente inadmissível. Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando-o. Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 03 de março 2017. Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues Relatora Ass.: EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 11835 / 2017

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 11835/2017 - CLASSE CNJ - 1728 COMARCA DE SINOP

INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE SINOP (Advs: Dr(a). NATALY HEITOR MARTINI - OAB 15501/MT, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO/APELADO - ARLINDO JOSÉ CAMERA (Advs: Dr(a). LUIZ AUGUSTO CAVALCANTI BRANDÃO - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 90014145), INTERESSADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CARLOS ALBERTO BUENO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 9001407)



Decisão: Por fim, anoto que não houve condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Essas, as razões por que: i) em reexame, retifico, em parte, a sentença tão somente para excluir a multa cominatória; ii) julgo prejudicado o recurso.

Ass.: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 11835 / 2017

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 11835/2017 - CLASSE CNJ - 1728 COMARCA DE SINOP

INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE SINOP (Advs: Dr(a). NATALY HEITOR MARTINI - OAB 15501/MT, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO/APELADO - ARLINDO JOSÉ CAMERA (Advs: Dr(a). LUIZ AUGUSTO CAVALCANTI BRANDÃO - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 90014145), INTERESSADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CARLOS ALBERTO BUENO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 9001407)

Decisão: Recebo o recurso de apelação (fls. 77/90), nos termos dos artigos 1.010, § 3º, e 1.012 do Código de Processo Civil, porque tempestivo (fls. 97).

Ass.: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 133056 / 2016

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 133056/2016 - CLASSE CNJ - 1728 COMARCA DE ALTA FLORESTA

INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS- PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7100/MT), INTERESSADO/APELADO - RENATO LEONCIO MARUCCI (Advs: Dr(a). MARCELO DA SILVA CASSAVARA - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 900001278)

Decisão: Dessa forma, não se vislumbra a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, porque entre a constituição definitiva do crédito em 3 de julho de 2014 (fls. 6) e o despacho ordenatório da citação, na data de 15 de abril de 2015 (fls. 9), não transcorreu período superior a cinco (5) anos. Essas, as razões por que, com fundamento no artigo 932, V, a, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução.

Ass.: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 133056 / 2016

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 133056/2016 - CLASSE CNJ - 1728 COMARCA DE ALTA FLORESTA

INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS- PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7100/MT), INTERESSADO/APELADO - RENATO LEONCIO MARUCCI (Advs: Dr(a). MARCELO DA SILVA CASSAVARA - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 900001278)

Decisão: Recebo o recurso de apelação (fls. 51/53), nos termos dos artigos 1.010, § 3º, e 1.012 do Código de Processo Civil, porque tempestivo (fls. 54).

Ass.: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 14533 / 2017

APELAÇÃO Nº 14533/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP APELANTE(S) - MARIA DE FÁTIMA PEREIRA (Advs: Dr(a). THIAGO VIZZOTTO ROBERTS - OAB 13079/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MUNICÍPIO DE SINOP (Advs: Dr(a). DARI LEOBET JÚNIOR - OAB 21919/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Desse modo, o adicional de insalubridade deve incidir sobre o valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos. Essas, as razões por que nego provimento ao recurso.

Ass.: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 14533 / 2017

APELAÇÃO Nº 14533/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP APELANTE(S) - MARIA DE FÁTIMA PEREIRA (Advs: Dr(a). THIAGO VIZZOTTO ROBERTS - OAB 13079/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MUNICÍPIO DE SINOP (Advs: Dr(a). DARI LEOBET JÚNIOR - OAB 21919/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Recebo o recurso de apelação (fls. 49/52verso), nos termos

dos artigos 1.010, § 3º, e 1.012 do Código de Processo Civil, porque tempestivo (fls. 53). Segue decisão em quatro (4) laudas.

Ass.: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 150821 / 2016

APELAÇÃO Nº 150821/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP APELANTE(S) - JULIA RODRIGUES ALFARO (Advs: Dr(a). LUIZ AUGUSTO CAVALCANTI BRANDÃO - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 90014145), APELADO(S) - MUNICÍPIO DE SINOP (Advs: Dr(a). GISELY MARENGONI - OAB 14585/MT)

Decisão: Dessa forma, a interposição de apelação, nesses casos, apresenta-se, na linha dos precedentes citados, como erro grosseiro, circunstância que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. Essas, as razões por que, com fundamento no artigo 932, III do Código de Processo Civil, e no artigo 51, I-B, do RITJ/MT, não conheço do recurso de apelação.

Ass.: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 153666 / 2016

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 153666/2016 - CLASSE CNJ - 1728 COMARCA DE SINOP

INTERESSADO/APELANTE - CLEUSA NASSILDE MAGNANI SEREGHETTI (Advs: Dr(a). THIAGO VIZZOTTO ROBERTS - OAB 13079/mt, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE SINOP (Advs: Dr(a). DARI LEOBET JÚNIOR - OAB 21919/mt), INTERESSADO/APELADO - CLEUSA NASSILDE MAGNANI SEREGHETTI (Advs: Dr(a). THIAGO VIZZOTTO ROBERTS - OAB 13079/mt, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO/APELADO - MUNICÍPIO DE SINOP (Advs: Dr(a). DARI LEOBET JÚNIOR - OAB 21919/mt)

Decisão: Essas, as razões por que: i) nego provimento aos recursos do Município de Sinop e de Cleusa Nassilde Magnani Sereghetti; ii) em reexame, retifico parcialmente a sentença para determinar: a) que o pagamento das verbas seja efetuado a partir 30 de novembro de 2009, marco que antecede ao quinquênio do protocolo da inicial (1º de dezembro de 2014); b) quanto à correção monetária, devida desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas, a incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passará a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ass.: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 153666 / 2016

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 153666/2016 - CLASSE CNJ - 1728 COMARCA DE SINOP

INTERESSADO/APELANTE - CLEUSA NASSILDE MAGNANI SEREGHETTI (Advs: Dr(a). THIAGO VIZZOTTO ROBERTS - OAB 13079/mt, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE SINOP (Advs: Dr(a). DARI LEOBET JÚNIOR - OAB 21919/mt), INTERESSADO/APELADO - CLEUSA NASSILDE MAGNANI SEREGHETTI (Advs: Dr(a). THIAGO VIZZOTTO ROBERTS - OAB 13079/mt, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO/APELADO - MUNICÍPIO DE SINOP (Advs: Dr(a). DARI LEOBET JÚNIOR - OAB 21919/mt)

Decisão: Recebo os recursos de apelação (fls. 99/101verso e 102/107), nos termos dos artigos 1.010, § 3º, e 1.012 do Código de Processo Civil. Segue decisão em dez (10) laudas.

Ass.: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 162471 / 2016

APELAÇÃO Nº 162471/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

APELANTE(S) - MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS (Advs: Dra. TÂNIA DE FÁTIMA FANTE CRUZ - OAB 3378/mt), APELADO(S) - JOSÉ MARIA DA SILVA

Decisão: Essa, a razão por que, com fundamento no artigo 932, V, c, do Código de Processo Civil, e no artigo 51, I-D, c, do RITJ/MT, dou provimento ao recurso de apelação.

Ass.: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)



Protocolo Número/Ano: 17579 / 2017

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 17579/2017 - CLASSE CNJ - 1728 COMARCA DE SINOP

INTERESSADO/APELANTE - RODOMIRA DOMINGA VIEIRA (Advs: Dr(a). CLAUDIA INOCENTE SANTANA - OAB 16512/mt), INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE SINOP (Advs: Dr(a). JOSÉ EVERALDO DE SOUZA MACEDO - OAB 5347-b/mt), INTERESSADO/APELADO - RODOMIRA DOMINGA VIEIRA (Advs: Dr(a). CLAUDIA INOCENTE SANTANA - OAB 16512/mt), INTERESSADO/APELADO - MUNICÍPIO DE SINOP (Advs: Dr(a). JOSÉ EVERALDO DE SOUZA MACEDO - OAB 5347-b/mt)

Decisão: Essas, as razões por que: i) nego provimento do recurso do Município de Sinop; ii) dou provimento, em parte, ao recurso de Rodomira Dominga Vieira, para reconhecer que a progressão funcional deverá ser computada a partir de 16 de agosto de 2007; e iii) em reexame, retifico parcialmente a sentença para determinar: a) quanto à correção monetária, devida desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas, a incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passará a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; e b) no tocante aos juros de mora, incidentes a partir da citação, o cálculo com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ass.: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 17586 / 2017

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 17586/2017 - CLASSE CNJ - 1728 COMARCA DE SINOP

INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE SINOP (Advs: Dr(a). DARI LEOBET JÚNIOR - OAB 21919/MT), INTERESSADO/APELADO - CELIA VALLIM (Advs: Dr(a). THIAGO VIZZOTTO ROBERTS - OAB 13.079/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Essas, as razões por que: i) nego provimento ao recurso do Município de Sinop; ii) em reexame, retifico parcialmente a sentença para determinar: a) que o pagamento das verbas seja efetuado a partir de 1º de fevereiro de 2010, marco que antecede ao quinquênio do protocolo da inicial (2 de fevereiro de 2015); b) a fixação para fins de atualização dos valores quanto à correção monetária, com o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, aplicar-se-á os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Intimem-se.

Ass.: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 17586 / 2017

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 17586/2017 - CLASSE CNJ - 1728 COMARCA DE SINOP

INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE SINOP (Advs: Dr(a). DARI LEOBET JÚNIOR - OAB 21919/MT), INTERESSADO/APELADO - CELIA VALLIM (Advs: Dr(a). THIAGO VIZZOTTO ROBERTS - OAB 13.079/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Recebo o recurso de apelação (fls. 73/78), nos termos dos artigos 1.010, § 3º, e 1.012 do Código de Processo Civil, porque tempestivo (fls. 82). Segue decisão em nove (9) laudas.

Ass.: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 17642 / 2017

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 17642/2017 - CLASSE CNJ - 1728 COMARCA DE SINOP

INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE SINOP (Advs: Dra. REBEKA VIEIRA - OAB 14392-A/MT), INTERESSADO/APELADO - ELAINE GRITZENCO (Advs: Dr. LUIZ IORI - OAB 7865/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Essas, as razões por que: i) nego provimento ao recurso do Município de Sinop; ii) em reexame, retifico parcialmente a sentença para: a) determinar que o pagamento das verbas seja efetuado a partir de 7 de julho de 2008, marco que antecede ao quinquênio do protocolo da inicial (8 de julho de 2013); b) determinar que a fixação para fins de atualização dos valores quanto à correção monetária, com o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº

9.494, de 10 de setembro de 1997, aplicar-se-á os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; e c) no tocante aos juros de mora, incidentes a partir da citação, o cálculo com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ass.: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 18038 / 2017

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 18038/2017 - CLASSE CNJ - 1728 COMARCA DE SINOP

INTERESSADO/APELANTE - SIDINEIDE DA SILVA CUSTÓDIO (Advs: Dr. LUIZ IORI - OAB 7865/MT, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE SINOP (Advs: Dr(a). JOSÉ EVERALDO DE SOUZA MACEDO - OAB 5347-b/mt, Dra. REBEKA VIEIRA - OAB 14392-a/mt), INTERESSADO/APELADO - MUNICÍPIO DE SINOP (Advs: Dr(a). JOSÉ EVERALDO DE SOUZA MACEDO - OAB 5347-b/mt, Dra. REBEKA VIEIRA - OAB 14392-a/mt), INTERESSADO/APELADO - SIDINEIDE DA SILVA CUSTÓDIO (Advs: Dr. LUIZ IORI - OAB 7865/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Essas, as razões por que: i) nego provimento aos recursos de Sidineide da Silva Custódio e do Município de Sinop; e ii) em reexame, retifico parcialmente a sentença para determinar: a) quanto à correção monetária, devida desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas, a incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passará a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; e b) no tocante aos juros de mora, incidentes a partir da citação, o cálculo com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ass.: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 18093 / 2017

REMESSA NECESSÁRIA Nº 18093/2017 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE SINOP

INTERESSADO(S) - ANTÔNIO ALDECIR DE MATTOS (Advs: Dr. MARCO AURÉLIO FAGUNDES - OAB 8881-A/MT), INTERESSADO(S) - MUNICÍPIO DE SINOP (Advs: Dr(a). GISELY MARENGONI - OAB 14585/MT)

Decisão: Portanto, referente à correção monetária, enquanto o Tribunal Mais Alto não decidir, em definitivo, é de rigor a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Essas, as razões por que retifico, em parte, a sentença para fins de atualização dos valores quanto à correção monetária, a incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ass.: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 28167 / 2016

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 28167/2016 - CLASSE CNJ - 1728 COMARCA CAPITAL

INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr(a). ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB 00020736/B/MT), INTERESSADO/APELADO - MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão: Essa, a razão por que, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolver o mérito, pela configuração da litispendência.

Ass.: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 28167 / 2016

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 28167/2016 - CLASSE CNJ - 1728 COMARCA CAPITAL

INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr(a). ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB 00020736/B/MT), INTERESSADO/APELADO - MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão: Recebo o recurso de apelação (fls. 95/99verso), nos termos dos artigos 1.010, § 3º, e 1.012 do Código de Processo Civil, porque tempestivo (fls. 100).



Ass.: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 44084 / 2015

APELAÇÃO Nº 44084/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 900001327), APELADO(S) - VIP MÁQUINAS SERVIÇOS PROC. LTDA

Decisão: Essas, as razões por que, dou provimento ao recurso e determino o prosseguimento da execução.

Ass.: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 5095 / 2017

APELAÇÃO Nº 5095/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CANARANA

APELANTE(S) - MUNICÍPIO DE CANARANA (Advs: Dr(a). TATIANO DE CASTRO E SILVA - OAB 19880/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão: Essas, as razões por que dou provimento ao recurso para excluir a multa cominatória.

Ass.: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 66432 / 2016

APELAÇÃO Nº 66432/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

APELANTE(S) - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr. JOSÉ ADELAR DAL PISSOL - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB 900001128), APELADO(S) - ANAIR GONÇALVES DE QUEIROZ (Advs: Dra. CRISTIANE MONTEIRO VIDAL - OAB 10112/mt, Dr. RICARDO VIDAL - OAB 2679/mt)

Decisão: Assim, o montante fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) mostra-se adequado, sem exacerbação nem aviltamento. Essas, as razões por que nego provimento ao recurso. Intimem-se.

Ass.: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Intimação

Intimação Classe: CNJ-202 Quarta Câmara Cível

Processo Número: 1000766-97.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO ROBERTO DIAS OAB - 14574-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Município de Campo Novo do Parecis (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCONDES SARTOR OAB - 3585-B/MT (ADVOGADO)

PRISCILA SACARDI BIUDES RUBERT OAB - 7286-O/MT (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

LUIZ CARLOS DA COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE COBRANÇA — PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — INDEFERIMENTO — HIPOSSUFICIÊNCIA — AUSÊNCIA DE PROVA — FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO — NECESSIDADE. Deve-se, antes do indeferimento do pedido de assistência judiciária, facultar à parte ministrar prova de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido em parte.

Intimação Classe: CNJ-202 Quarta Câmara Cível

Processo Número: 1000766-97.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO ROBERTO DIAS OAB - 14574-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Município de Campo Novo do Parecis (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PRISCILA SACARDI BIUDES RUBERT OAB - 7286-O/MT (ADVOGADO)

MARCONDES SARTOR OAB - 3585-B/MT (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

LUIZ CARLOS DA COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE COBRANÇA — PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — INDEFERIMENTO — HIPOSSUFICIÊNCIA — AUSÊNCIA DE PROVA — FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO — NECESSIDADE. Deve-se, antes do indeferimento do pedido de assistência judiciária, facultar à parte ministrar prova de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido em parte.

Intimação Classe: CNJ-1728 Quarta Câmara Cível

Processo Número: 0504811-15.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DORACI BUENO SALVADOR (APELADO)

ANITA JOANA DA SILVA (APELADO)

ATHALIS BORDALHO REAL (APELADO)

ANGELA MARCIA BUENO SALVADOR (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JEAN DA SILVA MOREIRA OAB - 1768300-A/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

LUIZ CARLOS DA COSTA

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — URV — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira, devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento. Recurso provido em parte. Sentença parcialmente retificada.

Intimação Classe: CNJ-202 Quarta Câmara Cível

Processo Número: 1001114-81.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE RICARDO DO VALE (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO BATISTA DAMASIO OAB - 7222-B/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS ANTONIO PERLIN OAB - 17040-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

LUIZ CARLOS DA COSTA

QUARTA CÂMARA CÍVEL — AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1001114-81.2017.8.11.0000 — CLASSE 202 — CNJ — CÍVEL — COMARCA DA CAPITAL AGRAVANTE: JOSÉ RICARDO DO VALE AGRAVADO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. Recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, interposto por José Ricardo do Vale, contra a decisão que, em ação anulatória proposta contra o Estado de Mato Grosso, indeferiu a tutela provisória de urgência. Assevera que os autos de infração nº 117585, de 30 de janeiro de 2009, e nº 100157, de 27 de abril de 2006, foram lavrados por agentes incompetentes, visto que a competência para fiscalização está restrita aos servidores ocupantes dos cargos de analista, técnico e assistente de meio ambiente. Assevera que "todo o imóvel (24.402,1180 ha) foi inscrito no MT Legal (CAR n. 4674/2011)", objeto do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental nº 2049/2011, logo, estava suspensa a execução dos referidos autos de infração. Afiança que a suspensão da execução decorre da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta e não de seu cumprimento. Este último "se exige para redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa aplicada.". Requer seja antecipada a tutela da pretensão recursal para suspender os "protestos constantes nos instrumentos 9529 e 10912 (CDA 201511455 e 2016954, respectivamente)". É o relatório. O recurso de agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos obrigatórios



constantes do artigo 1.017, I, do Código de Processo Civil. Entretanto, o agravante não juntou cópia da inicial. Ademais, o recurso (fls. 4/17) não foi produzido no editor interno do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Resolução do Tribunal nº 22, de 22 de novembro de 2011, artigo 13, § 1º). Dessa forma, em consonância com os artigos 1.017, § 3º, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intimem-se o agravante para que, no prazo de cinco (5) dias, apresente cópia da inicial, bem como, sane a apontada irregularidade, nos termos do artigo 13, § 1º, da Resolução do Tribunal nº 22, de 22 de novembro de 2011. Às providências. Cuiabá, 24 de fevereiro de 2017. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Intimação Classe: CNJ-202 Quarta Câmara Cível

Processo Número: 1000665-60.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAILSON NUNIS OAB - 7995-/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - RONDONÓPOLIS (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES RODRIGUES

QUARTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1000665-60.2016 AGRAVANTE (S): CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS. AGRAVADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA- AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA — PERDA DO OBJETO – PEDIDO HOMOLOGADO - RECURSO PREJUDICADO – NÃO CONHECIMENTO. A superveniente ausência de interesse processual enseja a homologação do pedido de desistência recursal, inclusive sem a anuência da parte contrária, nos termos dos artigos 998 e 999 do CPC/15, bem como no art. 51, X do RITJ/MT. Vistos. Trata-se de pedido de desistência formulado pela agravante CODER – CIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS, na forma do art. 998 do CPC/15[1], ao fundamento de perda do objeto do presente recurso. Consta que o agravante interpôs o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Rondonópolis, que nos autos da ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a suspensão do Contrato Administrativo nº 18/2016, firmado entre a agravante e a empresa Construtora Amil Ltda. O almejado efeito suspensivo foi indeferido por esta relatora [Id 57683]. Prestadas as informações pelo juízo monocrático e ofertadas as contrarrazões, a agravante avia o presente pedido de desistência [Id 190302] Deveras, segundo lecionam os ilustres processualistas LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, que: "Recurso prejudicado é recurso no qual a parte já não tem mais interesse processual, haja vista a perda de seu objeto enquadrando-se, portanto, no caso de manifesta inadmissibilidade." (in Código de processo Civil comentado artigo o artigo Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 582). Com efeito, dispõem os artigos 998 e 999 do CPC/15 que é facultado ao recorrente, a qualquer tempo e sem a anuência da parte contrária, desistir do recurso já interposto e pendente de julgamento. Nesse contexto, o ato de desistência produz efeitos jurídico-processuais de imediato, ou seja, a partir de sua manifestação, independentemente de aceitação da parte adversa. Há que se ressaltar, ainda, que, no caso sub exame, o ato processual de desistência foi regularmente praticado, uma vez que subscrito por advogado devidamente constituído por instrumento procuratório e substabelecimento com poderes para desistir. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de interesse processual do recorrente, homologo o pedido de desistência do presente agravo de instrumento, na forma do art. 51, inciso X, do RITJ/MT, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, nos termos do art. 932, III do CPC/15, NÃO CONHEÇO do presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado. Uma vez transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as baixas e formalidades de estilo. Intime-se o causídico postulante. Cumpra-se. Cuiabá, 02 de março de 17. Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues Relatora. [1] Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a

anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Intimação do Relator

Protocolo Número/Ano: 138665 / 2016

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 138665/2016 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 103208/2015 - CLASSE: CNJ-202) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - RUY DE SOUZA GONÇALVES (Advs: Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA - OAB 99999998), EMBARGADO - DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE CUIABÁ - UNIC, EMBARGADO - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr. ROGÉRIO LUIZ GALLO (PROC. ESTADO) - OAB 6677/mt)

Decisão: O acórdão já transitou em julgado (fls. 182verso). Então, somente me compete augurar que, no arquivo, descansem em paz os autos à espera do seu destino final, a reciclagem; aliás, bem mais nobre do que a dos humanos que, ao transformarem-se em pó ou cinza, para absolutamente nada se prestam.

Ass.: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 165540 / 2015

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 165540/2015 - CLASSE CNJ - 1728 COMARCA CAPITAL

INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr. RUBI FACHIN - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB 3799/mt), INTERESSADO/APELADO - MIGUEL ARISTIDES DE AZEVEDO (Advs: Dr(a). JOÃO DOS SANTOS MENDONÇA - OAB 10064/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Autos findos. Certificado o trânsito em julgado, devolvam à Primeira Instância.

Ass.: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Quinta Câmara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1003091-45.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FELIPE ANTELO QUINTA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA OAB - 17829-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VRG LINHAS AEREAS S.A. (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

GEIZIANE RODRIGUES ANTELO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Visto. Conforme preceitua o artigo 1017 do atual Código de Processo Civil, a inicial do agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Na hipótese, observa-se que o Agravante deixou de colacionar cópia da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade do presente recurso, de maneira que se mostra necessária a regularização deste vício, com a aplicação do §3º, do citado art. 1.017 c/c art. 932 do mesmo diploma legal, que assim preceitua: "Art. 1.017 (...): § 3o Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único." " Art. 932: (...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível." Por outro lado, para que seja analisado o pedido de justiça gratuita formulado pelo Agravante se faz necessário a juntada do comprovante de rendimentos ou cópia da declaração do imposto de renda de sua responsável legal. Posto isso, determino a intimação do Agravante para que saneie o apontado vício no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do vertente agravo



e, no mesmo prazo, faça juntada aos autos do comprovante de rendimentos ou cópia da declaração do imposto de renda de sua responsável legal. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá, 17 de novembro de 2016. Des. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva Relatora

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1001131-20.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - 0014992-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DIRCE FERREIRA DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUDOVICO ANTONIO MERIGHI OAB - 24821-A/SP (ADVOGADO)

FABIANA HERNANDES MERIGHI PREZA OAB - 9139-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

RAI 1001131-20.2017.8.11.0000 Vistos. Extrai-se dos autos que o Agravante não comprovou o recolhimento do preparo no ato de interposição de recurso, bem como não colaciona aos autos, documentos obrigatórios, previstos no art. 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, consubstanciados na contestação (juntada em 28/02/2012, conforme andamento processual às fls. 48) e na petição que ensejou a decisão agravada. Posto isso, determino a intimação do Recorrente, para realizar o recolhimento do preparo, na forma do art. 1.007, §4º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção; facultando-lhe ainda, a complementação da documentação exigível, nos termos do artigo 932, parágrafo único, da legislação processual civil. Cumpra-se. Cuiabá, 15 de fevereiro de 2017. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Relator em substituição legal

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1001131-20.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - 0014992-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DIRCE FERREIRA DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIANA HERNANDES MERIGHI PREZA OAB - 9139-O/MT (ADVOGADO)

LUDOVICO ANTONIO MERIGHI OAB - 24821-A/SP (ADVOGADO)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S.A., face à r. decisão de fls. 93/94, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca da Capital, nos autos da Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 28511-19.2011.8.11.0041, movida por DIRCE FERREIRA DA SILVA, que determinou a conversão do processo cautelar em principal, designando audiência de conciliação. Irresignado com a decisão proferida, sustenta o Agravante (fls. 04/11, em síntese, que a Ação Cautelar fora ajuizada na vigência do Código de Processo Civil/1973, não havendo que se falar na conversão do processo cautelar em principal, mediante a aplicação do disposto no Código de Processo Civil/2015. Com base neste fundamento, pugna pela concessão do efeito suspensivo. No mérito, requer o provimento do recurso, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, face à inadequação da via eleita. Documentos colacionados às fls. 21/28. É o relatório. Decido. Ab initio, ressalto que aplica-se ao vertente Agravo de Instrumento o Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, a publicação da decisão agravada e a interposição do recurso, ocorreram na vigência da mencionada legislação processual. Superada tal questão, faz-se necessário analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do presente recurso. Como se sabe, para cada tipo de decisão corresponde um recurso cabível, observando-se que a inadequação da via eleita acarreta a inadmissibilidade deste, em consonância ao princípio da taxatividade recursal. Vejamos os dispositivos legais pertinentes ao caso: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I -

tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." Da interpretação da legislação retromencionada, verifica-se que o Código de Processo Civil/2015 diferentemente do Codex anterior, prevê taxativamente as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento. Feitas estas considerações e diante do exame do conteúdo da decisão agravada, conclui-se que não é cabível o presente recurso contra o decisum, uma vez que o caso dos autos, conversão do processo cautelar em principal, não encontra-se dentre o rol previsto em lei. A propósito, se manifesta a doutrina: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-lo de ofício. (...) Nas hipóteses mencionadas, pode o relator, em qualquer tribunal, indeferir o processamento de qualquer recurso. (...) Pretende-se, com a aplicação da providência prevista no texto ora analisado, a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito (...). Existindo irregularidade no processo, capaz de ocasionar juízo negativo de admissibilidade do recurso, o recorrente tem o direito subjetivo de ser intimado pelo relator para sanar a irregularidade, se sanável for. (...) O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). (...) No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo (...). Porém, a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento imediato da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações (...) nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso não apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição." (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1850/1853, 2078/2079). "O relator deve inadmitir - isto é, não conhecer - o recurso quando esse não preencher os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos que viabilizam o seu conhecimento. (...) No Código Buzaid, o agravo era gênero no qual ingressavam duas espécies: o agravo retido e o agravo de instrumento. Toda e qualquer decisão interlocutória era passível de agravo suscetível de interposição imediata por alguma dessas duas formas. O novo Código alterou esses dois dados ligados à conformação do agravo: o agravo retido desaparece do sistema (as questões resolvidas por decisão interlocutórias não suscetíveis de agravo de instrumento só poderão ser atacadas nas razões de apelação, art. 1.009, §1º, CPC) e o agravo de instrumento passa a ter cabimento contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas pelo legislador (art. 1.015, CPC)" (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 879, 945/946). Assim, aplica-se ao caso o previsto no art. 932 do Código de Processo Civil/2015, in verbis: "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível." Frise-se que seria inócuo conceder a Agravante o prazo de cinco dias para regularizar o vício, uma vez que este apresenta-se insanável. Assim, depreende-se



que o Código de Processo Civil/2015 prevê expressamente os casos em que a decisão interlocutória será recorrível por meio de agravo de instrumento. A propósito, colaciono precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de Fazer - Decisão alterou o rito procedimental do feito – Decisão que não comporta reexame através de agravo de instrumento – Inteligência do art. 1.015 do NCPD – Tema a comportar dedução em preliminar de razões ou contrarrazões de apelação, por não coberta pela preclusão (art. 1009, § 1º, do NCPD) - Recurso não conhecido (art. 932, III, do NCPD)." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2227501-52.2016.8.26.0000, Relator Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, DJ 23/02/2017). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PROTESTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO. DESCABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CONHECIMENTO. ROL TAXATIVO. O cabimento é um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal. Na fase de conhecimento, o rol previsto no caput do art. 1.015 do CPC/2015 é taxativo, admitindo-se agravo de instrumento apenas em face das decisões interlocutórias previstas no referido dispositivo legal. Na hipótese dos autos, trata-se de decisão proferida na fase de conhecimento e que não se encontra no rol antes mencionado, motivo pelo qual é incabível o agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70072290612, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 19/12/2016) Posto isso, verifica-se que não se encontra presente um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso, qual seja, o cabimento, razão pela qual o não conhecimento do Agravo de Instrumento se trata de medida cogente. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III c/c art. 1015 e seus incisos, ambos previstos no Novo Código de Processo Civil, não conheço do vertente recurso, ante o não preenchimento de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, in casu, o cabimento. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo do feito. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 06 de março de 2017. Des. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA Relatora

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1001715-87.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JAIME LEIDENTZ (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AGRINALDO JORGE RODRIGUES OAB - 10875-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PG DOIS AGRICOLA COMERCIAL LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADEMAR GRINCHPUM ARRUDA OAB - 32845-RS (ADVOGADO)

Outros Interessados:

JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Visto. Conforme preceitua o artigo 1017 do atual Código de Processo Civil, a inicial do agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Na hipótese, observa-se que o Agravante deixou de colacionar na sua integralidade cópia da decisão agravada, de maneira que se mostra necessária à regularização deste vício, com a aplicação do §3º, do citado art. 1.017 c/c art. 932 do mesmo diploma legal, que assim preceitua: "Art. 1.017 (...): § 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único." " Art. 932: (...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível." Posto isso, determino a intimação do Agravante para que sane o apontado vício no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do vertente agravo. Publique-se. Cumpra-se. Des. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva Relatora

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1001683-82.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO BATISTA NETO (AGRAVANTE)

MARIA MIRANDA DA COSTA (AGRAVANTE)

ROSARIA DOS ANJOS BARRETO SILVEIRA (AGRAVANTE)

LOURDES BATISTA DA SILVEIRA CONTIN (AGRAVANTE)

WILSON BATISTA DA SILVEIRA (AGRAVANTE)

NEUZA BATISTA DA SILVEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB - 11101-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VERONICA DE LIMA CALASSARA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO DE FREITAS NOVAIS II OAB - 12052-O/MT (ADVOGADO)

Outros Interessados:

JOSE ANTONIO DA SILVA (LITISCONSORTE)

APOLO FREITAS POLEGATO (LITISCONSORTE)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por NEUZA BATISTA DA SILVEIRA E OUTROS, face à r. decisão de fls. 35/37, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Branco/MT, nos autos da Ação Cautelar Antecedente nº 123-63.2017.811.0052, movida por VERONICA DE LIMA CALASSARA, que deferiu a liminar, determinando: a) a expedição de ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Branco-MT, para que proceda a averbação da ação cautelar nas matrículas dos imóveis de propriedade de Adilson Batista da Silveira; b) a expedição de ofício ao INDEA-MT, para que o órgão se abstenha de realizar a transferência de semoventes em nome do de cujus Sr. Adilson Batista da Silva, salvo mediante autorização judicial; e forneça o Extrato Analítico de Saldo e Transferências de Semoventes a partir de 16.10.2015; c) a expedição de ofício ao DETRAN/MT, a fim de que informe os veículos existentes em nome do de cujus Sr. Adilson Batista da Silveira, noticiando eventuais transferências ocorridas a partir de 16/10/2015; d) a expedição de ofício ao Cartório do 2º Ofício de Notas de Rio Branco-MT e ao Cartório do 2º Ofício de Notas de Porto Esperidião-MT, a fim de que informem ao Juízo a quo se existem imóveis no nome do de cujus Sr. ADILSON BATISTA DA SILVEIRA, bem como enviem traslados das escrituras lavradas em nome de cujus, a partir de 16.10.2015. e) a suspensão do processo de inventário (Cód. 41786), em tramite na Comarca de Rio Branco-MT, até a propositura da ação principal de reconhecimento de união estável post mortem ou até a cessação da eficácia da tutela concedida em caráter antecedente. f) que a administradora Neuza Batista da Silveira, ora Agravante, se abstenha de alienar/dispor/onerar os bens do espólio de Adilson Batista da Silveira, consignando que, em caso de necessidade de alienação, sob pena de perecimento do bem, esta, mediante previa autorização do Juízo, deverá depositar em Juízo a quota parte de 50% do valor, referente à provável meação da autora, suposta companheira. Irresignados com a decisão proferida, sustentam os Agravantes (fls. 03/22), que não obstante o relacionamento por longo período entre a Agravada e o Sr. Adilson Batista da Silveira, não encontram-se presentes os requisitos necessários à caracterização da união estável, uma vez que não havia a coabitação e o objetivo de constituição de família. Argumentam que, o relacionamento afetivo entre homem e mulher, ainda que ostensivo e de alguma duração, não caracteriza, necessariamente, a existência de união estável. Afirmam que o testamento público firmado pelo de cujus preenche os pressupostos previstos em lei, considerando que, subscrito por tabelião, de acordo com as declarações do testador. Alegam que, consoante previsto na legislação, se o testador não puder assinar, o tabelião assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador. Aduzem que a alienação dos bens de propriedade do de cujus serviu para o fim de custear o tratamento médico deste no Estado de São Paulo. Forte em tais razões, pugnam pela concessão da antecipação de tutela recursal, com a revogação da decisão objurgada. Alternativamente, postulam que o bloqueio de bens recaia somente sobre 50% do patrimônio do de cujus. Documentos colacionados às fls. 23/61. É o relatório. Decido. Ab initio, ressalto que se aplica ao vertente Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, a intimação da decisão agravada e a interposição do recurso, ocorreram na vigência da mencionada legislação processual. Ultrapassado tal ponto, passo à análise do preenchimento aos requisitos de admissibilidade do recurso. Vejamos os dispositivos legais pertinentes ao caso: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões



interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias;" Assim, considerando a tempestividade, o recolhimento do preparo e que a legislação prevê o cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, passo à análise do requestado efeito suspensivo ativo. Pertinente ao caso, cumpre trazer à baila o previsto no Código de Processo Civil/2015: "Art. 995. (...) Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" Nos termos da legislação vigente, o relator poderá conceder o efeito suspensivo ou deferir a antecipação de tutela recursal, se da imediata produção de efeitos da decisão agravada, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ativo vindicado. Numa análise perfunctória, não restou evidenciada a plausibilidade do direito e o perigo de dano, uma vez que, não obstante as alegações de inexistência da união estável e da legitimidade do testamento / alienação de bens pertencentes ao de cujus, depreende-se que os Agravantes não colacionam aos autos, elementos aptos a desconstituírem a decisão agravada. Quanto ao pedido subsidiário, consubstanciado no requerimento de que o bloqueio de bens recaia somente sobre 50% do patrimônio pertencente ao de cujus, verifica-se que o Juízo a quo permitiu a alienação, em caso de necessidade, mediante prévia autorização do Juiz e depósito judicial de 50% do valor auferido; determinação esta que permanece incólume até a decisão de mérito do vertente recurso. Posto isso, não verifico, por ora, a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo a quo. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Cumpra-se. Cuiabá, 07 de março de 2017. Des. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA Relatora

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1000256-50.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO STABILE RIBEIRO OAB - 3213-O/MT (ADVOGADO)

KAMILA MICHICO TEISCHMANN OAB - 0016962-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AMAURY DINIZ SOARES JUNIOR (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA MARCIA SOARES MODESTO OAB - 13343-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA., face à r. decisão de fls. 17/19, proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais nº 23285-57.2016.8.11.0041, movida por AMAURY DINIZ SOARES JUNIOR, que deferiu a tutela de urgência, determinando à Agravante que proceda a expedição e registro do diploma ao Agravado, no prazo de cinco dias. Irresignada com a decisão proferida, sustenta a Agravante (fls. 03/15) que, o Agravado realizou o curso de Técnico em Enfermagem, por meio do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico – Pronatec e que por um equívoco de lançamento no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), o Recorrido fora cadastrado como aluno do curso de Técnico em Informática. Argumenta que, não obstante tenha enviado um ofício ao Ministério da Educação, até o momento, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) não emitiu uma resposta. Afirma que é obrigatória a inserção do número do cadastro do Sistec nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico ou correspondentes qualificações e especializações técnicas, para que estes tenham validade nacional para fins de exercício profissional. Alega que não detém legitimidade e autonomia para retificar os dados do

Agravado no Sistec, sendo este o único entrave para a expedição do diploma. Aduz ainda, que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas. Forte em tais razões, pugna pela concessão do efeito suspensivo, afastando a obrigatoriedade na expedição do certificado de conclusão de curso, até a retificação dos dados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica. Documentos colacionados às fls. 16/106. É o relatório. Decido. Ab initio, ressalto que se aplica ao vertente Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a ciência da decisão agravada e a interposição do recurso, ocorreram na vigência da mencionada legislação processual. Ultrapassado tal ponto, passo à análise do preenchimento aos demais requisitos de admissibilidade do recurso. Vejamos os dispositivos legais pertinentes ao caso: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias;" Assim, considerando a tempestividade, o recolhimento do preparo e que a legislação prevê o cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, passo à análise do requestado efeito suspensivo. Pertinente ao caso, cumpre trazer à baila o previsto no Código de Processo Civil/2015: "Art. 995. (...) Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" Nos termos da legislação vigente, o relator poderá conceder o efeito suspensivo ou deferir a antecipação de tutela recursal, se da imediata produção de efeitos da decisão agravada, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito suspensivo vindicado. Numa análise perfunctória, não restou evidenciado o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, uma vez que, não verifico a existência de prejuízo à instituição de ensino ao emitir o diploma postulado pelo Agravado, ainda que o registro ou a certificação deste venha a ser realizado posteriormente. A corroborar tal tese, depreende-se que a Agravante, em cumprimento à decisão agravada, emitiu o diploma, conforme se verifica às fls. 61. Ademais, considerando a data de início (11/09/2013) e término do curso (01/04/2015), depreende-se que, somente em 25/01/2016 (fls. 65), a instituição de ensino demonstra ter solicitado ao Ministério da Educação / Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, a retificação das divergências apontadas no sistema, o que demonstra, em princípio, falta de diligência. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR NÃO RECONHECIDO PELO MEC – NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA – RELAÇÃO CONSUMEIRISTA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO – TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – RECURSO DESPROVIDO. Se a Instituição de Ensino não comprova ter realizado todos os atos necessários para o reconhecimento do curso de formação superior que oferece, não é razoável que impute ao MEC a responsabilidade pela demora na expedição de diploma, 5 anos após a conclusão do curso, cabendo a sua responsabilidade por danos morais decorrente dessa conduta. (...)." (Ap 164346/2015, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/06/2016, Publicado no DJE 24/06/2016) Posto isso, não verifico, por ora, a presença dos pressupostos necessários à concessão do sobrestamento dos efeitos da decisão agravada. Ante o exposto, indefiro o requestado efeito suspensivo. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo a quo. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Cumpra-se. Cuiabá, 06 de março de 2017. Des. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA Relatora

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1001759-09.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:



MARCELO BRASIL SALIBA OAB - 59297-/RS (ADVOGADO)
RENAN NADAF GUSMAO OAB - 16284-/MT (ADVOGADO)
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - 4482-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IVONETE ALMEIDA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VINICIUS PULIDO GUADANHIN OAB - 11006-B/MT (ADVOGADO)
FERNANDO DE MATOS BORGES OAB - 11068-B/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Visto. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Tapurah/MT, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 2097-98.2016.811.0108 (Cód. 54887), que suspendeu a liminar de busca e apreensão e razão do depósito nos autos das parcelas vencidas com contrato de alienação fiduciária, bem como determinou a devolução do bem à Agravada. Aduz que para purgar a mora o devedor deve no prazo legal depositar as parcelas vencidas e vincendas. Sustenta que no caso dos autos a Agravada depositou apenas os valores referentes as parcelas vencidas, não purgando a mora no termos do art. 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/1969. Assevera que diante do não pagamento das parcelas vincendas, custa processuais e honorários advocatícios, impossível se mostra a revogação da liminar de busca e apreensão e a determinação de devolução do bem. Afirma que restaram demonstrado os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada ou efeito suspensivo ao presente recurso. Ao final requer a concessão da tutela antecipada recursal ou efeito suspensivo ao presente recurso, e no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, a fim de cassar a decisão objurgada. É o relatório. Decido. Para a atribuição do efeito suspensivo ou deferimento da tutela antecipada recursal, faz-se necessária a presença dos pressupostos autorizadores da medida de urgência, quais sejam a probabilidade do direito e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos, 300, 995, parágrafo único e 1.019, I, todos do Novo Código de Processo Civil, como cito: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]". "Art. 995. [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferimento do efeito suspensivo recursal almejado, vejamos. O banco Agravante afirma que de acordo com o entendimento jurisprudencial atual, para purgação da mora na ação de busca e apreensão o devedor deve depositar no prazo de 05 (cinco) dias as parcelas vencidas e vincendas do contrato. Pois bem. Sobre o assunto sabe-se o art. 3º, §§1º e 2º do Decreto Lei nº 911/1969, estabelece que o devedor pode, na ação de busca e apreensão, durante o prazo de cinco dias contados do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida para fins de restituição do bem, como transcrevo: "Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Ao interpretar a citada legislação o Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento no sentido de que a purgação da mora somente se dá com o pagamento integral da dívida, devendo ser incluídas as parcelas vencidas e

vincendas, desde que requerido na inicial, como cito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI Nº 911/1969, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/2004. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. [...] 3. A jurisprudência da Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, Dje 27/5/2014, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, consolidou o entendimento de que a purgação da mora somente se dará com o pagamento da integralidade, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas da dívida. [...]". (STJ - AgRg no AREsp 786.714/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, Dje 20/06/2016) "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido". (STJ. REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, Dje 27/05/2014) Ao analisar a inicial, contata-se que o Agravante requereu para purgação da mora o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, no valor de R\$41.785,44 (quarenta e um mil setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Destarte, uma vez que a Agravada depositou nos autos a importância de R\$17.158,90 (dezessete mil cento e cinquenta e oito reais e noventa centavos) correspondente apenas as parcelas vencidas, evidencia-se que tal pagamento não se mostra suficiente para purgar a mora, impossibilitando a revogação da liminar de busca e apreensão, e conseqüentemente a devolução do bem à parte devedora. Assim, vislumbra-se a presença do requisito da probabilidade do direito invocado pela Agravante; Observa-se também, que caso não seja deferido o efeito suspensivo recursal, o bem apreendido, deverá ser devolvido à Agravada, causando dano grave e/ou de difícil reparação à instituição financeira. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo recursal pleiteado, para determinar a suspensão da decisão objurgada até a análise do mérito do presente recurso. Intime-se a parte Agravada, para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Comunique-se ao Juízo de primeira instância do teor desta decisão. Cumpra-se. Cuiabá, 06 de março de 2016. Des. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA Relatora.

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1001640-48.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEAN CARLOS ROVARIS OAB - 12113-O/MT (ADVOGADO)
ZILAUDIO LUIZ PEREIRA OAB - 4427-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALBERTO SASSI (AGRAVADO)
FORRONORTE BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA - EPP (AGRAVADO)
LOURDES GONSALVES DA SILVA SASSI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA OAB - 10082-O/MT (ADVOGADO)
XENIA MICHELE ARTMANN OAB - 13697-O/MT (ADVOGADO)
FERNANDO MASCARELLO OAB - 11726-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Visto. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto pela COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cláudia -MT, nos autos dos Embargos à



Execução nº. 0001552-83.2015.8.11.0101, que deferiu o pedido de efeito suspensivo mediante oferecimento de caução. Aduz que os Agravados não preencheram os requisitos do artigo 919, §1º do Código de Processo Civil atual, para o deferimento do efeito suspensivo aos Embargos à Execução. Sustenta que para a suspensão do feito executivo, os embargantes devem demonstrar cumulativamente que requereram esse pedido na inicial, existe a probabilidade do direito invocado, a possibilidade da execução manifestamente causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e garantir a segurança do Juízo. Argui que nos autos originários não estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e o do perigo de dano grave, de difícil e/ou incerta reparação. Assevera que a taxa de juro remuneratório cobrada no percentual de 1,89% não é abusiva. Assevera que a caução é insuficiente para garantir o débito, uma vez que já fora ofertado em outros dois processos. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo recursal e no mérito, requer o provimento do recurso para reformar a decisão objurgada. É o relatório. Decido. Para a atribuição do efeito suspensivo ou deferimento da tutela antecipada recursal, faz-se necessária a presença dos pressupostos autorizadores da medida de urgência, quais sejam a probabilidade do direito e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos, 300, 995, parágrafo único e 1.019, I, todos do Novo Código de Processo Civil, como cito: “Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]”. “Art. 995. [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”. “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferimento do efeito suspensivo recursal, vejamos. Conforme relatado, o presente recurso de agravo de instrumento visa a desconstituição da decisão proferida pelo Juízo singular, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos pelos Agravados. Sobre o assunto, oportuno se mostra registrar que de acordo com o Código de Processo Civil o efeito suspensivo dos embargos à execução deve ser deferido apenas quando preenchidos todos os requisitos previsto no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, in verbis: “Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”. Da leitura do aludido dispositivo legal, extrai-se que para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução necessária se mostra o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: requerimento do embargante; probabilidade do direito pleiteado; demonstração de dano grave ou de difícil reparação; e que a execução esteja e/ou seja garantida por penhora, depósito ou caução idônea. A ausência de um desses requisitos legais impossibilita o recebimento dos embargos do executado com efeito suspensivo, culminando com o prosseguimento da execução. In casu, depreende-se que o título objeto da Execução nº. 0001552-83.2015.8.11.0101 se trata de Cédula de Crédito Bancário nº B20930527-2 (Crédito Pessoal com Juros Prefixados) contraída pelos Agravados na data de 25/06/2012, no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$6.265,74 (seis mil duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), vencendo a primeira parcela em 25/07/2012 e a última em 25/06/2014. Restou pactuado que seria cobrado juros remuneratórios capitalizados de 1,89% ao mês e 25,19% ao ano, e no período de inadimplência a variação acumulada do CDI 10,41666% ao mês e 125,000015% ao ano, juros remuneratórios pactuados na avença e multa de 2% (dois por cento). Os Agravados arguem nos Embargos à Execução que o valor cobrado de R\$60.415,83 (sessenta mil quatrocentos e quinze reais) se mostra excessivo, sob a assertiva que a taxa dos juros remuneratórios pactuada em percentual superiores à taxa média de mercado é abusiva, ser vedada a cobrança de CDI no período de inadimplência, cumulado com os juros

remuneratórios, juros moratórios de 1% (um por cento), correção pelo índice de TR e honorários advocatícios. Não obstante os argumentos da Agravada, evidencia-se que os juros remuneratórios contratados no percentual de 1,89% ao mês e 25,19% ao ano não são superiores à taxa média de mercado. Em contra partida, este e. Tribunal já manifestou pela impossibilidade de cobrança de CDI no período de inadimplência e de forma cumulada, como cito: “APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DO CDC - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DA REMUNERAÇÃO ACUMULADA DOS CDIS/CETIP TANTO NO PERÍODO DE ADIMPLEMENTO COMO NO DE INADIMPLEMENTO - DESCABIMENTO - SÚMULA Nº 176 DO STJ - READEQUAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - POSSIBILIDADE ANTE A EXPRESSA PACTUAÇÃO - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. O Superior Tribunal de Justiça considera nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP, a teor do que prescreve o Verbete da Súmula nº. 176 do STJ. 4. Assim, ainda que tenha referida taxa sido aplicada como índice de correção monetária, não se pode afastar a sua nulidade, porquanto, a correção monetária pelo CDI (Certificado de Depósito Intercambiário) implica na utilização de índice fornecido pela CETIP, o que, além de atualizar o valor da moeda, também remunera o capital, de modo que não se caracteriza propriamente como índice de correção monetária. 5. A nulidade das referidas cláusulas se confirmam, porquanto indevida a cobrança dos juros quando estipulado o indexador em questão. Diga-se, a taxa de correção monetária CDI/CETIP não se restringe apenas à atualização da moeda, mas abarca juros para a remuneração do capital, gerando, portanto, a dupla incidência de juros remuneratórios sobre a contratação, como acertadamente consignou o Magistrado singular. 6. Desse modo, na hipótese, a abusividade na taxa de juros praticada pela instituição financeira é evidente, devendo, portanto, ser adequada aos parâmetros legais. 7. Contudo, convém ressaltar que, em que pese serem reconhecidas as aludidas abusividades e nulidades, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que se deve evitar a anulação completa do ato jurídico praticado, optando-se pela sua redução e recondução aos parâmetros da legalidade. 8. Assim, tem-se que, verificando inadmissível a incidência da remuneração acumulada dos CDIs/CETIP, com incidência a título de “correção monetária”, bem como abusiva a cobrança dos juros moratórios e remuneratórios, a prestação jurisdicional mais adequada ao caso concreto, é pela conservação parcial do negócio jurídico, adequando o indexador correto e os juros estipulados em excesso à taxa legal. [...] 10. Logo, considerando que a correção monetária deve apenas atualizar o valor de compra da moeda, em casos tais devem incidir o INPC que, por consequência, os juros remuneratórios firmados no contrato deixam de ser abusivos, razão pela qual o percentual contratado deve ser mantido. [...]”. (TJMT - Ap 44959/2016, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/06/2016, Publicado no DJE 01/07/2016) Verifica-se também, que o bem ofertado fora avaliado em R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) e o Apelante não demonstrou que o mesmo se encontra gravado com qualquer ônus, sendo, portanto, suficiente para garantir a dívida de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Destarte, tenho, pelo menos nesse momento cognitivo que os Agravados demonstraram a probabilidade do direito invocado nos Embargos à Execução, motivo pelo qual, ofertaram bem para garantir a execução e demonstraram a possibilidade da execução causar dano grave e/ou de difícil ou incerta reparação. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo recursal. Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo recursal pleiteado. Intime-se a parte Agravada, para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Comunique-se ao Juízo de primeira instância do teor desta decisão. Cumpra-se. Cuiabá, 06 de março de 2016. Des. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA Relatora.

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1001743-55.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO MOREIRA PEREIRA OAB - 0009405-A/MT (ADVOGADO)

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ OAB - 0007355-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

HOSPITAL DAS CLINICAS DE MATO GROSSO LTDA - ME (AGRAVADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

ALEXANDRE SLHESSARENKO OAB - 3921-O/MT (ADVOGADO)
DILMA GUIMARAES NOVAIS OAB - 8892-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Visto. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco José dos Santos Filho contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT, que nos autos da ação de execução proposta por Hospital das Clínicas de Mato Grosso Ltda., rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Alega que, o processo de execução ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da credora que não efetuou as diligências necessárias ao andamento do feito, sendo que o lapso temporal de dezembro de 2005 a fevereiro de 2008, setembro de 2009 a abril de 2010 e de maio de 2012 a novembro de 2014, configura a desídia do exequente. Afirma que, a prescrição intercorrente se dá quando o feito ficar paralisado por lapso temporal superior a 5 (cinco) anos contínuos por inércia do credor, o qual corresponde ao prazo prescricional do título executivo que aparelha o feito. Assevera que, o crédito em cobrança é de natureza pessoal, decorrente de obrigação civil por cheque que foram emitidos em 1999 e, da entrada em vigor do atual Código Civil não havia decorrido o prazo previsto na antiga legislação, motivo pelo qual se aplica a legislação em vigor que preceitua que o prazo prescricional na hipótese é de 5 (cinco) anos. Sustenta que, de acordo com a Súmula 150 do STF a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. Com efeito, o art. 995, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil dispõe: "Art. 995. (...) Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." Nos termos da legislação vigente, o relator poderá conceder o efeito suspensivo à decisão agravada, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No caso dos autos, o magistrado de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade formulada pelo Agravante sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição intercorrente tendo em vista que não ficou configurado nos autos a inércia do credor em dar andamento aos autos. Numa análise perfunctória, verifica-se que, nesta fase de cognição sumária, não houve a alegada desídia do Agravado/credor no andamento do feito executivo, pois sempre que instado ele se manifestou nos autos, sendo certo ainda que o processo não ficou paralisado por tempo contínuo superior a cinco anos. Posto isso, indefiro o efeito suspensivo requerido. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá, 6 de março de 2017. Des. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva Relatora

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1003091-45.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FELIPE ANTELO QUINTA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA OAB - 17829-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VRG LINHAS AEREAS S.A. (AGRAVADO)

Outros Interessados:

GEIZIANE RODRIGUES ANTELO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Visto. Apertou nos autos pedido de desistência do agravo de instrumento, conforme se observa da petição juntada pelo Agravante. O artigo 998, do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso." Assim, nos termos do 51, inciso X, do RI/TJMT, homologo a desistência do recurso para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Após o decurso do prazo archive-se com as formalidades legais. Cumpra-se. Cuiabá, 7 de março de 2017. Des. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva Relatora

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1000976-17.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

REINALDO CELSO BIGNARDI (AGRAVANTE)

VINICIUS BIGNARDI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS BIGNARDI OAB - 12901-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO MASSUIA (AGRAVADO)

RICARDO GIRADELO DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDA CRISTINA BRANDAO SILVA CAMARGO OAB - 16013-O/MT (ADVOGADO)

RUBIA APARECIDA FRANTZ OAB - 7929-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Recurso de Agravo de Instrumento 1000976-17.2017 – Lucas do Rio Verde Visto. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reinaldo Celso Bignardi em face da r. decisão interlocutória proferida pela MMª. Juíza da 6ª Vara de Cível Comarca da Capital. Extrai-se dos autos que quando da interposição do recurso, o agravante efetuou a juntada de "comprovante de agendamento", sendo oportunizada à regularização do vício ao agravante. Entretanto, em análise ao comprovante de pagamento juntado no Id 408259, constata-se que não comprova o recolhimento tempestivo do preparo, efetuado fora do prazo estabelecido pelo CPC e pelo Provimento nº 22/2016-CGJ. O art. 1007, §4º, do CPC, estabelece que "O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção". Já o Provimento n. 22/2016-CGJ, em seu art. 2º, §2º, concede a parte o prazo máximo de sessenta minutos para a juntada do preparo no processo distribuído, confira: Art. 2º. A própria parte, por intermédio de seu procurador, após a distribuição da inicial na forma do "caput" do art. 22 da Resolução n. 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, deverá promover a vinculação da guia de recolhimento das custas, das taxas judiciárias, das despesas judiciais e da verba indenizatória do oficial de justiça ou despesa postais ao processo eletrônico. [...] §2º. Após a emissão da guia, ela deverá ser juntada ao processo distribuído, no prazo máximo de 60 (sessenta) minutos. Denota-se dos autos que o agravante interpôs o recurso em 09.02.2017 (Id 373862), efetuando o pagamento da guia de preparo apenas em 20.02.2017, conforme se infere do comprovante de preparo juntado (Id 408259). Diante dessa constatação, intime-se o agravante, por seu advogado e pelo DJE, para efetuar o recolhimento em dobro do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção. P. I. Cuiabá, 23 de fevereiro de 2017. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Relator

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível

Processo Número: 1000976-17.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

REINALDO CELSO BIGNARDI (AGRAVANTE)

VINICIUS BIGNARDI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS BIGNARDI OAB - 12901-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RICARDO GIRADELO DA SILVA (AGRAVADO)

JOAO MASSUIA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RUBIA APARECIDA FRANTZ OAB - 7929-O/MT (ADVOGADO)

FERNANDA CRISTINA BRANDAO SILVA CAMARGO OAB - 16013-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Recurso de Agravo de Instrumento nº 1000976-17.2017 – Lucas do Rio Verde Agravantes: Reinaldo Celso Bignardi e outro Agravados: Ricardo Giradelo da Silva e outro V I S T O S. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reinaldo Celso Bignardi e outro em face da decisão interlocutória proferida nos autos da ação de cobrança que movem contra os agravados. É o relatório. Decido. Ao constatar que os agravantes não comprovaram a efetiva realização do preparo recursal, juntado para



tanto o comprovante de agendamento, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização. Intimados, os agravantes não lograram juntar aos autos o recolhimento tempestivo do preparo, efetuado fora do prazo estabelecido pelo CPC e pelo Provimento nº 22/2016-CGJ, sendo determinado o recolhimento em dobro nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção (Id 414670). Adveio pedido dos agravantes, pugnando pela reconsideração da decisão que determinou o recolhimento em dobro do preparo recursal e conseqüente processamento do recurso (Id 423051). De plano, entendo que não prospera o pedido formulado, isto porque, além de inafastável a regra contida no art. 1007, §4º, do CPC/15, trata o preparo de pressuposto objetivo afeto à admissibilidade recursal. Dessa forma, não sendo sanado o vício quanto ao pagamento do preparo recursal em dobro e sendo vedada a complementação, deve ser aplicada a pena de deserção, nos termos do art. 1007, caput e §§2º e 5º, do CPC/15. Portanto, por estes termos e estribado nessas razões, indefiro o pedido de reconsideração e, diante do não recolhimento em dobro do preparo, NÃO CONHEÇO do recurso e lhe nego seguimento, nos termos do art. 51, incisos VII e XV, do RITJMT e art. 932, inc. III, do CPC/15. P. I. Cuiabá, 08 de março de 2017. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Relator

Intimação Classe: CNJ-202 Quinta Câmara Cível
Processo Número: 1003091-45.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FELIPE ANTELO QUINTA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA OAB - 17829-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VRG LINHAS AEREAS S.A. (AGRAVADO)

Outros Interessados:

GEIZIANE RODRIGUES ANTELO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)
 MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Com intimação ao(s) patrono(s) do(s) agravante(s) para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar(em) o pagamento do preparo recursal, sob pena de anotação de saldo devedor e das implicações dela decorrentes.

Intimação do Relator

Protocolo Número/Ano: 10524 / 2017 APELAÇÃO Nº 10524/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS APELANTE(S) - ESPÓLIO DE AMABLE GAGO LOPES, REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE ELVIRA FERNANDEZ PAEZ (Advs: Dr(a). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA - OAB 93953/SP), APELADO(S) - MARCILENE MARIA DA SILVA (Advs: Dra. ANA MARIA PEREIRA DA SILVA - OAB 12672/mt)

Decisão: Desse modo, intime-se o apelante, por seu advogado e pelo DJE, para efetuar o recolhimento em dobro do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.007, §4º e 932, parágrafo único, ambos do CPC, sob pena de deserção. P. I.

Ass.: EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 21364 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 21364/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 160869/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - LOTUFO ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA (Advs: Dra. MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES - OAB 9995/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - KARLANE RIBEIRO SALGADO (Advs: Dr. CARLOS EDUARDO PEREIRA BRAGA - OAB 12572/MT, Dr. FLÁVIO JOSÉ FERREIRA - OAB 3574/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Dessa forma, intime-se Karlane Ribeiro Salgado para, querendo, manifestar sobre o recurso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. P. I.

Ass.: EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (RELATOR)

Sexta Câmara Cível**Pauta de Julgamento**

Julgamentos designados para a Sessão Ordinária da Egrégia Sexta

Câmara Cível, às 08:30 horas da próxima quarta-feira, ou a sessão subsequente, quarta-feira seguinte, se não decorrido o prazo previsto no artigo 934 e 935 do CPC/2015. Visando facilitar o trabalho dos advogados, a SEXTA CÂMARA CÍVEL disponibiliza o e-mail: sexta.secretariacivel@tjmt.jus.br para recebimento de memoriais.

Apelação 150045/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE RONDONÓPOLIS.

Protocolo Número/Ano: 150045 / 2016

RELATOR: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

APELANTE(S): UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S. A.

ADVOGADO(S): Dr. JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA - OAB 27141/SP

Dr(a). OUTRO(S)

APELADO(S): DEFEND PRODUTOS E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA

ADVOGADO(S): Dr(a). PABLO CORTEZ LOI - OAB 11.152/MT

Dr. JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO - OAB 115461/SP

ASSISTENTE: ALESSANDRO MAINARDI

ADVOGADO(S): Dr(a). EDNEI FERNANDES - OAB 128402/SP

Dr(a). EDNEI VALETIM DAMACENO - OAB 258999/SP

Dr(a). OUTRO(S)

Apelação 19668/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano: 19668 / 2017

RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

APELANTE(S): BANCO BRADESCO S. A.

ADVOGADO(S): Dr(a). ANA PAULA FISCHER CAVALCANTE - OAB 16074/MT

Dr. MAURO PAULO GALERA MARI - OAB 3056/MT

Dr(a). OUTRO(S)

APELADO(S): ADEMAR TAVARES E OUTRO(S)

ADVOGADO(S): Dr. LEONARDO FRANÇA ARAÚJO - OAB 12621/MT

Dr(a). OUTRO(S)

Apelação 20082/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano: 20082 / 2017

RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

APELANTE(S): BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A.

ADVOGADO(S): Dr. CELSO MARCON - OAB 11340-A/MT

Dra. SUE ELLEN BALDAIA SAMPAIO - OAB 11366/MT

Dr(a). OTÁVIO SIMPLICIO KUHN - OAB 14238/MT

Dr(a). FLÁVIA BUMLAI ALVES PINTO - OAB 17.300-B/MT

APELADO(S): OSMAIR DE ARAÚJO

ADVOGADO(S): Dr. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - OAB 6551-A/MT

Dr. ANDRE LUIZ CARDOZO SANTOS - OAB 7322-A/MT

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. (Opostos nos autos do(a) Apelação 22134/2016 - Classe: CNJ-198)

Protocolo Número/Ano: 177035 / 2016

RELATOR: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

EMBARGANTE: HERNANI ZANIN E OUTRA(S)

ADVOGADO(S): Dr(a). HERNANI ZANIN JÚNIOR - OAB 305.323/SP

Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA - OAB 99999998

EMBARGADO: JEANY LAURA LEITE NASSARDEN

ADVOGADO(S): Dr(a). JEAN LUCAS TEIXEIRA DE CARVALHO - OAB 14532/MT

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL. (Opostos nos autos do(a) Apelação 146852/2016 - Classe: CNJ-198)

Protocolo Número/Ano: 14221 / 2017

RELATOR: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

EMBARGANTE: ROGÉRIO NUNES GUIMARÃES

ADVOGADO(S): Dr. ALDEYR LIMA DE MELO - OAB 10017/MT

EMBARGADO: I. S. G., REPRESENTADA POR SUA MÃE RONILDA DE CASTRO SANTUÁRIO

ADVOGADO(S): Dr(a). DARCI INÊS JAGER PEREGO - OAB 15901/MT

Dr. ROBINSON HENRIQUE PEREGO - OAB 18498/ MT

SEXTA SECRETARIA CÍVEL em Cuiabá, aos 8 dias do mês de Março de 2017.

Acórdão

Apelação 8804/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE.



Protocolo Número/Ano: 8804 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - UNIMED CUIABÁ (Advs: Dr. JOAQUIM FELIPE SPADONI - OAB 6197/mt, Dr. JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - OAB 6735-o/mt, Dr(a). RAFFAELA SANTOS MARTINS - OAB 14516/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - RENATA FERRETI (Advs: Dr(a). PATRÍCIA REGINA RIBEIRO DA COSTA CAMPOS - OAB 14103/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PLANO DE SAÚDE – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADO - GASTROPLASTIA POR VIDEOLAPAROSCOPIA – NEGATIVA DE COBERTURA – PERÍODO DE CARÊNCIA CONTRATUAL – DOENÇA PREEEXISTENTE – NÃO COMPROVAÇÃO DE URGÊNCIA E/OU EMERGÊNCIA – ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

1. O juiz detém a faculdade de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, bem assim de livremente apreciar a prova, empregando-lhe o valor que entende devido, conforme os artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil.
2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de plano de saúde. Inteligência da Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A carência contratual é legalmente permitida, desde que não imposta aos casos caracterizados como de urgência/emergência.
4. A cirurgia bariátrica, por si só, não possui caráter emergencial, salvo se existirem outras complicações decorrentes da patologia.
5. Não comprovada qualquer situação excepcional que ocasione o afastamento do período de carência previsto contratualmente, não há que se falar na ilegalidade na conduta da operadora de plano de saúde ao recusar a cobertura do tratamento.

Apelação 178242/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA. Protocolo Número/Ano: 178242/ 2016. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - IUNI EDUCACIONAL UNIC TANGARÁ SUL LTDA. (Advs: Dr(a). RUY FERREIRA JUNIOR - OAB 11278/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ISLAINE ARAÚJO DE OLIVEIRA (Advs: Dr(a). APARECIDA MARIA VIEIRA - OAB 16718/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DANOS MORAIS – FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES – FALHA NO SISTEMA SISFIES – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ESTUDANTE – IMPOSSIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUSPENDER O ACESSO DA ESTUDANTE AO SISTEMA INTERNO DA FACULDADE – ATO ILÍCITO COMPROVADO – MERO ABORRECIMENTO DIÁRIO – DANO MORAL NÃO COMPROVADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A falha no sistema SisFIES não pode influenciar a regularidade do ensino acadêmico do estudante e beneficiário do FIES, principalmente quando o problema não tiver qualquer relação com atitude (obrigações) do estudante, de modo que cabe à instituição de ensino manter a matrícula e o acesso do aluno em suas dependências até que a falha seja sanada.
2. O dano moral é a lesão que age em detrimento do direito da personalidade, sendo que não possui qualquer valor patrimonial, já que agride o indivíduo em sua esfera íntima, tais como a honra e a imagem.
3. A simples necessidade de requisitar autorização para realização de algumas provas não pode dar ensejo à indenização por danos morais, não ultrapassando o mero aborrecimento diário.

Apelação 176537/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 176537 / 2016. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - GERSON LUIZ POLETTO E SUA ESPOSA (Advs: Dr. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO - OAB 68647/SP, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. (Advs: Dr. ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - OAB 146997/SP, Dr(a). MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - OAB 299951/SP, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO,

POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - LOTEAMENTO URBANO – RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM A IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA – INVIABILIDADE - OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE RESPONSABILIDADE DO LOTEADOR – INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI N° 6.766/79 - RECURSO DESPROVIDO. É do empreendedor a responsabilidade pelo custeio de obras de infraestrutura em loteamentos particulares, incluindo-se por óbvio, os gastos com a implantação da rede de energia elétrica.

Apelação 168041/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 168041 / 2016. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - BANCO BRADESCO S.A. (Advs: Dra. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES - OAB 11877-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - NILSON FERNANDO GOMES BEZERRA (Advs: Dr. JOSÉ ROBERTO HERMANN RAMOS - OAB 8855/MT), APELADO(S) - NILSON FERNANDO GOMES BEZERRA (Advs: Dr. JOSÉ ROBERTO HERMANN RAMOS - OAB 8855/MT), APELADO(S) - BANCO BRADESCO S.A. (Advs: Dra. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES - OAB 11877-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: REJEITADA A PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA; DESPROVIDO O RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S.A.; PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO INTERPOSTO POR NILSON FERNANDO GOMES BEZERRA POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – RECONVENÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA - COBRANÇA DE PARCELAS ADIMPLIDAS EM AÇÃO ANTERIOR – REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – POSSIBILIDADE – MÁ-FÉ COMPROVADA – FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DEMANDA CONSTRITIVA – NECESSIDADE – AÇÕES AUTÔNOMAS – OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - JUROS DE MORA – A PARTIR DA CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – A PARTIR DA COBRANÇA INDEVIDA – PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO – SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não há cerceamento de defesa quando a parte autora é devidamente intimada para apresentar defesa na reconvenção e, em vez de praticar o ato, opta por pleitear a desistência da ação principal, a qual não foi aceita pelo reconvinte, culminando com o prosseguimento do processo.

A condenação da parte perdedora ao pagamento das verbas sucumbenciais na reconvenção, não exclui a necessidade de fixação dos honorários advocatícios na ação principal.

Na ação de repetição de indébito, com lastro em obrigação de natureza contratual, os juros de mora, de 1% (um por cento), devem incidir a partir a citação e a correção monetária a partir da data da cobrança indevida, que se consolidou com o ajuizamento da ação.

Apelação 161542/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE NOVA UBIRATÁ. Protocolo Número/Ano: 161542 / 2016. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - ADM DO BRASIL LTDA. (Advs: Dr. EDIR BRAGA JÚNIOR - OAB 4735/mt, Dr(a). JOÃO ROBERTO ZILIANI - OAB 644/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - CARLOS ALBERTO CAPELETTI E OUTRO(S) (Advs: Dr. FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - OAB 7348/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - CARLOS ALBERTO CAPELETTI E OUTRO(S) (Advs: Dr. FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - OAB 7348/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ADM DO BRASIL LTDA. (Advs: Dr. EDIR BRAGA JÚNIOR - OAB 4735/mt, Dr(a). JOÃO ROBERTO ZILIANI - OAB 644/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO INTERPOSTO POR ADM DO BRASIL LTDA; E DESPROVIDO O APELO DE CARLOS ALBERTO CAPELETTI, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE – MULTA CONTRATUAL FIXADA EM 10% - REDUÇÃO PARA 2% - IMPOSSIBILIDADE - CLÁUSULA PENAL FIXADA EM 50% – EXORBITÂNCIA CONFIGURADA – REDUÇÃO PARA EM 10% - VIABILIDADE – RATEIO PROPORCIONAL DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS – PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SEGUNDO RECURSO

DESPROVIDO.

É inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto nenhum estado de vulnerabilidade assume os apelantes, na qualidade de grandes produtores rurais, em relação ao inadimplemento do contrato para com o fornecedor.

É legítima a cobrança da multa contratual no patamar de 10% (dez por cento), porquanto, além de ter sido este percentual pactuado entre as partes, não se verifica qualquer excesso, tendo em vista a natureza e finalidade no negócio.

É imperiosa a redução da cláusula penal, quando se mostrar demasiadamente excessiva, injusta e incompatível com o descumprimento da avença, a rigor do artigo 413 do Código Civil.

Apelação 144567/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE TERRA NOVA DO NORTE. Protocolo Número/Ano: 144567/ 2016. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - ISIDORO CELSO DOS SANTOS (Advs: Dr(a). KÁSSIO ROBERTO PEREIRA - OAB 12691-b/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ANTÔNIO BATISTA E SUA ESPOSA (Advs: Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES DA DESERÇÃO DO RECURSO E A DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA; RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL – DESERÇÃO DO RECURSO – INOCORRÊNCIA – PREPARO RECUSAL RECOLHIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO - IMÓVEL RURAL – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DA ÁREA INDICADA NO GEORREFERENCIAMENTO, QUE DIFERE DAQUELA INDICADA NA INICIAL – LAUDO QUE INDICA A ÁREA EXATADA SOBRE A QUAL OS AUTORES EXERCEM A POSSE - DIFERENÇA MÍNIMA, QUE NÃO CONFIGURA COMO EXTRA PETITA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O Magistrado singular equivocou-se ao proferir a decisão que indeferiu a justiça gratuita e determinou a intimação do Apelante para o recolhimento do preparo, porquanto, não se extrai do apelo pedido para a concessão do benefício da justiça gratuita, e também porque ao interpor o recurso, o Apelante comprovou o recolhimento das respectivas custas.

2. Não se pode olvidar que não restou configurada a indigitada ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme quer fazer crer o Apelante, porquanto, mesmo depois de o Magistrado informar que estava encerrando a instrução processual, aquele se manteve inerte, apenas se irrisignando depois do advento da sentença. Assim, não bastasse a ocorrência da preclusão para se questionar a matéria, no caso, o princípio do contraditório foi devidamente observado pelo Juízo singular, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

3. O Apelante não conseguiu infirmar a conclusão a que chegou o sentenciante, qual seja, de restarem preenchidos os requisitos necessários para a configuração da prescrição aquisitiva pelos ora Apelados, de modo que a procedência da demanda deve ser mantida.

4. A prova testemunhal, bem como as provas documentais existentes nos autos, demonstram a posse ad usucapionem dos Apelados, há mais de 05 (cinco) anos, bem como que não só atribuíram à propriedade função social à área em questão, como também nela construíram a sua casa/moradia.

5. Assim, considerando que os requisitos exigidos pela lei estão devidamente satisfeitos, acertadamente entendeu o sentenciante pela declaração da aquisição da propriedade pelos autores/Apelados, por meio da usucapião.

6. A sentença não se configura extra petita, porquanto restou comprovada, por laudo técnico de georreferenciamento, ser ela a área exata ocupada pelos autores. Ademais, o “excesso” concedido é ínfimo, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

Apelação 134206/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 134206/ 2016. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - CORRONA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (Advs: Dr(a). CLÓVIS HENRIQUE FLORENCIO DE LIMA - OAB OAB/MT 14.266-B), APELADO(S) - YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S. A. (Advs: Dr(a). JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - OAB 309115/SP, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO,

POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REGRESSO – SEGURADORA CONTRA TRANSPORTADORA – SUBROGAÇÃO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 786 CC – TRANSPORTADOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ART. 750 CC - BOLETIM DE OCORRÊNCIA E TERMO DE VISTORIA – COMPROVAÇÃO DO EVENTO DANOSO E DA AVARIA DA MERCADORIA – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EVIDENCIADA - RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS – VIABILIDADE – CLÁUSULA DE DISPENSA DO DIREITO DE REGRESSO – INAPLICABILIDADE - CONFUSÃO DO ART. 381 DO CC – INCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

À seguradora é reservado o direito de reaver os valores efetivamente despendidos com o pagamento de indenização ao segurado, de forma regressiva contra o causador do ato ilícito, até o limite previsto no contrato de seguro.

A obrigação assumida pelo transportador é sempre de resultado, justamente diante da cláusula de incolumidade estampada no artigo 750 do Código Civil, o que fundamenta sua responsabilização independente de culpa, na modalidade objetiva.

Não incide a cláusula de dispensa do direito de regresso quando não comprovado, pelo eventual beneficiário, o preenchimento das condições contratualmente previstas para a concessão da benesse.

Não está caracterizada a confusão do artigo 381 do Código Civil, quando inexistente qualquer elemento capaz de vincular o transportador ao segurado.

Apelação 102041/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 102041/ 2016. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - CEREALISTA JUNIOR LTDA (Advs: Dr(a). ADRIANO MARTINS DA SILVA - OAB 8707/MS, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ALGEMIR TONELLO E SUA ESPOSA (Advs: Dr. RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA - OAB 3882/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - AGROPECUÁRIA CACIQUE S. A. (Advs: Dr(a). ELIANETH GLÁUCIA DE OLIVEIRA NAZÁRIO SILVA - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 3.912/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PESSOA JURÍDICA - NÃO APRESENTAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL – INTIMAÇÃO REALIZADA NOS AUTOS DOS EMBARGOS DE TERCEIRO, NOS QUAIS A IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA EXEQUENTE FOI SUSCITADA – INÉRCIA DA EXEQUENTE – FALTA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA CONSTITUIÇÃO REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. A intimação realizada nos autos em apenso (embargos de terceiro) ocorreu porque a matéria foi arguida em sede preliminar na petição inicial dos embargos, de modo que o Juízo a quo, ao receber os embargos de terceiro, determinou a intimação da exequente/embargada, ora Apelante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, “prestar esclarecimentos acerca dos fatos acima narrados, bem como promover a regularização de sua representação judicial, sob pena de extinção do feito” executivo.

2. Em atendimento ao comando judicial, a exequente/Apelante peticionou naqueles embargos, informando a respeito da transferência da empresa ao Sr. Neri Sucolotti, afirmando que, nos próximos 15 (quinze) dias, anexaria aos autos o comprovante de protocolo para alteração contratual (a fim de regularizar o cadastro empresarial), o que não ocorreu.

3. Por essa razão, foi facultado à exequente/Apelante comprovar a regularidade de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, contudo, manteve-se inerte (uma vez que somente juntou ao caderno processual uma procuração, desacompanhada dos atos constitutivos da empresa devidamente registrado), o que ensejou, por duas ocasiões, a manifestação daqueles embargantes, ora terceiros interessados, pugnano pela extinção da ação de execução.

4. Logo, infere-se que, inobstante os comandos judiciais, com advertência de extinção do processo executivo, a exequente/Apelante não regularizou a sua representação processual, de maneira que a indigitada irregularidade ainda persiste.

5. Com efeito, os documentos trazidos pela ora Apelante são insuficientes



para demonstrar que o signatário (Sr. Neri Sucolotti) do mandato (procuração) juntado neste feito executivo, bem como daquele dos embargos é o representante legal da empresa exequente, porquanto, a alteração contratual trazida pela exequente/Apelante é imprestável, tendo em vista que não foi registrada na respectiva Junta Comercial, não tendo o condão de alterar a representatividade da empresa.

Apelação 101712/2013 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 101712/ 2013. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - DEIVE DE OLIVEIRA SOUSA (Advs: Dr(a). HENRIQUE LIMA - OAB 9979/MS, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - GOULTH VALENTE SOUZA DE FIGUEIREDO (Advs: Dr. MARCOS DANTAS TEIXEIRA - OAB 3850/MT), APELADO(S) - HDI SEGUROS S. A. (Advs: Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB 8506-A/MT, Dr(a). RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB 12333/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM O FATO - FIXAÇÃO DE PENSÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - RECURSO DESPROVIDO.

É cediço que na fixação do valor da indenização pelo dano moral, à míngua de parâmetros objetivos, é de se levar em conta os fatos e as circunstâncias da hipótese, considerando, ainda, o comportamento e a realidade socioeconômica e financeira das partes, de forma que a quantia arbitrada seja suficiente para reparar o mal sofrido, mas sem propiciar enriquecimento sem causa.

A conclusão do Laudo Pericial de Lesão Corporal realizado pela Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso - POLITEC, não deixa qualquer margem de dúvida da ausência de redução da capacidade laborativa do apelante.

Agravo de Instrumento 39073/2016 - Classe: CNJ-202 COMARCA DE GUARANTÃ DO NORTE. Protocolo Número/Ano: 39073/ 2016. Julgamento: 08/03/2017. AGRAVANTE(S) - R. B. S. (Advs: Dr(a). QUEILIANE VIEIRA MENDES VAZ - OAB 20117/MT), AGRAVADO(S) - M. V. N. (Advs: Dr. FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA - OAB 8083/MT, Dr(a). FRANCIANE CARDOSO COSTA LEITE - OAB 19689-O/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE - AGRAVANTE DESEMPREGADA - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DESCARACTERIZEM A HIPOSSUFICIÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita está adstrita à demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que restou amplamente comprovado nos autos face à condição de desempregada da agravante.

Agravo de Instrumento 120624/2013 - Classe: CNJ-202 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA. Protocolo Número/Ano: 120624/ 2013. Julgamento: 08/03/2017. AGRAVANTE(S) - LAURI NICODEMOS RAUBER E OUTRA(S) (Advs: Dr. CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - OAB 7216/MT, Dr(a). HERMES BEZERRA DA SILVA NETO - OAB 11405/MT), AGRAVADO(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr. WILLIAM JOSÉ DE ARAÚJO - OAB 3928/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PREJUDICADO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO, FACE AO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

O presente recurso encontra-se prejudicado, uma vez que o interesse

recursal restou fatalmente suprimido diante da celebração de acordo entre as partes.

Agravo Regimental - Classe: CNJ-206 COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA(Interposto nos autos do(a) Apelação 105264/2015 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 175687 / 2016. Julgamento: 08/03/2017. AGRAVANTE(S) - AGROPECUÁRIA GUANABARA S. A. E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). JAYME EDUARDO DA FONSECA WITTE - OAB 119536/RJ, Dr. NELITO JOSÉ DALCIN JÚNIOR - OAB 6389/MT), AGRAVADO(S) - JORDANO PAES DE BARROS E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). WELITON SOARES TELES - OAB 6666/GO, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DUAS BANCAS DISTINTAS DE ADVOCACIA QUE DEFENDEM OS INTERESSES DE UMA DAS APELADAS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECIDE A RESPEITO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL -CAPACIDADE POSTULATÓRIA DAQUELA BANCA RECONHECIDA POR OCASIÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA QUE TRAMITOU NA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - DECISÃO DA RELATORA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No caso, a capacidade postulatória da Apelada Agropecuária Guanabara S.A. cabe à banca Pozzato & Ruiz Advogados, por força da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Ordinária de nº. 0297275-35.2015.8.19.0001.

2. Com efeito, a decisão liminar proferida naquele processo, foi no sentido de impedir qualquer ato de representação pelo demandado naquele feito, o que, fatalmente, alcança a outorga da procuração/constituição ao Dr. Nelito José Dalcin Júnior como procurador da ora embargada (Agropecuária Guanabara S.A.).

3. Ademais, verifica-se que, por ocasião da sentença, aquele Juízo confirmou a liminar anteriormente concedida, a qual pende de recurso, não sem protesto, a respeito do descumprimento da decisão dos autos aqui em trâmite.

4. Tendo assim, tendo em vista a decisão proferida naquele processo, somado ao fato de as contrarrazões recursais terem sido apresentadas pela banca Pozzato & Ruiz Advogados (fls. 277/282), entendo que deve ser esta considerada como representante processual da embargada Agropecuária Guanabara S.A.

Apelação 173821/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 173821/ 2016. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - ITAÚ UNIBANCO S. A. (Advs: Dr(a). GERMANA VIEIRA DO VALLE - OAB 18115-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - PETROJANES STELLATO FILHO, APELADO(S) - STELLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PARTES QUE CELEBRAM ACORDO - HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 922, CPC - RECURSO PROVIDO.

Efetuada e homologado acordo para parcelamento do débito exequendo, não cabe a extinção do feito, mas sim a sua suspensão até o prazo final fixado no acordo para a quitação da obrigação pelos devedores, conforme disposto no art. 922 do CPC.

Apelação 178227/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE PONTES E LACERDA. Protocolo Número/Ano: 178227 / 2016. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - T. B. A. E T. B. A. REPRESENTADAS POR SUA MÃE L. S. B. (Advs: Dr(a). FERNANDO CISCATO BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 9000150), APELADO(S) - R. E.A.. Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO, RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:



APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – CITAÇÃO POR EDITAL – ATO REALIZADO POR IMPULSIONAMENTO DA SECRETARIA E SEM QUE FOSSEM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO – FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL – PREJUÍZO CONFIGURADO – NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA RECONHECIDA - PRELIMINAR ACOLHIDA – RECURSO PROVIDO.

1. Não bastasse não restar demonstrado nos autos que foram esgotadas as possibilidades de se obter o paradeiro/endereço do executado, verifica-se que o Magistrado singular sequer analisou o pedido para realização de citação por edital, o que foi deferido por ato da secretaria, o que não deve ser admitido.

2. Com efeito, a informação prestada pela Receita Federal indica o domicílio, o endereço e o telefone do executado (fl. 46), ou seja, constata-se que o executado não se encontrava em lugar incerto e não sabido, de maneira que se tivesse sido promovida a mínima diligência para encontrar o executado, a sua citação teria se realizado pessoalmente.

3. Logo, diante destas circunstâncias, tem-se que citação por edital realizada nos autos é nula, o que enseja a nulidade de todos os demais atos processuais praticados.

4. Ademais, observa-se do caderno processual que sequer foi nomeado curador especial ao executado, configurando efetivo prejuízo à sua defesa, o que corrobora a nulidade declarada.

Apelação 177790/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE PONTES E LACERDA. Protocolo Número/Ano: 177790 / 2016. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - GAÚCHA DIESEL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA - ME E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). BÁRBARA MANETTI SENHORINHO RAMPANELLI - OAB 22132-A/MT), APELADO(S) - AURILENE DE MATOS ARAÚJO E SEU ESPOSO (Advs: Dr(a). ALINOR SENA RODRIGUES - OAB 11453-A, Dr(a). CARINA FRANÇA SOARES - OAB 17659/O). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – VEÍCULO COM DEFEITO – CERCEAMENTO DA DEFESA – FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – NULIDADE – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

1. A existência de intimação pessoal da parte requerida acerca da designação de audiência não supre a falta de intimação do seu patrono, por ser este o responsável pela defesa técnica da parte e o habilitado para, em sede de audiência de instrução e julgamento, requerer a produção probatória e formular perguntas para os depoentes e as testemunhas.

2. A falta de intimação do advogado para audiência de instrução e julgamento afeta diretamente a ampla defesa e o contraditório da parte, cerceando, com isso, o seu direito.

Apelação 10176/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE TAPURAH. Protocolo Número/Ano: 10176 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - MONSANTO DO BRASIL LTDA (Advs: Dr. GUSTAVO TONEL KOBER - OAB 9670-A/MT, Dra. LUCIANA ALCÂNTARA - OAB 5276/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - LUIZ CARLOS COZER (Advs: Dr. FERNANDO PASINI - OAB 8856/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: PROVIDO O RECURSO DE AGRAVO RETIDO; ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA; E PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – EMBARGOS MONITÓRIOS – AGRAVO RETIDO – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – PRESUNÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES COM A ENTREGA DA MERCADORIA – QUESTÃO QUE COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL – RECURSO DE AGRAVO RETIDO PROVIDO – RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. A lide não poderia ter sido julgada antecipadamente, pois necessária a instrução probatória, já que a matéria discutida não é apenas de direito, de modo que a prova documental carreada no caderno processual não é suficiente para dirimir as questões controvertidas dos autos.

2. A respeito da matéria, é cediço que as provas se prestam ao convencimento do Juízo e são por ele requeridas ou dispensadas. Contudo, em que pese o artigo 370 do NCPC dispor acerca da faculdade do Juiz em dispensar ou indeferir a produção de provas que considerar desnecessárias, tal faculdade não se aplica quando imprescindível a dilação probatória quanto a fatos não esclarecidos nos autos, como ocorre no caso concreto, de modo que o julgamento antecipado, configura cerceamento de defesa.

3. O fato de o laudo pericial concluir que a assinatura constante do termo de entrega não é do réu, não significa dizer que inexistente a relação contratual que deu origem ao débito.

4. Logo, ainda que não seja do réu a assinatura constante do termo de entrega das mercadorias, fato é que, não resta comprovado nos autos, indene de dúvidas, que não houve a aludida negociação, com a respectiva entrega dos produtos.

5. Digo, a autora não só afirma que as partes firmaram contrato de compra e venda de produtos agroquímicos, como também traz documento que indica que tais mercadorias foram entregues no imóvel rural pertencente ao Apelado (“Fazenda Canela II”), de maneira que se torna imprescindível a instrução processual, a fim de aferir se o réu adquiriu e recebeu tais mercadorias.

Apelação 9785/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 9785 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S. A. (Advs: Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ - OAB 8.506-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - CELIA RIBEIRO DA COSTA (Advs: Dr(a). JOÃO RICARDO FILIPAK - OAB 11551/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA – IRRELEVÂNCIA – ADMISSIBILIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA – PRECEDENTES – PREQUESTIONAMENTO – DESCABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O boletim de ocorrência não é documento imprescindível nas ações de cobrança do seguro obrigatório, pois existem outras provas que podem atestar a veracidade do alegado.

Apelação 9724/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE CAMPO VERDE. Protocolo Número/Ano: 9724 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA (Advs: Dr(a). DEMERCIO LUIZ GUENO - OAB 11482/B, Dr. EVALDO REZENDE FERNANDES - OAB 3610/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS (Advs: Dr(a). DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB 13.245-A MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - SEDAN AUTOMÓVEIS (Advs: Dr. ARIIVALDO GOMES DE OLIVEIRA - OAB 3546-B/MT), APELADO(S) - VIRGOLINO GONÇALVES RODRIGUES (Advs: Dr. ALEXANDRE ADAELSIO DA CRUZ - OAB 8028-B/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – VEÍCULO USADO – VEÍCULO SINISTRADO E RECUPERADO – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - BAIXA DO REGISTRO DO AUTOMÓVEL – DESNECESSIDADE – PERDA TOTAL NÃO VERIFICADA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto o Código de Trânsito Brasileiro (art. 126, parágrafo único) como a Resolução n. 11/98 do CONTRAN (art. 1º) informam a obrigação legal da Seguradora em dar baixa do registro do veículo sempre que ocorrer a perda total do bem, ou seja, sempre que for impossível a nova circulação do veículo envolvido em um sinistro

2. A baixa do registro do veículo apenas é necessária quando houver perda total do veículo, e não quando houver indenização total por parte da Seguradora, haja vista que são situações completamente distintas. Na primeira (perda total do veículo), não é viável a recuperação do bem, transformando-se o mesmo em sucata; já a segunda hipótese, o beneficiário, enquadrando-se nas hipóteses previstas contratualmente,



recebe indenização securitária integral, sem necessidade, portanto, de perda total do veículo.

3. Não configurada a perda total do veículo, não tem a Seguradora a obrigação legal em realizar a baixa do registro do veículo junto ao órgão competente.

Apelação 9539/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 9539 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. (Adv: Dr(a). CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB 11.877-A /MT, Dr(a). PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - OAB 18.678- A/MT), APELADO(S) - ELSON ARRUDA DE SOUZA. Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ART. 485, III, DO CPC – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR – ENDEREÇO DESATUALIZADO – INTIMAÇÃO VIA EDITAL NECESSÁRIA - REQUISITO DESCUMPRIDO – ABANDONO DA CAUSA – INOCORRÊNCIA – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 485, III, do CPC/2015, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos casos em que a parte autora, intimada pessoalmente para tanto, não supre a falta processual no prazo de 48h.

2. “A extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe a sua intimação pessoal que, se for frustrada por falta de endereço correto, deve se perfectibilizar por edital.” (REsp 1596446/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016)

Apelação 9532/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 9532 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - A. SONDA & CIA LTDA ME (Adv: Dr(a). JAIR DEMÉTRIO - OAB 15904/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S. A. (Adv: Dr. MARCELO BRASIL SALIBA - OAB 11546-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO – DESNECESSIDADE – BUSCA E APREENSÃO EFETIVADA – IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

No caso dos autos, a liminar constritiva foi devidamente cumprida, ensejando, por conseguinte, a apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

Desse modo, desaparece a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei nº 911/69, em ação de execução, sendo, portanto, despicienda a apresentação da via original do contrato de financiamento.

Ademais, em momento algum, foi oportunizado ao banco/autor promover a emenda da inicial, com juntada do original do contrato, a despeito do mandamento insculpido no artigo 321, caput, do Código de Processo Civil.

O processo seguiu seu curso normal até o deslinde final, com a consolidação da posse e da propriedade do veículo em mãos do autor, sem que a parte devedora tenha, em algum momento, se insurgido contra a existência da dívida.

Atenta ao princípio da instrumentalidade das formas, bem como ao aproveitamento dos atos processuais, em especial porque a matéria deixou de ser suscitada na primeira oportunidade em que a parte se manifestou nos autos, reputo, no caso específico dos autos, que a falta de juntada do original do contrato não é motivo bastante para anular o processo desde a sua origem.

Apelação 9025/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE PONTES E LACERDA. Protocolo Número/Ano: 9025 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - BANCO BRADESCO S. A. (Adv: Dr(a). ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB 16308-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - PATRICIA BARBOSA DE CARVALHO (Adv: Dr. MÁRIO ALCIDES SAMPAIO E SILVA - OAB 5111-B/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente

Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – LIMINAR DEFERIDA – EMISSÃO DE BOLETO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA – QUITAÇÃO – BEM APREENDIDO – IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MORA – VEÍCULO LEILOADO – POSTERIOR DETERMINAÇÃO PARA ABSTENÇÃO DA VENDA SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 3º, §6º, DO DL 911/69 – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É inadmissível a apreensão do bem após a quitação de boleto emitido pelo banco, a fim de possibilitar ao devedor fiduciário o pagamento da dívida.

Havendo o leilão do veículo apreendido antes da determinação judicial para a abstenção da venda, é incabível a aplicação da multa diária fixada para impedir a alienação.

É cabível a aplicação da multa prevista no artigo 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911/69, em caso de improcedência da ação de busca e apreensão.

Apelação 8874/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA. Protocolo Número/Ano: 8874 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - LOURIVAL RANGEL MATOS (Adv: Dr(a). JOSÉ FÁBIO PANTOLFI FERRARINI - OAB 14864/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. (Adv: Dr. ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - OAB 146997/sp, Dr(a). MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - OAB 299951/SP, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: REJEITADA A PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DESPROVIDO O RECURSO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA –RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – PRESCRIÇÃO QUE ATINGE AS PARCELAS ANTERIORES AO TRIÊNIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO - PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL “LUZ NO CAMPO” – INCORPORAÇÃO DA REDE AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA – PREVISÃO LEGAL - RESTITUIÇÃO DO VALOR DESPENDIDO COM A CONSTRUÇÃO DA REDE ELÉTRICA – INVIABILIDADE – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

Não sendo o caso de dívida reconhecida contratualmente pela concessionária, incide o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Em se tratando de pagamento de prestações sucessivas, o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser a data do vencimento de cada prestação.

Ausente prova de que os valores pagos pelo usuário do sistema eram de responsabilidade da concessionária e não existindo previsão contratual para o reembolso, é improcedente o pedido de devolução dos valores previstos no contrato, a título de participação financeira do interessado.

Apelação 8737/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 8737 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - WEVERTON MARTINS SILVA (Adv: Dr(a). RODRIGO BRANDÃO CORREA - OAB 16.113/MT), APELADO(S) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S. A. (Adv: Dr. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB 8184-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INVALIDEZ – CONDENAÇÃO ÍNFIMA – HONORÁRIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO – MAJORAÇÃO - NECESSIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – DATA DO SINISTRO - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os honorários advocatícios devem ser elevados, quando fixados em valor irrisório.

Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.

Apelação 8664/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo



Número/Ano: 8664 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - PEDRO VIEIRA DO CARMO (Advs: Dr. CLAUDISON RODRIGUES - OAB 9901/MT, Dr(a). MILTON JONES AMORIM VIEIRA - OAB 16216/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - BANCO BRADESCARD S. A. (Advs: Dra. ANA PAULA SIGARINI GARCIA - OAB 10133/MT, Dr(a). JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - OAB 13604-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES – NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO DESPROPORCIONAL – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

1. Os danos morais são cabíveis quando os fatos ultrapassam o mero aborrecimento e/ou transtorno diário do consumidor e atingem a esfera íntima da vítima, principalmente os seus direitos de personalidade.
2. A inscrição do nome do consumidor no cadastro do órgão de proteção ao crédito, por dívida inexistente, configura dano in re ipsa, ou seja, independe de comprovação do efetivo prejuízo.
3. O quantum da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau de culpa do ofensor, a gravidade e repercussão da ofensa e a situação econômica das partes (AgRg no Ag 657289/BA), bem como respeitando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Apelação 8578/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 8578 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - CILVAL MARTINS (Advs: Dr. CLEILSON MENEZES GUIMARÃES - OAB 7960/mt), APELADO(S) - ITAÚ SEGUROS S. A. (Advs: Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB 8506-A OAB/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – FRATURA DA COLUNA – LESÃO QUE NÃO RESULTA EM INVALIDEZ PERMANENTE – CONFIRMAÇÃO POR LAUDO MÉDICO JUDICIAL - INDENIZAÇÃO INDEVIDA – PERÍCIA COMPLEMENTAR – DESNECESSIDADE – PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Debilidade decorrente de acidente de trânsito que não resulte em invalidez permanente, não se sujeita à indenização pelo seguro obrigatório.

Havendo elementos suficientes para o julgamento da lide, desnecessária a realização de perícia complementar.

Apelação 7041/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE ALTA FLORESTA. Protocolo Número/Ano: 7041 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - ITAÚ SEGUROS S. A. (Advs: Dr. FERNANDO CÉSAR ZANDONADI - OAB 5736/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - JOSÉ FERREIRA FIRMO SOBRINHO (Advs: Dr(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 9000212), APELADO(S) - JOSÉ FERREIRA FIRMO SOBRINHO (Advs: Dr(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 9000212), APELADO(S) - ITAÚ SEGUROS S. A. (Advs: Dr. FERNANDO CÉSAR ZANDONADI - OAB 5736/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES E RECURSOS, AMBOS, DESPROVIDOS, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – CONTESTAÇÃO DE MÉRITO APRESENTADA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO (RE 631.240/STF) – LIMINAÇÃO FUNCIONAL – INVALIDEZ PERMANENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS – PRECEDENTES - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. A recente orientação do Supremo Tribunal Federal é pela exigibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, sem que caracterize afronta ao art. 5º,

XXXV, da Constituição Federal. Contudo, se apresentada contestação de mérito, está caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão. (RE 631240/STF, RE 839.355 e RE 824.712)

2. A limitação funcional do membro inferior é bastante para caracterizar a disfunção exigida pela lei.

3. Os honorários advocatícios estabelecidos dentro do patamar razoável não devem ser modificados.

Apelação 5938/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 5938 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - NILTON BENEDITO DE OLIVEIRA (Advs: Dra. DIVANEIDE DOS SANTOS BERTO DE BRITO - OAB 9614/mt), APELADO(S) - OMNIA SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – INVESTIMENTO EM EMPRESA DE MARKETING – REVELIA – PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS – ÔNUS DA PARTE AUTORA EM COMPROVAR O SEU DIREITO (CPC, ART. 373, I) – AUSÊNCIA DE PROVAS DO NEGÓCIO JURÍDICO E DOS VALORES INVESTIDOS PELA PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. A simples decretação da revelia não conduz, necessariamente, à procedência do pedido do autor, sendo necessária a prova mínima dos fatos alegados na inicial.
2. Cabe ao autor demonstrar, por meio de prova idônea, a existência do seu direito, conforme prevê o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de ver sua ação julgada improcedente.
3. Ausente qualquer prova acerca dos fatos alegados na inicial, mostra-se de rigor a improcedência da demanda.

Apelação 5304/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE JUÍNA. Protocolo Número/Ano: 5304 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - JOÃO ADEMIR DO NASCIMENTO (Advs: Dr(a). HILONÉS NEPOMUCENO - OAB 14764-B/MT), APELADO(S) - SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (Advs: Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB 8506-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PAGAMENTO POR VIA ADMINISTRATIVA SUPERIOR AO TOTAL DEVIDO – SALDO REMANESCENTE INEXISTENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não há de se falar sobre pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT, caso a pretensão inicial tenha sido previamente atendida pela via administrativa.

Apelação 5211/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 5211 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - MINERAÇÃO AGUAÇU LTDA ME (Advs: Dra. OLZANIR FIGUEIREDO CARRIJO - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 900105), APELADO(S) - SC FIGUEIREDO & CIA LTDA - POSTO PLANALTO (Advs: Dr(a). ESTEVAN SOLETTI - OAB 3702/RO, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – CITAÇÃO POR EDITAL – REVELIA – NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL – DEFENSORIA PÚBLICA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. A despeito de ter sido nomeado curador especial ré (por ser ela revel), não há como pressupor o estado de miserabilidade da mesma, a ensejar a concessão da gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Até porque, a hipossuficiência não pode ser presumida.



2. Ademais, ainda que a parte atue sob assistência judiciária, cabe a sua condenação em honorários advocatícios, ocorrendo apenas a suspensão da exigibilidade até comprovação da mudança de condição de necessitado, com prazo prescricional de 05 (cinco) anos para cumprir a obrigação, conforme o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Apelação 13287/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE. Protocolo Número/Ano: 13287 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPI (Adv: Dr(a). GIZA HELENA COELHO - OAB 166349/SP, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - CRISLEI LEITE FERREIRA (Adv: Dr. ADERMO MUSSI - OAB 2935-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSE PONTO, NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - ASSINATURAS E DADOS DIVERGENTES - RECONHECIMENTO DE FRAUDE - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO - FALTA DE DIALETICIDADE - FUNDAMENTOS DISSOCIADOS DO CONTEÚDO DO DECISUM - NÃO ATENDIMENTO DO ARTIGO 1.010, III, DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA N. 284 DO STF - INCLUSÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANO MORAL IN RE IPSA - RESSARCIMENTO EM QUANTIA ADEQUADA - REDUÇÃO DESCABIDA - HONORÁRIOS RECURSAIS - ARTIGO 85, §11, DO CPC - APLICABILIDADE - MAJORAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSE PONTO, NÃO PROVIDO.

O artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil exige que o apelante exponha os motivos de fato e de direito pelos quais pretende a reforma da sentença.

Quando as razões revelam-se dissociadas da fundamentação trazida no decisum, essa parte do Recurso é manifestamente inadmissível (Súmula n. 284 do STF), hipótese em que não pode ser conhecido.

Nas ações declaratórias negativas de dívida, se não comprovada a sua existência pelo réu (art. 373, inciso II, do CPC/2015), considera-se inexistente o débito lançado e a inscrição em órgão restritivo de crédito configura ato ilícito passível de reparação, sendo presumido o dano moral daí decorrente, dispensando, portanto, a produção de prova.

O valor fixado para a indenização de forma razoável e proporcional, compensando os transtornos causados sem gerar enriquecimento ilícito, não comporta redução.

Ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar a verba honorária anteriormente arbitrada, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, §11, do CPC).

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES(Oposto nos autos do(a) Apelação 178808/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 15024 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. EMBARGANTE - RUTE BATISTA DE MACEDO CASTRO (Adv: Dr(a). SÉRGIO HARRY MAGALHÃES - OAB 4.960-MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. (Adv: Dr(a). GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO - OAB 32350, Dr(a). LANA GOMES CARNEIRO - OAB 4511/TO), EMBARGADO - MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS - MAB. Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

"1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. (...)" (EDcl no MS 21.315/DF).

"O intuito protelatório da parte embargante, evidenciado pela mera repetição dos argumentos já examinados e repelidos pelo acórdão embargado, justifica a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC." (EDcl no AgrRg no MS 20.617/DF).

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 171761/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 15966 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. EMBARGANTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - UNIMED CUIABÁ (Adv: Dra. ANA PAULA SIGARINI GARCIA - OAB 10133/mt, Dr. FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - OAB 7627-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (Adv: Dra. ALINE CARVALHO COELHO - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 5743/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015 - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos são cabíveis somente se configurada alguma das hipóteses do artigo 1.022 do NCP.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES(Oposto nos autos do(a) Apelação 160464/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 15021 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. EMBARGANTE - MILTON XAVIER VIEIRA (Adv: Dr(a). SÉRGIO HARRY MAGALHÃES - OAB 4.960-MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. (Adv: Dr(a). MARILENE EVANGELISTA MARTINS - OAB 17.602/GO, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INDIRETA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - INVIABILIDADE - CARÁTER PROTETATÓRIO - MULTA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não verificado nenhum dos vícios do art. 1.022 do NCP mas sim o propósito de rediscutir o mérito da decisão.

Configurado o caráter meramente protelatório, aplica-se multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, §2º, do CPC/2015).

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES(Oposto nos autos do(a) Apelação 160411/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 15022 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. EMBARGANTE - ARCANGELA MIGUELINA DE SOUSA (Adv: Dr(a). SÉRGIO HARRY MAGALHÃES - OAB 4.960-MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. (Adv: Dr(a). GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO - OAB 32350/GO, Dr(a). ROSALINA ALVES DE MORAES - OAB 26287/GO, Dr(a). SILAS AUGUSTO DE SOUZA - OAB 5122-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS - MAB. Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA E CONSTITUTIVA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO COMO ATINGIDO PELA CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DO RIO DO MANDO - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - INVIABILIDADE - CARÁTER PROTETATÓRIO - MULTA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não verificado nenhum dos vícios do art. 1.022 do NCP mas sim o propósito de rediscutir o mérito da decisão.

Configurado o caráter meramente protelatório, aplica-se multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, §2º, do CPC/2015).

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Agravo de Instrumento 135880/2016 - Classe: CNJ-202). Protocolo Número/Ano: 179214 / 2016. Julgamento: 08/03/2017. EMBARGANTE - GILBERTO EGLAIR POSSAMAI (Adv: Dr(a).



LEANDRO DA SILVA CRUZ - OAB 10613/mt, Dr(a). ROMULO MARTINS NAGIB - OAB 19015/DF, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - ODAIR FERNANDES MASSON (Advs: Dr. FÁBIO SOUZA PONCE - OAB 9202/mt), EMBARGADO - MILTON APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). JOSE PETAN TOLEDO PIZZA - OAB 15750-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

"1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão." (EDcl no MS 21.315/DF).

Apelação 15172/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 15172 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - B. V. FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Advs: Dr. ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL - OAB 13578-A/MT, Dra. ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA - OAB 12090-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - SONIA MARIA MARTINS BORGES. Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO - ART. 267, III, DO CPC/73 - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ - CITAÇÃO SUPRIDA - ART. 214, §1º, DO CPC/73 - RECURSO PROVIDO.

O comparecimento espontâneo da ré supre a falta de citação (art. 214, §1º, do CPC/73).

Apelação 14906/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE. Protocolo Número/Ano: 14906 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB 13.842-A/MT, Dr. SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB 14258-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - CLESIO DOS SANTOS TEIXEIRA (Advs: Dr(a). JULIO CEZAR MASSAM NICHOLS - OAB 11.270/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 85, §11, DO NCPC) - RECURSO NÃO PROVIDO.

A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza conduta ilícita passível de reparação, cujo dano, por estar configurado no próprio ato, prescinde de prova.

Se o montante indenizatório fixado está em conformidade com o que vem sendo estipulado pelo STJ e por este Tribunal, deve ser mantido.

Segundo o §11 do art. 85 do NCPC, os honorários devem ser majorados na via recursal.

Apelação 13803/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 13803 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S. A. (Advs: Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB 8506-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - EURIDES DA GLORIA CAVALCANTE PORTO (Advs: Dr(a). ADRIANA DO C. COSTA MARQUES - OAB 18047/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT - QUEDA EM

ÔNIBUS - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO CULPOSA OU DOLOSA DA VÍTIMA - AUTOMÓVEL QUE FOI CAUSA DETERMINANTE DO EVENTO DANOSO - RESSARCIMENTO CABÍVEL - SENTENÇA INALTERADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - ART. 85, §11, DO NCPC - RECURSO NÃO PROVIDO..

É cabível indenização de seguro DPVAT quando trata-se de veículo automotor e foi comprovado que a vítima não agiu com culpa nem dolo, bem como que o automóvel foi a causa determinante do acidente.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar os honorários anteriormente fixados, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Apelação 13325/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 13325 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - OI S. A. (Advs: Dr. ALEXANDRE MIRANDA LIMA - OAB 13241-a/mt, Dr(a). ELADIO MIRANDA LIMA - OAB 86235/rj, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - OVENIRSON PEREIRA DIAS (Advs: Dra. EDILMA AVELINO DOS SANTOS ROSSONI - OAB 6209/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - OVENIRSON PEREIRA DIAS (Advs: Dra. EDILMA AVELINO DOS SANTOS ROSSONI - OAB 6209/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - OI S. A. (Advs: Dr. ALEXANDRE MIRANDA LIMA - OAB 13241-a/mt, Dr(a). ELADIO MIRANDA LIMA - OAB 86235/rj, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONTRATO DE TELEFONIA FIXA - ACORDO E QUITAÇÃO - MANUTENÇÃO DE APONTAMENTO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANO MORAL IN RE IPSA - VALOR INDENIZATÓRIO INSUFICIENTE - ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA - JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO - SÚMULA Nº. 54 DO STJ - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES - VIA IMPRÓPRIA - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

Após o integral pagamento da dívida é ônus do credor requerer a exclusão do registro nos órgãos de proteção ao crédito no prazo de cinco dias úteis a contar da quitação. Não o fazendo, comete ato ilícito passível de reparação, sendo presumido o dano moral daí decorrente, dispensando, portanto, a produção de prova.

Se o montante indenizatório fixado está abaixo do que vem sendo estipulado pelo STJ e por este Tribunal, deve ser majorado.

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula nº. 54 do STJ).

Não se conhece do pedido de majoração da verba honorária formulado em contrarrazões, ante a inadequação da via processual eleita.

Apelação 12167/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 12167 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - ITAÚ UNIBANCO S. A. (Advs: Dr(a). CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - OAB 16.160-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ALFEU GUZZI (Advs: Dr(a). LUCIVANI BREMBATTI - OAB 10691-O/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - EXTINÇÃO DO FEITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRELIMINAR DE INÉPCIA RECURSAL - REJEIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO.

Descabido falar em inépcia do Recurso se é possível identificar os motivos de fato e de direito com os quais o apelante pretende a reforma da sentença, assim como o pedido de nova decisão.

Em observância ao disposto no artigo 20, §§3º e 4º, do CPC/73, e sopesados os elementos do caso concreto, quando mostrar-se excessivo o quantum estipulado para os honorários advocatícios a sua minoração é pertinente.

Apelação 11760/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE TERRA NOVA DO



NORTE. Protocolo Número/Ano: 11760 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - DEBORTOLI & RODRIGUES LTDA. (Advs: Dra. KARLA ANDRADE CAMPOS - OAB 17270/ MT, Dr(a). MURILO CASTRO DE MELO - OAB 11449/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ENIO OMAR SCHNEIDER (Advs: Dr(a). ANTONIO ORLI MACEDO MELO - OAB 20031-O/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL - AUSÊNCIA DE VIA ORIGINAL - CÓPIA AUTENTICADA - INSUFICIÊNCIA - TÍTULO CIRCULÁVEL POR ENDOSSO - ART. 10 DA LEI Nº 8.929/1994 - VÍCIO SANÁVEL NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - RECURSO PROVIDO.

A via do credor da cédula de produto rural é transferível por endosso, nos termos do art. 10 da Lei nº. 8.929/1994. Portanto, sendo título circulável, a Execução deve ser instruída necessariamente com o documento original. Sua ausência é vício sanável na instância de origem, uma vez que só enseja a extinção do feito em caso de recusa imotivada ou inércia do credor.

Apelação 9755/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 9755 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - MANOEL DA SILVA LEAL (Advs: Dr. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA - OAB 5958/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - SERASA S. A. (Advs: Dr. USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB 3150-A/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO PROVIDO. POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO JÁ APRECIADA E NÃO IMPUGNADA POR RECURSO - INFORMAÇÕES CONSTANTES EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO - DÍVIDAS QUITADAS - HISTÓRICO DE OCORRÊNCIAS - MANUTENÇÃO INDEVIDA - DESNECESSIDADE DA PROVA DO DANO - SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO "CREDIT SCORING" - RECURSO PROVIDO.

Tendo o apelante impugnado os fundamentos da sentença, é descabido o argumento de violação ao princípio da dialeticidade.

Se a questão da ilegitimidade passiva foi apreciada na sentença e a apelada não recorreu do julgamento, não pode suscitá-la em contrarrazões.

O registro de ocorrências já quitadas no cadastro restritivo de crédito configura informação negativa implícita, pois estigmatiza de contumaz o devedor, situação vedada pelo art. 43 do CDC.

Apelação 8869/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE. Protocolo Número/Ano: 8869 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - JOHN DEERE BRASIL LTDA. (Advs: Dr(a). ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA - OAB 17480, Dr(a). RAFAELI DORNELES GONÇALVES - OAB 87688/RS, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - PEDRO LEMES DE ALMEIDA NETO E OUTRA(S) (Advs: Dr(a). DIRCEU PERES FARIAS JUNIOR - OAB 17765-A/MT, Dr. RONALDO CESÁRIO DA SILVA - OAB 6781/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - PRESCRIÇÃO - QUESTÃO JÁ APRECIADA NO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO - ANÁLISE DOS EMBARGOS PELO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 1.013 DO CPC - NÃO COMPROVAÇÃO DO PEDIDO DE ALONGAMENTO DA DÍVIDA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ARGUIÇÃO CABÍVEL EM EMBARGOS DO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE MORA - LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 1% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ADMISSIBILIDADE, SE PACTUADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DE 2% MANTIDA - REDUÇÃO DE HIPOTECA EXCESSIVA - EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE

PROCEDENTES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Se a questão da prescrição foi apreciada no recebimento dos Embargos mas não foi impugnada, fica configurada a preclusão (artigo 223 do CPC).

O deferimento do pedido de alongamento da dívida exige a demonstração de que ele foi formulado.

A abusividade de cláusula contratual pode ser alegada em embargos do devedor, não necessitando de ação autônoma para a respectiva anulação. (Resp 259.150)

Em cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não se admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência.

Nas Cédulas de Crédito Rural, os juros remuneratórios são limitados a 12% ao ano, uma vez que não há comprovação de que o Conselho Monetário Nacional tenha autorizado a cobrança de percentual superior, nos termos da legislação específica que rege essa modalidade contratual.

A lei sobre cédulas de crédito rural permite que seja convencionada a capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral

"O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (STJ Resp 1061530/RS)

Demonstrado na Memória Discriminada de Cálculo que a multa aplicada foi de 2% sobre o débito principal, não comporta alteração.

Havendo desproporcionalidade entre o valor atualizado da dívida e o valor de mercado do bem dado em hipoteca, esta deve ser reduzida, conforme dispõe o art. 5º, inciso VI, da Lei 9.138/95, referente ao Crédito Rural, bem como o art. 59, I e II da Lei 11.775/2008, que regula as operações de crédito rural.

Quando cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas judiciais.

Apelação 1026/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 1026 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - BANCO BRADESCO S/A (Advs: Dr. MAURO PAULO GALERA MARI - OAB 3056/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - GLASSTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORESSINTÉTICO LTDA ME E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). MARCO ANTÔNIO LORGA - OAB 13536/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - FUNDAMENTO DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADO - CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL - DIÁRIA - ADMISSÍVEL, DESDE QUE PACTUADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO .

Fica mantida a sentença no ponto que limitou os juros remuneratórios porque estabelecidos muito além da média do mercado, quando o apelante recorre arguindo apenas que não há excesso na fixação de juros acima de 12% ao ano, sem impugnar os termos do decism.

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, conforme enuncia a Súmula 539 do STJ.

Apelação 174060/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS. Protocolo Número/Ano: 174060 / 2016. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - ANTÔNIO BRUNETTA (Advs: Dr. GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES - OAB 6668/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - SERGIO COSTA BEBER STEFANELLO (Advs: Dr. DARLÂ MARTINS VARGAS - OAB 5300-b/mt), APELADO(S) - NORTOX S. A. (Advs: Dr. CLÁUDIO HENRIQUE STOEBERL - OAB 5792/PR). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE MORA EM RAZÃO DE FORÇA MAIOR - NÃO IDENTIFICAÇÃO DESSA JUSTIFICATIVA - RISCOS INERENTES À ATIVIDADE - AGRICULTURA - MORA CARACTERIZADA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NEM DEBATIDA NO PROCESSO - INOVAÇÃO RECURSAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

A força maior capaz de afastar a mora decorrente da inadimplência deve



ser aquela inesperada, imprevisível, impossível de ser contida. O risco previsível e inerente à agricultura (atividade econômica desenvolvida pela parte) não é suficiente para esse fim.

É vedado ao Tribunal apreciar matérias não provocadas nem discutidas anteriormente no processo.

Mantém-se a verba honorária fixada nos parâmetros legais.

Apelação 152300/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 152300 / 2016. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - FRANCISCO ASSIS DIAS DO NASCIMENTO E OUTRA(S) (Advs: Dr. RUY NOGUEIRA BARBOSA - OAB 4678/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ADEJAIME PEREIRA BENEVIDES E OUTRA(S) (Advs: Dr. PAULO FERNANDO SCHNEIDER - OAB 8117/mt, Dr(a). PRISCILA JULIANA LEITE DA SILVA - OAB 22436/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECLARAÇÃO DE COMPRA E VENDA - AJUSTE PARA COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEL - EQUIVALÊNCIA A CONTRATO DE COMPRA E VENDA - PERMANÊNCIA DO INADIMPLENTE NO LOCAL - POSSE DE MÁ-FÉ - RETENÇÃO POR BENFEITORIAS - INVIABILIDADE - RESSARCIMENTO - DEPREDACÃO DA CASA ENTREGUE EM PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DO ESTRAGO - ALUGUEL PELO TEMPO QUE UTILIZOU O IMÓVEL - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NEM DEBATIDA NO PROCESSO - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

Se o documento sub judice tem as características de um Contrato de Compra e Venda, ainda que não esteja assim nominado, o qual não tem uma forma específica, pode ser regido de acordo com o estabelecido entre as partes.

É possuidor de má-fé o inadimplente que permanece no imóvel.

"Nos termos do artigo 1.220 do Código Civil, o possuidor de má-fé não tem direito a retenção do imóvel." (EDcl no AREsp 507.837/RJ).

Cabe ressarcimento pelo desgaste da casa entregue em pagamento e devolvida em razão do distrato, desde que comprovada a depredação alegada.

É vedado ao Tribunal apreciar matérias não provocadas nem discutidas anteriormente no processo.

Agravo Regimental - Classe: CNJ-206 COMARCA CAPITAL(Interposto nos autos do(a) Apelação 157426/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 179021 / 2016. Julgamento: 08/03/2017. AGRAVANTE(S) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S. A. (Advs: Dr. FERNANDO CÉSAR ZANDONADI - OAB 5736/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - WILSON DA SILVA (Advs: Dr(a). MACKSON DOUGLAS BOABAID DE SOUZA - OAB 20201/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE CARACTERIZADA - GRADUAÇÃO VERIFICADA - SÚMULA 474 DO STJ - INDENIZAÇÃO PROPORCIONALMENTE DEVIDA - LESÃO APURADA CORRETAMENTE - ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.482/2007 - LIMITE LEGAL DE R\$13.500,00 - RECURSO NÃO PROVIDO.

A indenização do seguro DPVAT deve ser estabelecida com observância ao grau de invalidez registrado no laudo pericial e ao percentual constante na tabela prevista na Lei.

O valor máximo da cobertura é de até R\$ 13.500,00 para a hipótese de acidente ocorrido após a Lei n. 11.482/2007.

Apelação 179653/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE SAPEZAL. Protocolo Número/Ano: 179653 / 2016. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - HÉLCIO LINO DA SILVA - ME (Advs: Dr. JAIR BATISTA DAS VIRGENS - OAB 14004/MT, Dra. ZILMA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA - OAB 5150-b/mt), APELANTE(S) - ENCOMIND - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (Advs: Dr. MARCO ANTÔNIO JOBIM - OAB 6412/mt), APELANTE(S) - TECNIMONT SAPEZAL CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA. (Advs: Dr(a). CARLOS

ALEXANDRE ALVARENGA FRANÇA - OAB 19.420-A/MT, Dr(a). GIANCARLLO MELITO - OAB 196467/SP), APELADO(S) - TECNIMONT SAPEZAL CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA. (Advs: Dr(a). CARLOS ALEXANDRE ALVARENGA FRANÇA - OAB 19.420-A/MT, Dr(a). GIANCARLLO MELITO - OAB 196467/SP), APELADO(S) - HÉLCIO LINO DA SILVA - ME (Advs: Dr. JAIR BATISTA DAS VIRGENS - OAB 14004/MT, Dra. ZILMA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA - OAB 5150-b/mt), APELADO(S) - JURUENA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S. A. (Advs: Dr(a). ANDRESSA ARMELIN - OAB 18776-A/MT, Dr. MARCELO ALVES PUGA - OAB 5058/mt), APELADO(S) - ENCOMIND ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (Advs: Dr. MARCO ANTÔNIO JOBIM - OAB 6412/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO, RECURSOS DA ENCOMIND- ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E DA TECNIMONT SAPEZAL CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA PROVIDOS, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS E COBRANÇA - CLÁUSULA PENAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUEM DEU CAUSA AO ROMPIMENTO DO CONTRATO - ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS QUE GUARNECIAM CANTINA - AJUSTE NÃO DETERMINADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE INVASÃO E INCÊNDIO PROVOCADO POR ÍNDIOS - IMPREVISIBILIDADE E INEVITABILIDADE - EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR - RUPTURA DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA CONTRATANTE E OS DANOS SUPOSTOS PELA EMPRESA VITIMADA - RECONVENÇÃO - COBRANÇA DE VALORES PAGOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DE EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - PROVA DE QUE OS TRABALHADORES RECLAMANTES ERAM DA REFERIDA EMPRESA - POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO - RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO - RECURSO DA ENCOMIND PROVIDO - RECURSO DA TECNIMONT PROVIDO.

Não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar quem deu causa ao rompimento do contrato, não há como aplicar a penalidade nele convencionada.

Sem a delimitação de como seria o arrendamento, valor, início, fim e prova de que ele realmente aconteceu, torna-se inviável cobrar esse contrato.

A culpa de terceiro (centenas de índios que invadiram e incendiaram o canteiro de obras) rompe o nexo causal entre o dano e a conduta da empresa, uma vez que caracteriza hipótese de caso fortuito, imprevisível, inevitável, sem origem ou relação com o comportamento desta última, especialmente se essa etnia, até então, se mostrava pacífica.

É possível na esfera cível a cobrança de valores pagos em Reclamação Trabalhista proposta por empregados de empresas prestadoras de serviços à empresa tomadora de serviço, desde que esteja comprovado que esses empregados eram da prestadora.

Apelação 180462/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE JUARA. Protocolo Número/Ano: 180462 / 2016. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - VIAÇÃO ELDORADO LTDA (Advs: Dr. RICARDO GOMES DE ALMEIDA - OAB 5985/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - VANESSA MARCHY DA SILVA (Advs: Dr. JORGE BALBINO DA SILVA - OAB 3063-A/mt, Dr(a). LINDAMIR MACEDO DE PAIVA - OAB 16164/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – VIAGEM INTRAESTADUAL DE ÔNIBUS – EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM – APLICAÇÃO DO CDC – SERVIÇO DE TRANSPORTE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DANO MATERIAL COMPROVADO – RAZOABILIDADE DOS VALORES DOS BENS APRESENTADOS PELA AUTORA - DANO MORAL CONFIGURADO - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos contratos de prestação de transporte terrestre de passageiros é plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC, tendo em vista que a companhia de transporte caracteriza-se como típica



fornecedora de serviços (CDC, art. 3º), já o passageiro preenche os requisitos para o enquadramento no conceito de consumidor, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.078/1990.

2. A responsabilidade do transportador é objetiva, decorrente da própria natureza da obrigação – que é de resultado –, onde o transportador tem o dever de conduzir o passageiro até o destino final com diligência e cuidados necessários a fim de que não ocorram quaisquer danos, em relação à pessoa ou a sua bagagem, sendo essa a denominada cláusula de incolumidade no serviço de transporte.

3. O art. 14 do CDC prevê que o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

4. Com relação ao dano material por extravio de bagagem, a jurisprudência é pacífica quanto ao seu cabimento, no entanto, mesmo com a ausência de declaração de bens, o valor apontado pelo consumidor deve ser razoável e condizer com a realidade fático-processual.

5. O extravio de bagagem ultrapassa o mero aborrecimento da vida diária, sendo cabível a indenização por danos morais.

6. O quantum da indenização por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como das circunstâncias da causa, como a capacidade econômico-financeira das partes e o grau de lesividade do ato ofensivo.

Apelação 180023/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE PARANAÍTA. Protocolo Número/Ano: 180023 / 2016. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - BANCO BRADESCO S.A. (Advs: Dr(a). CAROLINA DAVOGLIO DE ARRUDA - OAB 16501-b/mt, Dr(a). EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB 13431-a/mt), APELADO(S) - ZILDA BRAGA DA COSTA (Advs: Dr(a). JULIANO RICARDO SCHAVAREN - OAB 16592/mt). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA – DECRETAÇÃO DA REVELIA – AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA – INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS DE NEGATIVAÇÃO AO CRÉDITO – DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – FIXAÇÃO EM PATAMAR CONDIZENTE – ASTREINTES – IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

Para a caracterização do abalo moral passível de reparação pecuniária, é despendida a comprovação de efetivo prejuízo ao ofendido, bastando o simples apontamento indevido de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Para a fixação do quantum, deve o julgador observar a capacidade econômica das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que o valor da indenização deve ser fixado em parâmetro que atenda ao caráter pedagógico, desestimulando a reiteração da conduta ilícita, mas que não leve o devedor a bancarrota.

Quanto ao valor arbitrado a título de astreintes observo que esse se mostra plenamente compatível com a sua finalidade, qual seja, a de inibir a demora do sujeito passivo em cumprir com a obrigação que lhe fora imposta, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Apelação 179186/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 179186 / 2016. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S. A. (Advs: Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ - OAB 8506-A, Dr. RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB 12.333/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - HAIRON FREITAS MONTEBELER (Advs: Dr(a). RAFAEL KRUEGER - OAB 12.058/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO – IRRELEVÂNCIA – INDENIZAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES – PREQUESTIONAMENTO – DESCABIMENTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Apelação 178514/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 178514 / 2016. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - ÉRICA CARVALHO MONTEIRO (Advs: Dr. CARLOS ROBERTO GAMA FILHO - OAB 13.444/MT), APELADO(S) - BARBARA PERGO (Advs: Dr. ALBERTO PERGO CHILANTE - OAB 12995/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTRATO DE COMPRA E VENDA – REVELIA RECONHECIDA – CONTESTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL - ESCRITURA PÚBLICA DANDO QUITAÇÃO AMPLA, GERAL E IRREVOGÁVEL – PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – CABIMENTO DE PROVA EM CONTRÁRIO – ÔNUS DE QUEM ALEGA O VÍCIO NO NEGÓCIO JURÍDICO – DANO MORAL COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Com relação à revelia, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento majoritário de que a juntada de procuração sem poderes específicos para o advogado receber citação não configura, por si só, o comparecimento espontâneo do réu; contudo, em casos específicos, a Corte Superior entende que pode ser reconhecida a revelia, como no caso em que o réu “colaciona aos autos procuração dotada de poderes específicos para contestar a demanda, mormente quando segue a pronta retirada dos autos em carga por iniciativa do advogado constituído” (REsp 1026821/TO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012).

2. A escritura pública, assim como demais documentos públicos, possui presunção de veracidade, no entanto, tal presunção não é absoluta, mas sim iuris tantum, admitindo prova em contrário que evidencie a falsidade ou vício da escritura.

3. Cabe ao requerido, caso queira, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, inciso II).

4. Diante de transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento diário, é permitida a fixação de indenização por danos morais

Apelação 167424/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE ÁGUA BOA. Protocolo Número/Ano: 167424 / 2016. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - VILMAR ALVES DE JESUS E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). WENDEL RENATO CRUZ - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 9001392), APELADO(S) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (Advs: Dra. DANIELA DINIZ LOPES - OAB 10867/MT, Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB 8506-a/mt). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR INADMISSIBILIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA SUSCITADA POR EDER SILVAL SAMPAIO; REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, SUSCITADA POR VILMAR ALVES DE JESUS E POR EDER SILVAL SAMPAIO; E DESPROVIDO O RECURSO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REGRESSO – SEGURADORA – NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL – INOCORRÊNCIA – RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA QUESTIONAMENTO DE PERITO – PRECLUSÃO – PRELIMINARES REJEITADAS – PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – COMPROVAÇÃO – MENOR CULPABILIDADE DO VEÍCULO SEGURADO – RATEIO PROPORCIONAL DO RESSARCIMENTO DA INDENIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

Não é nula a citação por edital, quando evidenciada que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido.

Não há cerceamento de defesa quando a parte postula pelo julgamento do processo, sem que tenha pugnado pela oitiva do perito, evidenciando, assim, a ocorrência da preclusão temporal.

O extrato eletrônico de processamento do pagamento do sinistro, aliado ao comprovante de venda da sucata, é documento idôneo capaz de demonstrar o pagamento da indenização ao segurado.

A despeito do excesso de velocidade imputado ao condutor do veículo



segurado, muito mais relevo assume a conduta desidiosa do condutor do caminhão que, além de adentrar em via preferencial sem promover a parada total do veículo, admite que avistou a aproximação do veículo segurado, e, ainda assim, prosseguiu com a manobra de cruzamento da rodovia.

Agravo de Instrumento 75386/2016 - Classe: CNJ-202 COMARCA DE COLIDER. Protocolo Número/Ano: 75386 / 2016. Julgamento: 08/03/2017. AGRAVANTE(S) - NAGYLLA MAIARA POSSOBON - ME (Advs: Dr. ALEXANDRE FRANKLIN CARDOSO - OAB 13779/mt, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - C&R URBANISMO LTDA ME, AGRAVADO(S) - HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S.A. (Advs: Dr(a). JULIANO GALADINOVIC ALVIM - OAB 17.010/MT), AGRAVADO(S) - COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S. A.. Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE PARA INDICAR NOVO ENDEREÇO DA AGRAVADA. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO COMANDO DO MAGISTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Restando infrutífera a tentativa de intimação da 1ª Agravada, e silente a Agravante quanto à determinação judicial, para que fornecesse endereço hábil da recorrida para a concretização do ato, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Apelação 161536/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE NOVA UBIATÁ. Protocolo Número/Ano: 161536 / 2016. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - BANCO VOLKSWAGEN S. A. (Advs: Dr. MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - OAB 4482/MT, Dr. MARCELO BRASIL SALIBA - OAB 11546-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - CELIA MARIA MORAES (Advs: Dr(a). EMERSON ROZENDO PORTOLAN - OAB 7504/MS), APELADO(S) - BANCO VOLKSWAGEN S. A. (Advs: Dr. MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - OAB 4482/MT, Dr. MARCELO BRASIL SALIBA - OAB 11546-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - CELIA MARIA MORAES (Advs: Dr(a). EMERSON ROZENDO PORTOLAN - OAB 7504/MS). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: PRELIMINAR NÃO CONHECIDA; RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÕES CÍVEIS – DESERÇÃO CONFIGURADA EM RELAÇÃO A UM RECURSO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – TARIFA DE CADASTRO – PREVISÃO CONTRATUAL – COBRANÇA – POSSIBILIDADE – DESPESAS COM EMITENTE – ILEGALIDADE – VEDAÇÃO DITADA PELA RESOLUÇÃO Nº 3.954 DO BACEN – CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO INTEGRAL DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – PARTE QUE DACAIU EM QUASE TOTALIDADE DA PRETENSÃO - VIABILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não há abusividade na cobrança da Tarifa de cadastro se o encargo estiver expressamente previsto no instrumento contratual.

É ilegal a cobrança da despesa denominada “despesas do emitente”, porquanto a Resolução nº 3.954 do Banco Central vedou a cobrança de comissão, valores ou qualquer outra forma de remuneração ou ressarcimento de serviços prestados por terceiros.

A parte que decaiu em quase a totalidade da pretensão deve ser condenada ao pagamento integral o ônus sucumbencial, a rigor do artigo 21 do CPC/73.

Apelação 1267/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS. Protocolo Número/Ano: 1267 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - GUSTAVO JACOVOZZI FOSSEN E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). RODRIGO CORBUCCI - OAB 15002-b/mt), APELADO(S) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S. A. (Advs: Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB 8506-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – ACIDENTE ENVOLVENDO PÁ CARREGADEIRA –

MORTE – INDENIZAÇÃO DEVIDA – JULGAMENTO DO MÉRITO – POSSIBILIDADE – TEORIA DA CAUSA MADURA – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Ainda que o sinistro tenha ocorrido durante a atividade laborativa, é devida a indenização do Seguro DPVAT, tendo em vista resultar de acidente com veículo automotor de via terrestre (pá carregadeira).

Apelação 703/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE GUARANTÃ DO NORTE. Protocolo Número/Ano: 703 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (Advs: Dra. CRYSTIANE LINHARES - OAB 9069-A/MT, Dr(a). JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR - OAB 16168-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - LUCIANO GOLCALVES TORRES. Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – INTIMAÇÃO PESSOA DA PARTE AUTORA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO – INOCORRÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO – INADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 485, III, §1º, DO CPC – SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

A extinção do feito, por abandono de causa, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC, deve ser precedida de intimação pessoal da parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apelação 433/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE. Protocolo Número/Ano: 433 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (Advs: Dra. ELIZIANE KOCH - OAB 6167-B/MT), APELADO(S) - BANCO BRADESCO S.A. (Advs: Dr. MAURO PAULO GALERA MARI - OAB 3056/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – SUPOSTO COMPROMISSO FIRMADO PELO BANCO PARA CONCESSÃO DE EMPRESTIMO FINANCEIRO AO AUTOR – NÃO CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO AUTOR – ÔNUS DO AUTOR EM PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO – IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – PROVA DIABÓLICA – ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Cabe ao autor trazer prova cabal do fato constitutivo do seu direito, principalmente quando, pela natureza da situação fático-processual, a inversão do ônus da prova se tornar impossível, por ensejar a prescrição de prova diabólica, que nada mais é do que a produção de fato negativo.

2. Inexistindo provas concretas da conduta ilícita e/ou da falha na prestação do serviço, não há que se falar em responsabilidade civil e, por conseguinte, em indenização por danos morais e materiais.

Apelação 424/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE. Protocolo Número/Ano: 424 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - PORTO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (Advs: Dr(a). DANUSA SERENA ONEDA - OAB 13.124-b/mt), APELADO(S) - CICERO CANUTO -ME (Advs: Dra. ANA KAROLINA BULHÕES - OAB 11257/mt, Dr(a). EVILIN DAYANE PEDROSO BELIZÁRIO - OAB 20.209-O/MT, Dr(a). LARISSA GAÍVA TAQUES - OAB 18058/O/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES – CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL – NÃO FORNECIMENTO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS À OBRA – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRATADO ACERCA DA SUSPENSÃO DA OBRA – CLÁUSULA POTESTATIVA - INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.



1. Em que pese existir autorização contratual para que a requerida retarde o início de qualquer etapa da obra ou, ainda, reduza o ritmo de serviço de etapas em andamento, é certo que esse poder conferido à contratante não pode ser utilizado ilimitadamente e em confronto com a vontade da contratada, sob pena de ferir os princípios basilares do direito contratual, entre eles a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

2. Para a suspensão e/ou retardamento da atividade contratada faz-se necessária a notificação da parte contrária, a fim de evitar maiores prejuízos, mantendo, assim, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3. Comprovada a existência de inadimplemento contratual por parte da contratante, é possível a incidência da cláusula penal no montante previsto no contrato celebrado entre as partes, como forma de reparação pelos prejuízos causados.

4. A verba honorária deve respeitar a atividade desenvolvida pelo advogado, sem elevá-la a patamares estratosféricos e nem barateá-la com aviltamento da profissão, devendo ser fixada de modo que represente adequada e justa remuneração ao trabalho profissional.

Apelação 180861/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE SINOP. Protocolo Número/Ano: 180861 / 2016. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. (Advs: Dr(a). EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB 13431-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - CLEONE LOPES DE SOUZA (Advs: Dr(a). JOSE MIR MARTINS DOS SANTOS - OAB 15.995/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROTESTO LEGÍTIMO DE TÍTULO – DÍVIDA CONFESSADA – BAIXA – RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR – CARTA DE ANUÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DO REQUERIMENTO - DANO MORAL INEXISTENTE – RECURSO PROVIDO.

É do devedor a responsabilidade pela baixa do protesto, quando constada a legitimidade do gravame.

Não há que se imputar qualquer responsabilidade à instituição financeira pela falta de entrega da carta de quitação, se ausente prova de que o devedor tenha formulado qualquer solicitação nesse sentido ou, ainda, de que a instituição financeira tenha lhe sonegado o referido documento.

Apelação 180506/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE. Protocolo Número/Ano: 180506 / 2016. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB 19081-a/mt, Dr. SERVIO TULLIO DE BARCELOS - OAB 14258-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MARIA BARROS MILHOMEM - ME (Advs: Dr. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA COSTA - OAB 6456-a/mt). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

REVISIONAL DE CONTRATO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – POSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REFORMA PARA FIXAÇÃO CONSOANTE O ART. 20, § 4º, DO CPC – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO.

É cabível a capitalização mensal de juros, quando expressamente pactuada.

A rigor do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, de acordo com os critérios elencados no parágrafo §3º do mesmo dispositivo, devendo o “quantum” respeitar a atividade desenvolvida pelo advogado, sem promover o aviltamento da profissão, de modo a representar adequada e justa remuneração ao trabalho profissional.

Apelação 2150/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE CAMPO VERDE. Protocolo Número/Ano: 2150 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - ADEMIR CARLOS PEREIRA E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). MARCIANO OLIVEIRA MONTEIRO - OAB 13308/mt, Dr. VALDIR ARIONES PIMPINATI JÚNIOR - OAB 6145-b/mt), APELADO(S) - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S. A. (Advs: Dr. HOMERO STABELINE MINHOTO - OAB 26346/SP, Dr(a). NADIR GONÇALVES DE AQUINO - OAB 116353/SP,

Dr(a). TELMA RACHEL CANDIL - OAB 10.292-A/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INOVAÇÃO RECURSAL; DESPROVIDO O RECURSO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO – INOVAÇÃO RECURSAL – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – CLÁUSULA CONTRATUAL – ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE – NÃO OCORRÊNCIA - VALOR DA INDENIZAÇÃO – LIMITE CONTRATUAL OBSERVADO PELA SEGURADORA – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Independentemente do fundamento utilizado pelos autores/recorrentes (tanto na inicial quanto na peça recursal), certo é que, ao final, a pretensão/causa de pedir é a mesma. Tanto que a matéria foi submetida à análise pelo juízo monocrático, portanto, no caso dos autos, não há que se falar em inovação recursal.

2. Não há que se falar em abusividade/ilegalidade da referida cláusula contratual, porque não visualizo qualquer desvantagem que dela possa advir aos autores, mormente porque dela consta expressamente que a cobertura se daria pelo valor de mercado do bem, a ser apurado na região da propriedade rural segurada, restando observada a regra disposta no art. 54, § 4º, do CDC.

3. O valor do seguro (R\$ 250.000,00) representa o montante máximo da apólice, e não necessariamente a quantia que deve ser paga na ocorrência do sinistro. Tanto que a cláusula 19 estipula as regras para ressarcimento, o que, a meu sentir, foi observado pela seguradora.

Apelação 1545/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 1545 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - OI S. A. (Advs: Dr. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB 13245-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - JOSÉ GERALDO RIVA (Advs: Dr. DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - OAB 6199/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – ÔNUS DA EMPRESA DE TELEFONIA – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSARAM O MERO ABORRECIMENTO – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR SUFICIENTE E PROPORCIONAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Não tendo juntado qualquer prova hábil à comprovação da legalidade dos valores cobrados, a empresa telefônica responde pela falha na prestação do serviço e, por conseguinte, pelos danos causados aos usuários e terceiros. Inteligência do art. 14 c/c art. 17 do CDC.

2. Diante de transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento diário, é permitida a fixação de indenização por danos morais.

3. No que diz respeito ao “quantum” indenizatório, é pacífico o entendimento da jurisprudência pátria, que o valor da indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito da vítima, tampouco ser irrisório, a ponto de afastar o caráter pedagógico que é inerente à medida.

4. A verba honorária deve respeitar a atividade desenvolvida pelo advogado, sem elevá-la a patamares estratosféricos e nem barateá-la com aviltamento da profissão, devendo ser fixada de modo que represente adequada e justa remuneração ao trabalho profissional.

Apelação 1514/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 1514 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - RENATA LOURENA DE CARVALHO (Advs: Dr. WILSON MOLINA PORTO - OAB 12790-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (Advs: Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB 8506-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO



OBRIGATORIO DPVAT – PRETENSÃO INICIAL ATENDIDA PARCIALMENTE – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – INOCORRÊNCIA – CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDISTRIBUÍDOS – PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O não atendimento na totalidade da pretensão inicial, não configura sucumbência recíproca, devendo a seguradora apelada responder integralmente pelas custas e honorários advocatícios fixados na sentença.

Apelação 2248/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE PONTES E LACERDA. Protocolo Número/Ano: 2248 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - BANCO BRADESCO S.A (Advs: Dr(a). AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB 14176-a/mt, Dra. MARIA LUCÍLIA GOMES - OAB 5835-a/mt, Dr(a). THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - OAB 17528/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - HERNANDES COSTA LEANDRO (Advs: Dr(a). FABIANO REZENDE - OAB 11847-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – ABANDONO DA CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR – ATO NÃO REALIZADO - REQUERIMENTO DA PARTE RÉ - NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

1. A extinção por abandono carece de prévia intimação pessoal da parte autora, o que inoocorreu na hipótese.
2. Como se isso não bastasse, verifica-se que, o Magistrado singular julgou o feito extinto, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, de ofício, o que é inadmissível, porquanto, tendo havido a triangularização da relação era imprescindível o requerimento do Apelado para extinção do feito por abandono da causa, o que não ocorreu.

Apelação 3703/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE GUARANTÃ DO NORTE. Protocolo Número/Ano: 3703 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - ROSE MARI PESOVENTO (Advs: Dr(a). RALFF HOFFMANN - OAB 13128-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - C.D.L. - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CUIABÁ (Advs: Dr. OTACÍLIO PERON - OAB 3684-a/mt), APELADO(S) - HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MULTIPLIO (Advs: Dr. JOAQUIM FELIPE SPADONI - OAB 6197/MT, Dr. JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - OAB 6735-O/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - SERASA S. A. (Advs: Dr. USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB 3150-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO – SUSPENSÃO DA REMUNERAÇÃO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR - INADIMPLÊNCIA VERIFICADA – POSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DO DEVEDOR – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO – ENDEREÇO DE NOTIFICAÇÃO DA NEGATIVAÇÃO – ENDEREÇO CONTRATUAL – MUDANÇA DE ENDEREÇO – DEVER DE INFORMAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso de inadimplência admitida pelo devedor, não há qualquer empecilho à sua negativação pelo credor, haja vista caracterizar-se como exercício regular do direito.
2. O art. 43, § 2º, do CDC expressamente prevê que a “abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele”; assim, de acordo com a legislação vigente, a comunicação deve ser realizada previamente à inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, a fim de oportunizar ao mesmo o pagamento imediato da dívida, a retificação de dados ou, ainda, as providências necessárias a evitar situações constrangedoras.
3. A comunicação do consumidor tem que ser prévia à inscrição e é de obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor (STJ, Súmula n. 359).
4. A obrigação do órgão de restrição ao crédito se restringe à notificação do devedor no endereço indicado pelo credor, não sendo sua incumbência a averiguação dos dados apresentados pela parte interessada na

negativação.

5. O dever de informação é insito ao negócio jurídico celebrado entre as partes, cabendo ao devedor informar ao credor qualquer mudança de endereço, sob pena de arcar com os prejuízos advindos de sua não informação.

6. Não há qualquer irregularidade na notificação da negativação feita no endereço contratual quando o devedor não informar sua mudança de endereço.

Apelação 2555/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 2555 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB 13842-A, Dr(a). NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - OAB 11.065/A, Dr(a). RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB 12.208-A/MT.), APELADO(S) - JOSÉ CARLOS GUTIERREZ CORTEZ E OUTRA(S) (Advs: Dr. SILENO REZENDE TAVARES - OAB 5652/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE INÉPCIA DA INICIAL; E RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE PROCESSUAL INEXISTENTE – PEDIDO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – INÉPCIA DA INICIAL – INOCORRÊNCIA – CONCATENAÇÃO LÓGICA DOS FATOS EVIDENCIADA – PRELIMINARES REJEITADAS – CONTRATO BANCÁRIO GARANTIDO POR FIANÇA – CLÁUSULA QUE PREVÊ A PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA FIANÇA – VALIDADE – AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EXONERAÇÃO JUNTO AO CREDOR – INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS – POSSIBILIDADE – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – DANO MORAL INEXISTENTE – RECURSO PROVIDO.

O prévio requerimento administrativo, formulado junto à instituição financeira, não constitui requisito indispensável para a propositura da ação declaratória de inexistência de débito.

O interesse de processual está presente quando evidenciada necessidade de demandar em juízo para obter a tutela pretendida.

A petição inicial descreve de forma objetiva e clara os fatos, apresentando a causa de pedir e o pedido, não é inepta.

“É válida a cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal, cabendo ao fiador, acaso intente a sua exoneração, efetuar, no período de prorrogação contratual, a notificação prevista no artigo 835 do Código Civil.” (AgRg no REsp 1568310/RO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016)

Apelação 3848/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE DIAMANTINO. Protocolo Número/Ano: 3848 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, APELADO(S) - JOAQUIM POMPILO DA SILVA FILHO (Advs: Dr(a). ALCIDES MANTELLI JUNIOR - OAB 17.540/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – ALVARÁ JUDICIAL – LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM BANCO EM NOME DE PESSOA FALECIDA – PEDIDO FORMULADO POR FILHO – REQUERIMENTO MINISTERIAL PARA OFICIAMENTO AO INSS – NECESSIDADE DE AQUILATAR A EXISTÊNCIA DE MENORES E/OU OUTROS HERDEIROS – INDEFERIMENTO DO PEDIDO – INADMISSIBILIDADE – NULIDADE RECONHECIDA – DECISÃO ANULADA – RECURSO PROVIDO.

Para o deferimento do pedido de expedição de alvará judicial com a finalidade de levantamento de valores depositados em conta bancária em nome de pessoa falecida, é imprescindível a aferição, junto ao INSS, acerca da existência de eventuais menores dependentes do falecido ou de outros herdeiros, ainda que maiores, sob pena de incidir em prejuízo a possíveis beneficiários.

Apelação 5185/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 5185 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - GLEBISON BERTULIO DA SILVA (Advs: Dr(a). ADILSON DAMIÃO DA SILVA CRUZ - OAB 19681/MT), APELADO(S) - GENECI MENDES DE



CARVALHO ROCHA (Advs: Dr. SIMEI DA SILVA BARROS - OAB 11968/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO LIMINAR DEFERIDO EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tendo em conta que nos Autos não há sentença proferida pelo Juízo singular, mas tão somente decisão interlocutória proferida em audiência de justificação (a qual, inclusive já foi objeto de análise no Recurso de Agravo de Instrumento de nº 32746/2016, interposto pelo próprio apelante), resta patente a inadmissibilidade deste recurso.

Apelação 115968/2010 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE DIAMANTINO. Protocolo Número/Ano: 115968 / 2010. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - BUNGE ALIMENTOS S. A. (Advs: Dr. FÁBIO SCHNEIDER - OAB 5238/MT, Dr. OSMAR SCHNEIDER - OAB 2152-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - VALDIR CORREA DA SILVA E OUTRA(S) (Advs: Dr. MARÇAL YUKIO NAKATA - OAB 8745-B/MT, Dr. SIDNEI GUEDES FERREIRA - OAB 7900/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA, RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL SUSCITADA NAS RAZÕES DO APELO - REJEITADA - INDIVIDUALIZAÇÃO DO OBJETO - INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO - OBRIGAÇÃO DE FORNECER A DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA - PRELIMINAR REJEITADA SENTENÇA MANTIDA.

Não é inepta a inicial que indica, de forma clara, os documentos que pretendem ver exibidos e o período pretendido, máxime se restou incontroversa a existência da relação contratual entre as partes, caso em que constitui dever da empresa em fornecer ao autor cópia dos contratos firmados entre ambos, independente da propositura de ação revisional ou de esgotamento da via administrativa. Preliminar Rejeitada.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 165650/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 11175 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. EMBARGANTE - ABENILDES EVANGELISTA SANTANA E SUA ESPOSA (Advs: Dr(a). JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO - OAB 13427/mt, Dra. SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES - OAB 3749/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - HORODENSKI LOPES & CIA LTDA ME (PANIFICADORA E LANCHENETE KI PÃO) (Advs: Dr(a). RODRIGO SIMÃO NASCIMENTO - OAB 16919/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE ESPECÍFICA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - ACÓRDÃO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO.

Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem, necessariamente, apontar a obscuridade, contradição ou omissão presente no acórdão recorrido.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 145051/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 173705 / 2016. Julgamento: 08/03/2017. EMBARGANTE - M. S. B. C. L. (Advs: Dr(a). OLIVIA FERNANDES BORETTI - OAB 12948/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - F. A. S. (Advs: Dra. ROSANA DE BARROS B. PINHEIRO ESPÓSITO - OAB 4531/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração, cuja missão é completar o acórdão embargado por meio de sua função integrativa, tem por objeto sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, caso ocorra, e não propriamente a modificação do julgado.

Apelação 10209/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE SINOP. Protocolo Número/Ano: 10209 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - BANCO VOLKSWAGEM S. A. (Advs: Dr. MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - OAB 4482/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - PAULO CESAR MORIATI. Relator: Exmo. Sr. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - CULPA DO CREDOR NÃO DEMONSTRADA - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

A jurisprudência orienta-se no sentido de que, se eventual demora em realizar-se a citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não se justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (Súmula 106 do STJ).

Apelação 9859/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE JACIARA. Protocolo Número/Ano: 9859 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - VICENTE ANTUNES VIEIRA (Advs: Dr(a). RICARDO MARQUES DE ABREU - OAB 11683/mt), APELADO(S) - BANCO ITAUCARD S. A. (Advs: Dr(a). BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB 14992-a/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VEÍCULO QUITADO - BAIXA EM GRAVAME DE VEÍCULO NÃO REALIZADA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MAJORAÇÃO - CABIMENTO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO.

Mostra-se razoável majorar o valor dos danos morais como forma de melhor atender as peculiaridades do caso analisado, observada a capacidade econômica do ofensor e as condições do ofendido.

Apelação 9012/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE VERA. Protocolo Número/Ano: 9012 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB 19081-a/mt, Dr. SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB 14258-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - INADIR LINO ZANETTI E OUTRO(S). Relator: Exmo. Sr. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - CONFIGURADO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR EFETIVADA - ART. 485, III e § 1º DO NOVO CPC - SENTENÇAMANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Intimado o exequente e seu advogado, para promoverem o andamento do processo, com a advertência do risco da inércia, a sua desídia justifica a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/2015.

Apelação 8617/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 8617 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - BANCO DAYCOVAL S. A. (Advs: Dr(a). ALEXANDRE IAQUINTO MATEUS - OAB 15383/MT, Dr(a). FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - OAB 147386/SP, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - SAMUEL GESUALDO GARIGLIO (Advs: Dr(a). ROSANA DIAS SOUZA OLIVEIRA - OAB 16104/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -



INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA NÃO CONTRATADA - ATO ILÍCITO VERIFICADO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO STJ - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO.

A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito, em decorrência de dívida não contratada, é suficiente para a configuração dos danos morais.

O valor arbitrado a título de danos morais mostra-se adequado ao caso e corresponde a sua finalidade de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva.

Apelação 419/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE. Protocolo Número/Ano: 419 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - RITA DE FREITAS SOUZA LOPES (Advs: Dr(a). LIDIANE PAULA DE SOUSA - OAB 11341-A OAB/MT, Dr(a). MARCO ANTÔNIO MENDES - OAB 11341-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - CLARO S. A. (Advs: Dr(a). EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB 13.431-A, Dr(a). MARCOS VINÍCIUS LUCCA BOLIGON - OAB 12.099-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - RITA DE FREITAS SOUZA LOPES (Advs: Dr(a). LIDIANE PAULA DE SOUSA - OAB 11341-A OAB/MT, Dr(a). MARCO ANTÔNIO MENDES - OAB 11341-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - CLARO S. A. (Advs: Dr(a). EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB 13.431-A, Dr(a). MARCOS VINÍCIUS LUCCA BOLIGON - OAB 12.099-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DA AUTORA PROVIDO, RECURSO DA EMPRESA DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES – JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA TACITAMENTE – MAJORAÇÃO DO VALOR ESTABELECIDO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – ENTENDIMENTO DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TJMT - MATÉRIA ARGUIDA PELA EMPRESA APELANTE NÃO DEDUZIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO – INOVAÇÃO RECURSAL – MATÉRIA QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE – DANO MORAL CONFIGURADO - IN RE IPSA – ENTENDIMENTO DO STJ – RECURSO DA AUTORA PROVIDO – DESPROVIMENTO DO RECURSO DA REQUERIDA.

É o caso de reconhecer a concessão tácita do benefício da Justiça Gratuita, quando houver pedido expresso na inicial, com a juntada da declaração de hipossuficiência, o qual não foi enfrentado pelo Juízo singular, e mesmo assim, o processo transcorreu como se concedido fosse.

O valor arbitrado a título de danos morais deve levar em conta tanto a capacidade econômica do ofensor quanto as condições do ofendido, além da observância ao princípio da razoabilidade.

Não comporta análise as matérias que não foram objeto de discussão durante o processo, tampouco apreciadas pelo Juízo singular.

É pacífico o entendimento nos tribunais superiores de que a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito gera para o seu autor o dever de indenizar a vítima, independentemente da demonstração de prejuízo.

Apelação 174638/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS. Protocolo Número/Ano: 174638 / 2016. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - CAMILLA OLIVEIRA DE PAULA SILVA (Advs: Dr(a). GABRIEL GONÇALVES DOS REIS - OAB 20062-O/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO - INVENTÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - RETORNO A ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO - RECURSO PROVIDO.

O processo de inventário tem seu curso provocado pelo próprio juiz, inclusive com nomeação e destituição de inventariante, de modo a chegar-se à conclusão a que se destina, máxime se há herdeiros incapazes. Recurso provido para desconstituir a sentença.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 158072/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 10905 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. EMBARGANTE - CLORO MATO GROSSO LTDA EPP (Advs: Dr. FÁBIO LUIS DE MELLO

OLIVEIRA - OAB 6848/mt, Dr(a). THIAGO AFFONSO DIEL - OAB 19144/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - CLAUDIONICE GOMES PEREIRA (Advs: Dr. EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON - OAB 6363/mt, Dr(a). MÁRCIO FREDERICO ARRUDA MONTENEGRO - OAB 15329/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - EFEITO INFRINGENTE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA - RECURSO DESPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração tem por missão esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão submetida à análise não apreciada ou corrigir erro material, caso ocorra, e não propriamente a modificação do julgado.

A rediscussão de matéria não encontra amparo pela utilização de Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE POCONÉ(Oposto nos autos do(a) Apelação 152971/2015 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 6993 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. EMBARGANTE - ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA MARQUES E OUTRO(S) (Advs: Dr. JOÃO NORBERTO ALMEIDA BRITO - OAB 3688/mt, Dr. PAULO COSME DE FREITAS - OAB 3739/mt), EMBARGADO - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB CENTRAL MT/MS (Advs: Dr(a). ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MENDONÇA - OAB 6173/MT, Dr. ROBERTO CAVALCANTI BATISTA - OAB 5868-A/MT), EMBARGADO - VICENTE MAMEDE DE ARRUDA (Advs: Dr. DILMAR DE ARRUDA CAMPOS - OAB 8195-A/MT, Dra. DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA - OAB 4914/MT), INTERESSADO(S) - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PANTANAL LTDA.. Relator: Exmo. Sr. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS REJEITADOS, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EMERGENTE E MORAL EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DESPROVIDOS

Se o v. acórdão combatido lastreou-se em exaustiva análise e debate da controvérsia, em especial o que toca a responsabilidade do Conselho Fiscal, do qual os embargantes faziam parte, com fundamentos suficientes para a solução da matéria, de rigor o desprovemento dos declaratórios, máxime se não apontado qualquer dos vícios de contradição, omissão ou obscuridade, mas sim, revelam pretensão de rejuízo da causa.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE POCONÉ(Oposto nos autos do(a) Apelação 152971/2015 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 6624 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. EMBARGANTE - JOÃO BATISTA NUNES RONDON (Advs: Dr. FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS - OAB 6745/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - VICENTE MAMEDE DE ARRUDA (Advs: Dr. DILMAR DE ARRUDA CAMPOS - OAB 8195-A/MT, Dra. DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA - OAB 4914/MT), EMBARGADO - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB CENTRAL MT/MS (Advs: Dr(a). ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MENDONÇA - OAB 6173/MT, Dr. ROBERTO CAVALCANTI BATISTA - OAB 5868-A/MT), INTERESSADO(S) - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PANTANAL LTDA., INTERESSADO(S) - ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA MARQUES E OUTRO(S) (Advs: Dr. JOÃO NORBERTO ALMEIDA BRITO - OAB 3688/mt, Dr. PAULO COSME DE FREITAS - OAB 3739/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO CONSELHO FISCAL - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE

**- RECURSO DESPROVIDO**

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do NCP). Os aclaratórios, em regra, não permitem rejuízo da causa, de maneira que a atribuição de efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a ocorrência dos mencionados vícios no julgado, que não se encontram presentes na presente hipótese, porquanto o v. acórdão embargado foi claro ao declinar as razões quanto a responsabilidade dos membros do conselho fiscal.

Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos devem, necessariamente, apontar a obscuridade, contradição ou omissão presente no acórdão recorrido.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 160388/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 9027 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. EMBARGANTE - BAYER S. A. (Advs: Dr. CELSO UMBERTO LUCHESI - OAB 76458/sp, Dr. CELSO UMBERTO LUCHESI - OAB 10365-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - MARLON FANTINEL (Advs: Dr(a). RONI CÉZAR CLARO - OAB 20186-o/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL PELO DEVEDOR – DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS – NOTAS FISCAIS DESPROVIDAS DA COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DE MERCADORIA OU DE OUTRO TÍTULO A ELAS VINCULADO - CONTRAPROVA NÃO REALIZADA - PRECEDENTES – CONTRADIÇÃO INDEMONSTRADA – EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

As Notas Fiscais sem a comprovação da entrega de mercadorias ou de outro título a ela vinculado, não possui o condão de demonstrar a existência de outros débitos pendentes.

Apelação 11748/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 11748 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - BANCO BRADESCO S. A. (Advs: Dr. JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - OAB 6735-O/MT, Dr(a). RAFFAELA SANTOS MARTINS - OAB 14516/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - CREUZENIL MARIA BOA MORTE DE CAMPOS (Advs: Dr(a). ROGÉRIO TEOPILO DA CRUZ - OAB 21521-O/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE VALORES NÃO CONTRATADOS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – CESSÃO DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA ORIGEM DOS DÉBITOS – ÔNUS DA EMPRESA REQUERIDA – DÍVIDA INEXISTENTE – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos casos de empréstimo bancário, incumbe ao Banco demonstrar, por meio de prova idônea, a origem dos débitos apontados como devidos, além de comprovar que o suposto devedor realmente contratou e que foram liberados os valores cobrados, conforme prevê o art. 373, II do CPC e o art. 14, §3º, II do CDC, mesmo porque, esse meio de prova não está ao alcance do autor ou de qualquer outra pessoa, senão da empresa que mantém o registro de todos os contratos e dados dos usuários.

2. A inscrição do nome do consumidor no cadastro do órgão de proteção ao crédito, por dívida inexistente, configura dano in re ipsa, ou seja, independe de comprovação do efetivo prejuízo.

3. O quantum da indenização por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como das circunstâncias da causa, em especial o tempo de manutenção da inscrição indevida do consumidor no órgão de restrição ao crédito e a capacidade econômica das partes.

Apelação 10424/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE LUCAS DO RIO

VERDE. Protocolo Número/Ano: 10424 / 2017. Julgamento: 08/03/2017. APELANTE(S) - JOSELITO FRIGERI (Advs: Dr(a). CARLA VANESSA PUZISKI ROSSAROLA - OAB 16914/mt), APELADO(S) - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - UNIMED CUIABÁ (Advs: Dra. ANA PAULA SIGARINI GARCIA - OAB 10133/mt, Dr. FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - OAB 7627-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL E RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – PLANO DE SAÚDE – REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA – PREVISÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA CONSU nº 6/1998 – REAJUSTES PROPORCIONAIS E RAZOÁVEIS – ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO – DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, através do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1568244/RJ, estabeleceu requisitos para que o reajuste realizado em razão da faixa etária seja considerado válido, quais sejam: a) haja previsão contratual; b) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e; c) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

2. Para os contratos celebrados entre 2/1/1999 e 31/12/2003 foi decidido que “deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.” (REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. Não há qualquer ilegalidade no reajuste contratual realizado com base na faixa etária, se observados os critérios legais e aqueles estabelecidos pela jurisprudência do STJ.

Decisão do Relator

Protocolo Número/Ano: 82730 / 2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 82730/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) - BANCO BRADESCO S. A. (Advs: Dr(a). LUANA INGRID PACHECO DA COSTA - OAB 19822-O/MT, Dr. MAURO PAULO GALERA MARI - OAB 3056/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - ESPÓLIO DE CARLOS HAMILTON GONÇALVES MUNHOZ E OUTRO(S) (Advs: Dr. LEONARDO FRANÇA ARAÚJO - OAB 12621/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Posto isso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC/2015, não se conhece do recurso, porquanto inadmissível. Intimem-se. Cuiabá, 07 de março de 2017. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Ass.: EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 83379 / 2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 83379/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) - BANCO BRADESCO S. A. (Advs: Dr. GERSON DA SILVA OLIVEIRA - OAB 8350/mt, Dra. LUCIANA JOANUCCI MOTTI - OAB 7832/mt, Dr. MAURO PAULO GALERA MARI - OAB 3056/mt, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - ALMINDA RIBEIRO DA MOTTA E OUTRO(S) (Advs: Dr. LEONARDO FRANÇA ARAÚJO - OAB 12621/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Posto isso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC/2015, não se conhece do recurso, porquanto inadmissível. Intimem-se. Cuiabá, 07 de março de 2017. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Ass.: EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 172098 / 2016

APELAÇÃO Nº 172098/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA CANAÃ DO NORTE

APELANTE(S) - MÁRCIO ANDRÉ TONN (Advs: Dr. EDSON FRANCISCO



DONINI - OAB 8406/MT, Dr. MANOEL FRANCISCO DA SILVA - OAB 3529-A/MT), APELADO(S) - CÉSAR BORGES DE SOUSA (Advs: Dr(a). ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - OAB 146665/SP, Dra. DÉBORAH ALBERITA DA SILVA - OAB 10302/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Vistos etc. Na hipótese, foi assinalado o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante providenciasse o recolhimento do preparo, o que inoocorreu, consoante certificado às fls. 341; configurando, portanto, a deserção. Ante o exposto, tratando-se de causa objetiva de admissibilidade, NÃO CONHEÇO ao apelo, com fundamento nos artigos 1.007 c/c 932, III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 173878 / 2016

APELAÇÃO Nº 173878/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVO SÃO JOAQUIM

APELANTE(S) - VALDIZA DA SILVA OLIVEIRA (Advs: Dr(a). JOAQUIM ROCHA DOURADO - OAB 15076/MT), APELADO(S) - ALÍPIO ARANDO GOMES E OUTRA(S) (Advs: Dr. YANN DIEGGO SOUZA TIMÓTHEO DE ALMEIDA - OAB 12025/mt), APELADO(S) - JULIANA ARANDO GOMES

Decisão: Vistos. Homologo o acordo de fls. 402/403, celebrado entre as partes, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 932, inciso I, do NCP; por consequência, julgo PREJUDICADO o Recurso de Apeleação Cível de fls. 353/358. Publique-se e intime-se. Após, devolva-se os autos ao Juízo de origem

Ass.: EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES (RELATORA)

Decisão

Decisão Classe: CNJ-202 Sexta Câmara Cível

Processo Número: 1001631-86.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO NICOLI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS CARLOS CORTES OAB - 17750-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CLARI MARIA MALDANER CRESTANI (AGRAVADO)

FERMINO PEDRO CRESTANI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALDEVINO MAMPRIM DA SILVA OAB - 1307600-A/MT (ADVOGADO)

WILLIAN PABLO CARBONI DA SILVA OAB - 19326-O/MT (ADVOGADO)

JORGE LEANDRO RENZ OAB - 66613-RS (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SERLY MARCONDES ALVES

Visto. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por ALESSANDRO NICOLI, com o fito de reformar a decisão que, nos Autos da Ação de Rescisão de Contrato de Arrendamento Rural de nº 11803-93.2016.811.0015, ajuizada por FERMINO PEDRO CRESTANI e CLARI MARIA MADANER CRESTANI, indeferiu o pedido em que objetivava depositar em juízo 7.510 (sete mil quinhentos e dez) sacas de soja, a fim de garantir a permanência na posse do imóvel, objeto de arrendamento rural. Para tanto, aduz o agravante que, o produto agrícola ofertado ao Juízo, na quantia de 7.510 (sete mil quinhentos e dez) sacas de 60 kg de soja, corresponde ao montante em que está constituído em mora, de modo que, deve ser autorizada sua permanência, a fim proceder com o término da colheita na área. Assim, pugna o agravante pela concessão da liminar de efeito ativo para que possa depositar em juízo a quantia de 7.510 (sete mil quinhentos e dez) sacas de soja e demais despesas processuais, a fim de que permaneça na área até o término da colheita. Sem que nada mais seja necessário relatar, sigo aos fundamentos e ao final decido: Ao revés do efeito suspensivo, a atribuição de efeito ativo ao Recurso de Agravo de Instrumento varia tanto quanto variem os pressupostos da tutela jurisdicional perseguida. Como já dizia Luiz Guilherme Marinoni: (...) Os requisitos para concessão da tutela antecipatória variam de acordo com o contexto litigioso em que se insere o recorrente. Dependem, em suma, da espécie de tutela do direito que se quer antecipada. (Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, P. 542). Na espécie, em que pese a urgência alegada pelo agravante, não decorre da análise da questão posta, fundamento bastante para convencer da concessão da liminar recursal pretendida. É que, nos termos do parágrafo único, do artigo 32, do Decreto nº 59.566/1966, o despejo poderá ser evitado, quando, no prazo da contestação, a parte arrendatária proceder com a purgação da mora, conforme assinalado pelo

juiz. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - CONTRATO AGRÁRIO - PURGAÇÃO DA MORA - PRAZO - DECRETO 59.566/66 - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - O prazo para a purgação da mora, em se tratando de despejo por falta de pagamento relativo a contrato de arrendamento rural, é aquele que o Juiz fixar, não excedente a trinta dias, contados da data da entrega em cartório do mandado de citação devidamente cumprido. II - Agravo conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0026.07.027073-6/002, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/08/2007, publicação da súmula em 10/09/2007) Contudo, no caso em exame, o arrendatário, ao que tudo indica, não ofereceu, apesar da oportunidade que teve, o valor total do arrendamento em atraso, acrescido dos encargos documentalmente pactuados. Nesse passo, conclui-se que, ao menos em cognição sumária, não há nada que revele qualquer desacerto da decisão agravada, motivo pelo qual impõe-se o indeferimento da liminar pleiteada. Ante o exposto, NÃO ATRIBUO efeito ativo ao recurso. Publique-se e intime-se, advertindo-se os agravados do prazo de 15 (quinze) dias de que dispõe para a apresentação de resposta. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-202 Sexta Câmara Cível

Processo Número: 1001661-24.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY OAB - 0006735-A/MT (ADVOGADO)

JOAQUIM FELIPE SPADONI OAB - 0006197-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IRINEU PAIANO FILHO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IRINEU PAIANO FILHO OAB - 6097-A/MT (ADVOGADO)

Outros Interessados:

JOSÉ LEMES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

PAULO SÉRGIO BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

GUIOMAR TEODORO BORGES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO SEXTA CÂMARA CÍVEL Agravo de Instrumento nº 1001661-24.2017.8.11.0000 Agravante: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO Agravado: IRINEU PAIANO FILHO. Processo na Origem nº Recurso de agravo de Instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo banco agravante no Cumprimento de Sentença que lhe move IRINEU PAIANO FILHO. Em síntese, diz que o Agravado patrocinou os interesses de Paulo Sérgio Bezerra, em Ação de Embargos de Terceiro ajuizada originalmente em face do Banco Bamerindus do Brasil S/A, em cujo bojo fora proferida sentença na data de 07/01/2005 que julgou procedente o pedido e condenou o banco embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios em R\$2.000,00. Anota que a sentença transitou em julgado em 20/10/2011 e o agravado deu início ao Cumprimento de Sentença em desfavor do Banco Bamerindus S/A, a fim de receber a importância de R\$ 2.553,30 (dois mil e quinhentos e cinquenta e três reais e trinta centavos). Informa que o Banco Bamerindus apresentou exceção de Pré-Executividade e defendeu a necessidade de suspensão de todas execuções tentadas contra si, porquanto estava em Liquidação Extrajudicial, cujo peido, em 28-02-2013, foi rejeitado e determinou-se, então, que os atos executivos prosseguissem contra o Hsbc Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, mesmo seque sejam pessoas jurídicas distintas. Após a contadoria do juízo apurar o suposto valor devido ao agravado (R\$3.730,61) e o juízo ter promovido a homologação dos cálculos sem dar ciência a qualquer um dos litigantes (Irineu Paiano Filho e Banco Bamerindus do Brasil S/A), o Banco Bamerindus foi novamente intimado para promover o pagamento. Contudo, mais uma vez, quedou-se inerte. Na sequência autorizou-se realização de penhora onem face do banco online HSBC BANK BRASIL S/A, ora agravante, que não figurou no polo passivo da demanda. Na data de 07/03/2014, restou efetivada a constrição judicial da importância de R\$ 3.730,61 (três mil e setecentos e trinta reais e sessenta e um centavos), nas contas correntes da instituição financeira agravante. Informa que diante da injusta penhora efetivada em seu detrimento, a Agravante apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que defendeu não só a tese de penhora indevida, mas, principalmente, a sua ilegitimidade para responder por um débito devido



pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A. Ressalta que por ter sido a primeira oportunidade que a Agravante teve de se manifestar os autos, na relação dos pedidos restou consignado expressamente que as intimações ao banco HSBC fossem realizadas, exclusivamente, em nome do advogado patrono da reclamada Dr. Jorge Luiz Miraglia Jaudy. Após analisar os fundamentos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença protocolizada pelo agravante, na data de 04/03/2015, foi rejeitada a impugnação apresentada. Reclama que a Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi rejeitada ao entendimento que o objeto da impugnação, ilegitimidade passiva, já fora alcançado pela coisa julgada, tendo em vista que a decisão que resolveu a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo Banco Bamerindus, não fora objeto de recurso, além de que seria sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A., assim, deve responder tanto pelos seus ativos quanto pelos seus passivos. Ocorre que tal afirmação não merece prosperar, porquanto a Exceção de Pré-Executividade foi oposta pelos patronos do Banco Bamerindus, pessoa jurídica diversa da Agravante, e o recorrente não participou do referido ato processual. Registra que tomou ciência do processo de origem, por ocasião da penhora nas suas on line contas bancárias, momento posterior à decisão que resolveu a Exceção de Pré-Executividade. Dessa forma, requer seja afastado o entendimento de que houve coisa julgada em relação ao banco HSBC BANK BRASIL S/A, ora agravante, porquanto não era parte processual no momento da decisão de fls. 331/332. Reclama sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, porquanto o crédito executivo na AÇÃO DE EXECUÇÃO 338/2007, aforada pelo BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra os clientes do advogado ora agravante, não foi adquirido pelo HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO; razão pela qual esta instituição financeira não responde pela satisfação dos honorários advocatícios sucumbenciais em tela, já que esse numerário é consequência direta do insucesso da AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. Reclama que o entendimento do juízo recorrido não merece prevalecer, em razão de fato superveniente ocorrido em 23 de dezembro de 2014, ocasião em que o Bamerindus foi adquirido pelo BTG Pactual, o que atrai a aplicação do artigo 485, VI o CPC. De modo que com o encerramento da liquidação extrajudicial do BANCO- agora denominado BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A BANCO SISTEMA S/A - já consta, inclusive, no cadastro das empresas sob regime especial do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Assegura que é flagrante a ilegitimidade passiva da Agravante para responder pelos anseios creditícios do Agravado, bem como, considerado o término da liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus do Brasil S/A., hoje denominado Banco Sistema S/A., resta inquestionável que a decisão combatida é definitivamente suscetível de causar à Instituição Agravante um prejuízo de difícil e incerta reparação. Requer concessão de efeito suspensivo, a fim de que o processo inerente ao cumprimento de sentença seja imediatamente suspenso, a fim de evitar prejuízos decorrentes de possível levantamento dos valores que se encontram consignados, até que haja pronunciamento definitivo da câmara. É o relatório. Decido. Busca o banco agravante a suspensão do cumprimento de sentença a fim de evitar prejuízos em razão de eventual levantamento de valores, ao fundamento sintetizado que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda; só tomou conhecimento do cumprimento de sentença em razão do bloqueio de suas contas; que não há falar em coisa julgada na apresentação da Impugnação, porquanto foi o Banco Bamerindus que distribuiu a peça; e que o encerramento da Liquidação do Banco Bamerindus e sua aquisição pelo BTG Pactual, atrai a aplicação do artigo 485, VI o CPC, cuja situação demonstra sua ilegitimidade para responder pela dívida oriunda de honorários advocatícios, cujo débito não assumiu. Para efeito de juízo prévio, a questão está em saber se estão presentes os requisitos necessários à suspensão da decisão recorrida, ao fundamento eleito pelo agravante, de que haverá prejuízo de dano irreparável, porquanto o dinheiro penhorado pode ser levantado pelo agravado. O fundamento não é convincente a ponto de determinar a suspensão do presente Cumprimento de Sentença. Ocorre que a decisão agravada (de fls. 460/461), além de ter reconhecido a nulidade de intimação do HSBC, ora agravante, em razão da ausência do nome do advogado regularmente constituído, Dr. Jorge Luiz Miraglia Jaudy, no ato processual, também declarou a nulidade de todos os atos posteriores à decisão que julgou o pedido de impugnação ao cumprimento de sentença (fl.413), para que constasse o nome do advogado constituído pelo Banco agravante, bem assim declarou sem efeito a penhora realizada às fl. 444, com a determinação de desbloqueio do valor constrito. Nesta perspectiva,

pelos menos por ora, não há falar e eventual levantamento de valores, porquanto a decisão recorrida reconheceu a nulidade dos atos e determinou o desbloqueio do valor constrito das contas do recorrente. Assim, até que se decida a questão pelo mérito, é o caso de indeferir a liminar postulada, ocasião em que com o cotejo das teses de ambas as partes, a questão ganhará melhor compreensão fático jurídica do direito posto em exame e a controvérsia será solucionada como de direito. Posto isso, nega-se a liminar postulada. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta. Cuiabá, 7 de março de 2017 Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Decisão Classe: CNJ-202 Sexta Câmara Cível

Processo Número: 1001872-60.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - 0014992-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RONALDO CONCEICAO CRUZ DO NASCIMENTO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDER LUIZ PINHEIRO DO NASCIMENTO OAB - 8318-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SERLY MARCONDES ALVES

Visto. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, com o fito de suspender a decisão que, nos Autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito de nº 1021116-80.2016.811.0041, ajuizada por RONALDO CONCEIÇÃO CRUZ DO NASCIMENTO, deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que a agravante providencie e exclusão e se abstenha de efetuar novas inclusões do nome do agravado nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito, no que tange aos débitos discutidos na lide. Para tanto, busca o agravante se livrar da obrigação de pagar multa cominatória em caso de descumprimento da liminar, tendo em conta que, a cobrança da dívida em questão decorre de contrato válido firmado entre as partes. Aduz que, o magistrado a quo, além de arbitrar multa diária em valor excessivo, não estipulou limite temporal, nem mesmo teto máximo do valor a ser alcançado pela astreinte, o que poderá resultar no enriquecimento ilícito da parte, o que não se admite. Pugna pela concessão da liminar de efeito suspensivo. Sem que nada mais seja necessário relatar, sigo aos fundamentos e ao final decido: Ao revés do efeito ativo, a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento se sujeita aos pressupostos que lhe são próprios, nem sempre consentâneos com aqueles que, por outro lado, tocam à decisão combatida. Em outras palavras, a obtenção de efeito suspensivo depende do grau de probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Como já dizia Nelson Nery Júnior: Atuação do relator. O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (*periculum in mora*) e se for relevante o fundamento do recurso (*fumus boni iuris*), deve dar efeito suspensivo ao agravo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, P. 819). Da análise da questão posta, não decorre qualquer fundamento bastante para convencer da concessão da liminar recursal pretendida. É que, de acordo com a dicção do artigo 537 do Código de Processo Civil, é autorizado ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa diária como forma de coerção para a efetivação da tutela específica. No caso em tela, depreende-se dos Autos que a decisão agravada apenas buscou dar efetividade ao comando judicial exarado para que a instituição financeira agravante se abstenha de incluir o nome do agravado nos cadastros de devedores. Portanto, a razão de ser da decisão hostilizada, nada mais é do que a de coagir a instituição financeira agravante ao cumprimento da ordem judicial, para fazer cessar os descontos tidos, inicialmente como indevidos. A respeito da possibilidade de imposição de multa, em caso muito semelhante, decidi este Egrégio Tribunal de Justiça: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVISA DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DO NEGÓCIO CUJO SUPOSTO INADIMPLEMENTO ACARRETOU A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR – DANO MORAL EVIDENTE – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ –



ANOTAÇÕES PREEXISTENTES OBJETO DE OUTRAS AÇÕES JUDICIAIS – INOCORRÊNCIA DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ARBITRADO – MANUTENÇÃO – COMINAÇÃO DE ASTREINTES PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CANCELAMENTO DA NEGATIVAÇÃO – POSSIBILIDADE – EXCESSIVIDADE DO VALOR DA MULTA A SER AFERIDO POSTERIORMENTE – RECURSO DESPROVIDO. (...) À exegese da dicção do §5º do art. 461 do CPC, plenamente possível a cominação de astreites para o caso de descumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença. À mingua de quaisquer evidências acerca do cumprimento ou não da obrigação na sentença, de modo a impedir que o juízo ad quem possa aferir se o valor da multa cominada se tornou insuficiente ou excessiva, recomendável que a alegada exorbitância do valor cominado seja aferida posteriormente.- (Ap 163905/2014, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 20/05/2015, Publicado no DJE 26/05/2015) Além disso, em que pesem os argumentos do agravante, o valor da multa diária fixada no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não se mostra desproporcional ou mesmo desarrazoado, mais ainda quando se verifica o porte financeiro do recorrente. Assim, não há por onde atender a súplica do recorrente, pois não atendido a contento, os pressupostos da tutela jurisdicional pretendida, razão pela qual deve ser indeferida a liminar recursal. Ante o exposto, NÃO ATRIBUO efeito suspensivo ao recurso. Publique-se e intime-se, advertindo-se a agravada do prazo de 15 (quinze) dias de que dispõe para a apresentação de resposta. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-202 Sexta Câmara Cível

Processo Número: 1001849-17.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO EDUARDO PRADO OAB - 0016940-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DALVA MARIA RODRIGUES DA COSTA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - 16216-O/MT (ADVOGADO)

CLAUDISON RODRIGUES OAB - 9901-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SERLY MARCONDES ALVES

Visto. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto pela LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, com o fito de suspender a decisão que, nos Autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito de nº 2049-25.2015.811.0028, proposta por DALVA MARIA RODRIGUES DA COSTA, deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada e determinou, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que a instituição financeira agravante promova a exclusão do nome da parte autora do cadastro de devedores. Para tanto, aduz o agravante que, os requisitos inerentes à tutela jurisdicional pretendida não foram suficientemente demonstrados, razão pela qual, não pode ser penalizado e sofrer prejuízo em razão da inadimplência praticada pela agravada. Assevera que, a multa diária, além de exorbitante em relação ao que se discute na lide, configura claro enriquecimento sem causa por parte do demandante, o que não se admite. Sem que nada mais seja necessário relatar, siga aos fundamentos e ao final decido: Ao revés do efeito ativo, a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento se sujeita aos pressupostos que lhe são próprios, nem sempre consentâneos com aqueles que, por outro lado, tocam à decisão combatida. Em outras palavras, a obtenção de efeito suspensivo depende do grau de probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Como já dizia Nelson Nery Júnior: Atuação do relator. O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, P. 819). Apesar do esforço da agravante, por ora, não há nada que convença da liminar pleiteada. É que, conforme destacado na decisão hostilizada, a determinação para que a agravante promova a exclusão do registro de cadastro de inadimplentes teve pertinência a partir da constatação de que a parte agravada não efetuou qualquer contratação de empréstimo bancário ou tenha se tornado inadimplente

junto a instituição financeira. Apesar do esforço da agravante em demonstrar a possível existência de prejuízo diante a decisão que determinou a imediata exclusão do nome da agravada dos órgãos de proteção ao crédito, percebe-se também que, a questão em exame tem toda a aptidão a causar transtornos maiores para a parte agravada. Assim, não há por onde atender a súplica do agravante, pois não atendido a contento, os pressupostos da tutela jurisdicional pretendida, razão pela qual deve ser indeferida a liminar recursal. Ante o exposto, NÃO CONCEDO a liminar. Publique-se e intime-se, advertindo-se a agravada do prazo de 15 (quinze) dias de que dispõe para a apresentação de resposta. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-202 Sexta Câmara Cível

Processo Número: 1001927-11.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - 10133-O/MT (ADVOGADO)

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - 0007627-S/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE GOMES FERREIRA NETO OAB - 6508000-A/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SERLY MARCONDES ALVES

Visto. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por UNIMED CUIABÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com o fito de suspender a decisão que, nos Autos da Ação de Obrigação de Fazer de nº 1003166-24.2017.811.0041, ajuizada por MÁRCIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, deferiu o pedido liminar de tutela de urgência antecipada e determinou, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que a agravante custeie o tratamento médico da agravada, denominado de estimulação transcraniana. Para tanto, a agravante alega estar sendo compelida a prestar tratamento médico, contudo, sem que exista qualquer previsão contratual para o custeio do tratamento indicado, ou mesmo recomendação do seu uso pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Aduz que só é obrigado a autorizar os procedimentos, medicamentos e eventos de saúde que foram previstos na avença. Pugna pela liminar de efeito suspensivo. Sem que nada mais seja necessário relatar, siga aos fundamentos e ao final decido: Ao revés do efeito ativo, a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento se sujeita aos pressupostos que lhe são próprios, nem sempre consentâneos com aqueles que, por outro lado, tocam à decisão combatida. Em outras palavras, a obtenção de efeito suspensivo depende do grau de probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Como já dizia Nelson Nery Júnior: Atuação do relator. O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, P. 819). Apesar do esforço da agravante, por ora, não há nada que convença da liminar pleiteada. É que, em análise sumária, não se vislumbra qualquer desacerto na decisão combatida, pois estão presentes os requisitos autorizadores da tutela jurisdicional, dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, o grau de probabilidade do direito invocado, consubstanciado na patologia da agravada, e a necessidade de imediato tratamento, conforme laudo médico. O tratamento médico pretendido, decorre do diagnóstico da agravada (ID 433925), o qual atesta o quadro de depressão e intenção suicida, sendo o tratamento indicado, EMTr (Estimulação Magnética Transcraniana), opção de tratamento eficiente para a patologia em questão. Desse modo, havendo a cobertura do tratamento da doença da qual a agravada foi acometida, não pode a operadora de plano de saúde determinar qual o tipo de procedimento deverá ser utilizado. Diante desse quadro, ao menos nesse instante, impõe-se o indeferimento da liminar pleiteada. Ante o exposto, NÃO ATRIBUO efeito suspensivo ao recurso. Publique-se e intimem-se, advertindo-se a agravada do prazo de 15 (quinze) dias de que dispõe para a apresentação de resposta. Cumpra-se.



Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de
Direito Privado

Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-206 Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de
Direito Privado

Processo Número: 1001045-83.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

A.ALVES MARTINS - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO HARRY MAGALHAES OAB - 4960-O/MT (ADVOGADO)
SELMA CRISTINA FLORES CATALAN OAB - 4076000-A/MT (ADVOGADO)
ELIZANGELA DE ALMEIDA VITALINO OAB - 1274100-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLA RUBIA DA GUIA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LARISSA AGUIDA VILELA PEREIRA OAB - 9196-O/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO
Número Único: 1001045-83.2016.8.11.0000 Classe: AGRAVO
REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Compra e Venda] Relator: Des(a).
CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Parte(s): [ELIZANGELA DE
ALMEIDA VITALINO - CPF: 688.678.081-68 (ADVOGADO), A.ALVES
MARTINS - ME - CNPJ: 09.429.053/0001-05 (AGRAVANTE), SELMA
CRISTINA FLORES CATALAN - CPF: 093.365.548-75 (ADVOGADO),
SERGIO HARRY MAGALHAES - CPF: 364.585.381-20 (ADVOGADO),
CARLA RUBIA DA GUIA - CPF: 479.281.401-44 (AGRAVADO), LARISSA
AGUIDA VILELA PEREIRA - CPF: 954.979.001-00 (ADVOGADO)] A C Ó R
D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA
TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO do Tribunal
de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS
DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a
seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO
REGIMENTAL. E M E N T A E M E N T A AÇÃO RESCISÓRIA – SUSPENSÃO
DO DESLINDE PROCESSUAL – FASE DE EXECUÇÃO – ANTECIPAÇÃO
RECURSAL NÃO CONCEDIDA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS –
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Inexistindo mácula na decisão que
enseja a suspensão do julgado e nem mesmo qualquer dano que possa
causar prejuízo irreparável, não há que ser deferida a liminar pleiteada na
ação rescisória. Data da sessão: Cuiabá-MT, 02/03/2017

Acórdão Classe: CNJ-221 Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de
Direito Privado

Processo Número: 1002062-57.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO AGRÁRIO DA CAPITAL
(SUSCITANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO
LEVEGER (SUSCITADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

EGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO
Número Único: 1002062-57.2016.8.11.0000 Classe: CONFLITO DE
COMPETÊNCIA (221) Assunto: [Aquisição, Conflito fundiário coletivo rural]
Relator: Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Parte(s): [JUÍZO
DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - ESP. DE DIREITO AGRÁRIO
(SUSCITANTE), JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
SANTO ANTONIO DO LEVEGER (SUSCITADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), JUÍZO DA 2ª VARA
ESPECIALIZADA DE DIREITO AGRÁRIO DA CAPITAL (SUSCITANTE), JUÍZO
DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO LEVEGER
(SUSCITADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
(CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos
em epígrafe, a SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE
DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a
Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da

Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, JULGOU
PROCEDENTE O CONFLITO, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO
SUSCITADO, EM CONSONÂNCIA, COM O PARECER MINISTERIAL. E M E N
T A E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – EMBARGOS
DE TERCEIRO – ACESSÓRIO A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E
CONEXA A OPOSIÇÃO – SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PROFERIDA E
INSTRUÇÃO REALIZADA, RESPECTIVAMENTE – FEITO RESDISTRIBUÍDO À
VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO – IMPOSSIBILIDADE –
COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM – ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA
RESOLUÇÃO Nº 07/2008/OE – CONFLITO PROCEDENTE. Nos termos do
parágrafo único, do art. 8º, da Resolução 07/2008-EO/TJ/MT,
permanecerão na Comarca de origem os processos nos quais já se tenha
concluída a audiência de instrução e julgamento, os já sentenciados ou em
fase de execução de sentença. No caso, o embargos de terceiro é
acessório a ação de reintegração de posse, que é a lide principal, e
conexa a ação de oposição, que já possui sentença homologatória e
instrução realizada, respectivamente, devendo permanecer no Juízo de
origem, conforme exegese do parágrafo único, do art. 8º, da Resolução
07/2008-EO/TJ/MT, bem como para se evitar decisão divergente e
conflitante sobre a mesma área em litígio. Data da sessão: Cuiabá-MT,
02/03/2017

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto
nos autos do(a) Ação Rescisória 61119/2016 - Classe: CNJ-47). Protocolo
Número/Ano: 4817 / 2017. Julgamento: 02/03/2017. EMBARGANTE - S. A.
S. (Advs: Dr(a). CARLOS FREDERICK DA S. I. DE ALMEIDA - OAB
7.355-A, Dr(a). KALYNCA DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - OAB 15598,
Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - D. S. T. E OUTRA(S) (Advs: Dr.
EDUARDO ALVES MARÇAL - OAB 13311/mt, Dra. LIVIA MARIA
MACHADO FRANÇA QUEIROZ - OAB 14472/MT, Dr(a). OUTRO(S)).
Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente
Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, NEGOU
PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AÇÃO RESCISÓRIA - ADOÇÃO
PÓSTUMA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS DO ADOTANTE -
SENTENÇA ANULADA - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO
VERIFICADAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Não há qualquer contradição ou obscuridade em acórdão que enfrenta de
maneira suficiente todas as matérias ventiladas pelas partes. Eventual
discordância com o entendimento não autoriza a oposição de Embargos de
Declaração, que não servem para ensejar a modificação do julgado.

Intimação

Intimação Classe: CNJ-244 Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas
de Direito Privado

Processo Número: 1000620-22.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANA GISELLE BARROS E SILVA (RECLAMANTE)
EVERALDO JOSE DE OLIVEIRA (RECLAMANTE)
YAGO BARROS CASTELO DE CARVALHO (RECLAMANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO ALMEIDA JOPPERT OAB - 17930-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
(RECLAMADO)

Outros Interessados:

LUIZ CARLOS LOPES 17566037749 (TERCEIRO INTERESSADO)
ITALINEA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

COM INTIMAÇÃO AO PATRONO DOS RECLAMANTES: EVERALDO JOSÉ
DE OLIVEIRA E OUTRO(S) (ADV.: DR. MAURÍCIO ALMEIDA JOPPERT
(OAB/SP 313.353 E OAB/MT 17.930-A) PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS,
MANIFESTAR SOBRE A CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA DA EMPRESA
VISA PLANEJADOS LOJA EXCLUSIVA ITALÍNEA,, PELA EMPRESA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS, PELO MOTIVO: RECUSADO.

Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público
e Coletivo



Decisão do Relator

Protocolo Número/Ano: 114568 / 2016 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 114568/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA CAPITAL IMPETRANTE(S) - FABRICIO GARCIA DE SOUZA (Advs: Dr(a). CLAUDIA SODRÉ DE MORAES - OAB 17612/MT), IMPETRADO - EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, IMPETRADO - DIRETOR PRESIDENTE DO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO: Ante o exposto, na esteira do art. 330, inc. II do CPC, reconhecimento, de ofício, a ilegitimidade passiva do **Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Gosso**, e, via de consequência, com relação a este, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 316, do mesmo *Codex*, e artigos 51, XIV, XXII, e 161, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o Mandado de Segurança prosseguir apenas em relação ao **Ilmo. Sr. Diretor-presidente do Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso – CEPROMAT**. Com supedâneo nos artigos 51, XV, segunda parte, e 162, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta Corte para conhecer e julgar a presente ação mandamental, bem como determino a remessa dos autos à primeira instância, para que sejam distribuídos a uma das Varas Especializadas da Fazenda Pública da Capital, a quem cabe analisar os seus fundamentos.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES (RELATORA)

Intimação

Intimação Classe: CNJ-120 Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo

Processo Número: 1001850-02.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JEOVANIA LAURA PINHEIRO CAETANO ARRUDA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - 0009271-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EXMO. SR. SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO MATO GROSSO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Intimar a parte Impetrante para juntar cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-120 Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo

Processo Número: 1001986-96.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VANESSA MARTINS SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO COSTA ALVARES SILVA OAB - 1512700-A/MT (ADVOGADO)

JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA OAB - 14490-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MT (IMPETRADO)

GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

MARCIO VIDAL

INTIMAÇÃO A PARTE IMPETRANTE: Ante o exposto, sem prejuízo de melhor análise da questão no momento do julgamento de mérito, INDEFIRO a concessão liminar da segurança.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-120 Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo

Processo Número: 1001999-95.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROOSEVELT GOMES MALLETT (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GLAUCO JOSE CARNEIRO FERREIRA OAB - 1124600-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

MARCIO VIDAL

Decisão: Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, denegando a segurança pretendida.

Primeira Câmara Criminal

Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1004260-67.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

KLEBER GIOVELLI (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 4ª VARA DA COMARCA DE SORRISO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (PACIENTE)

HENRIQUE DA SILVA HAIGERT (RÉU)

KLEBER GIOVELLI (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARCOS MACHADO

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – DECISÃO QUE CONVERTEU O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA – CONDIÇÃO DE USUÁRIO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE E DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA – PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – NEGATIVA DE TRÁFICO – MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA AFETA À INSTRUÇÃO – ARESTO DO STJ – PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONSUBSTANCIADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA [APREENSÃO DE COCAÍNA E HAXIXE, ALÉM DE “INDÍCIOS DE QUE OS CONDUZIDOS ESTEJAM ENVOLVIDOS NA DISTRIBUIÇÃO DE DROGAS SINTÉTICAS NA CIDADE DE SORRISO” E “ATUANDO EM FORMA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA”] – DECISÃO JUDICIAL ANALISADA COMO UM TODO – ADOÇÃO DE JULGADO DO STJ – PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE – NÃO ESTÁ EXCLUÍDA A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO RÉGIME FECHADO – O TRÁFICO DE DROGAS E A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO IMPUTADOS AO PACIENTE POSSUEM PENAS MÁXIMAS, RESPECTIVAMENTE, DE 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – A PRISÃO PREVENTIVA E PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – COMPATIBILIDADE – LIÇÃO DOUTRINÁRIA – PREDICADOS PESSOAIS NÃO AUTORIZAM, POR SI SÓ, A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO C. STJ – APLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – IMPERTINÊNCIA – COMERCIALIZAÇÃO DIFUSA DE ENTORPECENTES NO VAREJO, ATRIBUÍDA AO PACIENTE E INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELA “DISTRIBUIÇÃO DE DROGAS SINTÉTICAS NA CIDADE DE SORRISO” – JULGADO DO STJ – ORDEM DENEGADA. “[...] A via estreita do habeas corpus não é adequada para pleitear a subsunção da conduta de tráfico para o delito de porte de substância para uso próprio, por demandar revolvimento fático-probatório, incompatível com o seu rito célere e de cognição sumária. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 363.328/SP) “A necessidade de manutenção do



cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009)." (STJ, RHC 74.294/RJ) Não está excluída a possibilidade de fixação do regime fechado porque o tráfico de drogas e a associação para o tráfico imputados ao paciente possuem penas máximas, respectivamente, de 15 (quinze) anos de reclusão e 10 (dez) anos de reclusão. A prisão preventiva afigura-se compatível ao princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), porquanto não constitui pena e "somente se dará os casos em que o 'status libertatis' do indiciado ou do réu ameace a sociedade ou o processo" (MOUGENOT, Edilson Bonfim. Código de Processo Penal Anotado, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 629). Os predicados pessoais, estes não autorizam, por si só, a revogação da custódia cautelar, consoante pacífica posição jurisprudencial do c. STJ (RHC nº 46.378/MG - Relatora: Minª. Laurita Vaz - 5.8.2014), notadamente em tráfico de drogas, considerados seus efeitos difusos à saúde e à segurança pública. "Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública". (STJ, RHC nº 78689/SP)

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1004090-95.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINA BELLEZE SILVA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAPURAH (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS (VÍTIMA)

ANA CAROLINA BELLEZE SILVA (ADVOGADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

JECKSON GABRIEL DE SOUZA (PACIENTE)

Magistrado(s):

MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

EMENTA HABEAS CORPUS – CRIME DE AMEAÇA COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – 1. NEGATIVA DE AUTORIA – MATÉRIA QUE EXIGE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA – VIA ELEITA INADEQUADA – 2. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE E DAQUELA QUE INDEFERIU SEU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO CÁRCERE PROVISÓRIO – IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES – NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO DO PACIENTE PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ÉDITOS JUDICIAIS FUNDAMENTADOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA – 3. PREDICADOS PESSOAIS DO PACIENTE – IRRELEVÂNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – 4. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus é instrumento de cognição sumária que não comporta dilação probatória, motivo pelo qual a discussão acerca da inocência do paciente deve ser suscitada na esfera própria, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo impossível a utilização do remédio heroico para tal finalidade. 2. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e aquela que lhe indeferiu o pedido de liberdade provisória afiguram-se escorregadas uma vez que restou demonstrada, pelo seu subscritor, a necessidade da medida extremada para evitar a reiteração delitiva do paciente, que descumpriu as medidas protetivas decretadas em favor da vítima. 3. Predicados pessoais do paciente não têm o condão de, por si só, avalizar o direito à revogação ou relaxamento do decreto preventivo, se presente pelo menos um dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. 4. Ordem denegada.

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1000035-67.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO FRANCA NISHIKAWA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONE VERDE (IMPETRADO)

Outros Interessados:

FERNANDO FRANCA NISHIKAWA (ADVOGADO)

CEZARLAN DE SOUSA RODRIGUES (RÉU)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ELTON JHONE LACERDA DOS SANTOS (RÉU)

JÚLIO CESAR LACERDA DOS SANTOS (RÉU)

MIRIAN QUEITLEN ANDRADE BARBOSA (PACIENTE)

LUCIANE DE FÁTIMA PINHEIRO (RÉU)

Magistrado(s):

MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

EMENTA HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA A APRECIÇÃO DO PEDIDO – WRIT QUE NÃO FOI INSTRUÍDO COM CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO QUE COMPROVA O CONSTRANGIMENTO ALEGADO – PRELIMINAR ACOLHIDA – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – ORDEM DENEGADA. O habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo demonstrar de plano o constrangimento ilegal do paciente. A defesa técnica possui o ônus de instruir a ação constitucional corretamente no momento da impetração, com a íntegra dos documentos pertinentes ao exame da controvérsia.

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1000133-52.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA (IMPETRANTE)

ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA (ADVOGADO)

NELSON SORIANO GUEDES (RÉU)

ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA (ADVOGADO)

VINICIUS FAUSTINO DE SOUZA (RÉU)

LUIZ RICARDO TARGINO DE MELO (PACIENTE)

Magistrado(s):

MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

EMENTA HABEAS CORPUS – TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FINALIDADE – 1. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO ÓRGÃO JULGADOR – PECULIARIDADES DO PROCESSO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PLURALIDADE DE RÉUS RESIDENTES EM OUTROS ESTADOS – EVENTUAL ATRASO NA INSTRUÇÃO JUSTIFICADO – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ARTIGO 319 DO CPP) – INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO – APREENSÃO DE 116,27KG DE DROGAS (MACONHA) – PERICULOSIDADE EVIDENCIADA – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste constrangimento ilegal, decorrente de excesso de prazo na formação da culpa quando, atendido o princípio da razoabilidade, inexistente desídia do condutor do feito e de pleitos meramente protelatórios do órgão ministerial, sem contar na situação fática em que há pluralidade de réus, residentes em outros estados da federação. 2. Ordem denegada.

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1004210-41.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANO LUCAS LEITE (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCONÉ (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ADRIANO LUCAS LEITE (ADVOGADO)

REISOMAR ROSA DOS SANTOS (RÉU)

GIOVANY FERNANDES DE ARRUDA (PACIENTE)

IVAN ALVES DO CARMO (RÉU)

ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS (VÍTIMA)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 1004210-41.2016.8.11.0000 - COMARCA DE POCONÉ EMENTA HABEAS CORPUS – EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL PARA FINS DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL – PRELIMINAR DA PGJ – NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO QUANTO À MATÉRIA RELATIVA À DETRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 387, §2º, DO CPP – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO – PRELIMINAR ACOLHIDA – VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – DECISÃO MOTIVADA NA SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – JUIZ DA CAUSA QUE REPORTOU-SE À PERICULOSIDADE DO AGENTE – LEGALIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA RECONHECIDA EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR – PACIENTE QUE PERMANECEU SEGREGADO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL – INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA – IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE – ORDEM DENEGADA. Se inexistir comprovação acerca da data do cumprimento do mandado de prisão, o que impossibilita a aferição do período de prisão cautelar do agente, mostra-se impertinente o pedido de aplicação da detração penal prevista no art. 387, § 2º, do CPP, em sede de Habeas Corpus. Não há constrangimento ilegal quando a decisão que negou o direito de recorrer em liberdade encontra-se justificada na subsistência dos pressupostos da prisão preventiva, além da permanência do paciente em segregação cautelar durante a instrução criminal.

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1000085-93.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUSCIMEIRA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES (ADVOGADO)

EMERSON DE SOUZA DE OLIVEIRA (PACIENTE)

Magistrado(s):

MARCOS MACHADO

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – DECISÃO QUE CONVERTEU O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO PARA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA SUPERIOR A 24 (VINTE E QUATRO) HORAS – AUSÊNCIA DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE ENTORPECENTE – DECISÃO CONSTRITIVA NÃO FUNDAMENTADA EM PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR – CONDIÇÃO DE USUÁRIO – EXISTÊNCIA DE PREDICADOS FAVORÁVEIS – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – PEDIDO DE LIBERDADE – PRAZO PARA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA – NOVO TÍTULO – MERA IRREGULARIDADE – ENTENDIMENTO DO STJ – AUSÊNCIA DE LAUDO PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO DE ENTORPECENTE NÃO INDUZ NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – JULGADOS DO TJMT – NEGATIVA DE TRÁFICO POR SER O PACIENTE USUÁRIO DE DROGAS – MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA AFETA À INSTRUÇÃO CRIMINAL – NÃO PASSÍVEL DE EXAME EM SEDE DE HABEAS CORPUS – ARESTO TJMT – DECISÃO CONSTRITIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PACIENTE RESPONDE AÇÕES PENAIS POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS E POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – FUNDAMENTO IDÔNEO – ENTENDIMENTO STJ – PREDICADOS PESSOAIS NÃO AUTORIZAM, POR SI SÓ, A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO C. STJ – MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – INSUFICIÊNCIA PARA PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA – COMERCIALIZAÇÃO DIFUSA DE ENTORPECENTES, ATRIBUÍDA AO PACIENTE – INFORMAÇÕES “ANÔNIMAS” DE QUE HAVIA UMA PESSOA PROMOVENDO A VENDA DE DROGAS EM “UM VEÍCULO COR VERDE”;

APREENSÃO DE 1 (UMA) PORÇÃO DE PASTA-BASE DE COCAÍNA E DE R\$ 75,64 (SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) EM MOEDA CORRENTE – REITERAÇÃO ESPECÍFICA – PACIENTE RESPONDE AÇÃO PENAL POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CUJA CUSTÓDIA CAUTELAR FOI SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS PELA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – ORIENTAÇÃO DO STJ – ORDEM DENEGADA. “Eventual delonga na conversão da prisão em flagrante em preventiva constitui mera irregularidade, superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia - a decisão que ordenou a preventiva -, quando nela se aponta precisamente a necessidade da constrição cautelar do agente” (STJ, HC: 343077/RJ). “Não há falar-se em nulidade da prisão em flagrante por ausência de laudo preliminar de constatação, mercê do seu cunho meramente informativo, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” (TJMT, HC 122561/2016) “A via estreita do “writ” não constitui meio apto para a análise de matéria fático-probatória, como a de negativa de autoria quanto ao tráfico sob os argumentos de que se trata de mero usuário de drogas.” (TJMT, HC nº 120248/2012) A “garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva” (HC nº 300.723/RS - Relator: Min. Jorge Mussi - 14.10.2014). “Inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 4. Recurso ordinário desprovido.” (STJ, RHC nº 77.551/MS) Os predicados pessoais não autorizam, por si só, a revogação da custódia cautelar, consoante pacífica posição jurisprudencial do c. STJ (RHC nº 46.378/MG - Relatora: Minª. Laurita Vaz - 5.8.2014), notadamente em tráfico de drogas, considerados seus efeitos difusos à saúde e à segurança pública. “Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada no risco concreto de que o acusado, uma vez posto em liberdade, volte a delinquir.” (STJ, HC nº 374.709/SC)

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1004237-24.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NYLVAN JOSE DA SILVA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARANATINGA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MARCUS VINICIUS PEREIRA (PACIENTE)

NYLVAN JOSE DA SILVA (ADVOGADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

MARCOS MACHADO

HABEAS CORPUS – USO DE DOCUMENTO FALSO – PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO CONSTRITIVA NÃO FUNDAMENTADA, PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS, PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE – PEDIDO DE LIBERDADE – PACIENTE COM ENDEREÇO CERTO E PROFISSÃO DEFINIDA – AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA QUE REVELE AMEAÇA À EVENTUAL INSTRUÇÃO PROCESSUAL OU APLICAÇÃO DA LEI PENAL – JULGADO DO STJ – CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVA AMEAÇA – PERTINÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA SUBSTITUIR A PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. “Não mais subsiste a necessidade da prisão por garantia da posterior aplicação da lei penal quando o réu, [...], vem aos autos informar o endereço de sua residência, onde poderá ser localizado no decorrer da instrução. 2. Ordem concedida, confirmando-se os termos da liminar.” (STJ, HC nº 101.813/SP) As medidas cautelares diversas da prisão são cabíveis quando estiverem presentes os requisitos da segregação preventiva (fumus commissi delicti e periculum libertatis), mas que, em razão da proporcionalidade, se mostrem menos onerosas ao agente e suficientes para tutelar a situação concreta no curso processo (CPP, art. 282, § 6º).

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1000528-44.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CELSON SALES JUNIOR (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARANÁITA (IMPETRADO)

Outros Interessados:



ALLAN JUNIOR SANTOS DA SILVA (PACIENTE)
CELSON SALES JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)
DIOMAR RIBEIRO DINIZ (RÉU)
Magistrado(s):
ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 1000528-44.2017.8.11.0000 - COMARCA DE PARANÁITA EMENTA HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE E PORTE DE ARMA DE FOGO – INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA – MODUS OPERANDI – PERICULOSIDADE – NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ORDEM DENEGADA. O auto de apreensão, o laudo de constatação e os fatos confessados pelo paciente e por seu comparsa, mesmo que na fase policial, são indícios suficientes da materialidade e autoria dos crimes, configurando o pressuposto do fumus commissi delicti. O modus operandi do paciente – que acompanhava seu comparsa na compra da arma e de considerável quantidade de entorpecente em outro município – indica traficância, fato que, por si só, recomenda a manutenção da prisão preventiva.

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1000044-29.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

HEUDER LIMA DE ASSIS (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

JUNIOR GABRIEL MORIGI (VÍTIMA)

ALCIDES APARECIDO DA SILVA (VÍTIMA)

DIVINO ANTONIO DA SILVA (RÉU)

JOEDER FIGUEIREDO DA SILVA (PACIENTE)

ROBERTO FERREIRA DA SILVA (RÉU)

SERGE JOANE SILVA (VÍTIMA)

HEUDER LIMA DE ASSIS (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARCOS MACHADO

HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES – SENTENÇA CONDENATÓRIA – NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE – NULIDADE DA SENTENÇA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA PRISÃO PREVENTIVA, PREDICADOS PESSOAIS E RAZOABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA – PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE OU SUBSIDIARIAMENTE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL – NÃO CABIMENTO DE PARA RECONHECIMENTO OU ANÁLISE DE NULIDADE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA – JULGADOS DO STJ E DO TJMT – PRISÃO PREVENTIVA PARA RECORRER FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PACIENTE PERMANECIU PRESO DURANTE TODA PERSECUÇÃO PENAL – SEGREGAÇÃO MOTIVADA - ARESTOS DO STF E DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TJMT – PREDICADOS PESSOAIS NÃO SE SOBREPÕEM AOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR – MEDIDAS CAUTELARES IMPERTINENTES – COMETIMENTO DO ROUBO ENQUANTO PACIENTE UTILIZAVA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA – JULGADO DO STJ – ORDEM DENEGADA. O Habeas Corpus não se mostra instrumento processual adequado para reconhecimento de nulidade de sentença quando constatada a interposição e recebimento de Apelação Criminal pela Defesa do paciente, recurso este próprio para impugnar sentença condenatória não transitada em julgado. “Questão atinente à nulidade da sentença [...] tem no Recurso de Apelação a sua sede própria, descabendo a ampla análise de fatos e provas via do remédio heroico, sobretudo quando comprovado que os pacientes apelaram da decisão.” (TJMT, HC nº 80779/2011) “Não há constrangimento ilegal quando a decisão que denegou o direito de recorrer em liberdade encontra-se justificada na permanência do paciente em segregação cautelar durante toda a instrução criminal e na subsistência dos pressupostos da prisão preventiva.” (TJMT, HC nº 119741/2016) Os atributos pessoais do paciente – ser “tecnicamente primário, por não

possuir mais de uma condenação definitiva”, ter endereço certo e profissional definida – não se sobrepõem aos pressupostos que salvaguardam a prisão cautelar, consoante entendimento pacífico do STJ (HC nº 369.027/SP). “[...] Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada no risco concreto de que o acusado, uma vez posto em liberdade, volte a delinquir.” (STJ, HC nº 374.709/SC)

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1000472-11.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO DE CASSIO MELLO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS OAB - 0007557-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

CHARLENE DA SILVA NOVAIS (RÉU)

EDNA RODRIGUES PEREIRA (VÍTIMA)

IVANILDA BILHERME BATISTA (RÉU)

MOISES MONTEIRO (RÉU)

PAULO CESAR SANTOS RODRIGUES (RÉU)

WEMERSON DE MOURA SANCHES (PACIENTE)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ELVES BATISTA MAIA (VÍTIMA)

JOSE TOME CORREIA FILHO (VÍTIMA)

GILBERTO PACHECO DOS SANTOS (VÍTIMA)

ATAIDE TOME CORREIA (VÍTIMA)

RONIANDRO RODRIGUES CARVALHO (VÍTIMA)

DARLYN NUZIA RODRIGUES DE CARVALHO (VÍTIMA)

FERNANDO DE CASSIO MELLO (ADVOGADO)

ADAO FERNANDES DE SOUZA (RÉU)

Magistrado(s):

ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 1000472-11.2017.8.11.0000 - COMARCA DE RIBEIRÃO CASCAHEIRA EMENTA HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – EFEITO EXTENSIVO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO CORRÉU PAULO CESAR SANTOS RODRIGUES PELO JUÍZO SINGULAR – SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA – INVIABILIDADE – ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Conquanto admissível – e até conveniente – a extensão do benefício da ordem de habeas corpus, imprescindível se faz a presença da identidade da situação fático-processual entre os acusados. Ressaltado pelo juízo de base que as condições pessoais dos agentes são distintas – em razão da posição de destaque ocupada pelo paciente dentro do organograma da associação criminosa – não se pode excogitar em favorecimento do paciente com a concessão da extensão do benefício, haja vista a discrepância das situações fáticas examinadas.

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1000789-09.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

IURI SEROR CUIABANO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MIRASSOL D' OESTE (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ELIANO PEREIRA DE MATOS (TERCEIRO INTERESSADO)

DANIEL SOARES DA SILVA (PACIENTE)

HENRIQUE VERSALLI PINTO (VÍTIMA)

FIDELIS EVARISTO PIRELLI DE QUEIROZ (VÍTIMA)

KLEYTON CRISTIANO GOMES DA SILVA (VÍTIMA)

LUCAS HENRIQUE DE FREITAS ALBUQUERQUE (VÍTIMA)

ANDERSON DA SILVA COLLETA (VÍTIMA)

IURI SEROR CUIABANO (ADVOGADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

ORLANDO DE ALMEIDA PERRI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 1000789-09.2017.8.11.0000 - COMARCA DE
MIRASSOL D'OESTE EMENTA HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA – MODUS
OPERANDI QUE ESTAMPA PERICULOSIDADE – NECESSIDADE DA
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – EXCESSO DE PRAZO PARA
FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA
AUTORIDADE JUDICIÁRIA – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA
PARA DATA PRÓXIMA – ORDEM DENEGADA. O modus operandi do
paciente que, em concurso de agentes, pratica crime violento representa
periculosidade suficiente a autorizar a prisão cautelar para garantia da
ordem pública. Inexistindo desídia por parte da autoridade judiciária, não há
falar em constrangimento ilegal, sobretudo porque os prazos indicados na
lei para a consecução da instrução processual devem ser mitigados em
prol do princípio da razoabilidade.

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1000739-80.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO SÃO JOAQUIM
(IMPETRADO)

Outros Interessados:

JEOVANE PEIXOTO DA SILVA (PACIENTE)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO
INTERESSADO)

YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA (ADVOGADO)

ROSALIA ALVES RIBEIRO (VÍTIMA)

Magistrado(s):

ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 1000739-80.2017.8.11.0000 - COMARCA DE NOVO
SÃO JOAQUIM EMENTA HABEAS CORPUS – PRELIMINAR DE
CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT SUSCITADA PELA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA REJEITADA – ALEGAÇÃO ÚNICA DE
EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL –
DESCAMBAMENTO – TRÂMITE DENTRO DA NORMALIDADE – AUSÊNCIA DE
DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO
ILEGAL – ORDEM DENEGADA. Descabe a preliminar de conhecimento
parcial do writ quando as matérias já decididas em habeas corpus
anteriormente julgado não foram ventiladas na impetração. O excesso de
prazo na formação da culpa não decorre da simples soma aritmética dos
prazos previstos no ordenamento jurídico, devendo ser aferido sob a ótica
dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual
não está configurada a desídia do Poder Judiciário, dada a complexidade
do feito, que conta com a necessidade de expedição de cartas
precatórias para realização dos atos processuais, não sendo possível
excogitar de morosidade injustificada para encerramento da instrução.

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1000712-97.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NILTON MARCOS NUNES PEREIRA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ROSÁRIO OESTE (IMPETRADO)

Outros Interessados:

NILTON MARCOS NUNES PEREIRA (ADVOGADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO
INTERESSADO)

JOSE CARLOS OLIVEIRA DUARTE (PACIENTE)

ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (PACIENTE)

Magistrado(s):

ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 1000712-97.2017.8.11.0000 - COMARCA DE
ROSÁRIO OESTE EMENTA HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO –
PRISÃO PREVENTIVA – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA –
MODUS OPERANDI QUE DENOTA PERICULOSIDADE – VÍTIMAS
AMEAÇADAS E ENCLAUSURADAS – NECESSIDADE DA GARANTIA DA
ORDEM PÚBLICA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO –
ORDEM DENEGADA. Havendo indícios suficientes da autoria e da

materialidade do crime imputado ao paciente, bem assim a evidência da
periculosidade dos agentes em função do modus operandi, a prisão
cautelar se justifica para efetiva garantia da ordem pública.

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1000556-12.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LIOMAR SANTOS DE ALMEIDA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 2ª VARA ESP. VIOL. DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER DE CUIABA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

LIOMAR SANTOS DE ALMEIDA (ADVOGADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO
INTERESSADO)

CAROL RAMOS DE ALMEIDA (VÍTIMA)

ODILSON DOS SANTOS SILVA (PACIENTE)

Magistrado(s):

MARCOS MACHADO

EMENTA HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO
TORPE, MEDIANTE EMPREGO DE ASFIXIA, RECURSO QUE DIFICULTOU A
DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - PRISÃO
PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA;
PREDICADOS FAVORÁVEIS; APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES -
PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDA CAUTELARES
ALTERNATIVAS - REDESIGNAÇÕES DAS AUDIÊNCIAS - ATOS
REMARKADOS PARA DATAS PRÓXIMA - DESÍDIA JUDICIAL ELIDIDA -
TEMPO DA PRISÃO NÃO EXCESSIVO - 5 (CINCO) MESES -
RECAMBIAMENTO - IMINÊNCIA DA CONCLUSÃO DA FASE DE PRONÚNCIA
- PRAZOS PROCESSUAIS NÃO PEREMPTÓRIOS - LIMITES DA
RAZOABILIDADE - JULGADOS DO TJMT - EXCESSO DE PRAZO NÃO
CONFIGURADO - PREMISSA DO STJ - PREDICADOS PESSOAIS -
REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO AUTORIZADA - MEDIDAS
CAUTELARES ALTERNATIVAS - ADEQUAÇÃO/SUFICIÊNCIA NÃO
EVIDENCIADA - FUGA DO PACIENTE PARA O ESTADO DO MARANHÃO E
REITERAÇÃO CRIMINOSA - GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E
DA ORDEM PÚBLICA - ACÓRDÃO DO STJ - ORDEM DENEGADA. O
excesso de prazo não está configurado, "seja porque se avizinha o
encerramento da primeira fase do procedimento do Júri, seja porque não
se vislumbra desídia por parte do juízo" (STJ, RHC 72.712/CE). Os
predicados pessoais não autorizam, em si, a revogação da custódia
cautelar, consoante pacífica posição jurisprudencial do c. STJ (HC nº
369.027/SP). As medidas cautelares alternativas não se mostram
adequadas/suficientes para a garantia da aplicação da lei penal e da
ordem pública se o paciente empreendeu fuga para o Estado do Maranhão
e apresenta reiteração criminosa.

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1000710-30.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELITA KEMPER (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO
(IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (VÍTIMA)

ANGELITA KEMPER (ADVOGADO)

HENRIQUE RODRIGUES ALVES (PACIENTE)

JOSME PHELIPE ARAÚJO SOUSA (VÍTIMA)

JOSÉ DIVALDO BARBOSA LIMA JÚNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 1000710-30.2017.8.11.0000 - COMARCA DE
PEIXOTO DE AZEVEDO EMENTA HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO
QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES – AUSÊNCIA DOS
PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR –
DECRETO PRISIONAL CALCADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA,
CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E FUTURA APLICAÇÃO DA LEI
PENAL – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – PACIENTE QUE RESPONDE OUTRA
AÇÃO PENAL – PROPAGAÇÃO DE FOTOGRAFIA OSTENTANDO ARMA
DE FOGO – RISCO DE RECALCITRÂNCIA NA PRÁTICA DE DELITOS –



criação de falso álibi durante a investigação policial – prática de ameaças durante o inquérito policial – fuga do distrito da culpa após a prática do delito para obstar a prisão em flagrante – predicados pessoais favoráveis – irrelevância – substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares – inviabilidade – ordem denegada em consonância com o parecer ministerial. Não há falar nulidade da decisão que decretou a prisão cautelar, quando, presentes os pressupostos autorizadores da [fumus commissi delicti e periculum libertatis], a medida extrema está devidamente calcada na garantia da ordem pública, uma vez que o paciente responde outra ação penal pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e de ameaça, e, durante a tramitação do inquérito policial, ameaçou parente da vítima, mediante emprego de arma de fogo, e, ainda, há nos autos do caderno inquisitorial foto sua ostentando arma de fogo em seu colo, demonstrando, indene de dúvidas, não se preocupa muito com a repercussão e a implicação penal de suas atitudes, revelando que seu comportamento – a despeito de sua jovialidade – não parece ser condizente com aquela de agentes da sociedade que buscam manter a harmonia, a tranquilidade e a paz social. A prisão cautelar também se revela indispensável por conveniência da instrução criminal, pois, durante a fase inquisitorial, o paciente – contando com o auxílio de seu genitor e de um suposto advogado – buscou prejudicar as investigações, com a criação de falso álibi. Por fim, a segregação preventiva é necessária para futura aplicação da lei penal, uma vez que o paciente, logo após a prática do crime, evadiu-se do distrito da culpa, escondendo-se na casa de parentes, com a nítida intenção de obstar sua prisão em flagrante, havendo, portanto, elementos concretos a autorizar a conclusão de que, solto, poderá empreender nova fuga, mostrando imperiosa a manutenção de sua custódia cautelar. O fato de o paciente ostentar predicados pessoais favoráveis, por si só, não obsta a manutenção da custódia cautelar, desde que presentes outros elementos que revelem a indispensabilidade da medida extrema. Demonstrada a necessidade da custódia cautelar, inviável se afigura a substituição do decreto prisional por outras medidas cautelares, quando inadequadas e insuficientes para a finalidade pretendida pela legislação vigente.

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1003954-98.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

J. D. L. F. (IMPETRANTE)

L. R. M. L. (IMPETRANTE)

E. L. F. (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

J. D. S. V. C. D. C. D. C. (IMPETRADO)

Outros Interessados:

M. D. M. C. (RÉU)

E. V. D. S. (VÍTIMA)

G. C. D. N. (VÍTIMA)

L. R. M. L. (RÉU)

C. G. Q. (RÉU)

A. N. (VÍTIMA)

L. R. M. L. (ADVOGADO)

M. P. D. E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

I. L. F. (TERCEIRO INTERESSADO)

J. E. M. L. (PACIENTE)

E. J. G. (RÉU)

A. M. D. S. (VÍTIMA)

Magistrado(s):

ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 1003954-98.2016.8.11.0000 - COMARCA DA CAPITAL EMENTA AGRADO REGIMENTAL – AÇÃO CONSTITUCIONAL DE HABEAS CORPUS EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – FATOS NOVOS NÃO ANALISADOS – TESE INOVADORA DE EXCESSO DE PRAZO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA – ALEGAÇÕES NOVAS QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR – INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO A CONFIGURAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL – RECURSO DESPROVIDO. Se os fatos supostamente novos aventados pelos impetrantes – objetivando afastar a presença dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar – são insuficientes para ensejar a modificação da decisão anteriormente proferida, sobretudo porque a medida extrema foi calcada na

probabilidade concreta de reiteração criminosa por parte do paciente, e não em decorrência de sua maior ou menor participação na organização criminosa, cuidando-se, portanto, de mera reiteração de pedidos, e se a tese de excesso de prazo invocada é manifestamente improcedente, porquanto não há nenhuma desídia do aparelho estatal a evidenciar possível constrangimento ilegal, a manutenção da decisão monocrática de extinção da ação constitucional, sem análise do mérito, é medida de rigor.

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1004206-04.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ISIA MARIA DE FARIA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISIA MARIA DE FARIA OAB - 7130-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)

Outros Interessados:

YOHAN MENDES DA SILVA (PACIENTE)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ISIA MARIA DE FARIA (ADVOGADO)

JOAO PAULO CORIOLANO SOARES DALPASQUALE (PACIENTE)

GABRIEL VINICIUS MELO (PACIENTE)

Magistrado(s):

MARCOS MACHADO

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA, PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS – PEDIDO DE LIBERDADE – DECISÃO CONSTRITIVA FUNDADA NA GRAVIDADE E CONSEQUÊNCIAS DOS DELITOS – SEGREGAÇÃO COM PROPÓSITO DE PREVENÇÃO GERAL – JULGADO DO STJ – CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA – PACIENTES COM FAMÍLIA CONSTITUÍDA, RESIDÊNCIA FIXA, PROFISSÃO LÍCITA NO DISTRITO DA CULPA E SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS – MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS ADEQUADAS E SUFICIENTES – ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA SUBSTITUIR A PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. “[...] 3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar sua segregação, tendo-se valido da suposta vedação genérica à concessão de liberdade provisória a acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, e tendo se limitado a abordar, de modo abstrato, a gravidade e as consequências do crime de tráfico, como o fato de o delito provocar “enorme insegurança para a população local” e causar “efeitos deletérios a jovens e crianças”, bem como estar “na maioria das vezes, intimamente ligado a outras espécies delitivas, que colocam em risco a população”, sem amparo em dados concretos referentes ao caso vertente, mas sim em meras conjecturas. 4. O discurso judicial que se apresenta puramente teórico, carente de real elemento de convicção não justifica a prisão (Precedentes). [...] Ordem de habeas corpus concedida [...] para revogar o decreto prisional do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 [...] do Código de Processo Penal [...]” (STJ, HC 313.102 / PI).

Apelação 179563/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA. Protocolo Número/Ano: 179563/ 2016. Julgamento: 07/03/2017. APELANTE(S) - MIGUEL FARIAS (Advs: Dr. ANTÔNIO AGUIAR FERREIRA - OAB 2554-b/mt), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO – HOMICÍDIO – DOSIMETRIA – NEGATIVAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – MAUS ANTECEDENTES – CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR – CABIMENTO – CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – DISPAROS REALIZADOS EM LOCAL PÚBLICO, COM A PRESENÇA DE OUTRAS PESSOAS – POSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

A condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos maus antecedentes. Precedentes.

O cometimento do crime em via pública, arriscando também a vida de



outras pessoas que se encontravam presentes no momento dos disparos realizados contra a vítima, demonstram um alto grau de reprovabilidade na conduta do agente, autorizando o incremento da reprimenda corporal do réu em sua primeira fase.

Apelação 179558/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA. Protocolo Número/Ano: 179558 / 2016. Julgamento: 07/03/2017. APELANTE(S) - F. X. F. (Advs: Dr(a). LEANDRO DOS SANTOS TURATI - OAB 15179/mt), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL, PRATICADO CONTRA DUAS VÍTIMAS, EM CONTINUIDADE DELITIVA – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ATOS LIBIDINOSOS – CRIME SEM VESTÍGIOS – PALAVRAS DAS VÍTIMAS CORROBORADAS COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAÇÃO PENAL OU RECONHECIMENTO DA TENTATIVA – IMPOSSIBILIDADE – CRIME CONSUMADO – INCIDÊNCIA DA ATENUANTE INOMINADA – INAPLICABILIDADE – PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO INDICAM MENOR CULPABILIDADE DO AGENTE – REGIME SEMIABERTO – INVIABILIDADE – QUANTUM DA PENA QUE JUSTIFICA O FECHADO – RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Mostra-se injustificável o pedido a absolvição do delito de estupro de vulnerável quando as provas, sendo coerentes e seguras, comprovam a responsabilidade penal atribuída ao réu.

Comprovada a perpetração de atos libidinosos contras as vítimas, inviabilizadas estão as teses de desclassificação da conduta para qualquer contravenção penal e de reconhecimento do crime na forma tentada.

As condições e predicados pessoais são inaptos para reconhecimento da atenuante inominada, uma vez que não indicam menor culpabilidade do agente.

A aplicação da pena em 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, após o reconhecimento do crime continuado, por si só, enseja a fixação do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, 'a', do CPP.

Apelação 178801/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE ALTA FLORESTA. Protocolo Número/Ano: 178801 / 2016. Julgamento: 07/03/2017. APELANTE(S) - F. S. S. (Advs: Dr(a). CLAUDINEY SERROU DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO - OAB 100688), APELANTE(S) - G. P. D. (Advs: Dr(a). CLAUDINEY SERROU DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO - OAB 100688), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO – APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO – POSSIBILIDADE – AÇÃO DELITIVA PRATICADA MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA – CUMPRIMENTO EM LOCAL DIVERSO DA RESIDÊNCIA – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 49, INCISO II, DA LEI N. 12.594/2012 – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO DESPROVIDO.

Na hipótese de o ato infracional ser cometido com violência contra a pessoa, é cabível a medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A internação do menor em local diverso do seu domicílio pode ocorrer nos casos em que o ato infracional é praticado com violência ou grave ameaça à pessoa (Lei n. 12.594/2012, art. 49, inciso II).

Apelação 177631/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 177631 / 2016. Julgamento: 07/03/2017. APELANTE(S) - LUCIANO LOPES PINTO (Advs: Dr. OSNY KLEBER ROCHA AURESCO-DEFENSOR PÚBLICO - OAB 8584-T/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, COM PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO.

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – RECURSO DEFENSIVO – ABSOLVIÇÃO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INVIABILIDADE – ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA – REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE PEQUENOS DELITOS E FURTO COMETIDO MEDIANTE ESCALADA – AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA ANTE A AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO – IRRELEVÂNCIA – COMPROVAÇÃO POR MEIO DE CONFISSÃO E DE PROVA TESTEMUNHAL – RECURSO DESPROVIDO – ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA DE OFÍCIO.

O princípio da insignificância não tem aplicação quando o agente do furto o comete mediante escalada, bem como quando responde a várias ações de natureza patrimonial.

A ausência do laudo pericial não afasta a caracterização da qualificadora prevista no artigo 155, §4º, II, do Código Penal, quando existentes outros meios aptos a comprovar o furto mediante escalada, como na situação de confissão do agente, corroborada pelos depoimentos das testemunhas.

A pena de multa fixada em desobediência ao sistema trifásico de dosimetria, autoriza sua adequação de ofício, mormente quando em benefício do réu.

Apelação 177553/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE. Protocolo Número/Ano: 177553 / 2016. Julgamento: 07/03/2017. APELANTE(S) - GILMAR PIRES DE ANDRADE (Advs: Dr. GILSON CARLOS FERREIRA - OAB 14391/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DEFENSIVO – TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PRELIMINAR – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – PRETENSÃO PREJUDICADA – NULIDADE DA SENTENÇA BASEADA EM PROVA UNILATERAL – MATÉRIA MERITÓRIA – ANÁLISE POSTERGADA – MÉRITO – ABSOLVIÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO – CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO IDÔNEO, SEGURO E CONVINCENTE – APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO – IMPOSSIBILIDADE – MANTIDA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS – FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO – DESCABIMENTO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

A pretensão do apelante de recorrer em liberdade se patenteia prejudicada quando invocada como preliminar recursal, uma vez que o apelo está em julgamento e não há previsão regimental para seu prévio exame.

O pedido de nulidade da sentença, por ausência de provas judicializadas, confunde-se com o próprio mérito recursal.

A negativa de autoria do delito dissociada de lastro probatório mínimo a evidenciá-la, não pode ser considerada para fins de absolvição, máxime quando a autoria delitiva está demonstrada de modo irrefutável pelos depoimentos coerentes e harmônicos dos policiais que efetuaram a prisão e a apreensão da substância entorpecente, aliado às declarações informais prestadas por parte dos envolvidos na empreitada delituosa.

Não se aplica a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, se mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico.

A imposição de pena definitiva superior a oito anos de reclusão, obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de fixação de regime prisional semiaberto para início de seu cumprimento, em virtude do não preenchimento dos requisitos legais para obtenção dos mencionados benefícios.

Apelação 173160/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS. Protocolo Número/Ano: 173160 / 2016. Julgamento: 07/03/2017. APELANTE(S) - RENATO RODRIGUES DA SILVA (Advs: Dr. HUGO RAMOS VILELA - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 900001173), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O



RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO – CRIME DE DESACATO – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA – OCORRÊNCIA – CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO – CRIMINALIZAÇÃO ANACRÔNICA – ABSOLVIÇÃO – RECURSO PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

A criminalização do desacato está na contramão do humanismo, porque ressalta a prevalência do Poder Estatal sobre os indivíduos.

De acordo com os preceitos contidos na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13, II, a) e a recente decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.640.084/SP), revela-se atípica a conduta de desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

A ausência de lei veiculadora de abolição criminis não inibe a atuação do Poder Judiciário na verificação da inconformidade do artigo 331 do Código Penal, podendo realizar o denominado controle de convencionalidade.

O afastamento da tipificação criminal do desacato não impede a responsabilidade civil ou penal, pela ocorrência de abuso na expressão verbal ou gestual utilizada perante o agente público.

Apelação 169758/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE CÁCERES. Protocolo Número/Ano: 169758 / 2016. Julgamento: 07/03/2017. APELANTE(S) - APARECIDO FELIZARDO VIEIRA (Advs: Dr(a). MAURO CEZAR DUARTE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 90014212), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – USO DE DOCUMENTO FALSO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – INVIABILIDADE – CONDENAÇÃO POR APENAS UM CRIME – AGENTE NÃO CONDENADO PELO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, SEQUER FOI DENUNCIADO – EQUIVOCO DA DEFESA – PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE – POSSIBILIDADE – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, DO CP COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL – SÚMULA 231 DO STJ – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA READEQUAR A PENA.

Inexistente qualquer cumulação de delitos na condenação do agente, apresenta-se injustificável o pedido de aplicação do princípio da consunção.

A fundamentação inidônea na valoração negativa de circunstâncias judiciais enseja a redução da pena-base para o mínimo legal.

Considerado que a atenuante da confissão espontânea refere-se à personalidade do agente, e a agravante insere no art. 61, II, b, do CP à motivação do crime, concluindo serem igualmente preponderantes (CP, art. 67), afigura-se justificável a compensação de ambas na segunda fase da dosimetria.

Apelação 169010/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 169010 / 2016. Julgamento: 07/03/2017. APELANTE(S) - MAURILIO LOPES DOMINGUES (Advs: Dr. OSNY KLEBER ROCHA AURESCO-DEFENSOR PÚBLICO - OAB 8584-T/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – REITERAÇÃO DELITIVA – INVIABILIDADE – REDUÇÃO DE PENA – ART. 24, § 2º, DO CP – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXCULPANTE – PREQUESTIONAMENTO - APELO DESPROVIDO.

Ao réu que, apesar de não ser reincidente, responde a outras ações penais por crime contra o patrimônio, não cabe a aplicação do princípio da insignificância, dada a reiteração criminosa.

A causa de diminuição de pena prevista no art. 24, § 2º, do CP é cabível quando comprovada a exculpante do estado de necessidade.

As razões de julgamento se configuram suficientes para atender o pressuposto do prequestionamento próprio dos recursos extraordinários, sobretudo quando o acórdão se manifesta acerca das teses jurídicas levantadas no apelo, mesmo que contrariamente aos interesses da parte.

Apelação 168981/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 168981 / 2016. Julgamento: 07/03/2017. APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, APELANTE(S) - ALISSON COSTA NAZARIO NUNES (Advs: Dr. OSNY KLEBER ROCHA AURESCO-DEFENSOR PÚBLICO - OAB 8584-T/MT), APELANTE(S) - DIEGO RONI DOS SANTOS (Advs: Dr. OSNY KLEBER ROCHA AURESCO-DEFENSOR PÚBLICO - OAB 8584-T/MT), APELADO(S) - DIEGO RONI DOS SANTOS (Advs: Dr. OSNY KLEBER ROCHA AURESCO-DEFENSOR PÚBLICO - OAB 8584-T/MT), APELADO(S) - ALISSON COSTA NAZARIO NUNES (Advs: Dr. OSNY KLEBER ROCHA AURESCO-DEFENSOR PÚBLICO - OAB 8584-T/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO MINISTERIAL E DESPROVEU O DA DEFESA.

EMENTA:

RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE E TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E RECEPÇÃO – RECURSO DA ACUSAÇÃO – REDIMENSIONAMENTO DA PENA – ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA – APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 231 DO STJ – PRECEDENTES DO STJ E STF – APELO DEFENSIVO – MATERIALIDADE E AUTORIA SATISFATORIAMENTE COMPROVADAS – PLEITO ABSOLVITÓRIO IMPROCEDENTE – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE RECEPÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA – INVIABILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – PROVIMENTO DO RECURSO DA ACUSAÇÃO E DESPROVIMENTO DO DA DEFESA.

Comprovada a menoridade relativa dos recorridos, por meio de documento hábil, a atenuante deve incidir, respeitando-se, todavia, o limite mínimo da pena fixada em abstrato, consoante impõe a Súmula n. 231 do STJ.

Não cabe a absolvição, por alegada falta de provas, quando as existentes evidenciam a materialidade dos crimes e a autoria deles.

Demonstrada a origem ilícita do veículo apreendido em posse do réu, configurada está a conduta típica prevista no art. 180 do CP.

As razões de julgamento se configuram suficientes para atender o pressuposto do prequestionamento próprio dos recursos extraordinários, sobretudo quando o acórdão se manifesta acerca das teses jurídicas levantadas no apelo, mesmo que contrariamente aos interesses da parte.

Apelação 167398/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE ALTA FLORESTA. Protocolo Número/Ano: 167398 / 2016. Julgamento: 07/03/2017. APELANTE(S) - LOUGAS VIEIRA AUGUSTO (Advs: Dr(a). PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUEZINI - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 900001284), APELANTE(S) - WILLIAN MAICON LUNA MOREIRA (Advs: Dr(a). PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUEZINI - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 900001284), APELANTE(S) - EVERSON PEREIRA LUCCA (Advs: Dr(a). PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUEZINI - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 900001284), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO DE WILLIAN MAICON E EVERTON PEREIRA E JULGOU PREJUDICADO O RECURSO DE LOUGAS VIEIRA.

EMENTA:

APELAÇÃO – ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS – APELO DE WILLIAN E EVERSON – ABSOLVIÇÃO – PROVAS ROBUSTAS DA COAUTORIA E DA MATERIALIDADE DO DELITO – IMPOSSIBILIDADE - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE SOMENOS IMPORTÂNCIA – INOCORRÊNCIA – CONDUTAS QUE EVIDENCIAM COAUTORIA – COMUNHÃO DE PROPÓSITOS E DIVISÃO DE TAREFAS – RECURSO DESPROVIDO.

A negativa de autoria do delito, dissociada de lastro probatório mínimo a evidenciá-la, é insuficiente para a absolvição do agente, quando a prática do crime de roubo está demonstrada de modo irrefutável pela palavra da vítima, que assume essencial relevância em crimes dessa natureza, mormente quando praticado sem a presença de testemunhas e corroborada pela confissão de dois dos corréus na fase inquisitiva. Precedentes do STJ.

Descabe ventilar a participar de menor importância quando as provas dos



autos revelam que o agente agiu de forma consciente, e que sua atuação contribuiu diretamente para o sucesso da empreitada criminosa.

APELO DE LOUGAS VIEIRA AUGUSTO – AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE CONCURSO DE PESSOAS EM CASO DE PROVIMENTO DO RECURSO DOS CORRÉUS – CONDIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA – RECURSO PREJUDICADO.

Desprovido o recurso dos corréus, que era condição para o afastamento da majorante de concurso de pessoas, resta prejudicado o apelo.

Apelação 160808/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE CÁCERES. Protocolo Número/Ano: 160808 / 2016. Julgamento: 07/03/2017. APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, APELADO(S) - CLEBERSON ANTUNES DA SILVA (Advs: Dr. RODRIGO BASSI SALDANHA - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 9163/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO, COM PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – ABSOLVIÇÃO – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO – POSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – FALSA IDENTIDADE – PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE – PRÁTICA DE CRIME MAIS GRAVE – CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – RECURSO PROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, E REPRIMENDA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO – FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REPUTADAS COMO DESFAVORÁVEIS POR FUNDAMENTOS INIDÔNEOS – READEQUAÇÃO DO QUANTUM DA PENA.

Somente se pune o agente pela concretização do tipo penal de falsa identidade se outro crime mais grave, que o contenha, não seja praticado.

Tendo sido comprovado, pelas provas dos autos, notadamente pela confissão, que o apelado mentiu sobre seu nome e qualificação à autoridade policial, fazendo se passar por pessoa diversa, inclusive assinando os documentos policiais com o nome falso, a condenação pelo crime de falsidade ideológica é medida impositiva, não havendo se falar em absolvição por insuficiência de provas.

Afastada a negatificação atribuída a determinadas circunstâncias judiciais, entende-se legítima a reanálise da dosimetria imposta na reprimenda para correção do equívoco cometido.

Não existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.

O condenado reincidente, observados os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal e cuja pena final permaneça abaixo de 4 (quatro) anos, poderá cumpri-la, desde o início, em regime semiaberto [Súmula 269 do STJ].

Apelação 154509/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS. Protocolo Número/Ano: 154509 / 2016. Julgamento: 07/03/2017. APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, APELADO(S) - M. A. Z.. Relator: Exmo. Sr. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – APELO MINISTERIAL – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS DA VÍTIMA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Não havendo nos autos provas que demonstrem estreme de dúvidas, a materialidade do crime de estupro de vulnerável, mercê das divergências nos depoimentos da vítima, a absolvição se impõe com apoio na máxima in dubio pro reo.

Apelação 133632/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 133632 / 2016. Julgamento: 07/03/2017. APELANTE(S) - ROMULO DE SOUZA MANGELA (Advs: Dr. WILLIAM MARCOS VASCONCELOS - OAB 11323/mt), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, COM PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO.

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO – CONDENAÇÃO – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – COAUTORIA COMPROVADA – MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO INDISCUTÍVEIS – CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONVINCENTE – DEPOIMENTO FIRME E COESO DA VÍTIMA CONFIRMADA PELA CONFISSÃO DO RÉU – EXCLUSÃO DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA – INVIABILIDADE – USO COMPROVADO PELAS PROVAS ORAIS – CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA A TODOS OS COAUTORES – RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA – READEQUAÇÃO EM PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA.

Comprovada a coautoria do agente pela sua própria confissão aliada à palavra da vítima, não há falar em participação de menor importância, diante de sua relevante e indispensável contribuição na empreitada criminosa.

Demonstrada pela prova oral a utilização de arma durante a execução do crime de roubo, deve ser mantida a majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, a qual, por se tratar de circunstância objetiva do delito, se comunica a todos os coautores.

Constatada a desproporcionalidade da pena pecuniária estabelecida na sentença, deve-se reduzi-la a fim de guardar equilíbrio com a quantidade da pena privativa de liberdade imposta.

Apelação 97826/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE CÁCERES. Protocolo Número/Ano: 97826 / 2016. Julgamento: 07/03/2017. APELANTE(S) - EDILSON JOSÉ DA SILVA (Advs: Dr. EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JÚNIOR - OAB 11988/mt), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, PROVEU O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DA DEFESA – PRELIMINAR DE NULIDADE – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – PRISÃO EM FLAGRANTE – CRIME PERMANENTE – DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – PREMISSA DO STJ – ARESTO DO TJMT – ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE COMPROVEM A AUTORIA DO TRÁFICO – POLICIAIS QUE LIMITARAM-SE A DESCREVER A APREENSÃO DA DROGA – LOCALIZAÇÃO DE 3 (TRÊS) TROUXINHAS DE COCAÍNA ENTERRADAS NO QUINTAL DA CASA – EXISTÊNCIA DE OUTRO MORADOR, QUE É USUÁRIO – RÉU QUE NEGOU A SER TRAFICANTE E USUÁRIO – DÚVIDA QUANTO A PROPRIEDADE DO ENTORPECENTE – INFORMAÇÃO IMPRECISA REPASSADA POR UM TRANSEUNTE AOS POLICIAIS – AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE OBJETOS OU MATERIAIS QUE INDICASSEM A PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS – RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Segundo entendimento do STJ, por se tratar o tráfico de drogas delito de natureza permanente, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado.

Não restando suficientemente comprovada a responsabilidade penal imputada ao agente, impõe-se a sua absolvição quanto à imputação do crime de tráfico de drogas.

Recurso em Sentido Estrito 177752/2016 - Classe: CNJ-426 COMARCA DE PORTO DOS GAÚCHOS. Protocolo Número/Ano: 177752 / 2016. Julgamento: 07/03/2017. RECORRENTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, RECORRIDO(S) - JORGE LUIZ SILVA RANGEL (Advs: Dr. AGNALDO VALDIR PIRES - OAB 10999-a/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RÉU FLAGRANTEADO PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO – LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FUGA DO DISTRITO DA CULPA – MATÉRIA ALHEIA À DECISÃO IMPUGNADA – QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES RECURSAIS – CLAMOR SOCIAL – POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS – MERAS CONJECTURAS – CARÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO



IDÔNEA – RECURSO DESPROVIDO.

Descabe ao Tribunal avaliar a necessidade da custódia preventiva por fundamento estranho à decisão impugnada e que não foi suscitado nas razões recursais.

A prisão preventiva, com vistas à garantia da ordem pública, demanda fundamentação concreta, demonstrando que o agente em liberdade cometerá novos ilícitos, ou que em razão das especificidades do caso, sua periculosidade recomende a medida extrema.

Recurso em Sentido Estrito 171897/2016 - Classe: CNJ-426 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 171897 / 2016. Julgamento: 07/03/2017. RECORRENTE(S) - SEBASTIÃO JERÔNIMO DE PINHO (Advs: Dra. ODILA DE FÁTIMA DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 8135-o/mt), RECORRIDO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – PRELIMINAR DE EXCESSO DE LINGUAGEM REJEITADA – DECOTE DAS QUALIFICADORAS – INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DE MOTIVO FÚTIL E DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – INVIABILIDADE – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI – RECURSO DESPROVIDO.

Não há excesso de linguagem na sentença de pronúncia quando o agente confessa o cometimento do crime, sob a excludente de legítima defesa.

Não se pode subtrair do Conselho de Sentença a análise das qualificadoras quando, à vista das provas existentes, não se mostrar extreme de dúvidas a impertinência delas.

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1004171-44.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)

Outros Interessados:

EMILIA KARLY CORREIA SOARES (VÍTIMA)

MAYCON PINHEIRO COSTA (PACIENTE)

AILTON MÁXIMO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARCOS MACHADO

EMENTA HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS - PRISÃO PREVENTIVA - NEGATIVA DE AUTORIA, DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA EM PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, POSSIBILIDADE DE REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO E APLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA OU MEDIDAS CAUTELARES - NEGATIVA DE AUTORIA - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA INERENTE À INSTRUÇÃO CRIMINAL - NÃO PASSÍVEL AFERIÇÃO EM SEDE DE HC - ENTENDIMENTO DO STJ - DECISÃO CONSTRITIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSUBSTANCIADA NA GRAVIDADE DO CRIME E REITERAÇÃO DELITIVA - CONCURSO DE DUAS PESSOAS - EMPREGO DE DUAS ARMAS DE FOGO - REITERAÇÃO DELITIVA - CONSTRIÇÃO CAUTELAR AUTORIZADA - JULGADOS DO STJ E TJMT - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE - PENA MÁXIMA DO DELITO - ACÓRDÃO TRAZIDO À COLAÇÃO PELO IMPETRANTE - DECISÃO CONSTRITIVA PROLATADA EM AÇÃO PENAL NÃO RELACIONADA AO PACIENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS DISTINTAS - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - INSTITUTO DA EXTENSÃO (CPP, ART. 580) E A UTILIZAÇÃO COMO PARADIGMA DE JULGAMENTO AFASTADOS - ORDEM DENEGADA. "3. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos [...] (STJ, RHC 76.851/MG). "Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado: em concurso de agentes e com emprego de

armas de fogo, tudo isso a indicar maior desvalor da conduta perpetrada pelo recorrente." (STJ, RHC nº 71.834/SP) "Deve ser mantida a custódia prévia do paciente, se constatado que ela foi justificada pela necessidade de se garantir a ordem pública, diante da necessidade de impedir a reiteração delitiva [...] (TJMT, HC nº 37161/2016) "O paciente foi denunciado pela prática dos crimes de roubo qualificado, cuja pena in abstracto varia de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão [...] portanto, não se pode concluir pela aplicação do princípio da homogeneidade, pois não se faz plausível a presunção quanto à submissão do paciente a cumprimento de pena em regime mais brando que o fechado." (TJMT, HC nº 38667/2009) "Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando o réu, agraciado em oportunidade anterior com tal benefício, desobedeceu as cautelares impostas, em clara demonstração de descaso com a Justiça." (STJ, RHC nº 74.015/MG) Se o acórdão trazido à colação pelo impetrante envolve decisão constritiva prolatada em ação penal não relacionada ao paciente e condições pessoais distintas, notadamente a ausência de reiteração criminosa, afastam-se o instituto da extensão (CPP, art. 580) e a utilização como paradigma de julgamento.

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1000441-88.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

OTAVIO SIMPLICIO KUHN (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÁCERES (IMPETRADO)

Outros Interessados:

OTAVIO SIMPLICIO KUHN (ADVOGADO)

JOSÉ ROBERTO CAMPOS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

CLEISON MARTINS VILALVA (PACIENTE)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

GIOVANI GOMES DE OLIVEIRA (VÍTIMA)

Magistrado(s):

MARCOS MACHADO

EMENTA HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA – PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL, INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE AUTORIA, INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA NOS PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR E PREDICADOS PESSOAIS – PEDIDO DE LIBERDADE OU APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – PREJUDICIALIDADE – JULGADO DO TJMT – NEGATIVA DE AUTORIA – MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA INERENTE À INSTRUÇÃO CRIMINAL – ARESTOS DO STJ E DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TJMT – PRISÃO PREVENTIVA COMPATÍVEL – LIÇÃO DOUTRINÁRIA – CONSTRIÇÃO MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO – COMETIMENTO DE ROUBO DE CAMINHONETE, CELULARES E DINHEIRO EM CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO – VÍTIMAS MANTIDAS AMARRADAS POR MAIS DE UMA HORA – ACÓRDÃOS DO STJ E DO TJMT – PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO AUTORIZAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – JURISPRUDÊNCIA DO STJ – MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES – PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE QUANDO CONDUZIA CAMINHONETE PARA A BOLÍVIA – ORIENTAÇÃO DA STJ – IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, MAS DENEGADA. O excesso de prazo para conclusão de inquérito policial resulta-se superado com o recebimento da denúncia, a ensejar a prejudicialidade desse argumento. A negativa de autoria retrata matéria fático-probatória inerente à instrução criminal, logo não passível sua aferição em sede de Habeas Corpus. A prisão preventiva afigura-se compatível ao princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), porquanto não constitui pena e "somente se dará os casos em que o 'status libertatis' do indiciado ou do réu ameaça a sociedade ou o processo" (MOUGENOT, Edilson Bonfim, Código de Processo Penal Anotado, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 629). "[...] necessária se faz a prisão processual visando a preservação da ordem pública, com maior razão se do contexto há realce da gravidade concreta dos fatos nos quais atua como coautor, pelo modus operandi verificado no roubo à mão armada e invasão residencial, em que diversas vítimas foram subjugadas e depois mantidas amarradas." (TJMT, HC nº 176271/2014) Os predicados



personais não autorizam, em si, a revogação da custódia cautelar, consoante pacífica posição jurisprudencial do c. STJ (HC nº 369.027/SP). “Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelares a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.” (STJ, HC nº 369.976/MG)

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1004153-23.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DANIEL FURLANI BERNARDINELLI (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (IMPETRADO)

Outros Interessados:

DANIEL FURLANI BERNARDINELLI (ADVOGADO)

ELIZEU SOARES DE OLIVEIRA (RÉU)

NATANAEL MAIKO BERNARDO DA SILVA (PACIENTE)

MARCOS MIGUEL DA SILVA CONCEIÇÃO (VÍTIMA)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

MARCOS MACHADO

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, PRISÃO INCOMPATÍVEL AO PRINCÍPIO DA PRESENÇA DE INOCÊNCIA E PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – DECISÃO CONSTRITIVA JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE – APLICAÇÃO DE JULGADO DO STJ – PRISÃO PREVENTIVA COMPATÍVEL AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO AUTORIZAM, EM SI, A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA – MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS NÃO SUFICIENTES – ORIENTAÇÃO DO STJ – ORDEM DENEGADA. “Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o recorrente responde a outras ações penais por roubos realizados [...]” (STJ, RHC nº 77.745/CE). A prisão preventiva afigura-se compatível ao princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), porquanto não constitui pena e “somente se dará os casos em que o ‘status libertatis’ do indiciado ou do réu ameace a sociedade ou o processo” (MOUGENOT, Edilson Bonfim, Código de Processo Penal Anotado, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 629). Os predicados pessoais não autorizam, em si, a revogação da custódia provisória, consoante pacífica posição jurisprudencial do c. STJ (RHC nº 46.378/MG). “Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelares o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, evitando-se, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.” (STJ, HC nº 350.846/SC)

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1000504-16.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LAURO GONCALO DA COSTA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAURO GONCALO DA COSTA OAB - 15304-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

LAURO GONCALO DA COSTA (ADVOGADO)

ANDERSON ANDRADE DE OLIVEIRA LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)

ANESIO HENRIQUE DE CARVALHO (PACIENTE)

CASAS BAHIA (VÍTIMA)

Magistrado(s):

MARCOS MACHADO

HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS – PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO NÃO

FUNDAMENTADA EM PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, PACIENTE POSSUI PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS [PRIMÁRIO, TER BONS ANTECEDENTES, ENDEREÇO CERTO E TRABALHO LÍCITO] – PEDIDO DE LIBERDADE OU APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – DECISÃO CONSTRITIVA ABSTRATA E CONCEITUAL – AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O ATO SUPOSTAMENTE PRATICADO E QUALQUER DOS PRESSUPOSTOS QUE JUSTIFIQUE A PRISÃO PROVISÓRIA – JULGADOS DO TJMT – DESCONSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA – PACIENTE QUE EMPREENDEU FUGA – PERTINÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – ARESTO DO TJMT – EXTENSÃO AO CORRÉU – SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA IDÊNTICA – ART. 580 DO CPP – ACÓRDÃO DO TJMG – ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA SUBSTITUIR A PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. “[...] Assim, se a decisão na qual foi decretada a medida segregatória não apresenta elementos concretos demonstrativos da possibilidade do indivíduo causar qualquer transtorno à ordem pública, à conveniente instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem econômica, deve-se afastar a imposição do cárcere, em razão da ofensa ao disposto no art. 93, inc. IX, da CF, configurando o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente por ausência de fundamentação idônea. [...]” (HC nº 145171/2015). “[...] ante a reprovabilidade e gravidade da conduta delitiva praticada pelo paciente, faz-se necessária a fixação em seu desfavor de medidas cautelares diversas da prisão [...]” (HC nº 145906/2016). “Havendo identidade de situação entre paciente e corréu, deve ser concedida a extensão dos efeitos de ofício.” (TJMG, HC nº 1.0000.13.019273-5/000)

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1000414-08.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SIMONE APARECIDA MENDES PEREIRA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA MENDES PEREIRA OAB - 4455-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

FERNANDA MENDES PEREIRA (ADVOGADO)

LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS (PACIENTE)

CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA ALCANTARA (PACIENTE)

JUAN LUIZ DA SILVA PEGO (RÉU)

Magistrado(s):

MARCOS MACHADO

EMENTA HABEAS CORPUS – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, PRISÃO INCOMPATÍVEL AO PRINCÍPIO DA PRESENÇA DE INOCÊNCIA, PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – DECISÃO CONSTRITIVA JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – REITERAÇÕES DELITIVAS DOS PACIENTES – ENTENDIMENTO DO STJ – DECISÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL DO TJMT – PRISÃO PREVENTIVA COMPATÍVEL AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO AUTORIZAM, EM SI, A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA – MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS NÃO SUFICIENTES – ORIENTAÇÃO DO STJ – ORDEM DENEGADA. “A prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (STJ, RHC nº 47.671/MS). A prisão preventiva afigura-se compatível ao princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), porquanto não constitui pena e “somente se dará os casos em que o ‘status libertatis’ do indiciado ou do réu ameace a sociedade ou o processo” (MOUGENOT, Edilson Bonfim, Código de Processo Penal Anotado, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 629). Os predicados pessoais não autorizam, em si, a revogação da custódia provisória, consoante pacífica posição jurisprudencial do c. STJ (RHC nº 46.378/MG). “Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelares o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, evitando-se, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.” (STJ, HC nº



350.846/SC)

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1000741-50.2017.8.11.0000**Parte(s) Polo Ativo:**

J. P. D. J. P. (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

J. D. V. Ú. D. C. D. P. E. (IMPETRADO)

Outros Interessados:

V. D. A. (PACIENTE)

M. P. D. E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

J. D. P. D. S. (VÍTIMA)

J. P. D. J. P. (ADVOGADO)

Magistrado(s):

PAULO DA CUNHA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA EMENTA: HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO – INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ – ORDEM DENEGADA. “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo” (Súmula 52 STJ). Ordem denegada.

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1000459-12.2017.8.11.0000**Parte(s) Polo Ativo:**

ALVARO MENEZES (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ALVARO MENEZES (ADVOGADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

IGOR DE SOUZA SOARES (PACIENTE)

Magistrado(s):

ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 1000459-12.2017.8.11.0000 - COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE EMENTA HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE LATROCÍNIO – PRISÃO PREVENTIVA – NEGATIVA DE AUTORIA – MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NÃO PASSÍVEL DE ANÁLISE EM HC – ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – DECISÃO CONSTRITIVA JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL – GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO – CRIME PRATICADO EM CONCURSO COM UM ADOLESCENTE E COM USO DE ARMA DE FOGO – ACENTUADA AGRESSIVIDADE – AMEAÇAS DE DISPAROS NA CABEÇA DAS VÍTIMAS – LUTA CORPORAL – TIROS EFETUADOS EM DIREÇÃO DE UMA DAS VÍTIMAS – CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM – FUNDAMENTO RELACIONADO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL AFASTADO – FUGA DO LOCAL DO CRIME – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA QUANTO AO SEGUNDO PRESSUPOSTO – AUTOS AGUARDANDO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA – NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL – MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE – PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO INTERFEREM NA PRISÃO CAUTELAR – ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. A negativa de autoria envolve matéria fático-probatória, inerente à instrução criminal, não passível de aferição pelo Tribunal em sede de Habeas Corpus. Inexiste constrangimento ilegal na decretação da custódia preventiva, fundada na garantia da ordem pública, quando o juiz da causa a justifica na gravidade concreta do delito e na periculosidade do agente. Não se apresenta idôneo o fundamento relacionado à aplicação da lei penal, em face de o paciente ter foragido do local do crime, por se tratar de situação natural do fato. Entretanto, a motivação adequada quanto à garantia da ordem pública enseja a manutenção da custódia preventiva. A segregação cautelar não importa em violação ao princípio da homogeneidade, tendo em vista apresentar natureza distinta da prisão final, existindo para salvaguardar as garantias sociais e processuais elencadas no art. 312 do CPP. Os predicados pessoais não autorizam, por

si só, a revogação da custódia, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva.

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1000854-04.2017.8.11.0000**Parte(s) Polo Ativo:**

A. A. S. (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

J. D. 2. V. D. C. D. S. F. D. A. (IMPETRADO)

Outros Interessados:

J. G. D. S. (PACIENTE)

M. D. C. S. (VÍTIMA)

M. P. D. E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

A. A. S. (ADVOGADO)

Magistrado(s):

PAULO DA CUNHA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA EMENTA: HABEAS CORPUS – LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PRISÃO PREVENTIVA - DESNECESSIDADE – MEDIDA SUBSTITUÍDA POR CAUTELARES DIVERSAS – ORDEM CONCEDIDA, RATIFICANDO A LIMINAR. Demonstrada a desnecessidade e desproporcionalidade da prisão preventiva, revela-se possível o afastamento desta, com a aplicação de outras medidas cautelares. Ordem concedida, ratificando a liminar.

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1001036-87.2017.8.11.0000**Parte(s) Polo Ativo:**

IRINEU PAIANO FILHO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE PEIXO DE AZEVEDO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

IRINEU PAIANO FILHO (ADVOGADO)

JOSE DIVALDO BARBOSA LIMA JUNIOR (PACIENTE)

HENRIQUE RODRIGUES ALVES (RÉU)

JOSUE PHELPE ARAUJO SOUSA (VÍTIMA)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 1001036-87.2017.8.11.0000 - COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO EMENTA HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO, USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA, CORRUPÇÃO DE MENORES E DISPARO DE ARMA DE FOGO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – FUGA DO DISTRITO DA CULPA – NECESSIDADE DA MEDIDA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Não há ilegalidade no decreto de prisão cautelar, fundado na garantia da aplicação da lei penal, quando o paciente empreende fuga do distrito da culpa logo após a prática do delito, sem se apresentar espontaneamente perante a autoridade policial responsável pela presidência do inquérito policial, onde, aliás, exercia a função de estagiário, passando a residir em outro Estado da Federação sem deixar nenhum vínculo na comarca onde o fato delituoso foi praticado. O fato de o paciente ostentar predicados pessoais favoráveis, por si só, não obsta a manutenção da custódia cautelar, desde que presentes outros elementos que revelem a indispensabilidade da medida extrema.

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1000726-81.2017.8.11.0000**Parte(s) Polo Ativo:**

JAIRO CEZAR DA SILVA (IMPETRANTE)

ABDIEL VIRGINO MATHIAS DE SOUZA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

D. A. L. (VÍTIMA)



JAIRO CEZAR DA SILVA (ADVOGADO)
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)
 GENTIL BUENO DE LIMA (PACIENTE)
 ABDIEL VIRGINO MATHIAS DE SOUZA (ADVOGADO)
Magistrado(s):
 ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
 HABEAS CORPUS Nº 1000726-81.2017.8.11.0000 - COMARCA DE CUIABÁ EMENTA HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – FALTA DE DEFESA TÉCNICA – ILEGALIDADES DECORRENTES DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL – INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REVER SUAS DECISÕES – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO – ORDEM NÃO CONHECIDA. O inciso I do art. 22 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso estabelece que recai sobre às Câmaras Criminais Isoladas Ordinária a competência para o julgamento do pedido de habeas corpus quando os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a Juízes de Primeiro Grau Se não há ato ilegal praticado por juiz de primeira instância, e, se as possíveis nulidades são derivadas do julgamento da apelação perante o Tribunal de Justiça não há falar em competência desta Corte para rever suas decisões, mediante a impetração do presente remédio constitucional.

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal
Processo Número: 1001304-44.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
 OTAVIO SIMPLICIO KUHN (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:
 JUÍZO DA VARA ÚNICA DE PORTO ESPIRIDIÃO (IMPETRADO)

Outros Interessados:
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)
 CRISTIANO DE ALMEIDA SOUZA (RÉU)
 NILSON DOS REIS DE JESUS (PACIENTE)
 OTAVIO SIMPLICIO KUHN (ADVOGADO)
Magistrado(s):
 ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
 HABEAS CORPUS Nº 1001304-44.2017.8.11.0000 - COMARCA DE PORTO ESPIRIDIÃO EMENTA HABEAS CORPUS – PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PACIENTE MULTIRREINCIDENTE EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO – RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DO FATO DELITUOSO – CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA FREAR O ÍMPETO CRIMINOSO DO PACIENTE – ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Não há falar em constrangimento ilegal na decisão que decreta a custódia cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública, evidenciando que a soltura do paciente importa risco concreto de reiteração do fato delituoso, máxime porque o agente, além de ostentar condenações anteriores pela prática de crimes contra o patrimônio, responde outras ações penais por delitos da mesma natureza.

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal
Processo Número: 1001230-87.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
 MARCO ANTONIO MEDEIROS DA SILVA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:
 JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (IMPETRADO)

Outros Interessados:
 LEONARDO RIBEIRO RODRIGUES (VÍTIMA)
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)
 THIAGO BERNARDES REIS (PACIENTE)
 MARCO ANTONIO MEDEIROS DA SILVA (ADVOGADO)
 VALMIR FERNANDES (VÍTIMA)
Magistrado(s):
 PAULO DA CUNHA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA EMENTA: HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO E CORRUPÇÃO DE MENOR – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – TESE DE DESNECESSIDADE – IMPROCEDÊNCIA – DEMONSTRADA A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA – ORDEM DENEGADA. A prisão cautelar é medida excepcional no Estado Democrático de Direito, podendo ser imposta somente quando demonstrado a efetiva necessidade de restrição ao status libertatis do acusado e preenchido os requisitos legais. Contudo, demonstrada a gravidade anormal da conduta do agente, a segregação provisória, com fundamento na necessidade de garantir a ordem pública, é medida idônea. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Acórdão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal
Processo Número: 1000018-31.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
 MARCELO DA SILVA CASSAVARA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:
 JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARANAÍTA (IMPETRADO)

Outros Interessados:
 DAVI FERREIRA GARCIA (PACIENTE)
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)
Magistrado(s):
 MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

EMENTA HABEAS CORPUS – DESACATO E DESOBEDIÊNCIA – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – 1. PROPALADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE – INCONSISTÊNCIA DAS ASSERTIVAS – ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL – PRISÃO INDISPENSÁVEL À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM VIRTUDE DA CONDUTAS SUPOSTAMENTE PRATICADA PELO PACIENTE, EM RAZÃO DO MODUS OPERANDI AUDAZ SUPOSTAMENTE EMPREGADO POR ELE, SEM CONTAR QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – 2. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – INAPLICABILIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – 3. ORDEM DENEGADA. 1. A segregação cautelar do paciente revela-se necessária para a garantia da ordem pública, em razão dos elementos colhidos pela autoridade policial ao lavrar o flagrante, apontando a gravidade concreta das condutas supostamente praticadas por ele, tendo em vista que se associou ao corréu para, em tese, praticar um delito patrimonial em uma pizzeria, subjugando as vítimas mediante emprego de arma de fogo do tipo espingarda; sem contar que ostenta maus antecedentes, restando cumprido, destarte, um dos requisitos autorizadores da segregação provisória, nos termos do art. 312, da Lei Adjetiva Penal. 2. Restaram inaplicáveis quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319, da Lei Adjetiva Penal, porquanto as circunstâncias do delito revelarem a insuficiência das cautelares mais brandas. 3. Ordem denegada.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal
Processo Número: 1000164-72.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
 ARTUR BARROS FREITAS OSTI (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:
 JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (IMPETRADO)

Outros Interessados:
 ARTUR BARROS FREITAS OSTI (ADVOGADO)
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)
 RUDINEY RODRIGUES DOS SANTOS (PACIENTE)
Magistrado(s):
 MARCOS MACHADO

"[...] Por efeito, este HC perdeu o objeto, cabendo ao Relator julgá-lo



prejudicado monocraticamente (RITJMT, art. 51, XV). Com essas considerações, JULGA-SE PREJUDICADO este HC. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se."

Decisão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1000511-08.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO DE CASSIO MELLO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE (IMPETRADO)

Outros Interessados:

FERNANDO DE CASSIO MELLO (ADVOGADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

CRISTIANO RAIMUNDO (PACIENTE)

FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS (ADVOGADO)

FRANCISCO PROKOSKI (VÍTIMA)

Magistrado(s):

MARCOS MACHADO

"[...] Nesse contexto, cabe ao relator julgar monocraticamente pedido de Habeas Corpus "que haja perdido seu objeto" (RITJMT, art. 51, XV). Com essas considerações, JULGA-SE PREJUDICADO este HC. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se."

Decisão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1001894-21.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANFILOFIO PEREIRA CAMPOS SOBRINHO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITIQUIRA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

UESLLEY RODRIGUES PEREIRA (RÉU)

KELSON LOPES OLIVEIRA (PACIENTE)

KARINA POLIANA RODRIGUES TEODORO (RÉU)

ANFILOFIO PEREIRA CAMPOS SOBRINHO (ADVOGADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MATEUS PINHEIRO CESCHINI (PACIENTE)

Magistrado(s):

ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

"[...] Portanto, ao menos em análise liminar, não vislumbro o constrangimento ilegal aventado no mandamus, razão pela qual INDEFIRO a liminar vindicada. Requistem-se as informações necessárias e, após, colha-se a manifestação da Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

Decisão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1001099-15.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROBSON REZENDE DOS SANTOS (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SINOP (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

GLEITON SAMPAIO MUNIZ (PACIENTE)

ROBSON REZENDE DOS SANTOS (ADVOGADO)

Magistrado(s):

ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

HABEAS CORPUS N. 1001099-15 – COMARCA DE SINOP IMPETRANTE: ROBSON REZENDE DOS SANTOS PACIENTE: GLEITON SAMPAIO MUNIZ Vistos, etc. Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Gleiton Sampaio Muniz, com a finalidade de ver revogada a ordem de prisão cautelar decretada pelo Juízo da Primeira Vara Criminal de Sinop, alegando constrangimento ilegal, por falta de fundamentação no decisum. Assevera que: 1) foi preso, em flagrante delito, pelo crime tipificado no art. 158 do Código Penal e no art. 16, inciso IV, da Lei n. 10.826/03; 2) a preventiva está fundamentada, exclusivamente, na gravidade do crime de extorsão, pelo qual não foi denunciado; 3) o paciente não representa perigo para a sociedade, para a instrução criminal, ou para a aplicação da lei penal 4) o

fato de responder a outra ação penal não lhe retira a condição de primário; 5) a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão mostra-se suficiente. A liminar foi indeferida (doc. 381131), e a autoridade coatora prestou as informações pertinentes (doc. 399314). A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (doc. 417363). É o necessário. Decido. Os fundamentos da presente habeas corpus não mais subsistem. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, disponibilizado por este Sodalício, observa-se que o paciente foi colocado em liberdade, por decisão prolatada na Ação Penal n. 19715-44.2016.811.0015 (Cód. 286212), na data de 22-2-2017. Guilherme de Souza Nucci, na obra Habeas Corpus, Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 45, ao discorrer sobre as condições da ação, leciona: Tratando-se de autêntica ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou a coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus. Assim, não há dúvida que a situação em exame se subsume a hipótese descrita no artigo 659 do Código de Processo Penal: Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. No mesmo sentido, preceitua o artigo 51, inciso I-B, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso: Art. 51 – Compete ao Relator: (...) I-B – Não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Logo, estando o paciente em liberdade, fica evidenciada a perda superveniente do objeto do writ, inexistindo outro caminho senão a sua extinção, sem resolução do mérito. Por todo o exposto, julgo PREJUDICADO o pedido deduzido nestes autos, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal e no artigo 51, inciso I-B, do RITJMT, face a perda de seu objeto. Procedidas às comunicações e registros necessários, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 2 de março de 2017. DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Relator.

Decisão Classe: CNJ-307 Primeira Câmara Criminal

Processo Número: 1001154-63.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)

Outros Interessados:

JOHNNY ALVES VARGAS (RÉU)

DIEGO FERREIRA E SILVA (PACIENTE)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

PAULO DA CUNHA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 1001154-63.2017.8.11.0000 IMPETRANTE: DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS Vistos e etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Dejalma Ferreira dos Santos em favor de Diego Ferreira e Silva, submetido, em tese, a constrangimento ilegal atribuído ao d. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis-MT. Relata que o Paciente foi autuado em flagrante delito, na data de 04 de fevereiro de 2017, acusado de disparo de arma de fogo (artigo 16 da lei 10.826/03) e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16 da lei 10.826/03), embriaguez ao volante (artigo 306 do CTB) e resistência à prisão (artigo 329 do Decreto-lei nº 2.848/40). Aduz que houve esforço sobremaneira da Autoridade Policial, no sentido de atribuir uma quantidade exacerbada de delitos ao Paciente, em notável demonstração de atribuir prejuízos ao restabelecimento do direito de liberdade, e convalidado pela autoridade apontada como coatora, em sentido de impedir o arbitramento do instituto da fiança, visando o escuso propósito de manter o Paciente no ergástulo. Alega que constitui a aludida segregação manifesto constrangimento ilegal, uma vez que estão ausentes as hipóteses autorizativas. Indeferi o pedido de liminar (movimento 388391). A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (movimento 412275). É o essencial. Em consulta ao andamento do feito originário no Sistema Primus, constatai nesta data que o juízo singular reconsiderou a decisão anteriormente



proferida, revogando a prisão preventiva do paciente, com os seguintes fundamentos: "(...)Da análise dos autos, verifico que o relaxamento da prisão é medida necessária. Senão vejamos. Sabe-se que o prazo fixado pela doutrina e jurisprudência para se instruir processo de réu preso é peremptório, vez que serve apenas como referência para verificação do excesso, e, por este motivo, nem sempre sua extrapolação implica em constrangimento ilegal, quando analisado com base no princípio da razoabilidade. No presente caso, os indiciados foram presos em flagrante delito em 04.02.2016, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 15 e 16 da Lei 10.826/2003, art. 306 da Lei 9.503/1997, art. 28 da Lei 11.343/2006 e art. 329 do Código Penal, e o Ministério Público deixou de apresentar denúncia em face dos indiciados por entender que este juízo não é competente para processar e julgar o feito. No entanto, ao decidir pedido de liberdade provisória (cód. 651799) este juízo manteve a competência para processamento do feito, o que levou o ilustre representante do Ministério Público a requerer a aplicação analógica do art. 28 do CPP, com remessa dos autos ao Procurador Geral. Desta forma, verifica-se que os indiciados estão presos por tempo superior ao admitido pela lei para a propositura da ação penal, e, tal atraso vai se estender ainda mais até que se resolva a questão da competência do juízo, cuja demora, não é de responsabilidade dos indiciados. Logo, o elastério na tramitação do presente inquérito configura constrangimento ilegal suportado pelos acusados, razão pela qual suas custódias cautelares devem ser relaxadas. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar caso semelhante ao que ora se discute, em que a demora na tramitação do feito não se atribui à defesa, já teve a oportunidade de decidir: (...) E, ainda: (...) Em face do acima exposto, reconheço o constrangimento ilegal sofrido pelos indiciados devido ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e relaxo a custódia cautelar de Diego Ferreira da Silva e Jhonny Alves Vargas, já qualificados nos autos, mediante a imposição das seguintes condições: 1) Comparecer mensalmente a este juízo, a fim de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2) Comparecer a todos os atos do processo (art. 319, VIII); 3) Não mudar de residência ou se ausentar da Comarca, por mais de 15 (quinze) dias, sem aviso prévio a este Juízo (art. 319, IV, CPP); e 4) Não frequentar lugares de má-fama (boates, bares, etc.) (art. 319, II, CPP). Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA para que os indiciados DIEGO FERREIRA DA SILVA E JHONNY ALVES VARGAS sejam colocados em liberdade, salvo se por outro motivo não devam permanecer presos. Por oportuno, determino que os indiciados sejam advertidos de que a inobservância de quaisquer das medidas cautelares aplicadas ensejará a decretação de suas prisões preventiva (art. 282, §4º, CPP). Ainda, deverá o oficial de justiça indagar aos indiciados o seu endereço residencial e/ou comercial, onde poderão ser localizados para fins de futuras intimações." Desta forma, não mais subsistindo o constrangimento ilegal propalado na inicial, julgo extinto o feito, sem análise de mérito, ante a perda do objeto. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 6 de março de 2017. Desembargador PAULO DA CUNHA Relator

Segunda Câmara Criminal**Pauta de Julgamento**

Julgamentos designados para a sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, às 14 horas, nos termos do art. 10 do R.I.T.J., decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 105, § 2º, alterado pela emenda regimental nº 06/2016/TP.

Habeas Corpus 152086/2016 - Classe: CNJ-307 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano: 152086 / 2016

RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

IMPETRANTE(S): VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES E OUTRO(S)

PACIENTE(S): SILVIO CEZAR CORREA ARAÚJO

SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL em Cuiabá, aos 8 dias do mês de Março de 2017.

Intimação

Intimação Classe: CNJ-307 Segunda Câmara Criminal

Processo Número: 1001868-23.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCONÉ (IMPETRADO)

Outros Interessados:

UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO (ADVOGADO)

MOACIR PEREIRA LEITE JUNIOR (PACIENTE)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

RONDON BASSIL DOWER FILHO

Vistos etc. Em síntese, narra-se na impetração que a custódia a que Moacir Pereira Leite Junior vem sendo submetido estaria evitada de constrangimento ilegal, considerando: a) a falta de prova acerca da autoria delitiva; b) fundamentação inidônea do decreto preventivo, ausentes os pressupostos autorizadores; c) suficiência de medidas cautelares diversas da prisão para a garantia do pressuposto respectivo; e, d) predicados pessoais favoráveis do paciente (Id. 431089). Em Habeas Corpus, como se sabe, é necessário se fazer instruí-lo com provas pré-constituídas do direito suscitado, pois, a Ação Constitucional não dispõe de fase processual destinada à produção de provas, todavia, na hipótese versanda, o impetrante, primo ictu oculi, não se desincumbiu integralmente de tal ônus. Realmente, pois, em que pese ter colacionado a decisão em que se indeferiu o pedido para revogar a prisão cautelar, além de algumas peças da ação penal, deixou de carrear aos autos, o decreto preventivo, documento imprescindível para análise do pleito liminar. Nesse contexto, considerando que o writ não foi devidamente instruído com peças indispensáveis à apreciação do pedido liminar, indefiro-o, relegando a apreciação do feito ao crivo do órgão colegiado. Requistem-se informações à dita autoridade acoimada de coatora, que deverá prestá-las com observância rigorosa do prazo respectivo e das prescrições pertinentes à matéria constantes na CNGCJ, como também, eventuais peças processuais que julgar pertinentes ao exame do caso. Com elas nos autos, colha-se o parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça e façam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se Cuiabá, 6 de março de 2017. Rondon Bassil Dower Filho Relator

Terceira Câmara Criminal**Intimação**

Intimação Classe: CNJ-307 Terceira Câmara Criminal

Processo Número: 1000551-87.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ERIKA MORAES DE LIMA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)

Outros Interessados:

JOSE CARLOS DA SILVA (VÍTIMA)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ERIKA MORAES DE LIMA (ADVOGADO)

LUIZ ANTONIO SANTANA DIAS (PACIENTE)

Magistrado(s):

LUIZ FERREIRA DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO Gabinete do Desembargador Luiz Ferreira da Silva GABINETE DO DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 1000551-87.2017.8.11.0000 IMPETRANTE: ERIKA MORAES DE LIMA IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS Vistos etc. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pela advogada Erika Moraes de Lima, em prol de Luiz Antonio Santana Dias, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis. Colhe-se, destes autos, que o paciente foi preso em flagrante no dia 16 de outubro de 2016, custódia, essa, convertida em preventiva, em razão da suposta prática dos crimes de tentativa de homicídio qualificado e posse e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 121, § 2º, II e IV, c/c 14, II, do Código Penal e arts. 12 e 14, da Lei n. 10.826/03). Sustenta, o impetrante, que a autoridade judiciária impetrada violou o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, pois não apresentou, ao indeferir o pleito liberatório do paciente, fundamentação adequada; esclarecendo, ademais, o peticionário, que, na espécie em debate, não estão presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da



prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Afirma, outrossim, que o paciente ostenta predicados favoráveis, é primário, tem endereço fixo e exerce ocupação lícita; condições, essas, que lhe autorizariam, em tese, a responder ao processo em liberdade. Registra, demais disso, que o paciente sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que o Ministério Público não consegue localizar uma das testemunhas e a suposta vítima. Forte nessas razões, liminarmente, requereu a restituição do status libertatis do paciente, com a expedição de alvará de soltura em favor dele; pleiteando, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas, elencadas no art. 319, da Lei Adjetiva Penal; e, no mérito, a convalidação da medida de urgência, porventura deferida, em definitiva. A liminar vindicada foi deferida por intermédio das razões encontradas no id. n. 353598. Solicitadas as informações de estilo, a autoridade acimada de coatora remeteu o expediente que se vê no id. n. 419309, noticiando que a prisão preventiva do paciente foi revogada na audiência de instrução realizada no dia 08 de fevereiro do ano em curso, oportunidade em que foi expedido alvará de soltura em favor dele. Nesta instância revisora, o Procurador de Justiça Gill Rosa Fechtner, forte nas razões anexadas no id. n. 429671, opinou pela prejudicialidade desta ação mandamental. É o relatório. Decido. Constata-se das informações remetidas pela autoridade judiciária impetrada que foi prolatada decisão na audiência de instrução levada a cabo no dia 08 de fevereiro do ano em curso, revogando a prisão preventiva do paciente, oportunidade em que foi expedido alvará de soltura em favor dele. Desse modo, fica evidenciada a incidência do art. 659 do Código de Processo Penal, cujo texto determina que “se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”, devendo, pois, ser reconhecida a prejudicialidade deste remédio heroico, cumprindo registrar que esta Corte de Justiça tem entendimento consolidado sobre o tema em comento, consoante se depreende do acórdão prolatado pela Terceira Câmara Criminal, de relatoria do Desembargador Gilberto Giraldelelli assim ementado: HABEAS CORPUS – CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO, POR TRÊS VEZES, NA FORMA DO ART. 69 DO CP – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – PRETENDIDA LIBERDADE AO PACIENTE POR AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA CUSTÓDIA CAUTELAR – PLEITO DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO APÓS A IMPETRAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL – PEDIDO PREJUDICADO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO WRIT – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo a presente impetração o fim único de concessão da liberdade ao paciente e sendo esta providência tomada pela inquinada autoridade coatora, após o protocolo do writ, há a perda superveniente do interesse de agir, ante o esvaziamento do objeto do habeas corpus, ensejando a sua prejudicialidade, nos termos do art. 659 do CPP e art. 51 incisos XV e XXII, do RITJMT. (TJMT - HC 184265/2015, DES. Gilberto Giraldelelli, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 27/01/2016, Publicado no DJE 05/02/2016) Destaquei Posto isso, julgo extinto este feito manejado em favor de Luiz Antonio Santana Dias, sem resolução do mérito, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 659, da Lei Adjetiva Penal, c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 51, XXII, do Regimento Interno deste Pretório, devendo a Secretaria proceder com as anotações e baixas de estilo. Com a publicação desta decisão, dê-se por intimada a impetrante. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 de março de 2017 Desembargador Luiz Ferreira da Silva Relator

Intimação Classe: CNJ-307 Terceira Câmara Criminal

Processo Número: 1001800-73.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARAPUTANGA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

WILLIAM RODRIGUES ROCHA (PACIENTE)

AILTON ABREU DA SILVA (PACIENTE)

VALDEIR COSTA DE ASSIS (RÉU)

Magistrado(s):

GILBERTO GIRALDELELLI

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada em prol dos pacientes Ailton Abreu da Silva e Willian Rodrigues Rocha. Requistem-se

informações à d. autoridade reputada coatora, que deverá prestá-las no prazo máximo de 05 (cinco) dias, BEM COMO INFORMAR UM PRAZO RAZOÁVEL PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO, tudo nos termos da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (CNGCGJ), Seção 22, in verbis: “Seção 22 – Habeas Corpus – Informações 7.22.1 – O Juiz, ao prestar as informações requisitadas pelo Relator em habeas corpus, e somente ele, observará o seguinte: I - atenderá com máxima prioridade e celeridade, não ultrapassando, sob qualquer hipótese, o prazo de 05 (cinco) dias; II - fará relatório das fases do processo, incluindo a data e a hora da chegada da requisição; (Inciso alterado pelo Provimento nº 47/13- CGJ) III – apresentará as considerações de caráter jurídico indispensáveis, identificando as teses levantadas na impetração, procurando demonstrar, com base em dados concretos dos autos, os motivos da prisão, os fundamentos da decisão atacada e as razões de eventual excesso de prazo, na instrução, conforme o caso; (Inciso alterado pelo Provimento nº 47/13-CGJ) IV - fará a remessa da informação, direta e imediatamente, à autoridade requisitante, inclusive, por fac-símile; V - providenciará o encaminhamento da requisição à correta autoridade coatora, caso verifique ser outra, comunicando à origem e evitando a devolução da requisição sem o devido e necessário atendimento”. (grifei). Com as informações, colha-se o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se o impetrante acerca do ora deliberado. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 07 de março de 2017. Des. Gilberto Giraldelelli Relator

Intimação Classe: CNJ-307 Terceira Câmara Criminal

Processo Número: 1001867-38.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ACACIO ALVES SOUZA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

BRUNO DALMAGRO DA SILVA (PACIENTE)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ACACIO ALVES SOUZA (ADVOGADO)

Magistrado(s):

GILBERTO GIRALDELELLI

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada em prol de Bruno Dalmagro da Silva. Requistem-se informações à d. autoridade reputada coatora, que deverá prestá-las no prazo máximo de 05 (cinco) dias, nos termos da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (CNGCGJ), Seção 22, in verbis: Seção 22 – Habeas Corpus – Informações 7.22.1 – O Juiz, ao prestar as informações requisitadas pelo Relator em habeas corpus, e somente ele, observará o seguinte: I - atenderá com máxima prioridade e celeridade, não ultrapassando, sob qualquer hipótese, o prazo de 05 (cinco) dias; II - fará relatório das fases do processo, incluindo a data e a hora da chegada da requisição; (Inciso alterado pelo Provimento nº 47/13- CGJ) III – apresentará as considerações de caráter jurídico indispensáveis, identificando as teses levantadas na impetração, procurando demonstrar, com base em dados concretos dos autos, os motivos da prisão, os fundamentos da decisão atacada e as razões de eventual excesso de prazo, na instrução, conforme o caso; (Inciso alterado pelo Provimento nº 47/13-CGJ) IV - fará a remessa da informação, direta e imediatamente, à autoridade requisitante, inclusive, por fac-símile; V - providenciará o encaminhamento da requisição à correta autoridade coatora, caso verifique ser outra, comunicando à origem e evitando a devolução da requisição sem o devido e necessário atendimento. (grifei). Com as informações, colha-se o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se o impetrante acerca do ora deliberado. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 07 de março de 2017. Des. Gilberto Giraldelelli Relator

Intimação Classe: CNJ-307 Terceira Câmara Criminal

Processo Número: 1001835-33.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ SOARES BERNARDES (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MARIA EDUARDA SANTOS DE SOUZA (VÍTIMA)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ANDRE LUIZ SOARES BERNARDES (ADVOGADO)

LENILSON BARBOSA DE SOUZA (RÉU)

KATIA CRISTINA ALMEIDA LOPES (PACIENTE)

Magistrado(s):

GILBERTO GIRALDELLI

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada em prol do paciente KÁTIA CRISTINA ALMEIDA LOPES. Requistem-se informações à d. autoridade tida por coatora, que deverá prestá-las no prazo máximo de 05 (cinco) dias, esclarecendo as razões pela maior delonga no desenrolar da instrução criminal, bem como o porquê de a audiência de instrução só ter sido designada para a data de 11/04/2017. Esclareço que os referidos informes devem ser prestados nos termos da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (CNGCGJ), Seção 22, in verbis: “Seção 22 – Habeas Corpus – Informações 7.22.1 – O Juiz, ao prestar as informações requisitadas pelo Relator em habeas corpus, e somente ele, observará o seguinte: I - atenderá com máxima prioridade e celeridade, não ultrapassando, sob qualquer hipótese, o prazo de 05 (cinco) dias; II - fará relatório das fases do processo, incluindo a data e a hora da chegada da requisição; (Inciso alterado pelo Provimento nº 47/13- CGJ) III – apresentará as considerações de caráter jurídico indispensáveis, identificando as teses levantadas na impetração, procurando demonstrar, com base em dados concretos dos autos, os motivos da prisão, os fundamentos da decisão atacada e as razões de eventual excesso de prazo, na instrução, conforme o caso; (Inciso alterado pelo Provimento nº 47/13-CGJ) IV - fará a remessa da informação, direta e imediatamente, à autoridade requisitante, inclusive, por fac-símile; V - providenciará o encaminhamento da requisição à correta autoridade coatora, caso verifique ser outra, comunicando à origem e evitando a devolução da requisição sem o devido e necessário atendimento.” (grifei). Com as informações, ouça-se a d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se os impetrantes acerca do ora deliberado. Cumpra-se. Cuiabá, 8 de março de 2017 Des. Gilberto GiraldeLLi Relator

Intimação Classe: CNJ-307 Terceira Câmara Criminal

Processo Número: 1001945-32.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ERYKSON THYAGO PEREIRA DA SILVA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ELVIS TIAGO DE LIMA GOMES (PACIENTE)

DIEGO NERIS MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)

ERYKSON THYAGO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

Magistrado(s):

JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se informações à d. autoridade indigitada coatora, que deverá prestá-las de forma pormenorizada e no prazo legal, nos termos do Capítulo 7, Seção 22, item 7.22.1, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações introduzidas pelo Provimento nº. 47/13, que assim dispõe: “O Juiz, ao prestar as informações requisitadas pelo Relator em habeas corpus, e somente ele, observará o seguinte: I - atenderá com máxima prioridade e celeridade, não ultrapassando, sob qualquer hipótese, o prazo de 05 (cinco) dias; II - fará relatório das fases do processo, incluindo a data e a hora da chegada da requisição; (Inciso alterado pelo Provimento nº 47/13-CGJ) III - apresentará as considerações de caráter jurídico indispensáveis, identificando as teses levantadas na impetração, procurando demonstrar, com base em dados concretos dos autos, os motivos da prisão, os fundamentos da decisão atacada e as razões de eventual excesso de prazo, na instrução, conforme o caso; (Inciso alterado pelo Provimento nº 47/13-CGJ). IV - fará a remessa da informação, direta e imediatamente, à autoridade requisitante, inclusive, por fac-símile; V - providenciará o encaminhamento da requisição à correta autoridade coatora, caso verifique ser outra, comunicando à origem e evitando a devolução da requisição sem o devido e necessário atendimento.” Após, remetam-se à i. Procuradoria-Geral de Justiça, para

fins de direito. Cuiabá, 08 de março de 2017. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA Relator

Intimação Classe: CNJ-307 Terceira Câmara Criminal

Processo Número: 1001847-47.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LAURO GONCALO DA COSTA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ADENAILSON DE LIMA MARTINS (VÍTIMA)

LAURO GONCALO DA COSTA (ADVOGADO)

OTAVIO DIAS DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ANESIO HENRIQUE DE CARVALHO (PACIENTE)

Magistrado(s):

JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Destarte, por carecer de prova cabal e pré-constituída do aventado constrangimento ilegal para a sua concessão, ao menos nesta análise inaugural do feito - indefiro a liminar almejada. Requistem-se informações à d. autoridade indigitada coatora, que deverá prestá-las de forma pormenorizada e no prazo legal, nos termos do Capítulo 7, Seção 22, item 7.22.1, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações introduzidas pelo Provimento nº. 47/13, que assim dispõe: “O Juiz, ao prestar as informações requisitadas pelo Relator em habeas corpus, e somente ele, observará o seguinte: I - atenderá com máxima prioridade e celeridade, não ultrapassando, sob qualquer hipótese, o prazo de 05 (cinco) dias; II - fará relatório das fases do processo, incluindo a data e a hora da chegada da requisição; (Inciso alterado pelo Provimento nº 47/13-CGJ). III - apresentará as considerações de caráter jurídico indispensáveis, identificando as teses levantadas na impetração, procurando demonstrar, com base em dados concretos dos autos, os motivos da prisão, os fundamentos da decisão atacada e as razões de eventual excesso de prazo, na instrução, conforme o caso; (Inciso alterado pelo Provimento nº 47/13-CGJ). IV - fará a remessa da informação, direta e imediatamente, à autoridade requisitante, inclusive, por fac-símile; V - providenciará o encaminhamento da requisição à correta autoridade coatora, caso verifique ser outra, comunicando à origem e evitando a devolução da requisição sem o devido e necessário atendimento.” Após, remetam-se à i. Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de direito, retornando-me conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 8 de março de 2017. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA Relator

Intimação Classe: CNJ-307 Terceira Câmara Criminal

Processo Número: 1001879-52.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DABERSON MACHADO BATISTA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE NOVA MUTUM (IMPETRADO)

Outros Interessados:

HUGO HENRIQUE GARCIA (VÍTIMA)

JUNIOR LUCIANO LEMOS DA SILVA (PACIENTE)

DABERSON MACHADO BATISTA (ADVOGADO)

ESTEVINO JACOB DA SILVA (RÉU)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

GILBERTO GIRALDELLI

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada em prol de Junior Luciano Lemos da Silva. Requistem-se informações à d. autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo máximo de 05 (cinco) dias, nos termos da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (CNGCGJ), Seção 22, in verbis: Seção 22 – Habeas Corpus – Informações 7.22.1 – O Juiz, ao prestar as informações requisitadas pelo Relator em habeas corpus, e somente ele, observará o seguinte: I - atenderá com máxima prioridade e celeridade, não ultrapassando, sob qualquer hipótese, o prazo de 05 (cinco) dias; II - fará relatório das fases do processo, incluindo a data e a hora da chegada da requisição; (Inciso alterado pelo Provimento nº 47/13- CGJ) III – apresentará as considerações de caráter jurídico indispensáveis, identificando as teses



Coordenadoria de Recursos Humanos

Despacho

DECISÃO N. 314/2017-VDG

CIA 0026442-30.2017.8.11.0000

A Desembargadora Cleuci Terezinha Chagas, Diretora da Escola Superior da Magistratura, solicita a exoneração da servidora SONIA FIGUEIREDO, matrícula 9779, do cargo em comissão de Assessor da Escola da Magistratura II – PDA-CNE-VIII, da Escola Superior da Magistratura, e a posterior nomeação de ROMILSON ALVES DE SOUZA JUNIOR, CPF n. 025.717.541-57, para exercer em comissão o cargo vago.

Nos termos da Portaria n. 682/2016-PRES e em consonância com a Resolução n. 156/2012/CNJ, todos os servidores nomeados/designados em cargo em comissão ou função de confiança deverão apresentar um rol de documentos (declarações e certidões), incumbindo ao Departamento de Recursos Humanos o controle e gestão de todo o processo.

Verifica-se que o servidor candidato à nomeação apresentou o rol de documentos relacionados nos incisos I a IX, § 1º, art. 1º, da referida Portaria.

Salienta-se que as nomeações/designações somente terão efeitos a partir da publicação no Diário oficial, respectivamente, conforme dispõe os arts. 5º, 6º e 7º, da Portaria n. 682/2016-PRES, verbis:

DOS EFEITOS DA NOMEAÇÃO E DESIGNAÇÃO NA PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS

Art. 5º Os efeitos da nomeação em comissão dar-se-ão com a assinatura do Termo de Posse e entrada em Exercício, observado o disposto no Art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 04/90, alterada pela Lei nº 289, de 19.12.2007.

Art. 6º Os efeitos da designação dar-se-ão a partir da data da publicação da Portaria no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Art. 7º É vedada a publicação de Portaria de nomeação e/ou designação e exonerações com efeitos retroativos e/ou prospectivos. Parágrafo único. O servidor cuja nomeação, posse e exercício e/ou designação tenha ocorrido até o dia 04 de cada mês será incluído na folha de pagamento do mês correspondente.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, “c”, da Instrução Normativa 1/2017-PRES, DEFIRO o pedido, nos termos da Portaria n. 682/2016-PRES, e determino à Coordenadoria da Tecnologia da Informação que exclua a servidora exonerada dos acessos às pastas da rede interna e demais sistemas informatizados.

Outrossim, determino que a servidora exonerada, caso beneficiada com o auxílio-saúde, apresente o comprovante de quitação do plano/seguro de saúde, relativamente ao período em que percebeu o benefício, sob pena de abatimento nas verbas rescisórias, salvo se possuir desconto em folha.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 8 de março de 2017.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS

Vice-Diretor-Geral do TJMT

DECISÃO N. 315/2017-VDG

CIA 0026442-30.2017.8.11.0000

A Desembargadora Cleuci Terezinha Chagas, Diretora da Escola Superior da Magistratura, solicita a exoneração da servidora JANE ALMEIDA BRANDÃO, matrícula 13122, do cargo em comissão de Assessor da Escola da Magistratura II – PDA-CNE-VIII, da Escola Superior da Magistratura, e a posterior nomeação de LUCAS HENRIQUE FERREIRA BORGES, CPF n. 018.181.681-46, para exercer em comissão o cargo vago.

Nos termos da Portaria n. 682/2016-PRES e em consonância com a Resolução n. 156/2012/CNJ, todos os servidores nomeados/designados em cargo em comissão ou função de confiança deverão apresentar um rol de documentos (declarações e certidões), incumbindo ao Departamento de Recursos Humanos o controle e gestão de todo o processo.

Verifica-se que o servidor candidato à nomeação apresentou o rol de documentos relacionados nos incisos I a IX, § 1º, art. 1º, da referida Portaria.

Salienta-se que as nomeações/designações somente terão efeitos a partir da publicação no Diário oficial, respectivamente, conforme dispõe os arts.

levantadas na impetração, procurando demonstrar, com base em dados concretos dos autos, os motivos da prisão, os fundamentos da decisão atacada e as razões de eventual excesso de prazo, na instrução, conforme o caso; (Inciso alterado pelo Provimento nº 47/13-CGJ) IV - fará a remessa da informação, direta e imediatamente, à autoridade requisitante, inclusive, por fac-símile; V - providenciará o encaminhamento da requisição à correta autoridade coatora, caso verifique ser outra, comunicando à origem e evitando a devolução da requisição sem o devido e necessário atendimento. (grifei). Com as informações, colha-se o parecer da ilustre Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se o impetrante acerca do ora deliberado. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 08 de março de 2017. Des. Gilberto Giraldeleli Relator

Turma de Câmaras Criminais Reunidas

Acórdão

Mandado de Segurança 159177/2016 - Classe: CNJ-1710 COMARCA DE DIAMANTINO. Protocolo Número/Ano: 159177 / 2016. Julgamento: 02/03/2017. IMPETRANTE(S) - MUNICÍPIO DE NOBRES (Adv: Dr(a). SILVERIO SOARES DE MORAES - PROCURADOR MUNICIPAL - OAB 12.006), IMPETRADO - EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE DIAMANTINO E OUTRO(S). Relator: Exmo. Sr. DR. MARIO R. KONO DE OLIVEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, CONCEDEU A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A – ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO OU VULNERABILIDADE – AUSÊNCIA DE UNIDADE DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL NO MUNICÍPIO – ABRIGAMENTO DA MENOR EM MUNICÍPIO VIZINHO EM CARATER TEMPORÁRIO – DEVER DO MUNICÍPIO DE ORIGEM - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O município não pode ser responsabilizado pelo despreparo de outro ente federativo.

2. Segurança concedida.

3. Fixa prazo de 90 (noventa) dias para que o Juízo da Comarca de Diamantino adote as providências pertinentes em relação à situação da menor, nos termos da Lei 8.069/90 (ECA), bem como em relação ao município de Alto Paraguai e junto ao Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – Setas, no tocante a implantação e/ou estruturação das unidades de acolhimento institucional, conforme previsto no Plano de Regionalização dos Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens junto aos municípios sede e vinculados criado por meio da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, nº 31, de 31.10.2013.

Intimação

Protocolo Número/Ano: 24433 / 2017

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24433/2017 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA CAPITAL

IMPETRANTE(S) - PCO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA (Adv: Dr(a). JOAO VINICIUS LEVENTI DE MENDONÇA - OAB 16363/MT, Dr(a). OUTRO(S)), IMPETRADO - EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ROSÁRIO OESTE

Forçoso concluir pela impropriedade da via eleita para o pleito do impetrante, voltado para dar celeridade às ações do juízo.

Isso posto, nos termos do art. 10, caput, da Lei 12.016/09, indefiro monocraticamente a inicial.

Intimem-se, cumpra-se.

Cuiabá, 05 de março de 2017.

Des. José Zuquim Nogueira, Relator Plantonista



5º, 6º e 7º, da Portaria n. 682/2016-PRES, verbis:

DOS EFEITOS DA NOMEAÇÃO E DESIGNAÇÃO NA PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS

Art. 5º Os efeitos da nomeação em comissão dar-se-ão com a assinatura do Termo de Posse e entrada em Exercício, observado o disposto no Art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 04/90, alterada pela Lei nº 289, de 19.12.2007 .

Art. 6º Os efeitos da designação dar-se-ão a partir da data da publicação da Portaria no Diário da Justiça Eletrônico - DJE .

Art. 7º É vedada a publicação de Portaria de nomeação e/ou designação e exonerações com efeitos retroativos e/ou prospectivos. Parágrafo único. O servidor cuja nomeação, posse e exercício e/ou designação tenha ocorrido até o dia 04 de cada mês será incluído na folha de pagamento do mês correspondente.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, "c", da Instrução Normativa 2/2017-PRES , DEFIRO o pedido , nos termos da Portaria n. 682/2016-PRES, e determino à Coordenadoria da Tecnologia da Informação que exclua a servidora exonerada dos acessos às pastas da rede interna e demais sistemas informatizados.

Outrossim, determino que a servidora exonerada, caso beneficiada com o auxílio-saúde, apresente o comprovante de quitação do plano/seguro de saúde, relativamente ao período em que percebeu o benefício, sob pena de abatimento nas verbas rescisórias, salvo se possuir desconto em folha.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 8 de março de 2017.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS

Vice-Diretor-Geral do TJMT

DECISÃO N. 297/2017-VDG

CIA 0025184-82.2017.8.11.0000

O Exmo. Desembargador Márcio Vidal solicita a exoneração do servidor JORDAM LEÃO PEREIRA DO NASCIMENTO, matrícula 7734, do cargo em comissão de Assessor Auxiliar de Gabinete I PDA-CNE-VII, em seu Gabinete, e a posterior nomeação de NAIRA NUNES DE OLIVEIRA ALTOÉ, CPF n. 812.489.111-72, para exercer o cargo vago.

Nos termos da Portaria n. 682/2016-PRES e em consonância com a Resolução n. 156/2012/CNJ, todos os servidores nomeados/designados em cargo em comissão ou função de confiança deverão apresentar um rol de documentos (declarações e certidões), incumbindo ao Departamento de Recursos Humanos o controle e gestão de todo o processo.

Verifica-se que a servidora candidata à nomeação apresentou o rol de documentos relacionados nos incisos I a IX, § 1º, art. 1º, da referida Portaria .

Salienta-se que as nomeações/designações somente terão efeitos a partir da publicação no Diário oficial, respectivamente, conforme dispõe os arts. 5º, 6º e 7º, da Portaria n. 682/2016-PRES, verbis:

DOS EFEITOS DA NOMEAÇÃO E DESIGNAÇÃO NA PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS

Art. 5º Os efeitos da nomeação em comissão dar-se-ão com a assinatura do Termo de Posse e entrada em Exercício, observado o disposto no Art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 04/90, alterada pela Lei nº 289, de 19.12.2007 .

Art. 6º Os efeitos da designação dar-se-ão a partir da data da publicação da Portaria no Diário da Justiça Eletrônico - DJE .

Art. 7º É vedada a publicação de Portaria de nomeação e/ou designação e exonerações com efeitos retroativos e/ou prospectivos. Parágrafo único. O servidor cuja nomeação, posse e exercício e/ou designação tenha ocorrido até o dia 04 de cada mês será incluído na folha de pagamento do mês correspondente.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, "c", da Instrução Normativa 2/2017-PRES , DEFIRO o pedido , nos termos da Portaria n. 682/2016-PRES, e determino à Coordenadoria da Tecnologia da Informação que exclua o servidor exonerado dos acessos às pastas da rede interna e demais sistemas informatizados.

Outrossim, determino que o servidor exonerado, caso beneficiado com o auxílio-saúde, apresente o comprovante de quitação do plano/seguro de saúde, relativamente ao período em que percebeu o benefício, sob pena de abatimento nas verbas rescisórias, salvo se possuir desconto em folha.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 7 de março de 2017.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS

Vice-Diretor-Geral do TJMT

Portaria Presidência

PORTARIA N. 344/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Revogar a Portaria n. 451/2016-DRH, de 20.09.2016, que designou o servidor JORDAM LEÃO PEREIRA DO NASCIMENTO, matrícula 7734, CPF n. 707.560.401-59, Efetivo, Auxiliar Judiciário PTJ, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor Auxiliar de Gabinete I PDA-CNE-VII, do Gabinete do Desembargador Márcio Vidal, com efeitos a partir da publicação desta.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 8 de março de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

PORTARIA N. 346/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Lotar o servidor JORDAM LEÃO PEREIRA DO NASCIMENTO, matrícula 7734, CPF n. 707.560.401-59, Efetivo, Auxiliar Judiciário – PTJ, no Gabinete do Desembargador Márcio Vidal, com efeitos a partir da publicação desta.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 8 de março de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

cia 0022688-80/2017

Atos do Presidente

ATO N. 512/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista a Lei n.º 9.319, de 24.02.2010, e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear, em comissão, RODRIGO AZEVEDO CILIÃO, matrícula 32942, CPF n. 023.280.231-93, para exercer o cargo de Chefe de Gabinete PDA-CNE-V, da Diretoria Geral, com efeitos a partir da Assinatura do Termo de Posse e Exercício.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 8 de março de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

(Assinado digitalmente)

ATO N. 510/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar RODRIGO AZEVEDO CILIÃO, matrícula 32942, CPF n. 023.280.231-93, do cargo, em comissão, de Assessor da Vice-Diretoria Geral - PDA-CNE-VI, da Vice-Diretoria Geral, com efeitos a partir da publicação deste.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 8 de março de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

(Assinado digitalmente)

ATO N. 507/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista a Lei n.º 9.319, de 24.02.2010, e no uso de suas



atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear, em comissão, JOSÉ BATISTA CORRÊA FERRER NETO, CPF n. 044.181.211-29, para exercer o cargo de Assessor da Vice-Diretoria Geral PDA-CNE-VI, da Vice-Diretoria Geral, com efeitos a partir da Assinatura do Termo de Posse e Exercício.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 8 de março de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

(Assinado digitalmente)

ATO N. 517/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista a Lei n.º 9.319, de 24.02.2010, e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear, em comissão, VALDIR BATISTA DA FONSECA, matrícula 11840, CPF n. 349.796.119-15, para exercer o cargo de Assessor Auxiliar de Gabinete II PDA-CNE-VIII, do Gabinete do Desembargador Sebastião Barbosa Farias, com efeitos a partir da Assinatura do Termo de Posse e Exercício.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 8 de março de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

(Assinado digitalmente)

ATO N. 516/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, VALDIR BATISTA DA FONSECA, matrícula 11840, CPF n. 349.796.119-15, do cargo, em comissão, de Assessor Auxiliar de Gabinete I - PDA-CNE-VII, do Gabinete do Desembargador Paulo da Cunha, com efeitos a partir da publicação deste.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 8 de março de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

(Assinado digitalmente)

ATO N. 515/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista a Lei n.º 9.319, de 24.02.2010, e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear, em comissão, EFRAIM SANCHES PEREIRA, matrícula 26023, CPF n. 982.564.088-04, para exercer o cargo de Assessor Auxiliar de Gabinete I PDA-CNE-VII, do Gabinete do Desembargador Sebastião Barbosa Farias, com efeitos a partir da Assinatura do Termo de Posse e Exercício.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 8 de março de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

(Assinado digitalmente)

ATO N. 514/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar EFRAIM SANCHES PEREIRA, matrícula 26023, CPF n. 982.564.088-04, do cargo, em comissão, de Assessor Auxiliar de Gabinete II PDA-CNE-VIII, do Gabinete do Desembargador Sebastião Barbosa Farias, com efeitos a partir da publicação deste.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 8 de março de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

(Assinado digitalmente)

ATO N. 505/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista a Lei n.º 9.319, de 24.02.2010, e no uso de suas

atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear, em comissão, NAIRA NUNES DE OLIVEIRA ALTOÉ, CPF n. 812.489.111-72, para exercer o cargo de Assessor Auxiliar de Gabinete I PDA-CNE-VII, do Gabinete do Desembargador Márcio Vidal, com efeitos a partir da Assinatura do Termo de Posse e Exercício.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 8 de março de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

(Assinado digitalmente)

ATO N. 518/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar CHARLES SCHENCKEL, matrícula 33096, CPF n. 982.380.431-15, do cargo, em comissão, de Assessor Auxiliar de Gabinete II – PDA-CNE-VIII, do Gabinete do Desembargador Pedro Sakamoto, com efeitos a partir da publicação deste.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 8 de março de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

(Assinado digitalmente)

ATO N. 519/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista a Lei n.º 9.319, de 24.02.2010, e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear, em comissão, CHARLES SCHENCKEL, matrícula 33096, CPF n. 982.380.431-15, para exercer o cargo de Assessor Auxiliar de Gabinete I PDA-CNE-VII, do Gabinete do Desembargador Pedro Sakamoto, com efeitos a partir da Assinatura do Termo de Posse e Exercício.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 8 de março de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

(Assinado digitalmente)

ATO N. 520/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista a Lei n.º 9.319, de 24.02.2010, e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear, em comissão, BRUNO HEIDGGER DA SILVA, matrícula 13276, CPF n. 002.074.401-31, para exercer o cargo de Assessor Auxiliar de Gabinete II PDA-CNE-VIII, do Gabinete do Desembargador Pedro Sakamoto, com efeitos a partir da Assinatura do Termo de Posse e Exercício.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 8 de março de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

(Assinado digitalmente)

ATO N. 524/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar JANE ALMEIDA BRANDÃO, matrícula 13122, CPF n. 603.734.401-97, do cargo, em comissão, de Assessor da Escola da Magistratura II – PDA-CNE-VIII, da Escola Superior da Magistratura, com efeitos a partir da publicação deste.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 8 de março de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

(Assinado digitalmente)

ATO N. 525/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista a Lei n.º 9.319, de 24.02.2010, e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:



Nomear, em comissão, LUCAS HENRIQUE FERREIRA BORGES, CPF n. 018.181.681-46, para exercer o cargo de Assessor da Escola da Magistratura II PDA-CNE-VIII, da Escola Superior da Magistratura, com efeitos a partir da Assinatura do Termo de Posse e Exercício.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 8 de março de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

(Assinado digitalmente)

ATO N. 526/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar SONIA FIGUEIREDO, matrícula 9779, CPF n. 405.541.201-00, do cargo, em comissão, de Assessor da Escola da Magistratura II – PDA-CNE-VIII, da Escola Superior da Magistratura, com efeitos a partir da publicação deste.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 8 de março de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

(Assinado digitalmente)

ATO N. 527/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista a Lei n.º 9.319, de 24.02.2010, e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear, em comissão, ROMILSON ALVES DE SOUZA JUNIOR, CPF n. 025.717.541-57, para exercer o cargo de Assessor da Escola da Magistratura II PDA-CNE-VIII, da Escola Superior da Magistratura, com efeitos a partir da Assinatura do Termo de Posse e Exercício.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 8 de março de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

(Assinado digitalmente)

Decisão da Vice-Diretoria Geral

DECISÃO N. 264/2017-VDG

PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA 8/2017

CIA 0009737-54.2017.8.11.0000

NÁDIA SOUZA DIAS, matrícula 117, efetivo, Analista Judiciária, lotada no Departamento de Cadastro de Magistrados, solicita abono de permanência, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003,ç de 19/12/2003.

O Departamento de Recursos Humanos, na Informação n. 403/2017-DRH (fl. 07-TJ), registra que seu tempo de serviço é 11.418 dias ou 31 anos, 03 meses e 13 dias de serviço, no período de 07.11.1985 a 17.02.2017 (presente data), já descontadas as 08(oito) faltas não justificadas, no Poder Judiciário; e 653 dias ou 01 ano, 09 meses e 18 dias, no período de 18.01.1984 a 06.11.1985, de averbação de tempo de serviço, totalizando 12.071 dias ou 33 anos e 26 dias. Pontua, ainda, que a servidora nasceu em 26.11.1964.

A Assessoria Jurídica do Departamento de Recursos Humanos, no Parecer n. 050/2017/CRH (fls. 16/19v-TJ), manifesta-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que a servidora “possui em trâmite o Pedido de Aposentadoria nº 19/2017 (CIA 0013453-89.2017), que contrapõe sua vontade em permanecer na atividade funcional”.

Tal posicionamento é corroborado pelo entendimento adotado pelo então Presidente Orlando de Almeida Perri no Abono de Permanência n. 3/2013 (Cia 0076698-16.2013), no qual ressalta que o interessado “não pode estar aposentando, nem possuir processo de aposentadoria em andamento”.

Conclui-se que a existência de processo de aposentadoria, de fato, contrapõe ao desejo de permanecer na ativa, condição necessária para garantir o benefício.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1º, inciso III, “p”, da Instrução Normativa 1/2017-PRES, indefiro o pedido.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Publique-se. Comunique-se. Após, archive-se.

Cuiabá, 06 de março de 2017.

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS

Vice-Diretor-Geral do TJMT

DECISÃO N. 253/2017-VDG

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 123/2010

Id: 222.263

ROSECLER ALVES DE OLIVEIRA, matrícula 4239, Técnico Judiciário da Secretaria do Tribunal de Justiça, requer as seguintes providências:

1. Que sejam imediatamente corrigidos os índices do Adicional por tempo de serviço da requerente, para o devido enquadramento, da seguinte forma:

- adicional fixo - 8% para 10%

- adicional efetivo - 18% para 22%

2. Que sejam calculadas as perdas salariais da requerente durante a aplicação incorreta dos índices dos seus Adicionais por Tempo de Serviço (fixo e efetivo), para o seu pagamento imediato;

3. Que, depois da correção dos índices dos adicionais por tempo de serviço, seja apresentado à requerente novo Demonstrativo de enquadramento efetivo, uma vez que a correção desses cálculos irá alterar o “nível” em que a servidora deveria ser ajustada na tabela de subsídio, quando do enquadramento do SDCR (outubro/novembro/2007).

O Departamento de Recursos Humanos prestou informações às fls. 05/07-TJ/DRH.

Mais adiante, esclareceu a situação funcional da requerente, por meio da Informação n. 3596/2016-DRH (fls. 27/29-TJ/DRH), nos seguintes termos:

· Nomeada para exercer, efetivamente, o cargo de Agente Judiciário PJAJ-NM, referência 16, da Comarca de Canarana, conforme Ato n. 127/90/CM, de 18.12.1990. Tomou posse e entrou em exercício em 18.01.1991;

· Declarada estável no serviço público, a partir de 18.01.1993, tendo em vista o artigo 24 da Lei Complementar n. 04, de 15.10.1990, conforme Ato 18/93/CM, de 08.02.1993;

· Elevada a referência salarial 19, a partir de 1º.10.1992, conforme Provimento n. 64/92/CM, de 29.10.1992;

· Elevada a referência salarial 23, com efeitos retroativos a 1º.11.1993, conforme Provimento n. 57/93/CM, de 13.12.1993;

· Enquadrada no cargo de Técnico Judiciário PTJ, Classe A, Nível III, a partir de 1º.11.2007, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.709, de 18.9.2007, revogada pela Lei 8.814, de 15.01.2008, que manteve o enquadramento;

· Elevada a referência salarial para 26, no cargo de Agente Judiciário PJAJ-NM, conforme Portaria n. 07/2013-CRH, de 24.6.2013, que publicou as referências devidas à época da vigência da Lei n. 6.614/94;

· Reenquadrada no cargo de Técnico Judiciário PTJ, Classe A, Nível VI, a partir de 1º.5.2010, conforme Portaria n. 257/2014-Pres, de 11.7.2014, nos termos do artigo 63, parágrafo único da Lei n. 8.814/08;

· Concedida progressão vertical (1ª), no cargo de Técnico Judiciário PTJ para a Classe "A", Nível VII, a partir de 1º.11.2010, conforme Anexo I da Portaria n. 453/2016-PRES, de 18.8.2016 (interstício 1º.11.2007 a 31.10.2010);

· Concedida progressão horizontal no cargo de Técnico Judiciário PTJ, para a Classe B, Nível VI, prevista no artigo 26 da Lei n. 8814/2008, a partir de 1º.11.2012, conforme Portaria n. 2/2015-PRES, de 07.01.2015 (interstício 1º.11.2007 a 1º.11.2012). Retificada para Classe "B", Nível VII, conforme Anexo II da Portaria n. 453/2016-PRES, de 18.8.2016 (interstício 1º.11.2007 a 31.10.2010);

· Concedida progressão vertical (2ª), no cargo de Técnico Judiciário PTJ, para a Classe "B", Nível VIII, a partir de 1º.11.2013, conforme Anexo II da Portaria n. 515/2016-PRES, de 08.09.2016 (interstício 1º.11.2010 a 31.10.2013);

E, assevera quanto ao Adicional de Tempo de Serviço:

- Adicional por tempo de serviço

18.1.1991 = efetivação;

18.1.1992 = 2%;

18.1.1993 = 4%;

1º.6.1993 a 30.9.1993 = Licença para trato de interesse particular;

1º.10.1993 = 04 % (retorno);

21.5.1994 = 06% (data base);

21.5.1995 = 08%;

21.5.1996 = 10%;

21.5.1997 = 12%;

21.5.1998 = 14%;



21.5.1999 = 16%;
 21.5.2000 = 18%;
 21.5.2001 = 20%;
 21.5.2002 = 22%
 02.5.2003 a 15.12.2004 = afastamento sem ônus para TJMT (TRE/MT);
 16.12.2004 = 22% (retorno);
 31.12.2004 = data base 24%
 31.12.2005 = 26%
 31.12.2006 = 28%.

Esclarece, ainda, que a partir de 1º.11.2007, deixou de se aplicar o adicional de tempo de serviço, conforme § 1º do artigo 40 da Lei n. 8.709, de 18.9.2007, com nova redação dada pela Lei n. 8.814, de 15.01.2008. Ressaltamos que o adicional por tempo de serviço, acima mencionado, foi informado ao Departamento - DPP, por meio da CI n. 65/2010-DRH, de 5.7.2010, devidamente registrado naquele Departamento, conforme Certidão n. 72/10/DPP, de 8.2.2011, às fls. 11 a 12-TJ/DRH e 19-TJ/DPP.

Registra-se, ainda, que a servidora requereu, neste feito, a correta aplicação dos índices do adicional por tempo de serviço, uma vez que tal correção irá alterar o "nível" em que deveria ser ajustada na tabela de subsídio, quando do enquadramento do SDCR (novembro/2007).

Consignamos que encontram em tramitação os recursos abaixo relacionados, interposto pela servidora Rosecler Alves de Oliveira - Recurso Contra Decisão do Presidente/Vice-Presidente n. 342/2013 (NU 0081591-50.2013.811.0000), contra a Portaria n. 7/2013-CRH, de 24.6.2013, que tornou pública as referências devidas à época da vigência da Lei n. 6.614/94 (parágrafo único, do artigo 63, da Lei 8814/2008), apensado ao NU 0104789-82.2014.811.0000; - Recurso Contra Decisão do Presidente/Vice-Presidente n. 114/2014 (NU 0104789-82.2014.811.0000), contra o reenquadramento aplicado por meio da Portaria n. 257/2014-PRES, de 11.07.2014.

O Departamento de Pagamento de Pessoal declara na Certidão n. 72/2010/DPP (fl. 19-TJ), que foram retificados os percentuais do adicional de tempo de serviço, ficando 0,8% (oito por cento) de valor fixo e 20% (vinte por cento) de valor não fixo.

O Comitê Gestor manifestou às fl. 23/24-TJ.

Na manifestação de fl. 38-TJ, a Coordenadoria de Recursos Humanos (Assessoria Jurídica), indagou a respeito do adicional de tempo de serviço ao Departamento de Pagamento de Pessoal que, por meio da Informação n. 27/2017/DPP (fls. 40/41-TJ/DPP), demonstrou pelos itens "1" a "4" os enquadramentos e reajustes concedidos à requerente.

Por fim, no tocante ao pagamento de passivo registra que não houve reflexo financeiro, porque mesmo com a elevação do ATS não fixo de 18% para 20% ela permaneceu na mesma classe e nível.

A Assessoria Jurídica da Coordenadoria de Recursos Humanos, no Parecer n. 041/2017 (fl. 47/48-TJ/CRH), opina pelo indeferimento do pleito da servidora, tendo em vista a informação prestada pelo Departamento de Pagamento de Pessoal às fls. 40/41-TJ/DPP deste caderno processual.

No caso, segundo se depreende da Certidão encartada à fl. 19-TJ/DPP, a servidora postulante vem recebendo adicional por tempo de serviço na ordem de 08% (oito por cento) de valor fixo e 20% (vinte por cento) não fixo.

Constata-se, que, o tempo de serviço na vigência da lei que antecedeu a implantação do subsídio, foi computável para fins de gratificação adicional por tempo de serviço, e os artigos 40, § 2º, e 49, § 1º, da Lei n. 8.814/2008, respectivamente, asseguraram as vantagens pecuniárias já adquiridas e percebidas pelo exercício do cargo efetivo no mês de vigência da Lei.

No entanto, consoante se depreende da Informação de fl. 40/41-TJ/DPP, mesmo com a elevação do adicional de tempo de serviço de 18% para 20% ela permaneceu na mesma classe e nível nos termos da Lei n. 8.814/2008, não gerando reflexos financeiros à requerente.

Desse modo, com fulcro no art. 1º, I, "K" da Instrução Normativa, acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Coordenadoria de Recursos Humanos de fls. 47/48-TJ e indefiro o pedido da requerente.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 07 de março de 2017.

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor-Geral do TJMT.

DECISÃO N. 267/2017-VDG

PEDIDO DE EXONERAÇÃO 16/2016

CIA 0176621-10.2016.8.11.0000

O requerente, Sr. FLAVIANO PEREIRA JUNIOR, apresenta "Contestação CORRETA", para "Contestar e apresentar FATOS novos", conforme petição de fls. 24-26, a qual recebo como pedido de reconsideração.

Após relato, requer seja a portaria de sua exoneração tornada sem efeito. Requer ainda, seja redistribuído para qualquer outro órgão deste TJMT.

Da análise do pedido, não se verifica a ocorrência de fatos novos, mas tão somente, novas alegações. A definição de novos fatos pode ser extraída do Direito Processual Civil, conforme ensina Theotonio Negrão:

Somente os fatos ainda não ocorridos até o último momento em que a parte poderia tê-los eficazmente arguido em primeiro grau de jurisdição, ou os que a parte não tinha conhecimento é que podem ser suscitados em apelação ou durante o processamento. Incurrendo qualquer exceção ou força maior, de se concluir pela inadmissibilidade de apreciação de fatos novos arguidos,(...) (RT 638/159 e Bol. AASP 1.622/21) (NEGRÃO, Theotonio, Código de processo civil e legislação processual em vigor. 37ª ed. São Paulo: Saraiva 2005, p. 595)

Assim, ante a ausência de fatos novos a serem considerados e diante da falta de amparo legal, mantenho a decisão de indeferimento, por seus próprios fundamentos.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Publique-se. Comunique-se. Após, archive-se.

Cuiabá, 7 de março de 2017.

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS

Vice-Diretor-Geral do TJMT

Gerencia Setorial de Concursos Públicos

Decisão do Presidente

PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO 210/2014 – CIA 0110723-21.2014.8.11.0000 – GERÊNCIA SETORIAL DE CONCURSOS PÚBLICOS – DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA – COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO – MT – REF. CIA 0110723-21.2014.8.11.0000.

ASSUNTO: Processo Seletivo destinado ao Credenciamento de Assistente Social na Comarca de São José do Rio Claro, em conformidade com o Provimento n.º 006/2014/CM, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico – MT n.º 9.255, de 13.03.2014, Portaria n.º 186/2014/PRES, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico – MT n.º 9.297, de 19.05.2014, Portaria n.º 379/2015/PRES, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico – MT n.º 9.578, de 17.07.2015.

Decisão: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 8º, DO PROVIMENTO N. 06/2014/CM, HOMOLOGO O CERTAME E DETERMINO O CREDENCIAMENTO DA CANDIDATA HABILITADA NO PROCESSO SELETIVO, CONSOANTE INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS (FLS. 210/211-TJ/MT). PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. ARQUIVE-SE. CUMpra-SE". Cuiabá, 06 de março de 2017.

PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO Nº 52/2015 - GERÊNCIA SETORIAL DE CONCURSOS PÚBLICOS - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CIA. 0064979-66.2015.8.11.0000 – FELIZ NATAL – MT.

Decisão: "(...) NO CASO DOS AUTOS, NÃO HOUVE A AMPLIAÇÃO FACULTADA DO PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIO ANTES DO PRAZO INICIAL DO CERTAME (13/01/2017), RAZÃO PELA QUAL SE CONSTATA A IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIO DE ENSINO MÉDIO, CONSOANTE DISPÕE O INCISO III, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ASSIM, JULGO PREJUDICADA A PRORROGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO E OS CONTRATOS DE ESTÁGIOS CELEBRADOS COM OS ESTUDANTES NA COMARCA DE FELIZ NATAL. À COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. ARQUIVE-SE." Cuiabá, 06 de março de 2017. Exmo. Sr. Des. Rui Ramos Ribeiro, Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO Nº 223/2014 - GERÊNCIA SETORIAL DE CONCURSOS PÚBLICOS - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CIA. 0129075-27.2014.8.11.0000 – SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER – MT.

Decisão: "(...) NO CASO DOS AUTOS, NÃO HOUVE A AMPLIAÇÃO FACULTADA DO PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIO ANTES DO



PRAZO FINAL DO CERTAME (04/02/2016), RAZÃO PELA QUAL SE CONSTATA A IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIO DE ENSINO MÉDIO E SUPERIOR, CONSOANTE DISPÕE O INCISO III, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ASSIM, JULGO PREJUDICADA A PRORROGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO E OS CONTRATOS DE ESTÁGIOS CELEBRADOS COM OS ESTUDANTES NA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER. À COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. ARQUIVE-SE." Cuiabá, 06 de março de 2017. Exmo. Sr. Des. Rui Ramos Ribeiro, Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO Nº 3/2015 - GERÊNCIA SETORIAL DE CONCURSOS PÚBLICOS - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CIA. 0002862-39.2015.8.11.0000 - COMARCA DE BARRA DO GARÇAS - MT.

Decisão: "(...) DIANTE DISSO, VISANDO O SANEAMENTO DOS AUTOS, AUTORIZO A MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DOS ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR ATÉ O TERMO FINAL DO PROCESSO SELETIVO, OU SEJA, 30/05/2017, BEM COMO A PRORROGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR NA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS. À COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS." Cuiabá, 6 de março de 2017. Exmo. Sr. Des. Rui Ramos Ribeiro, Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Decisão da Vice-Diretoria Geral

PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO N. 12/2017 - CIA. N.º 0703251-53.2017.8.11.0051 - GERÊNCIA SETORIAL DE CONCURSOS PÚBLICOS - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE CAMPO VERDE.

SOLICITANTE: Ilmo. Sr. Claudiomiro Donadon Pereira, Gestor Geral da Comarca de Campo Verde/MT.

ASSUNTO: Solicita autorização para a realização de novo teste seletivo para estagiários na Comarca de Campo Verde/MT.

Decisão: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, AUTORIZO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1º, INCISO III, "F", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 1/2017-PRES, A ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR PARA A COMARCA DE CAMPO VERDE/MT. À COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS - GERÊNCIA SETORIAL DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA ÀS PROVIDÊNCIAS. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMpra-SE." Cuiabá, 06 de março de 2017. EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS, Vice-Diretor Geral do TJMT.

Coordenadoria Financeira

Diárias

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO FUNAJURIS

Diárias de viagens deferidas e processadas.

Pedido de Pagamento de Diárias - 17/02/2017 - ID: 0704070-40.2017.8.11.0002

Requerente: SEBASTIANA LUIZA DE SOUZA OLIVEIRA

Cargo/Função: Demais Participantes (Assistente Social)

Lotação:

Destino: De Várzea Grande(MT) a Várzea Grande(MT)

Finalidade: 30

Período: 07/03/2017 a 07/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 0,50 diária(s) à Psicóloga Credenciada SEBASTIANA LUIZA DE SOUZA OLIVEIRA, matrícula 30593, em deslocamento no dia 07/03/2017, para a Comarca de Várzea Grande-MT, a fim de realizar Estudo Psicossocial, em cumprimento à ordem judicial. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO FUNAJURIS

Diárias de viagens deferidas e processadas.

Pedido de Pagamento de Diárias - 17/02/2017 - ID: 0704059-11.2017.8.11.0002

Requerente: SEBASTIANA LUIZA DE SOUZA OLIVEIRA

Cargo/Função: Demais Participantes (Assistente Social)

Lotação:

Destino: De Várzea Grande(MT) a Cuiabá(MT)

Finalidade: 34/2017

Período: 08/03/2017 a 08/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 0,50 diária(s) à Assistente Social Credenciada SEBASTIANA LUIZA DE SOUZA OLIVEIRA, matrícula 30593, em deslocamento no dia 08/03/2017, para a Comarca de Cuiabá-MT, a fim de realizar Estudo Psicológico, em cumprimento à ordem judicial. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO FUNAJURIS

Diárias de viagens deferidas e processadas.

Pedido de Pagamento de Diárias - 20/02/2017 - ID: 0704183-36.2017.8.11.0085

Requerente: CLAUDILENY MATTOS DE PAULA VICENTE

Cargo/Função: Demais Participantes

Lotação:

Destino: De Terra Nova do Norte(MT) a Sinop(MT)

Finalidade: Curso de Mediação - horas práticas

Período: 07/03/2017 a 10/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 3,50 diária(s) e passagens terrestres à Credenciada CLAUDILENY MATTOS DE PAULA VICENTE, matrícula 23761, em deslocamento nos dias 07/03 a 10/03/2017, para a Comarca de Sinop-MT, a fim de participar do Curso de Mediação e Solução de Conflitos. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 20/02/2017 - ID: 0704190-74.2017.8.11.0005

Requerente: GILDA APARECIDA ANDRÉ

Cargo/Função: Demais Participantes (Psicóloga)

Lotação:

Destino: De Diamantino(MT) a Alto Paraguai(MT)

Finalidade: Pedido diárias 07-03 (G)

Período: 07/03/2017 a 07/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 0,50 diária(s) à Psicóloga Credenciada GILDA APARECIDA ANDRÉ, matrícula 22987, em deslocamento no dia 07/03/2017, ao Município de Alto Paraguai-MT, a fim de realizar Estudo Social, em cumprimento à ordem judicial. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 17/02/2017 - ID: 0704071-25.2017.8.11.0002

Requerente: RENATA CARRELO DA COSTA

Cargo/Função: Demais Participantes (Psicóloga)

Lotação:

Destino: De Várzea Grande(MT) a Várzea Grande(MT)

Finalidade: 29

Período: 07/03/2017 a 07/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 0,50 diária(s) à Psicóloga Credenciada RENATA CARRELO DA COSTA, matrícula 20371, em deslocamento no dia 07/03/2017, para a Comarca de Várzea Grande-MT, a fim de realizar Estudo Psicossocial, em cumprimento à ordem judicial. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 03/03/2017 - ID: 0023787-85.2017.8.11.0000

Requerente: Rui Ramos Ribeiro

Cargo/Função: Desembargadores (Desembargador(a))

Lotação: Tribunal de Justiça

Destino: De Cuiabá(MT) a Brasília(DF)

Finalidade: Reunião do Conselho dos Tribunais de Justiça

Período: 06/03/2017 a 08/03/2017

Despacho: DEFIRO O PAGAMENTO DE 2 E ½ (DUAS E MEIA) DIÁRIAS AO DESEMBARGADOR RUI RAMOS RIBEIRO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEM COMO A CONCESSÃO DE PASSAGENS AÉREAS, EM



RAZÃO DA REUNIÃO DO CONSELHO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, EM BRASÍLIA, CONFORME DECISÃO PROFERIDA NO EXPEDIENTE PTG Nº 0023680-41.2017, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, INCISO I, C/C ARTIGO 10, § 1º, INCISO II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2014-DGTJ DE 15/8/2014. TRECHO: CUIABÁ/BRASÍLIA/CUIABÁ.

Pedido de Pagamento de Diárias - 03/03/2017 - ID: 0023805-09.2017.8.11.0000

Requerente: Gilberto Giraldeili

Cargo/Função: Desembargadores (Desembargador(a))

Lotação: Tribunal de Justiça

Destino: De Cuiabá(MT) a Rondonópolis(MT)

Finalidade: Regime de Exceção e Inspeção Judicial nas Varas Criminais

Período: 06/03/2017 a 07/03/2017

Despacho: DEFIRO O PAGAMENTO DE 1 E ½ (UMA E MEIA) DIÁRIAS AO DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI, A FIM DE PARTICIPAR DO REGIME DE EXCEÇÃO E INSPEÇÃO JUDICIAL NAS VARAS CRIMINAIS NA COMARCA DE RONDONÓPOLIS, CONFORME DECISÃO PROFERIDA NO OFÍCIO Nº 28/2017/GAB, PTG Nº 0022724-25.2017, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, INCISO I, C/C ARTIGO 10, § 1º, INCISO II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2014-DGTJ DE 15/8/2014.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO FUNAJURIS

Diárias de viagens deferidas e processadas.

Pedido de Pagamento de Diárias - 21/02/2017 - ID: 0020310-54.2017.8.11.0000

Requerente: ALYSSON MOREIRA MATIAS

Cargo/Função: Demais Participantes (OFICIAL DE JUSTICA - SDCR)

Lotação: Central de Mandados - Comarca de Comodoro - SDCR

Destino: De Comodoro(MT) a Cuiabá(MT)

Finalidade: PJe - Processo Judicial Eletrônico - 1ª Turma

Período: 06/03/2017 a 08/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 2,50 diária(s) e passagens terrestres ao servidor ALYSSON MOREIRA MATIAS, matrícula 26145, em deslocamento nos dias 06/03 a 08/03/2017, para a Comarca de Cuiabá-MT, a fim de participar da capacitação do "Pje - Projeto Judicial Eletrônico - 1ª Turma, na Escola dos Servidores do Poder Judiciário-MT. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 20/02/2017 - ID: 0704122-36.2017.8.11.0002

Requerente: ROSÂNGELA GRACE DA SILVA FORTES

Cargo/Função: Demais Participantes (Assistente Social)

Lotação:

Destino: De Várzea Grande(MT) a Nossa Senhora do Livramento(MT)

Finalidade: Pedido de Diárias

Período: 07/03/2017 a 07/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 0,50 diária(s) à Assistente Social Credenciada ROSÂNGELA GRACE DA SILVA FORTES, matrícula 30336, em deslocamento no dia 07/03/2017, para o Município de Nossa Senhora do Livramento-MT, a fim de realizar Estudo Psicossocial, em cumprimento à ordem judicial. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 21/02/2017 - ID: 0020303-62.2017.8.11.0000

Requerente: LUIS FELIPE CARNIEL

Cargo/Função: Demais Participantes (OFICIAL DE JUSTICA - SDCR)

Lotação: Central de Mandados - Comarca de São José dos Quatro Marcos - SDCR

Destino: De São José dos Quatro Marcos(MT) a Cuiabá(MT)

Finalidade: PJe - Processo Judicial Eletrônico - 1ª Turma

Período: 06/03/2017 a 08/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 2,50 diária(s) ao servidor LUIS FELIPE CARNIEL, matrícula 25507, em deslocamento nos dias 06 a 8/03/2017, à Comarca de Cuiabá-MT, a fim de participar da Capacitação "Projeto Judicial Eletrônico-PJE"-1ª Turma, a ser realizada na Escola do Servidor do Poder Judiciário-MT. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 21/02/2017 - ID: 0020304-47.2017.8.11.0000

Requerente: VALERIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA FERREIRA

Cargo/Função: Demais Participantes (OFICIAL DE JUSTICA - SDCR)

Lotação: Central de Mandados - Comarca de Vila Bela da Santíssima Trindade - SDCR

Destino: De Vila Bela da Santíssima Trindade(MT) a Cuiabá(MT)

Finalidade: PJe - Processo Judicial Eletrônico - 1ª Turma

Período: 06/03/2017 a 08/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 2,50 diária(s) e passagens terrestres à servidora VALERIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA FERREIRA, matrícula 25616, em deslocamento nos dias 06 a 08/03/2017, à Comarca de Cuiabá-MT, a fim de participar da Capacitação "PJE - Processo Judicial Eletrônico" - 1ª Turma, a ser realizada na Escola dos Servidores do Poder Judiciário-MT. Ao Funajuris com cópia ao Departamento Adm. e Financ. da Escola dos Servidores, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 21/02/2017 - ID: 0020305-32.2017.8.11.0000

Requerente: KARINE MORAIS SANTOS VON ANCKEN

Cargo/Função: Demais Participantes (OFICIAL DE JUSTICA - SDCR)

Lotação: Central de Mandados - Comarca de Porto Esperidião - SDCR

Destino: De Porto Esperidião(MT) a Cuiabá(MT)

Finalidade: PJe - Processo Judicial Eletrônico - 1ª Turma

Período: 06/03/2017 a 08/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 2,50 diária(s) à servidora KARINE MORAIS SANTOS VON ANCKEN, matrícula 25634, em deslocamento nos dias 06/03 a 08/03/2017, para a Comarca de Cuiabá-MT, a fim de participar da capacitação do "Pje - Projeto Judicial Eletrônico - 1ª Turma, na Escola dos Servidores do Poder Judiciário-MT. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 21/02/2017 - ID: 0020307-02.2017.8.11.0000

Requerente: HUGO FERNANDO RODRIGUES FERNANDES

Cargo/Função: Demais Participantes (OFICIAL DE JUSTICA - SDCR)

Lotação: Central de Mandados - Comarca de Porto Esperidião - SDCR

Destino: De Porto Esperidião(MT) a Cuiabá(MT)

Finalidade: PJe - Processo Judicial Eletrônico - 1ª Turma

Período: 06/03/2017 a 08/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 2,50 diária(s) ao servidor HUGO FERNANDO RODRIGUES FERNANDES, matrícula 25644, em deslocamento nos dias 06/03 a 08/03/2017, para a Comarca de Cuiabá-MT, a fim de participar da capacitação do "Pje - Projeto Judicial Eletrônico - 1ª Turma, na Escola dos Servidores do Poder Judiciário-MT. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 21/02/2017 - ID: 0020308-84.2017.8.11.0000

Requerente: JANAINA KELLY DA SILVA

Cargo/Função: Demais Participantes (OFICIAL DE JUSTICA - SDCR)

Lotação: Central de Mandados - Comarca de Porto Esperidião - SDCR

Destino: De Porto Esperidião(MT) a Cuiabá(MT)

Finalidade: PJe - Processo Judicial Eletrônico - 1ª Turma

Período: 06/03/2017 a 08/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 2,50 diária(s) e passagens terrestres à servidora JANAINA KELLY DA SILVA, matrícula 25665, em deslocamento nos dias 06 a 08/03/2017, à Comarca de Cuiabá-MT, a fim de participar da Capacitação "PJE - Processo Judicial Eletrônico" - 1ª Turma, a ser realizada na Escola dos Servidores do Poder Judiciário-MT. Ao Funajuris com cópia ao Departamento Adm. e Financ. da Escola dos Servidores, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 20/02/2017 - ID: 0704118-96.2017.8.11.0002

Requerente: ELIETE LOPES COSTA

Cargo/Função: Demais Participantes (Psicóloga Judicial)

Lotação:

Destino: De Várzea Grande(MT) a Nossa Senhora do Livramento(MT)

Finalidade: Pedido de Diárias

Período: 07/03/2017 a 07/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 0,50 diária(s) à Psicóloga Credenciada ELIETE LOPES COSTA, matrícula 32199, em deslocamento no dia 07/03/2017, para Comunidade Mata Cavalo, Cidade de Livramento-MT, a fim de realizar Estudo Psicossocial, em cumprimento à ordem judicial. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 23/02/2017 - ID: 0021662-47.2017.8.11.0000

Requerente: FREDERICO AUGUSTO DA ROCHA CAPILÉ

Cargo/Função: Demais Participantes (CHEFE DE DIVISAO)



Lotação: Divisão de Fiscalização de Obras - SDCR

Destino: De Cuiabá(MT) a Canarana(MT)

Finalidade: Vistoria 07 a 09.3.2017

Período: 07/03/2017 a 09/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 2,50 diária(s) ao servidor FREDERICO AUGUSTO DA ROCHA CAPILÉ, para deslocamento nos dias 07 a 09/03/2017, à Comarca de Canarana-MT, a fim de realizar vistoria na obra iniciada na mencionada Comarca. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 20/02/2017 - ID: 0704175-36.2017.8.11.0028

Requerente: REGIANE DUDEK MENDONÇA

Cargo/Função: Demais Participantes

Lotação:

Destino: De Poconé(MT) a Poconé(MT)

Finalidade: Estudo Psicológico

Período: 07/03/2017 a 08/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 1,50 diária(s) à Credenciada REGIANE DUDEK MENDONÇA, matrícula 31930, em deslocamento nos dias 07 e 08/03/2017, para a Zona Rural da Comarca de Poconé-MT, a fim de realizar Estudo Psicológico, em cumprimento à ordem judicial. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO FUNAJURIS

Diárias de viagens deferidas e processadas.

Pedido de Pagamento de Diárias - 22/02/2017 - ID: 0020361-65.2017.8.11.0000

Requerente: FATIMA ADRIELLY SILVA FREITAS

Cargo/Função: Demais Participantes (TECNICO JUDICIARIO - SDCR)

Lotação: Comarca de Porto Esperidião - SDCR

Destino: De Porto Esperidião(MT) a Cuiabá(MT)

Finalidade: Capacitação - Processo Judicial Eletrônico - PJe - 2ª Turma

Período: 07/03/2017 a 10/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 3,50 diária(s) e passagens terrestres à servidora FATIMA ADRIELLY SILVA FREITAS, matrícula 32654, em deslocamento nos dias 07/03 a 10/03/2017, para a Comarca de Cuiabá-MT, a fim de participar da capacitação do "Pje - Projeto Judicial Eletrônico - 2ª Turma, na Escola dos Servidores do Poder Judiciário-MT. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 22/02/2017 - ID: 0020362-50.2017.8.11.0000

Requerente: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA CORREIA

Cargo/Função: Demais Participantes (ANALISTA JUDICIARIO- SDCR)

Lotação: Comarca de Porto Esperidião - SDCR

Destino: De Porto Esperidião(MT) a Cuiabá(MT)

Finalidade: Capacitação - Processo Judicial Eletrônico - PJe - 2ª Turma

Período: 07/03/2017 a 10/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 3,50 diária(s) e passagens terrestres ao servidor ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA CORREIA, matrícula 32702, em deslocamento nos dias 07/03 a 10/03/2017, para a Comarca de Cuiabá-MT, a fim de participar da capacitação do "Pje - Projeto Judicial Eletrônico - 2ª Turma, na Escola dos Servidores do Poder Judiciário-MT. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 22/02/2017 - ID: 0020363-35.2017.8.11.0000

Requerente: NICHOLAS SELZLER KLAHOLD

Cargo/Função: Demais Participantes (ANALISTA JUDICIARIO- SDCR)

Lotação:

Destino: De Comodoro(MT) a Cuiabá(MT)

Finalidade: Capacitação - Processo Judicial Eletrônico - PJe - 2ª Turma

Período: 07/03/2017 a 10/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 3,50 diária(s) ao servidor NICHOLAS SELZLER KLAHOLD, matrícula 32707, em deslocamento nos dias 07/03 a 10/03/2017, para a Comarca de Cuiabá-MT, a fim de participar da capacitação do "Pje - Projeto Judicial Eletrônico - 2ª Turma, na Escola dos Servidores do Poder Judiciário-MT. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 22/02/2017 - ID:

0020399-77.2017.8.11.0000

Requerente: JOSE CARLOS DE SOUZA CANDIDO

Cargo/Função: Demais Participantes (ANALISTA JUDICIARIO- SDCR)

Lotação: Comarca de Vila Bela da Santíssima Trindade - SDCR

Destino: De Vila Bela da Santíssima Trindade(MT) a Cuiabá(MT)

Finalidade: Capacitação - Processo Judicial Eletrônico - PJe - 3ª Turma

Período: 07/03/2017 a 17/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 10,50 diária(s) e passagens terrestres ao servidor JOSE CARLOS DE SOUZA CANDIDO, matrícula 32738, em deslocamento nos dias 07/03 a 17/03/2017, para a Comarca de Cuiabá-MT, a fim de participar da capacitação do "Pje - Projeto Judicial Eletrônico - 3ª Turma, na Escola dos Servidores do Poder Judiciário-MT. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 22/02/2017 - ID: 0020364-20.2017.8.11.0000

Requerente: IGOR CHRISTIAN ADRIANO SALGUEIRO

Cargo/Função: Demais Participantes (ANALISTA JUDICIARIO- SDCR)

Lotação: Comarca de São José dos Quatro Marcos - SDCR

Destino: De São José dos Quatro Marcos(MT) a Cuiabá(MT)

Finalidade: Capacitação - Processo Judicial Eletrônico - PJe - 2ª Turma

Período: 07/03/2017 a 10/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 3,50 diária(s) ao servidor IGOR CHRISTIAN ADRIANO SALGUEIRO, matrícula 32755, em deslocamento nos dias 07/03 a 10/03/2017, para a Comarca de Cuiabá-MT, a fim de participar da capacitação do "Pje - Projeto Judicial Eletrônico - 2ª Turma, na Escola dos Servidores do Poder Judiciário-MT. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 22/02/2017 - ID: 0020365-05.2017.8.11.0000

Requerente: JHONATAN CORREIA MOTTA

Cargo/Função: Demais Participantes (TECNICO JUDICIARIO - SDCR)

Lotação: Comarca de Vila Bela da Santíssima Trindade - SDCR

Destino: De Vila Bela da Santíssima Trindade(MT) a Cuiabá(MT)

Finalidade: Capacitação - Processo Judicial Eletrônico - PJe - 2ª Turma

Período: 07/03/2017 a 10/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 3,50 diária(s) e passagens terrestres ao servidor JHONATAN CORREIA MOTTA, matrícula 32774, em deslocamento nos dias 07/03 a 10/03/2017, para a Comarca de Cuiabá-MT, a fim de participar da capacitação do "Pje - Projeto Judicial Eletrônico - 2ª Turma, na Escola dos Servidores do Poder Judiciário-MT. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 21/02/2017 - ID: 0020312-24.2017.8.11.0000

Requerente: FERNANDO GOMES SOARES

Cargo/Função: Demais Participantes (OFICIAL DE JUSTICA - SDCR)

Lotação: Central de Mandados - Comarca de São José dos Quatro Marcos - SDCR

Destino: De São José dos Quatro Marcos(MT) a Cuiabá(MT)

Finalidade: PJe - Processo Judicial Eletrônico - 1ª Turma

Período: 06/03/2017 a 08/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 2,50 diária(s) ao servidor FERNANDO GOMES SOARES, matrícula 27041, em deslocamento nos dias 06 a 08/03/2017, à Comarca de Cuiabá-MT, a fim de participar da Capacitação "PJE - Processo Judicial Eletrônico" - 1ª Turma, a ser realizada na Escola dos Servidores do Poder Judiciário-MT. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 21/02/2017 - ID: 0020313-09.2017.8.11.0000

Requerente: WELBSON DE FREITAS CARVALHO

Cargo/Função: Demais Participantes (OFICIAL DE JUSTICA - SDCR)

Lotação: Central de Mandados - Comarca de Araputanga - SDCR

Destino: De Araputanga(MT) a Cuiabá(MT)

Finalidade: PJe - Processo Judicial Eletrônico - 1ª Turma

Período: 06/03/2017 a 08/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 2,50 diária(s) ao servidor WELBSON DE FREITAS CARVALHO, matrícula 27112, em deslocamento nos dias 06 a 08/03/2017, à Comarca de Cuiabá-MT, a fim de participar da Capacitação "PJE - Processo Judicial Eletrônico" - 1ª Turma, a ser realizada na Escola dos Servidores do Poder Judiciário-MT. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 21/02/2017 - ID: 0020309-69.2017.8.11.0000



Requerente: JOÃO NILSON DE CAMPOS GASPAR
Cargo/Função: Demais Participantes (OFICIAL DE JUSTICA - SDCR)
Lotação: Central de Mandados - Comarca de Jauru - SDCR
Destino: De Jauru(MT) a Cuiabá(MT)
Finalidade: PJe - Processo Judicial Eletrônico - 1ª Turma
Período: 06/03/2017 a 08/03/2017
Despacho: Defiro o pagamento de 2,50 diária(s) ao servidor JOÃO NILSON DE CAMPOS GASPAR, matrícula 26074, em deslocamento nos dias 06/03 a 08/03/2017, para a Comarca de Cuiabá-MT, a fim de participar da capacitação do "Pje - Projeto Judicial Eletrônico - 1ª Turma, na Escola dos Servidores do Poder Judiciário-MT. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 21/02/2017 - ID: 0020311-39.2017.8.11.0000

Requerente: WAGNER STUPP
Cargo/Função: Demais Participantes (OFICIAL DE JUSTICA - SDCR)
Lotação: Central de Mandados - Comarca de Comodoro - SDCR
Destino: De Comodoro(MT) a Cuiabá(MT)
Finalidade: PJe - Processo Judicial Eletrônico - 1ª Turma
Período: 06/03/2017 a 08/03/2017
Despacho: Defiro o pagamento de 2,50 diária(s) e passagens terrestres ao servidor WAGNER STUPP, matrícula 26664, em deslocamento nos dias 06 a 08/03/2017, à Comarca de Cuiabá-MT, a fim de participar da Capacitação "PJE - Processo Judicial Eletrônico" - 1ª Turma, a ser realizada na Escola dos Servidores do Poder Judiciário-MT. Ao Funajuris com cópia ao Departamento Adm. e Financ. da Escola dos Servidores, para as providências necessárias.

ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO FUNAJURIS

Diárias de viagens deferidas e processadas.

Pedido de Pagamento de Diárias - 20/02/2017 - ID: 0704192-44.2017.8.11.0005

Requerente: GILDA APARECIDA ANDRÉ
Cargo/Função: Demais Participantes (Psicóloga)
Lotação:
Destino: De Diamantino(MT) a Alto Paraguai(MT)
Finalidade: Pedido diárias 08-03 (G)
Período: 08/03/2017 a 08/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 0,50 diária(s) à Psicóloga Credenciada GILDA APARECIDA ANDRÉ, matrícula 22987, em deslocamento no dia 08/03/2017, de Diamantino a Alto Paraguai-MT, a fim de realizar Estudo Psicológico, em cumprimento à ordem judicial. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 15/02/2017 - ID: 0703785-50.2017.8.11.0001

Requerente: ADRIANA REZENDE FIGUEIREDO
Cargo/Função: Demais Participantes (ASSISTENTE SOCIAL CREDENCIADA)
Lotação:
Destino: De Cuiabá(MT) a Chapada dos Guimarães(MT)
Finalidade: REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL
Período: 08/03/2017 a 08/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 0,50 diária(s) à Assistente Social Credenciada ADRIANA REZENDE FIGUEIREDO, matrícula 20296, em deslocamento no dia 08/03/2017, para a Comarca de Chapada dos Guimarães-MT, a fim de realizar Estudo Psicossocial, em cumprimento à ordem judicial. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 17/02/2017 - ID: 0704067-85.2017.8.11.0002

Requerente: RENATA CARRELO DA COSTA
Cargo/Função: Demais Participantes (Psicóloga)
Lotação:
Destino: De Várzea Grande(MT) a Cuiabá(MT)
Finalidade: 32
Período: 08/03/2017 a 08/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 0,50 diária(s) à Psicóloga Credenciada RENATA CARRELO DA COSTA, matrícula 20371, em deslocamento no dia 08/03/2017, para a Comarca de Cuiabá-MT, a fim de realizar Estudo

Psicossocial, em cumprimento à ordem judicial. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 22/02/2017 - ID: 0020659-57.2017.8.11.0000

Requerente: GISSELE MARIA PONCE NINCE
Cargo/Função: Demais Participantes (CHEFE DE DIVISAO)
Lotação: Divisão de Serviço Social - SDCR
Destino: De Cuiabá(MT) a Sinop(MT)
Finalidade: VISITA COMARCA SINOP
Período: 08/03/2017 a 11/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 3,50 diária(s) à servidora GISSELE MARIA PONCE NINCE, matrícula 26648, em deslocamento nos dias 08/03 a 11/03/2017, para a Comarca de Sinop-MT, acompanhando o Vice-Diretor Geral, com o objetivo de orientar, supervisionar os trabalhos de Profissionais Credenciados pelo Provimento n. 16/2016-CM, e outras ações de produtos do Recursos Humanos em Sinop. Ao Funajuris com cópia à Assessoria de Relações Públicas, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 22/02/2017 - ID: 0020396-25.2017.8.11.0000

Requerente: MARCOS JOSE COSME DA SILVA
Cargo/Função: Demais Participantes (GESTOR JUDICIARIO SUBST.)
Lotação: Secretaria - Juizado Especial Cível/Criminal - Comarca de Comodoro - SDCR
Destino: De Comodoro(MT) a Cuiabá(MT)
Finalidade: Capacitação - Processo Judicial Eletrônico - PJe - 3ª Turma
Período: 07/03/2017 a 17/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 10,50 diária(s) e passagens terrestres ao servidor MARCOS JOSE COSME DA SILVA, matrícula 23599, em deslocamento nos dias 07/03 a 17/03/2017, para a Comarca de Cuiabá-MT, a fim de participar da capacitação do "Pje - Projeto Judicial Eletrônico - 3ª Turma, na Escola dos Servidores do Poder Judiciário-MT. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 22/02/2017 - ID: 0020397-10.2017.8.11.0000

Requerente: THIAGO SILVESTRE PERRUT
Cargo/Função: Demais Participantes (GESTOR JUDICIARIO SUBST.)
Lotação: Secretaria - Vara/Juizado - Comarca de Jauru - SDCR
Destino: De Jauru(MT) a Cuiabá(MT)
Finalidade: Capacitação - Processo Judicial Eletrônico - PJe - 3ª Turma
Período: 07/03/2017 a 17/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 10,50 diária(s) ao servidor THIAGO SILVESTRE PERRUT, matrícula 23629, em deslocamento nos dias 07/03 a 17/03/2017, para a Comarca de Cuiabá-MT, a fim de participar da capacitação do "Pje - Projeto Judicial Eletrônico - 3ª Turma, na Escola dos Servidores do Poder Judiciário-MT. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 22/02/2017 - ID: 0020358-13.2017.8.11.0000

Requerente: ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS GOMES
Cargo/Função: Demais Participantes (TECNICO JUDICIARIO - SDCR)
Lotação: Secretaria - Vara/Juizado - Comarca de Jauru - SDCR
Destino: De Jauru(MT) a Cuiabá(MT)
Finalidade: Capacitação - Processo Judicial Eletrônico - PJe - 2ª Turma
Período: 07/03/2017 a 10/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 3,50 diária(s) à servidora ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS GOMES, matrícula 23770, em deslocamento nos dias 07/03 a 10/03/2017, para a Comarca de Cuiabá-MT, a fim de participar da capacitação do "Pje - Projeto Judicial Eletrônico - 2ª Turma, na Escola dos Servidores do Poder Judiciário-MT. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 15/02/2017 - ID: 0703786-35.2017.8.11.0001

Requerente: MAEL KANAAN DE OLIVEIRA
Cargo/Função: Demais Participantes (PSICÓLOGA CREDENCIADA)
Lotação:
Destino: De Cuiabá(MT) a Chapada dos Guimarães(MT)
Finalidade: REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL
Período: 08/03/2017 a 08/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 0,50 diária(s) à Psicóloga Credenciada MAEL KANAAN DE OLIVEIRA, matrícula 29596, em deslocamento no dia 08/03/2017, para a Comarca de Chapada dos Guimarães-MT, a fim de



realizar Estudo Psicossocial, em cumprimento à ordem judicial. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 22/02/2017 - ID: 0020359-95.2017.8.11.0000

Requerente: MÁRIO HENRIQUE DE ALMEIDA

Cargo/Função: Demais Participantes (TECNICO JUDICIARIO - SDCR)

Lotação: Secretaria - Vara/Juizado - Comarca de Araputanga - SDCR

Destino: De Araputanga(MT) a Cuiabá(MT)

Finalidade: Capacitação - Processo Judicial Eletrônico - PJe - 2ª Turma

Período: 07/03/2017 a 10/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 3,50 diária(s) ao servidor MÁRIO HENRIQUE DE ALMEIDA, matrícula 32589, em deslocamento nos dias 07/03 a 10/03/2017, para a Comarca de Cuiabá-MT, a fim de participar da capacitação do "Pje - Projeto Judicial Eletrônico - 2ª Turma, na Escola dos Servidores do Poder Judiciário-MT. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

Pedido de Pagamento de Diárias - 22/02/2017 - ID: 0020360-80.2017.8.11.0000

Requerente: AMANDA CAROLINE SOARES

Cargo/Função: Demais Participantes (ANALISTA JUDICIARIO- SDCR)

Lotação: Comarca de Araputanga - SDCR

Destino: De Araputanga(MT) a Cuiabá(MT)

Finalidade: Capacitação - Processo Judicial Eletrônico - PJe - 2ª Turma

Período: 07/03/2017 a 10/03/2017

Despacho: Defiro o pagamento de 3,50 diária(s) à servidora AMANDA CAROLINE SOARES, matrícula 32635, em deslocamento nos dias 07/03 a 10/03/2017, para a Comarca de Cuiabá-MT, a fim de participar da capacitação do "Pje - Projeto Judicial Eletrônico - 2ª Turma, na Escola dos Servidores do Poder Judiciário-MT. Ao Funajuris, para as providências necessárias.

Coordenadoria Administrativa

Departamento Administrativo

Extrato

AVISO ABERTURA DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 08/2017 CIA 0065007-97.2016.8.11.0000 O Presidente do Tribunal de Justiça, por intermédio de seu Pregoeiro Oficial, nomeado pela Portaria n. 310/2016-C.ADM – DJE nº. 9790, de 08/06/2016 e da Portaria n. 65/2017-C.ADM – DJE 9957 de 08/02/2017, comunica aos interessados que será ABERTA a Sessão Pública do PREGÃO ELETRÔNICO N. 08/2017 – CIA 0065007-97.2016.8.11.0000, no dia 28 de março de 2017, às 10h30 – horário de BRASÍLIA-DF, no site do Governo Federal www.comprasgovernamentais.gov.br. Objeto: "CONTRATAÇÃO de empresa especializada na prestação de serviços de controlador de estacionamento para atendimento do Tribunal de Justiça e Anexo Desembargador Antônio Arruda, conforme especificações e quantidades constantes no Termo de Referência n. 06/2016-DSG." Os interessados no Edital poderão adquiri-lo nos sites: www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tjmt.jus.br/licitacao Qualquer informação deverá ser solicitada pelo e-mail: etelvino.neto@tjmt.jus.br Cuiabá, 08 de março de 2017. Marcia Regina da Silva Santos Diretora do Departamento Administrativo em Substituição Legal

Decisão

DOAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS N. 11/2012 – CIA 0096498-64.2012.8.11.0000

SOLICITANTE: Exmo. Senhor Francisco Rogério Barros - Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Rondonópolis/MT

SOLICITADO: Tribunal de Justiça de Mato Grosso

CNPJ: 03.535.606/0001-10

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Diante de todo o exposto, demonstrada a oportunidade e a conveniência e o interesse público, bem com a prévia avaliação dos materiais pela Comissão responsável, e nos termos do art. 50, §2º, Portaria n. Portaria n. 941/2010/A.ADM, aliado ao parecer da ATJL, autorizo a incineração dos bens considerados inúteis, com fiel observância das orientações dos Órgãos ambientais, conforme determina o artigo 50, §1º, da Portaria 941/2010. À Coordenadoria Administrativa para as providências pertinentes. Cumpra-se. Cuiabá, 15 de fevereiro de 2017".

Cuiabá, 08 de março de 2017.

Márcia Regina da Silva Santos

Diretora do Departamento Administrativo

Em substituição legal

DOAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS N. 35/2014 – CIA 0162598-30.2014.8.11.0000

SOLICITANTE: Exmo. Senhor Anderson Candioto- Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Sorriso/MT

SOLICITADO: Tribunal de Justiça de Mato Grosso

CNPJ: 03.535.606/0001-10

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Diante de todo o exposto, demonstrada a oportunidade e a conveniência e o interesse público, bem com a prévia avaliação dos materiais pela Comissão responsável, e, com fiel observância das orientações dos Órgãos ambientais, conforme determina o artigo 50, §1º, da Portaria 941/2010, autorizo o descarte dos bens listados às fls. 62/65, que poderão ser retirados pela empresa "Recicla Sorriso" caso a mesma apresente previamente a relação dos documentos mencionados pela ATJL às fls. 54-TJMT. Oficie-se o Conselho Nacional de Justiça desta decisão, em razão dos equipamentos descritos à fl. 110-TJMT terem sido doados por aquela instituição pública, nos termos do §3º do artigo 19 da Resolução n. 210/2010. À Coordenadoria Administrativa para as providências pertinentes. Cumpra-se. Cuiabá, 15 de fevereiro de 2017. Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça".

Cuiabá, 08 de março de 2017.

Márcia Regina da Silva Santos

Diretora do Departamento Administrativo

Em substituição legal

DOAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS N. 28/2013 – CIA 0109798-59.2013.8.11.0000

SOLICITANTE: Exma. Senhora Edleuza Zorgetti Monteiro da Silva – Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Cuiabá/MT

SOLICITADO: Tribunal de Justiça de Mato Grosso

CNPJ: 03.535.606/0001-10

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Diante de todo o exposto, demonstrada a oportunidade e a conveniência, o interesse público e a destinação exclusivamente social, bem com a prévia avaliação dos materiais pela Comissão responsável, e nos termos do art. 17, inc. II, "a" da Lei 8.666/93, aliado ao parecer da Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação, autorizo a doação dos bens arrolados à fl. 139/144-TJMT, mediante Termo de Doação. À Coordenadoria Administrativa para as providências pertinentes. Cumpra-se. Cuiabá, 16 de fevereiro de 2017. Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça".

Cuiabá, 08 de março de 2017.

Márcia Regina da Silva Santos

Diretora do Departamento Administrativo

Em substituição legal

Supervisão dos Juizados Especiais

Turma Recursal Única

Decisão / Intimação do Relator

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 822/2017- Classe: II-4. (Oposto nos autos do(a) RECURSO CÍVEL INOMINADO 1174/2016 - Classe: II-1), Protocolo: 822/2017, EMBARGANTE - UNIÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Advs:Dr(a). GÉLISON NUNES DE SOUZA), EMBARGADO - VILMA DE OLIVEIRA ANDRADE (Advs:Dr(a). VALTER CAETANO LOCATELLI), Relator - Exmo. Sr(a). DR. SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

(FLS.507) "VISTOS, ETC. Considerando os efeitos infringentes perseguidos nos embargos declaratórios nos autos, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias. Após, com ou sem manifestações, à conclusão. Tomem-se as demais providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, 08 de março de 2017. Dr. Sebastião de Arruda Almeida – Juiz de Direito/ Relator"

Juliana Fernandes Alencastro - Gestora Judiciária Substituta

Turmarecursal.unica@tjmt.jus.br



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Rui Ramos Ribeiro
Presidente

Desa. Marilsen Andrade Addário
Vice-Presidente

Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Corregedora-Geral

Gestora de Diário da Justiça Eletrônico
Rosmeire de Castilho Ribeiro

Dúvidas e Sugestões:
(65) 3617-3198

E-mail:
dje@tjmt.jus.br

Site:
www.tjmt.jus.br

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA - CEP 78050-970 - Caixa Postal - 1071
Cuiabá - Mato Grosso - FONE/FAX: (65)3617-3000 - CNPJ: 03.535.606/0001-10